Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 116 | Curitiba, Sexta-feira, 14 de Setembro de 2007 | Ano III | 72 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 19
PAUTAS 19
ATAS 20
ACÓRDÃOS 20
SEGUNDA CÂMARA 23
PAUTAS 23
ATAS 24
ACÓRDÃOS 24
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 31
CORREGEDORIA GERAL 32
ATOS DE GABINETES 34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 34
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 36
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 45
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 48
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 49
SECRETARIA DA AUDITORIA 52
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS 59
EDITAIS .....
DESPACHOS 59
ATOS DE ALERTA 60
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA 60
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Nelson Teixeira de Freitas Guimarães

Diretor Administrativo - Financeiro em exercício
Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 35 em 20 de Setembro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 71040/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIZA KEIKO HORITA

Processo: 240983/04
Origem: LAURA MARIA FARIA
Interessado: LAURA MARIA FARIA

Processo: 333493/04
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

Processo: 368173/04
Origem: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA

Processo: 472873/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 561400/06 Vistas desde 02/08/2007 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: FRIC KERIN
Advogado(s): SIDNEY MARTINS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 214568/07
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

CONSULTA

Processo: 450318/07
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON CORDEIRO JUSTUS

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 412016/04
Origem: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: HELIO PARZIANELLO

Processo: 461769/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: JOSE NERI DE LIMA

Processo: 230469/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
Interessado: MARINO PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA

Processo: 409043/05
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO
Advogado(s): ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO, Kátia Isabel Moretti Almeida Ferreira, MARCELO VARASCHIN, REMO RIGON

Processo: 418832/05
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE MARIA DE PAULA CORREIA
Advogado(s): CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA, LUIZ RENATO KNIGGENDORF

Processo: 193480/07
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: WILNEY TESKE
Advogado(s): LETICIA ALVES

RECURSO FISCAL

Processo: 24797/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUTO POSTO VITORINO LTDA DE LONDRINA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 297853/04 Vistas desde 30/08/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: EDILSON HUGO RANCIARO
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 114914/05
Origem: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: ALVARINO FACCIN

Processo: 475518/05 Sobrestado desde 19/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: VERA LUCIA BERNARDES

Processo: 3607/07 Sobrestado desde 12/07/2007
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 101143/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
Advogado(s): MARCO ANTONIO PERES

Processo: 169244/07 Vistas desde 30/08/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
Advogado(s): LETICIA ALVES

Processo: 321836/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARY NUNES PEREIRA

Processo: 321925/07 Vistas desde 30/08/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ ADELCIO GODOI

Processo: 321941/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANILO DE MATOS PRADO

Processo: 356354/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: JOSÉ MARIA DE SOUZA

Processo: 375260/07 Vistas desde 30/08/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: SUELI TEREZINHA DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 399746/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RECURSO FISCAL

Processo: 235650/03
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 238269/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 238650/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 249325/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vistas desde 30/08/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 368145/03
Origem: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Processo: 343372/06
Origem: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 406900/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI

Processo: 51700/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 561450/06
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONTRATO/ADITIVO

Processo: 448212/06 Vistas desde 23/08/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 27733/04
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI

Processo: 196543/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ MARIA CICHON

Processo: 259006/07 Vistas desde 09/08/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 319068/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIÃO ROBERTO COLETO

Processo: 321801/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILTON LEOPOLDINO

Processo: 340270/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORVANIR PEREIRA DA CUNHA

Processo: 364730/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEWTON GARCIA DE SOUZA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 161642/07
Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: JORGE SLOBODA

RECURSO FISCAL

Processo: 461440/01
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 222820/07 Adiado desde 23/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: VALFREDO DZAZIO

Processo: 272479/07 Adiado desde 23/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ LUIZ AMADEU

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 293010/05
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: YUKIO TOMINAGA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 306716/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 402581/06
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: CASSIO CHAMECKI

Processo: 15666/07 Adiado desde 30/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT
Advogado(s): MARCELO DAL PONT GAZOLA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 385950/05 Sobrestado desde 19/07/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 219551/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HUGO REMPEL

Processo: 219616/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Processo: 219640/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUBENS AVELINO JACOVOS

Processo: 248578/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADALBERTO PORTES DE FREITAS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 150844/04 Sobrestado desde 23/08/2007
Origem: ALINE BENEDITA DOS SANTOS PEREIRA
Interessado: ALINE BENEDITA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JORGE LUIZ GARRET

Processo: 58617/05 Sobrestado desde 21/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN

Processo: 481562/06 Adiado desde 06/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: OLIMPIO BRUNO DA SILVA

Processo: 4000/07 Sobrestado desde 23/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ AVELINO DINIZ
Advogado(s): FABIANO JORGE STAINZACK

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 395406/07 Vistas desde 30/08/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária nº 32, em 30 de Agosto de 2007

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (30/08/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a trigésima segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Regina Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de viagem, ficando convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 31, do dia 23 de agosto de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa os processos nºs: 419097/07 e 262015/07, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 102930/07, 395406/07, 406173/07 e 409083/07, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 52499/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 219594/07, da pauta Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 422108/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Célia Regina Moro Kansou. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 6419/05, 104455/05, 263472/05, 324625/05, 42086/07, 389589/07, 511887/06, 174991/02, 293266/05, 9456/06, 459290/06, 74182/07, 419097/07, 131018/07, 262015/07, 145680/07, 365998/01, 446266/02, 92395/03, 256827/03, 459612/03, 209060/05, 302087/05, 290120/03, 303462/04, 56576/05, 259157/05, 267521/07, 321522/06, 24690/07, 24754/07, 408001/07, 161455/04, 255821/06, 583756/06, 227685/04, 475500/05, 179193/07, 189032/07, 317030/07, 350928/05, 467180/04, 428478/04, 434633/05, 452615/05, 162467/06, 407672/06, 434521/06, 465745/06, 255981/07, 66139/07, 82296/97, 102930/07, 406173/07, 409083/07, 422108/06 e 256875/05. Antes do relato da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, o Senhor PRESIDENTE comunicou que no próximo mês de novembro, na Cidade de Blumenau, acontecerão as Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Brasil. Comunicou, ainda, que o Tribunal de Contas do Paraná, através da sua Associação, realizará os contatos com os funcionários para as mais variadas modalidades, e que maiores informações serão oferecidas aos funcionários ainda nesse mês de setembro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 52499/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 297853/04, 375260/07 e 169244/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 321925/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Cláudio Augusto Canha; 219586/07 e 248586/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 395406/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 561400/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Henrique Naigeboren; 448212/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 15666/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 219594/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 74123/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 344898/05 e 248608/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 259006/07, 283039/07, 222820/07 e 272479/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 219578/07, 219632/07 e 248560/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 284174/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados de pauta os processos nºs: 297075/05, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 305906/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram com os julgamentos sobrestados os processos nºs: 475518/05, 3607/07, 238269/06, 238650/06 e 249325/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 283004/07 e 297730/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 385950/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 150844/04, 58617/05 e 4000/07 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve pauta de julgamento dos Auditores Roberto Macedo Guimarães e Eduardo de Sousa Lemos. Transcorrida a fase de julgamento e antes do encerramento da Sessão, o Senhor PRESIDENTE registrou a visita no Tribunal do Conselheiro Wan-Dall, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, de vereadores e secretários do Município de Foz do Iguaçu, vereadores do Município de Ibiporã, bem como do Deputado Estadual Caíto Quintana. Nesta mesma oportunidade, comunicou, ainda, aos Senhores Conselheiros, Auditores, Procuradores e Servidores que o Tribunal de Contas realizará na próxima segunda-feira (dia 03/09/2007), juntamente com o Conselho Regional de Contabilidade, um treinamento de atualização para o Contador Público, na sede do Conselho Regional de Contabilidade, Rua XV de Novembro, 2987, Alto da XV. Esclareceu que serão 2 (dois) dias, 03 e 04 de setembro, segunda e terça-feira, sendo que na terça-feira, no período da tarde, às 14:00 (quatorze) horas, no início dos trabalhos, haverá uma palestra do Presidente da Itaipu Binacional, Jorge Miguel Samek, que falará da importância da Itaipu para o desenvolvimento não só para o Paraná, mas para o Brasil e seus reflexos na Economia do País. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte minutos (17:20), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigésima segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de setembro do ano de dois mil e sete (06/09/2007), às dez horas (10:00). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.**********

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1007/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 228260/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PELO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE REVISTA, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, MODIFICANDO-SE A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO Nº. 2.487/05, APROVANDO COM RESSALVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IVATUBA, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista admitido após recurso de agravo, interposto pelo Sr. Vanderlei Oliveira Santini, ex-Prefeito do Município de Ivatuba, objetivando a reforma da Resolução nº. 2.487/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município referentes ao exercício financeiro de 2002, em razão dos seguintes motivos:
· irregularidade formal;
· movimentação de recursos em instituição financeira privada;
· emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias; e
· não atendimento ao disposto no artigo 71 da LRF.
DO RECURSO
Em suas razões de recurso, ensejando a aprovação das contas, o recorrente informa o encaminhamento de documentos no sentido de sanar a irregularidade formal das contas.
Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, esclarece que a movimentação no SICREDI ocorreu em face de recebimentos de arrecadação de tributos municipais, conforme declaração em anexo, não causando qualquer prejuízo ao Município, além de que os valores eram posteriormente transferidos para conta em banco oficial – Banco do Estado do Paraná.
No que tange à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, encaminha balancete da despesa, no sentido de demonstrar que os valores constatados foram devidamente suplementados, pois afirma que ocorreu erro na importação dos dados no PCA 2002.
Por fim, quanto ao não atendimento ao disposto no artigo 71 da LRF – despesa com pessoal – informa que foram efetivados todos os esforços para adequação do percentual de conformidade com a legislação pertinente, esclarecendo que o montante da folha de pagamento digitado no SIM – LRF incluiu os valores pagos aos médicos relativo ao Programa Saúde da Família e Agentes Comunitários da Saúde, devendo ser excluídos da base de dados.
+:**DA ANÁLISE**
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº. 5366/06, informa que os documentos encaminhados pelo recorrente não foram suficientes para sanar a irregularidade formal das contas, pois resta pendência de documentação.
Em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, entende que não consta nos processos extratos mensais da conta corrente, o que impede a regularização desse item.
No que se refere à emissão de empenho em valor superior à dotação orçamentária, a Diretoria entende que da análise dos novos documentos, verifica-se que permanece a divergência relativa à instalação de Energia Elétrica e Remodelações, sendo que o valor autorizado difere do valor empenhado. A dotação inicial era de R$ 15.000,00, porém, o Executivo efetivou anulações no total de R$ 18.000,00, anulando valores acima do autorizado, sem recursos para esta finalidade. Ainda, não foram encaminhados os decretos de anulação ou de majoração da dotação inicial, permanecendo a irregularidade.
Quanto ao descumprimento do artigo 71 da LRF, informa que os valores relativos ao Programa Saúde da Família e Agentes Comunitários são recursos vinculados que constituem a receita corrente líquida, sendo que sua exclusão do total de gastos com pessoal acarretaria sua exclusão do somatório da mesma, não alterando beneficamente a situação relativa ao artigo 71, visto que o índice é calculado com base no valor desta receita.
Além disso, alega que embora o interessado requeira o abatimento do valor de R$ 45.870,67 do gasto total com pessoal, não informou e comprovou a origem dos recursos que pagaram tal despesa.
Portanto, manifesta-se pelo não provimento do recurso.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 795/07, acompanhando o entendimento da DCM, posiciona-se pelo não provimento do recurso.
Incluído em pauta de julgamento, o Conselheiro Hermas Eurides Brandão requereu vistas dos autos. No momento da devolução, novos documentos foram apresentados às fls. 76 a 160, o que motivou a retirada de pauta para nova análise.
DOS NOVOS DOCUMENTOS
Ato contínuo, o processo foi submetido à apreciação do Douto Plenário desta Corte, em Sessão realizada no dia 26 de abril de 2007, aonde o mesmo foi retirado de Pauta para juntada de novos documentos, anexados às fls. 76 a 160.
Com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, o recorrente junta aos autos declaração do SICREDI, que atesta que a operação da conta corrente se dava apenas para arrecadação de tributos municipais.
Quanto a emissão de empenhos, em valor superior às dotações orçamentárias, informa que a irregularidade foi ocasionada por erro na importação de dados no SIM-PCA, junta documentos que comprovam contabilmente o saneamento da irregularidade.
No que se refere ao não atendimento ao disposto no art. 71 da LRF, informa que a extrapolação ocorrida é resultante da inclusão no cálculo de receitas repassadas pela União como transferência voluntárias para atendimento de programas federais. Relata ainda, que a Resolução nº. 9.117/2001-TC determinava a exclusão de tais repasses para efetivação do cálculo dos gastos previstos nos art. 18 e 19 da LRF.
Salienta também, que os Acórdãos nº. 722/06 e 1.228/04, desta Corte, sugerem que o desatendimento do limite fixado no art. 71 da LRF deve ser alvo de ressalva e não de desaprovação da conta.
Através da Instrução nº. 1.854/07, fls. 162 a 165, a Diretoria de Contas Municipais, informa que os documentos encaminhados pelo recorrente sanam as irregularidades formais das contas.
Em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, entende que os novos documentos apresentados regularizam esse item.
No que se refere à emissão de empenho em valor superior à dotação orçamentária, a Diretoria entende, que com a apresentação de novos esclarecimentos, bem como da cópia dos Decretos nº. 11/02 e nº. 55/02 foi possível verificar que a movimentação de valores empenhados na Atividade 1004 "Instalação de Energia Elétrica e Remodelação" está de acordo com a autorização orçamentária para o exercício de 2002. Salienta também, que a irregularidade foi apontada em virtude de informação equivocada prestada no sistema SIM-PCA 2002. No entanto, os esclarecimentos prestados e os documentos juntados, regularizam o item.
Quanto ao descumprimento do artigo 71 da LRF, entende que não procede a argumentação recursal quanto à necessidade de exclusão da base da receita, das transferências voluntárias efetuadas pela União. Conforme já apontado na Instrução nº. 5.366/06 – DCM.
Contudo, afirma que este é o único ponto remanescente a impedir a aprovação da conta. E que, há decisões do Plenário (Acórdão nº. 1.228/04, Acórdão nº. 722/06 e Acórdão nº. 348/07 – Tribunal Pleno) que determinam, em casos análogos, a conversão da irregularidade em ressalva.
Ao final, manifesta-se pelo provimento do recurso.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 8.465/07, acompanha o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, posicionando-se pelo provimento do recurso, para reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº. 2.487/05.
DO VOTO
Ante o exposto, corrobora-se o entendimento da douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº. 1.854/07 e do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 8.465/07, que manifestam-se pelo provimento do presente recurso de revista, nos itens correspondentes a irregularidade formal (por ausência de documentos) e emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, tendo em vista os novos documentos juntados.
Contudo, entende este Relator, que conforme decidido por esta Corte em processos semelhantes, o não atendimento ao disposto no artigo 71 da LRF converte a irregularidade em ressalva.
Em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, há declaração da instituição – SICREDI, esclarecendo que a conta movimentada era utilizada única e exclusivamente para fins de recebimento de tributos, ensejando apenas ressalva quanto a este item, conforme decidido por esta Corte em casos análogos.
Em face destas constatações, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº. 2.487/05, aprovando com ressalva as contas do Poder Executivo do Município de Ivatuba, referentes ao exercício financeiro de 2002.
a:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 228260/05, do MUNICÍPIO DE IVATUBA, de responsabilidade de VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI,**
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº. 2.487/05, aprovando com ressalva as contas do Poder Executivo do Município de Ivatuba, referentes ao exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor)
Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS com voto contrário (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de agosto de 2007 – Sessão nº 28
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1038/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 322239/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 322239/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Aprovar a proposta de Instrução Normativa que regulamenta o artigo 10 da Resolução nº. 08/2007, que instituiu o Sistema de Controle Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1110/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 63971/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO e FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: MILITINO MALACOSKI e DANIARA BEATRIZ BENTO MALACOSKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE JURANDA. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. PELO CONHECIMENTO. NO MÉRITO PELO PROVIMENTO PARCIAL AO EXECUTIVO – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE QUANTO: ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ALÉM DO LIMITE AUTORIZADO, E INCONSISTÊNCIA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 8527/2004 QUANTO A ESTES ITENS. PROVIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REFORMA DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 5406/2004.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE JURANDA**, por meio de seu representante legal, Sr. **Militino Malacoski**, Prefeito Municipal, em face da *Resolução nº 8527/2004*, que aprovou o Parecer Prévio nº 408/04, de fl. 923 a 928, dos autos de Prestação de Contas Municipal nº 111868/02, recomendando a **desaprovação** das contas do **Poder Executivo Municipal**, exercício de 2001, de responsabilidade do ora Recorrente, bem como de Recurso de Revista interposto pelo **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JURANDA**, por meio de sua representante legal, Sra. **Daniara Beatriz Bento Malacoski,** em face do *Acórdão nº 5406/2004* que, com base no Parecer Prévio nº 408/04, de fl. 923 a 928, julgou **desaprovadas** as contas do **Fundo Municipal de Educação**, referentes ao exercício financeiro de 2001.

A recomendação pela **desaprovação** das contas do **Executivo Municipal de Juranda,** se deu em virtude dos seguintes motivos: **01)** Ausência de documentos; **02)** Abertura de créditos adicionais em limite superior ao autorizado; **03)** Inconsistência bancária; **04)** Ausência de informações sobre as retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do Prefeito e Vice Prefeito, **05)** Despesas de publicidade com caráter de promoção pessoal e, **06)** Inconsistência no Quadro Despesas com Publicidade e documentos anexos.

As contas do **Fundo Municipal de Educação de Juranda** foram julgadas **desaprovadas** tendo em vista a irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos.

Nos termos dos despachos de fl. 17 e 38, os recursos foram recebidos porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O **MUNICÍPIO DE JURANDA,** devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Militino Malacoski,** interpõe o presente Recurso de Revista, protocolo nº 63971/05, fl. 02/14, argüindo e requerendo o que segue.

Quanto à irregularidade formal, consistente na falta de documento emitido pelo Banco do Brasil, informa que naquela época este Banco não efetuava a expedição de extrato bancário contendo o resumo de todas as contas correntes e seus respectivos saldos em 31 de dezembro de cada ano. Realizava apenas a emissão de extratos individuais por conta, no qual constava o saldo em 31 de dezembro de 2001.

Assevera que os extratos bancários relacionados às contas correntes do Executivo junto ao Banco do Brasil estão acostados ao Volume III, fl. 03 a 29, encontrando-se anexado demonstrativo de todas as contas bancárias e seus saldos em 31/12/2001. Aponta que às fls. 849 a 853, o Executivo acostou os extratos faltantes, o que, por si só, evidencia a regularidade da prestação de contas do Executivo Municipal.

Esclarece ainda que restou consignado na Instrução nº 909/04-DCM, fl. 909, que o Município sanou a irregularidade ao apresentar extratos das contas demonstrando saldo zero em 31/12/2001.

Requer, caso não sejam acatados os argumentos acima, a conversão desse item em ressalva.

Quanto à abertura de créditos suplementares em limite superior ao autorizado, entende haver um equívoco nas indagações lançadas pela DCM, na Instrução nº 909/04, fl. 904, uma vez que o novo quadro apresentado pela Municipalidade às fl. 856, expõe que não houve suplementação além da permitida ou sem prévia autorização legal eis que conforme restou descrito na Instrução sob o nº 81/03, fl. 835, as alterações orçamentárias foram precedidas da legislação pertinente.

Aduz que o princípio da razoabilidade-proporcionalidade, pode afastar o vício proclamado, uma vez que não ocorreu desvio de finalidade ou prejuízo ao erário municipal, ao contrário, restou evidente a boa-fé do Recorrente.

No que tange à inconsistência bancária, o Município possui duas contas no Banco Banestado. A de nº 2611-0 unicamente para repasse da folha de pagamento dos funcionários. Os recursos para a folha são depositados integralmente nesta conta e posteriormente distribuídos às contas dos servidores municipais ante a necessidade imposta pela própria instituição financeira, tendo em vista que o Banco Banestado no Município é posto de atendimento e não tem autonomia de agência, o que inviabiliza o depósito diretamente na conta dos servidores.

Que dessa forma não se evidencia irregularidade já que os saldos apresentados são imediatamente distribuídos às contas dos servidores municipais, razão pela qual não constaram do Rol de Disponibilidades.

A conta de nº 2828-8, pertence ao Conselho Municipal de Esporte. Afirma que o Município atribuiu erroneamente o seu CNPJ à aludida conta; que tal situação já foi devidamente regularizada junto ao Conselho e ao Banco Banestado, conforme fez prova quando da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2002, não tendo, portanto o Município, qualquer responsabilidade sobre a mesma.

Com relação à ausência de informações sobre as retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do Prefeito e Vice Prefeito, informa que o Município de Juranda é inscrito no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o que lhe impõe o recolhimento regular das contribuições sob pena de ficar sem o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e a Certidão Negativa de Débito – CND.

Anexa o Recorrente demonstrativo comprovando que todos os recolhimentos previdenciários dos agentes políticos – Prefeito e Vice Prefeito- foram devidamente efetuados pelo Município. Além disso, ressalta possuir as respectivas certidões, o que evidencia a regularidade dos recolhimentos.

Quanto às despesas com publicidade, informa que as relativas ao caráter de promoção pessoal, o Chefe do Poder Executivo Municipal, por iniciativa própria, já efetuou o recolhimento das referidas despesas apontadas como irregulares, cuja cópia segue anexa ao presente recurso.

Da mesma forma, aponta que o Executivo Municipal já procedeu à regularização quanto à inconsistência no Quadro Despesas com Publicidade e documentos irregulares, apresentando os documentos tidos como irregularidades, fato esse que pode ser verificado no SIM.

Finalmente, requer a reforma da decisão para julgar aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Juranda, referentes ao exercício financeiro de 2001.

Às fl.19/35, através do Protocolo sob nº63980/05, o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JURANDA,** por sua representante legal, Sra. **Daniara Beatriz Bento Malacoski**, interpõe Recurso de Revista, aduzindo, em síntese, o que segue.

Reafirma a fundamentação adotada pelo Executivo Municipal para justificar a ausência documental consistente na falta de documento emitido pelo Banco do Brasil. Que naquela época referido Banco não emitia extrato bancário contendo o resumo de todas as contas correntes e seus respectivos saldos em 31 de dezembro de cada ano; e que realizava a emissão de extratos individuais por conta, no qual constava o saldo em 31 de dezembro de 2001.

Assevera que os extratos bancários relacionados às contas correntes do Fundo Municipal de Educação de Juranda junto ao Banco do Brasil estão acostados ao Volume III, encontrando-se em anexo, demonstrativo de todas as contas bancárias e seus saldos até 31/12/2001.

Ressalta novamente, que a ausência do documento emitido pelo Banco do Brasil somente se configurou por exclusiva culpa do próprio Banco.

Quanto ao Relatório – Relação dos Bens Incorporados, salienta que o mesmo encontra-se anexado à prestação de contas, junto ao Volume III, e que todos os bens incorporados estão devidamente descritos no Rol Patrimonial do Município.

Com relação ao Relatório – Relação das licitações e dos processos de dispensa/inexigibilidade, informa que o Fundo Municipal de Educação não realizou qualquer certame licitatório, ou seja, não houve licitações no exercício financeiro de 2001.

Requer, ao final, a reforma da decisão para julgar aprovadas as contas do Fundo Municipal de Educação de Juranda, referentes ao exercício financeiro de 2001.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM,** através da Instrução nº 1313/07 – DCM, fl. 43/50, com relação ao **Executivo Municipal,** acata a justificativa apresentada pelo Recorrente quanto à irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos, considerando tal fato motivo de ressalva.

Acerca da abertura de créditos adicionais em limite superior ao autorizado, entende ser insubsistente a alegação apresentada pelo Recorrente. Depreende-se da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 478/2000, que o limite para abertura de créditos adicionais suplementares conforme seu artigo 4º, é de 3% do Orçamento, portanto, R$ 141.990,00. Considerando que a somatória dos Decretos versando sobre abertura de créditos adicionais suplementares com autorização da referida lei é de R$ 153.600,00, verifica-se a existência da extrapolação, fato que o documento de fl. 856, argüido pelo Recorrente em sede recursal somente veio a corroborar. Mantém, portanto, a irregularidade quanto a esse item.

Quanto à existência de inconsistência bancária, constatou que efetivamente as contas Banestado nº. 2611-0 e Banestado nº. 2828-8 não integram o sistema SIM, conforme aduz o Recorrente.

Entende a unidade técnica que a primeira, de nº. 2611-0, por tratar-se de conta transitória destinada ao pagamento dos servidores, deveria compor as disponibilidades do Município, com a realização periódica das conciliações bancárias pertinentes, objetivando principalmente que a tesouraria municipal tenha a qualquer momento a situação real de todos os pagamentos realizados, cabendo, portanto, recomendação no sentido de que a contabilidade aprimore os seus controles internos. Enseja, porém, o fato como motivo de ressalva às contas.

Quanto à conta de nº 2828-8, constatou-se a existência de valores empenhados pelo Município ao Conselho Municipal de Esportes, o qual, possivelmente por não possui CNPJ próprio, utilizava o mesmo da Prefeitura para a abertura de conta bancária, configurando situação de irregularidade financeira, não saneada no exercício, o que enseja a manutenção da irregularidade quanto a esse tópico.

No que se refere à ausência de informações sobre as retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito, a Diretoria de Contas Municipais menciona como a matéria vem sendo tratada por esta Corte após a edição da Lei 9506/97, sugerindo o saneamento do tópico em questão, face terem sido considerados inexigíveis os recolhimentos devidos por força da Lei 9506/97 e não efetuados por parte dos agentes políticos até o mês de setembro de 2004.

Com relação às despesas com publicidade com caráter de promoção pessoal, entende que as justificativas apresentadas pelo Recorrente sanam a irregularidade.

Quanto à inconsistência no Quadro de Despesas com Publicidade e documentos anexos, procedendo a uma nova verificação junto á documentação acostada aos autos, denota-se que existe compatibilidade entre os valores empenhados e o Quadro de Despesas com Publicidade, no montante de R$ 4.020,00.

Quanto às alegações apresentadas pelo **Fundo Municipal de Educação de Juranda,** em sede recursal, entende a DCM que as justificativas apresentadas pelo Recorrente, bem como os extratos bancários juntados ao Anexo III do processo de Prestação de Contas, são passíveis de converter a irregularidade apontada em ressalva, conforme requerido.

Diante do exposto, opina pelo **provimento parcial ao Executivo Municipal,** em função de ter sido regularizada a irregularidade formal quanto à ausência de documentos e de informações sobre o recolhimento ao INSS por parte dos agentes políticos, bem como as despesas com publicidade, mantendo-se a irregularidade das contas e em conseqüência o contido na Resolução nº 8527/2004 no que tange a abertura de créditos adicionais suplementares além do limite autorizado e a inconsistência bancária; e pelo **provimento ao Fundo Municipal de Educação de Juranda** e conseqüente reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5406/2004.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 6965/07, fl. 51/53, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, entende que, em que pesem as ponderações apresentadas, subsistem as seguintes irregularidades: **a)** abertura de créditos adicionais em limite superior ao autorizado, visto que o Recorrente acabou comprovando que houve extrapolação; **b)** inconsistência bancária, sendo que a justificativa do Recorrente não sana a irregularidade, pois mesmo sendo recursos transitórios deveriam compor ao sistema bem como a realização de conciliações bancárias; **c)** ausência de informações sobre as retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do Prefeito e Vice Prefeito.

Diante disso, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, por **seu provimento parcial,** mantendo-se a decisão pela **desaprovação** das contas.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO,** consoante o posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, pelo **conhecimento** dos Recursos de Revista interpostos, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **provimento parcial ao Executivo Municipal,** mantendo-se a recomendação pela **irregularidade** das contas e em conseqüência o contido na Resolução nº 8527/2004 no que tange a abertura de créditos adicionais suplementares além do limite autorizado e a inconsistência bancária; e pelo **provimento ao Fundo Municipal de Educação de Juranda** e conseqüente reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5406/2004, para julgar **regulares com ressalva** as contas, ambos referentes ao exercício financeiro de 2001.

Este é o meu voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 63971/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JURANDA, de responsabilidade de MILITINO MALACOSKI, e do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, de responsabilidade de DANIARA BEATRIZ BENTO MALACASKI;

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer dos Recursos de Revista interpostos, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **provimento parcial ao Executivo Municipal,** mantendo-se a recomendação pela **irregularidade** das contas e em conseqüência o contido na Resolução nº 8527/2004 no que tange a abertura de créditos adicionais suplementares além do limite autorizado e a inconsistência bancária; e pelo l:**provimento ao Fundo Municipal de Educação de Juranda** e conseqüente reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5406/2004, para julgar **regulares com ressalva** as contas, ambos referentes ao exercício financeiro de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1111/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 171330/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Comprovação de Convênio. Decisão que, antes de findo o prazo ajustado pelo Convênio, baseia-se em falta de Termo de Conclusão da Obra para desaprovar suas contas. Pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento, reformando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 2088/03, para julgar regulares as contas da prestação de Convênio celebrado pelo Município e a SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **JOSÉ MARTINS GONÇALVES,** Prefeito Municipal de Guairaçá, em face da Resolução nº 2088/2005, fl. 96, dos autos de Comprovação de Convênio nº 170175/03, que **desaprovou** a prestação de contas de Convênio celebrado entre o Município de Guairaçá e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R$ 29.109,68 (vinte e nove mil, cento e nove reais e sessenta e oito centavos), de responsabilidade do ora Recorrente, para a construção de uma Capela Mortuária no Município.

Determinou ao Município de Guairaçá a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido e ainda, a aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) ao Sr. José Martins Gonçalves.

Nos termos do despacho nº 291/05, fl. 24, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **JOSÉ MARTINS GONÇALVES,** Prefeito Municipal de Guairaçá, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 02/22, providenciando a juntada dos seguintes documentos: **I)** Termo de compatibilidade Físico-Financeira, uma vez que a referida obra inda não foi concluída; **II)** Termos Aditivos ao Convênio e Publicações, tendo em vista o convênio encontrar-se em vigência; **III)** Cópia do processo protocolado nesse Tribunal de Contas, sob nº 249778/04, onde foi atendida a diligência efetuada por esta Corte, informando a não conclusão da obra; **IV)** Cópia do Decreto nº 35, de 02/01/2003, do Governo do Estado, onde suspende o pagamento das obras iniciadas no Governo do seu antecessor; e, **V)** Cópia de matéria publicada no Jornal Gazeta do Povo, referente ao relatório do Tribunal de Contas que mostra mais de 700 obras públicas sem conclusão, talvez motivada na sucessão estadual, uma vez que a maioria é oriunda de convênio com o Estado.

Informa ainda o Recorrente que a referida obra se encontra em fase final de conclusão; que tão logo esteja concluída, será encaminhado a este Tribunal de Contas o Termo de Conclusão Definitiva da obra.

Solicita, ao final, que o presente recurso seja conhecido, reformando-se a decisão atacada.

DA ANÁLISE

A **Diretoria de Análises e Transferência,** antiga Diretoria Revisora de Contas, numa primeira análise recursal, Parecer nº 305/05-DRC/CAS, fl. 41/42, tendo em vista que a SEDU juntou termo aditivo ao convênio (fl. 26/40), que impôs ao Município o término da obra, cláusula III, alínea "d", com recursos próprios, manifesta-se pela **diligência** ao Município para que anexe o termo de conclusão definitiva da obra, nos termos do aditivo da SEDU.

Às fl. 44, Parecer nº 58/06-DAT/CAS, a Diretoria de Análises e Transferências, diante do silêncio do Recorrente quanto à juntada do termo de conclusão da obra, opina pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se *in totum* a desaprovação contida na Resolução nº 2088/2005.

Manifesta-se o Recorrente às fl. 46/51, através do protocolo nº 88901/06, informando que o Termo de Conclusão da Obra não foi emitido uma vez que a obra não foi concluída. Encaminha novamente o Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, onde demonstra que o valor da parcela do convênio recebido é compatível com o executado.

Encaminha também, Termo Aditivo ao Convênio, que em sua cláusula segunda, a SEDU repassa ao município a responsabilidade pela conclusão da obra, uma vez que o Decreto Estadual nº 753/2003, cancelou todas as despesas referentes ao exercício de 2002.

Solicita ainda a juntada da Declaração do Engenheiro do Município, informando que a obra está reiniciada, com previsão de término em 90 dias.

a:A **Diretoria de Análises e Transferências**, no Parecer nº 171/06-DAT/CAS, fl. 57, aplicando o princípio da razoabilidade, manifesta-se pela remessa de ofício ao Município para que se proceda à juntada, improrrogavelmente, em 05 (cinco) dias, do aludido termo de conclusão definitivo, haja vista já haver ultrapassado o prazo de 90 dias.

Em atendimento ao Parecer da unidade técnica, o Recorrente, às fl. 59/60, protocolo nº 333466/06, solicita a juntada da Declaração de Conclusão da Obra Capela Mortuária, emitida pelo engenheiro responsável, requerendo, o recebimento do referido documento, julgando-se regular a prestação de contas de comprovação de convênio do Município de Guairaçá.

Após a análise da mencionada documentação, a **Diretoria de Análises e Transferências,** através do Parecer nº 216/06-DAT/CAS, entende que não obstante a anexação oferecida por meio da declaração de fl. 60, o laudo conclusivo é de responsabilidade da Secretaria que repassou a verba do convênio e não do Município, como pretende o ilustre alcaide.

Assim, manifesta-se pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão consubstanciada na Resolução nº 2088/2006.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 169/07, fl. 63/65, da lavra do Procurador Laérzio Chiesorin Junior, analisando a documentação anexada pelo Recorrente, constata que o termo de compatibilidade é praticamente contemporâneo à decisão desta Corte (Resolução nº 2088/2005, fl. 96 do protocolo 170175/03), e os termos aditivos do convênio (fl. 11,09,07) demonstram que a obra poderia ser concluída até 30/06/2005, razão pela qual mostra-se inadequada a decisão que, antes de findo o prazo ajustado pelo convênio, baseia-se em falta de termo de conclusão da obra para desaprovar suas contas, concluindo pelo conhecimento e **provimento** do presente recurso para, alterando a Resolução nº 2088/05, concluir pela aprovação das contas do convênio nº 512/2002-SEDU.

Assevera ainda, que não sendo esse o entendimento, como a SEDU acordou com a Prefeitura que esta concluiria a obra, caberia determinar a este órgão estadual a emissão de termo de vistoria da obra, para dá-la por acabada ou não, para que assim se possa concluir pela desoneração municipal sobre a condenação imposta pela Resolução atacada.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, tendo em vista que a Resolução recorrida (datada de 05/04/2005) se baseou na ausência do Termo de Conclusão da Obra para desaprovar as contas de convênio, quando apenas parte dos recursos haviam sido repassados, bem como o prazo para a sua conclusão não se esgotara (a data estimada para o seu término seria 30/06/2005), conforme faz prova os aditamentos realizados, e ainda com base no princípio da economia processual, **VOTO,** consoante o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Martins Gonçalves, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 2088/05, para julgar regular a prestação de contas de Convênio celebrado entre o Município de Guairaçá e a SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 171330/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. **JOSÉ MARTINS GONÇALVES**, e, no mérito, dar-lhe **provimento**, reformando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 2088/05, para julgar regular a prestação de contas de Convênio celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU** e o **MUNICÍPIO DE GUARAIÇÁ**, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista que a Resolução recorrida (datada de 05/04/2005) se baseou na ausência do Termo de Conclusão da Obra para desaprovar as contas de convênio, quando apenas parte dos recursos haviam sido repassados, bem como o prazo para a sua conclusão não se esgotara (a data estimada para o seu término seria 30/06/2005), conforme faz prova os aditamentos realizados, e ainda com base no princípio da economia processual, consoante entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1113/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 615100/06
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO : JAIME DOMINGUES BRITO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Admissão de Pessoal – Publicação em Diário Oficial com erro de diagramação que não comprometeu a formalidade da publicação – Divulgação paralela por meio de página na Internet – Atendido o princípio da publicidade do certame – Pelo provimento.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jaime Domingues Brito, Diretor da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, visando reverter a decisão contida no Acórdão nº 2207/06 – 2ª Câmara - TC, que negou registro à admissão temporária de pessoal em razão da "ausência das imprescindíveis publicações" de diversos atos, dentre os quais o próprio ato de abertura do Teste Seletivo.
Em suas razões, o recorrente alega embaraços internos quando do encaminhamento da documentação a este Tribunal, que resultaram na falta do comprovante de publicação do Edital de abertura do Teste Seletivo. Alega ainda que a ausência de publicação da Portaria de designação de banca examinadora e do edital de homologação dos inscritos não comprometeu a lisura do procedimento, pois foram atos de interesse exclusivo dos já inscritos no certame, e que houve conhecimento da parte destes.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 3893/07, rejeita a argumentação recursal que dá como efetivamente publicado o Edital nº 61/2005, que abriu as inscrições para o certame, pois segundo o parecerista a documentação anexada mostrou tão somente a publicação de outro Edital (nº 62/05), e não o Edital nº 61/05.
O Ministério Público junto a este Tribunal endossa as conclusões da DIJUR e ainda opina pelo encaminhamento de cópias do feito ao Ministério Público Estadual "*dada a gravidade que a violação do princípio da publicidade representa" e "para adoção das providências que o caso comporta"*.
CONSIDERAÇÕES
Da análise mais apurada dos argumentos recursais, em especial do comprovante de publicação repudiado pela DIJUR como hábil para sanar a irregularidade motivadora da desaprovação, constato que, em verdade houve efetivamente a publicação do extrato do Edital de nº 61/2005 no Diário Oficial do Estado de 27/set/2005, pg.35 (fotocópia em anexo), sob o título "Teste Seletivo". É bem verdade que a diagramação do Diário Oficial subtraiu do cabeçalho da divulgação o título "EDITAL Nº 61/2005", como normalmente ocorre, e estampou o título "Teste Seletivo".
Com efeito, na última parte da 3ª coluna da pg.35 do Diário Oficial do Estado de 27/set/2005, lê-se:
Faculdade Estadual de Direito
do Norte Pioneiro
Teste Seletivo
O Diretor da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro comunica aos interessados que no período de 19 a 30 de setembro de 2005, no horário das 14h às 17h e das 19h às 23h, de segunda a sexta feira, na Secretaria da Faculdade, à Avenida Manoel Ribas 711, Jacarezinho- PR estará recebendo inscrições ao teste seletivo para contratação por 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, na modalidade "CRES -Contrato de Regime Especial", para provimento de 3 (três) vagas de Professor com titulação de Doutor com notório conhecimento na área científica do Direito. O requerimento de inscrição deverá ser instruído com os documentos: fotocópia autenticada da cédula de identidade, do título eleitoral, do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, do histórico escolar do curso de graduação em Direito e do diploma de doutor; declaração de que se submete às normas contidas no presente ***Edital nº 61/2005****; curriculum vitae com os documentos comprobatórios*.
(destaque acrescentado)
Na seqüência, é vislumbrada a primeira parte do Edital nº 62/2005, da mesma entidade, este sim, com o cabeçalho correto contendo o título "Edital nº 62/2005", o que levou o parecerista da Diretoria Jurídica a entender que não houve publicação do Edital nº 61/2005.
Não obstante a falha de diagramação que, em princípio não pode ser imputada à administração da Faculdade interessada, é relevante o fato do texto publicado ter como título a frase "Teste Seletivo", o que no entendimento deste Conselheiro é suficiente para caracterizar como publicado o ato convocatório.
Ademais, é sabido que a Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro mantém em sua página na Internet uma sessão específica para a divulgação de Editais, sendo que o Edital nº 61/2005 ficou acessível ao público no período de 09 de setembro a 03 de outubro de 2005, sendo plenamente caracterizada a divulgação material do certame, e não somente a publicidade formal via Diário Oficial.
Neste sentido, a mesma Faculdade apresentou esclarecimentos atinentes a Admissão de Pessoal disciplinada pelo Edital nº 67/04, protocolada sob nº 243360/06 – TC, em que argumenta a eficácia da publicidade levada a efeito pela divulgação do instrumento convocatório na Internet, que se revela a mídia mais adequada a atingir o público alvo sendo, na prática, a publicação em Diário Oficial uma formalidade legal que deve ser atendida, mas não considerada suficiente. Naquela oportunidade as razões foram consideradas adequadas e o processo foi julgado legal pela Decisão Definitiva Democrática nº 292/07 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, embasada nos Pareceres nºs 1295/07- DIJUR e nº. 2954/07 do Ministério Público junto a este Tribunal **.**
VOTO
Desta forma, considerando que o motivo que levou os opinativos da DIJUR e do MPjTC a se manifestarem pelo improvimento do presente Recurso foi a suposição de que não houve publicidade do feito e que a realidade mostra que efetivamente foi cumprida a exigência legal da publicação do instrumento convocatório em Diário Oficial e ainda que foi divulgado o certame por meio de inserção integral do Edital nº 61/05 na página da Faculdade na Internet, VOTO pelo PROVIMENTO do presente, no sentido de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2207/06 – 2ª Câmara –TC e CONCEDER REGISTRO à Admissão de Pessoal protocolada sob nº 243343/06 – TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 615100/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:
Dar provimento ao presente Recurso de Revista, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº. 2207/06 - 2ª Câmara, no sentido de conceder registro à admissão de pessoal protocolada sob nº.243343/06, considerando que o motivo que levou os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal a se manifestarem pelo improvimento do presente Recurso, foi a suposição de que não houve publicidade do feito e que a realidade mostra que efetivamente foi cumprida a exigência legal da publicação do instrumento convocatório em Diário Oficial e, ainda, que foi divulgado o certame por meio de inserção integral do Edital nº. 61/05 na página da Faculdade na Internet.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). Votou pelo não provimento o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1115/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 122663/07
ORIGEM: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA
ASSUNTO: RECURSO FISCAL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso Fiscal. Utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. Consumo de energia elétrica e serviço de comunicação. Não-possibilidade. Posicionamento pacífico desta corte nos Acórdãos nº 1308/06, 1427/06, 1674/06, 1680/06, 1681/06, 1794/06 e 1814/06. Pelo provimento e conseqüente manutenção do auto de infração. Conforme instrução do processo.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de Recurso Fiscal *"ex officio"* encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 e 03, quem tem como sujeito passivo Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda, tendo em vista que beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS, relativo a aquisição de energia elétrica e serviço de comunicação, no período de janeiro a setembro de 2001.
Às fls. 16 a 26, a empresa autuada apresenta reclamação, seguida por contestação, às fls. 50 e 51, apresentada pelo auditor fiscal César Augusto Tanaka, que resultou na decisão da 8ª Delegacia Regional da Receita, às fls. 59, pela procedência da exigência fiscal.
Às fls. 65 a 79, a empresa autuada interpõe recurso ordinário, originando o Acórdão nº 1939/2003, da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, que decidiu que não estando formalizada pela autoridade competente, nula é a peça decisória, sem produzir qualquer efeito jurídico.
Em virtude da 1ª Câmara ter decidido pela nulidade da peça decisória, a Inspetoria Regional de Tributação da 8ª Delegacia Regional da Receita apresenta novo parecer, às fls. 100 a 107, para que seja proferida nova decisão e para que haja prosseguimento do feito, propondo a exigência da medida fiscal.
Assim, o Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita, às fls. 108 e 109, manifesta-se pela procedência da medida fiscal.
Em conseqüência, às fls. 113 a 126, a empresa autuada apresenta novo Recurso Ordinário, reiterando as alegações do primeiro recurso.
Às fls. 140 dos autos, a 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 2686/2004, decidiu pelo não provimento do recurso, no sentido de que *"somente é possível a utilização de créditos de ICMS relativos à aquisição de serviços de comunicação e de energia elétrica nos termos do disposto na Lei Complementar n. 102/2000 e art. 24 da Lei n. 11580/1996, nas quais não se enquadra o autuado"*.
A autuada, portanto, interpõe recurso de reconsideração, às fls. 143 a 154, seguido das contra-razões apresentadas pela Representação da Fazenda, que originou o Acórdão nº 2162/2005 do Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo provimento, no qual ficou decidido estar correto o crédito resultante das aquisições de energia elétrica e serviço de comunicação, em face do princípio da não-cumulatividade.
Inconformada com a decisão, a Representação da Fazenda interpõe recurso hierárquico, às fls. 180 a 183, seguido das contra-razões da autuada, às fls. 189 dos autos, originando a decisão da SEFA nº 118/2006, pelo provimento parcial do recurso, restabelecendo a exigência tão-somente em relação a parte do período autuado (meses de apuração de junho e setembro de 2001), nos seguintes termos: "(..) *diante do critério estabelecido no Regulamento do ICMS para a compensação de débito e crédito, considerados os períodos mensais de apuração do imposto, se existia saldo credor acumulado na conta gráfica do estabelecimento autuado, e se ainda que descontada parte do valor lançado por meio do presente auto de infração continuaria existindo aquele, não há que se falar em utilização efetiva do crédito fiscal. Tal só ocorreria na hipótese de haver a geração de débito de imposto a menor em razão do crédito apropriado, o que só aconteceu nos meses de junho e setembro de 2001 (...) Tampouco o fato de ter havido a transferência de saldo credor para outro estabelecimento, denominado centralizador, em face da possibilidade de apuração e recolhimento centralizado do imposto, conforme previsto na legislação, pode ser tido como uma situação que se enquadre dentro da previsão legal da infração tipificada como utilização indevida de crédito*".
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 81/07, entende que o ato do estabelecimento centralizado transferir seu saldo para o estabelecimento centralizador, conforme previsto na legislação, já se caracteriza como utilização, visto que o que foi transferido resultou de confronto entre débito e crédito.
Neste esteio, considera correta a exigência fiscal, devendo ser reformada a decisão recorrida.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 7238/07, corrobora o entendimento da douta DCE, pelo provimento do recurso *ex officio*, com a reforma da decisão do Secretário da Fazenda nº 118/06, pela manutenção do auto de infração.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10233/07, manifesta-se pela não-possibilidade do creditamento de ICMS de consumo de energia elétrica, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido.
Ressalta que este também é o entendimento desta Corte a respeito da matéria, pois no Acórdão nº 1308/06-TC, ficou decidido que o contribuinte não pode se creditar do ICMS da energia elétrica porque não há na legislação de regência previsão deste creditamento.
Posto isto, opina pelo provimento do recurso, devendo ser mantido o auto de infração.
DO VOTO
Em relação ao fato de estabelecimento creditar-se do valor do ICMS referente ao pagamento de operações de consumo de energia elétrica, de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao uso e/ou integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento, esta Corte de Contas possui entendimento pacífico no sentido da não-possibilidade, conforme decisões exaradas por meio dos Acórdãos nº 1308/06, 1427/06, 1674/06, 1680/06, 1681/06, 1794/06 e 1814/06.
Ante ao exposto, em conformidade com o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 81/07, da Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 7238/07, bem como do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10233/07, **VOTO** pelo *provimento* do recurso fiscal, pela reforma da Decisão da SEFA nº 118/2006 e conseqüente manutenção do auto de infração que tem como sujeito passivo Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 122663/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Dar provimento ao presente Recurso Fiscal, reformando-se a decisão da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA** nº 118/2006, com a conseqüente manutenção do auto de infração que tem como sujeito passivo a **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.**, em conformidade com o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 81/07, da Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 7238/07, bem como do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10233/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1116/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 191877/04
ENTIDADE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. Pontos relevantes constantes dos relatórios quadrimestrais. Matéria apreciada por ocasião da prestação de contas do Executivo Estadual. Aprovação com ressalvas e recomendação para melhor controle dos sistemas de compras e de controle de ponto dos servidores.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas estadual do Instituto de Saúde do Paraná - ISEP, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Murilo Xavier, referente ao exercício financeiro de 2003.
A então Inspetoria Geral de Controle, através da Instrução nº. 171/04, comentou pontos relevantes constantes dos relatórios quadrimestrais elaborados pela Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização do órgão no exercício.
Com relação ao não cumprimento da Emenda Constitucional nº. 29 (item 4.3 a), com aplicação de índice abaixo do estipulado, salienta que durante a apreciação das Contas do Governo/2003, tal questão foi objeto de contraditório tendo sido recomendada a aprovação das contas com ressalvas.
Analisa os pontos levantados e concluiu pela regularidade dos procedimentos adotados pela entidade, ressalvando alguns aspectos de controle interno, destacando ao final, que o Instituto não atingiu seus objetivos quanto aos aspectos de gestão, considerando os resultados apurados comparados com os programas estabelecidos para o exercício.
A Diretoria Jurídica preliminarmente sugere a oportunização do contraditório ao gestor responsável.
Diante da juntada de novos documentos o processo foi encaminhado para análise da 7ª Inspetoria de Controle Externo que através da Informação nº. 25/06 apontou a necessidade de um sistema de checagem de preços eficiente a fim de evitar potenciais prejuízos ao erário; noticiou a existência de reclamatória trabalhista e a necessidade da adoção de medida visando a recuperação de valores pagos.
Com relação à Emenda Constitucional nº. 29/2000 (aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde), afirma que o Estado até então, nunca cumpriu a norma constitucional, conforme relatório do SIOSP – órgão oficial de divulgação destas informações.
No tocante às metas físicas, em decorrência da Lei de Responsabilidade Fiscal destaca a necessidade de sinergia entre o PPA, a LDO e a LOA.

Em razão disto, conclui pela não aprovação das contas e aplicação de multa administrativa pela apresentação intempestiva das justificativas.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 370/06, acompanha o entendimento exposto pela Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização do Instituto no exercício de 2003.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 23118/06 se manifesta pela desaprovação das contas, tendo em vista o sistema de compras ineficiente; controle de ponto de servidores ineficiente; descumprimento da Emenda Constitucional nº. 29/2000 e inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às metas físicas, conforme apontado pela instrução do feito.
Após nova manifestação do interessado, tanto a Inspetoria de Controle Externo como a Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº. 007/07 e nº. 79/07 respectivamente confirmam as manifestações anteriores.
Pelo parecer nº. 6200/07, o Ministério Público junto a esta Corte apreciando a ratificação do contraditório, importante para a apreciação integral da prestação de contas, entendeu que não houve a elisão das irregularidades apontadas, que deverão ser imputadas à entidade e não à gestão estadual que no exercício em tela, entendendo que não há qualquer óbice jurídico á reprovação da presente, por tramitar de forma independente da prestação de contas do governo estadual. Desta forma, reitera seus pareceres anteriores, propugnando pela reprovação da prestação de contas e a imputação dos consectários legais devidos.
VOTO
A instrução do processo aponta como causas da desaprovação sugerida: o sistema de compras ineficiente que pode causar prejuízo ao erário; controle ineficiente de ponto de servidores; descumprimento do índice imposto pela Emenda Constitucional nº. 29/2000 e não atingimento das metas físicas.
Cumpre ressaltar que não restou comprovado nos autos o prejuízo ao erário causado pela fragilidade do sistema de compras, nem tão pouco do controle de ponto dos servidores, podendo estes itens ser convertidos em recomendações.
Quanto ao descumprimento do índice estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 29/2000, tal questão conforme colocado pela Diretoria de Contas Estaduais, foi abordada por ocasião da análise e julgamento da prestação de contas do Sr. Governador, exercício de 2003, tendo sido convertido em ressalva.
Se naquela oportunidade, quando foram apreciadas as contas do Sr. Governador que é quem autoriza as despesas, este Plenário decidiu pela conversão da irregularidade em ressalva, se agirmos de forma diversa no presente processo, por se tratar da mesma questão, estaremos sendo incoerentes.
Desta forma, acompanhando o então posicionamento desta Corte, entendo que este ponto e o das metas físicas, podem ser convertidos em ressalvas.
Quanto à sugestão de aplicação de multa sugerida pela Inspetoria de Controle Externo em razão do atraso na apresentação das justificativas oportunizada pelo contraditório, entendo não ser cabível porque a instrução processual intempestiva, a meu ver, não caracteriza as hipóteses tipificadas no artigo 87 da Lei Complementar nº. 113/2005.
Trata-se, a meu ver, da faculdade que tem os gestores ao exercício da ampla defesa e do contraditório. E, não como propõe a ICE, de configurar como não atendimento à instrução.
¨Do exposto, VOTO pela aprovação das contas do ISEP, exercício 2003, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Murilo Xavier, com a recomendação de reavaliação dos sistemas de compras e de controle de ponto dos servidores e com a ressalva pelo não atingimento do índice estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000, de igual forma como foi decidido na prestação de contas do Executivo Estadual, no mesmo exercício.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular as contas do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEP, exercício financeiro de 2003, sob a responsabilidade do Sr. *Cláudio Murilo Xavier*, com a recomendação de reavaliação dos sistemas de compras e de controle de ponto dos servidores, e com a ressalva pelo não atingimento do índice estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000, de igual forma como foi decidido na prestação de contas do Executivo Estadual, no mesmo exercício.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1118/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 440226/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: FRANCISCO MENIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Conhecimento do Recurso, para no mérito dar provimento parcial. Manutenção do parecer prévio opinando pela desaprovação da contas relativas ao exercício de 2003.
RELATÓRIO
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por Francisco Menin, prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, em face da Resolução n.º 7094/2005 que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2003 em decorrência das seguintes **ressalvas, irregularidades materiais e formais**:
I – Ressalvas:
- Manutenção de elevado saldo em caixa;
II - Irregularidades materiais:
- Resultado Financeiro Deficitário (LRF, art. 1º, parágrafo 1º, 9º e 13º);
- Inconsistências injustificadas nos saldos bancários informados no SIM-PCA quando confrontados com o registrado nos extratos das instituições bancárias mantidos na Tesouraria da entidade (LF n.º 4320/64, artigos 89 e 105, §3º);
- Divergências nos ajustes dos movimentos bancários informados no SIM-PCA quando confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da entidade, no exercício subseqüente (LF n.º 4320/64, artigos 89 e 105, §3º);
- Não aplicação do índice mínimo em educação exigido pelo artigo 212, da Constituição Federal;
- Inconsistência nos dados do Regime Geral de Previdência Social, com ausência de recolhimento de R$ 20.213,57 (vinte mil, duzentos e treze reais e cinqüenta e sete centavos);
III - Irregularidade formal:
- Ausência de cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2003 das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial;
- Falta dos Extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).
Em suas razões recursais, o interessado requer que seja reformada a Resolução n.º 7094/2005 deste Tribunal para o fim de seja recomendada a aprovação da referida prestação de contas e, para tanto, apresenta justificativas e documentos.
Após exame do recurso e da nova documentação trazida pelo recorrente, a Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução nº. 1698/07 conclui sua manifestação pelo conhecimento e provimento parcial, mantendo-se a recomendação pela desaprovação das contas por não terem sido elididas as irregularidades atinentes à falta de aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino e falta de recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social no importe de R$ 20.213,57 (vinte mil, duzentos e treze reais e cinqüenta e sete centavos).
Ante o exposto, acompanhando a instrução do feito nesta Corte, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 7814/07, de fls.239, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo-se a recomendação pela desaprovação das contas por não terem sido elididas as irregularidades atinentes à falta de aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino e falta de recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social no importe de R$ 20.213,57 (vinte mil, duzentos e treze reais e cinqüenta e sete centavos), aduzindo-se que deve ser mantida a ressalva atinente à manutenção de elevado saldo em caixa.
VOTO
Do exposto, considerando os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** em conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Francisco Menin, Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste referente à prestação de contas da municipalidade no exercício financeiro de 2003, para no mérito dar provimento parcial, somente para excluir das razões de desaprovação os apontamentos relativos às irregularidades de natureza formal, transformar em ressalva o atinente ao resultado orçamentário deficitário e às inconsistências nos saldos bancários, mantendo-se **o PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO** consubstanciado na Resolução nº. 7094/2005 (processo nº 130924/04), em face da falta aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, e da falta de recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social no importe de R$ 20.213,57 (vinte mil, duzentos e treze reais e cinqüenta e sete centavos), de acordo com a alínea *b*, do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. *Francisco Menin*, Prefeito Municipal de SANTA TEREZA DO OESTE, referente à prestação de contas da municipalidade no exercício financeiro de 2003, para, no mérito, dar provimento parcial, para excluir das razões de desaprovação os apontamentos relativos às irregularidades de natureza formal, transformar em ressalva o atinente ao resultado orçamentário deficitário e às inconsistências nos saldos bancários, mantendo-se **o PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO** consubstanciado na Resolução nº. 7094/2005 (processo nº 130924/04), em face da falta aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, e da falta de recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social no importe de R$ 20.213,57 (vinte mil, duzentos e treze reais e cinqüenta e sete centavos), de acordo com a alínea *b*, do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1119/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 8174/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADO: SEBASTIÃO DINIZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Câmara Municipal de Mirador. Não extrapolação do limite percentual estabelecido pelo art. 71, da LRF. Pelo conhecimento e provimento do recurso.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto por **SEBASTIÃO DINIZ**, Presidente da Câmara Municipal de MIRADOR, objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4959/2005, Tribunal Pleno, que desaprovou as contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2004.
A irregularidade que culminou com a desaprovação das contas do Legislativo foi a desatenção ao contido no art. 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O Recorrente argumenta em seu Recurso não ter havido extrapolação no percentual máximo de aumento de despesas com pessoal admitido pelo art. 71, da LRF, uma vez que não teria sido considerado por esta Corte de Contas a revisão salarial de 20% concedida ao funcionalismo público municipal e estendida aos agentes políticos.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1250/07, ressalta que da análise do caso concreto, da legislação aplicável e dos documentos comprobatórios deduz-se que assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que excetuada a revisão geral anual de 20%, a Câmara Municipal de Mirador não extrapolou o limite de 10% para o aumento de gastos com pessoal em relação ao exercício imediatamente anterior.
Conclui, portanto, diante da regularização do ponto, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito pelo provimento, aprovando as contas prestadas pelo Poder Legislativo Municipal de Mirador.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6627/07, corroborando com o pronunciamento da unidade técnica, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se Acórdão nº 4959/2005, para aprovar as contas do Legislativo Municipal de Mirador.
VOTO
Diante dessas considerações, VOTO, acompanhando a Instrução nº 1250/07, da Diretoria de Contas Municipais, e no Parecer nº 6627/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do Recurso de Revista, interposto pelo Presidente da Câmara Municipal n:de Mirador, contra o Acórdão n° 4959/2005, Tribunal Pleno, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2003, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão atacada, julgando aprovada a referida prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de MIRADOR, contra o Acórdão n° 4959/2005 - Tribunal Pleno, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2003, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão atacada, julgando aprovada a referida prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 1120/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 425395/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, mantendo- se a decisão recorrida.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA, Ex-Prefeita do Município de Pérola, objetivando a reforma do Acórdão nº. 1346/06, da 2ª Câmara deste Tribunal, que aprovou o parecer prévio que recomendou a desaprovação da prestação de contas daquele Poder Executivo, no exercício financeiro de 2004, tendo em vista a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; baixas indevidas no passivo financeiro; aplicações de recursos de alienação em despesas correntes; obrigações financeiras sem as respectivas disponibilidades; reposição salarial acima da inflação do ano de 2004; falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio; não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; ausência dos documentos e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos com devolução de valores conforme cálculo apresentado.
Em suas razões, o recorrente alega preliminarmente que os argumentos trazidos por ocasião do contraditório não foram considerados pelo *Parquet*, o que viola o princípio da motivação dos atos jurisdicionais e administrativos encartado no artigo 93 da Constituição Federal, motivo pelo qual requer a nulidade da decisão com reencaminhamento dos autos ao Ministério Público para consideração da defesa apresentada.
Quanto ao mérito apresenta justificativas para cada item questionado:
1 - contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes:
Esclarece que o município não recebeu "royalts" da Itaipu Multinacional.
2 - baixas indevidas no passivo financeiro:
Noticia que todos os débitos perante o RPPS foram confessados e transformados em dívida fundada.
3 - aplicações de recursos de alienação em despesas correntes:
Aponta que a despesa foi classificada de forma errada, pois foi paga com recursos livres, sendo que o dispêndio impugnado representa apenas 0,019% da despesa total no exercício.
4 - obrigações financeiras sem as respectivas disponibilidades:
Alega equívoco da DCM na instrução do processo, pois para fins da aplicação do art. 42 da LRF, devem ser consideradas somente as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não a totalidade da dívida municipal, o que inclui os débitos anteriores.
5 - reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos com devolução de valores conforme cálculo apresentado:
Comprova a devolução dos subsídios recebidos indevidamente.
6 - falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio:
Confirma que todos os débitos foram confessados e transformados em dívida fundada.
7 - não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do *déficit* técnico:
Conforme item anterior aduz que todos os débitos foram confessados e transformados em dívida fundada.
8 - indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial:
Traz que em 2004 o cálculo atuarial recomendava a utilização da alíquota de 15,44% ao passo que a Lei Municipal fixou esta alíquota em 13,50%. A avaliação atuarial em março de 2005 apontou o índice de 15% que foi adotado naquele exercício pela Lei 1050/05.
9 - ausência dos documentos:
Junta aos autos o Anexo 3, com encaminhamento da documentação apontada.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 656/07-DCM, após análise das razões recursais entende como sanadas as irregularidades apontadas nos itens 1; 3; 5.
Aponta como permanecendo irregulares os itens abaixo:

- Ausência de documentos: foi apresentado o anexo 3, pág. 493 dos autos, mas sem que nenhum documento o suceda.
- Baixas indevidas nos passivos financeiros: o parcelamento não foi efetuado de acordo com a legislação, não foi enviado nenhum demonstrativo e nem comprovada a inscrição em dívida fundada. Foi apresentada somente cópia da Lei Municipal nº. 983/2004, que sequer especifica o valor do débito.
- Obrigações financeiras sem respectivas disponibilidades: não prosperam os argumentos trazidos uma vez que é necessária a existência de disponibilidade de caixa para pagamento de encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as geradas dentro do próprio e as remanescentes de anteriores.
- Falta de repasses das contribuições dos servidores e da parte patronal ao regime próprio: não restou comprovada a efetiva inscrição dos débitos em dívida fundada. Ressalta que os valores consignados dos servidores não podem ser objeto de parcelamento, sendo que para as demais pendências é necessária a observância das regras da Orientação Normativa do INSS 003/2004.
- Não inscrição da dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico: foram apresentadas no recurso, cópias das Leis Municipais 983/2004 e 1050/2005, contudo nenhuma delas sequer menciona a questão do "déficit técnico".
- Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo: a justificativa trazida não elide a questão uma vez que não foi observado o percentual indicado no cálculo atuarial que foi de 155,44%, antes da edição da lei mencionada.

Em face do exposto, conclui a DCM pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme parecer nº. 7508/07, analisando as alegações do recorrente, no tocante a afirmação de que não houve apreciação da defesa, entende que as mesmas não podem prosperar. Considerando o trazido no presente recurso, opina pela sua procedência parcial para excluir dos fundamentos da desaprovação as irregularidades consideradas sanadas pela DCM.
m:É o Relatório.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo das causa da desaprovação a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; aplicações de recursos de alienação em despesas correntes; reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes, **mantendo-se a decisão que recomendou a desaprovação das contas do Município de Pérola, exercício de 2004** em virtude das baixas indevidas nos passivos financeiros; obrigações financeiras sem respectivas disponibilidades; falta de repasses das contribuições dos servidores e da parte patronal ao regime próprio; não inscrição da dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo e da ausência de documentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo das causas da desaprovação a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; aplicações de recursos de alienação em despesas correntes; reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes, **mantendo-se a decisão que recomendou a desaprovação das contas do Município de Pérola, exercício financeiro de 2004,** em virtude das baixas indevidas nos passivos financeiros; obrigações financeiras sem respectivas disponibilidades; falta de repasses das contribuições dos servidores e da parte patronal ao regime próprio; não inscrição da dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo e da ausência de documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, exclui como motivo de desaprovação o item referente a indicação de alíquota previdenciária de percentual divergente ao indicado no cálculo, mantendo-se os demais (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1121/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 486823/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de revista. Responsabilização do Município pelos valores gastos indevidamente. Pelo não provimento.

RELATOR

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valter Pegorer, Prefeito do Município de Apucarana, objetivando a reforma de decisão contida no Acórdão nº. 1796/06 – Segunda Câmara, que determinou a devolução dos valores desviados do objeto do convênio, apontados na Instrução nº. 23/96, devidamente atualizados; a intimação do Município de Apucarana para proceder ao recolhimento aos cofres municipais do valor referido e a anotação desta desaprovação como impedimento para obtenção da certidão liberatória até a quitação.

Referida decisão decorreu da necessidade de dirimir dúvidas no tocante a quem caberia o recolhimento dos valores conforme Resolução nº. 2873/94, restando então determinada a responsabilização do Município.

Em suas razões, alega o recorrente que embora tenha sido o Município o beneficiário indireto das obras, não concorreu para a prática dos motivos que levaram á desaprovação das contas e que o desvio da finalidade ocorreu por desídia da gestão responsável pela execução, devendo caber àquele gestor a responsabilização pelos valores aplicados indevidamente.

Aduz também que se a decisão for mantida o Município ficará impedido de receber a Certidão liberatória até a quitação do débito, o que trará inúmeros transtornos que serão sentidos pelos munícipes.

Através do protocolo nº. 61353-1/06 o ex-Prefeito Sr. José Domingos Scarpellini apresentou contra-razões ao Recurso destacando que o Acórdão nº. 1796/06 não alterou o julgado anterior, limitando-se a esclarecer dúvidas sobre as determinações desta Corte, sendo, portanto, inadmissível o recurso interposto.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao instruir o processo, por meio do Parecer nº. 77/07 manifesta-se no sentido de que o Acórdão questionado era necessário uma vez que dirimiu dúvidas quanto à responsabilização pelos recursos aplicados indevidamente e que somente após sua edição ficou caracterizado que o interessado em recorrer era o Município.

Quanto aos argumentos trazidos no Recurso de Revista, aponta que os mesmos não foram suficientes para ensejar a reforma da decisão, concluindo pelo seu não provimento.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 7781/07, primeiramente considera que o recorrente é parte legítima para propor o presente Recurso e que o fez tempestivamente, sendo o mesmo recebido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Quanto ao mérito assevera que a decisão recorrida indubitavelmente imputou ao Município a responsabilidade pelo recolhimento dos valores irregularmente gastos e que esta questão já havia sido decidida anteriormente, não devendo prosperar o pedido de responsabilização ao gestor das contas à época e conclui pelo no provimento do Recurso de Revista, mantendo-se incólume o Acórdão nº. 1796/06.

VOTO

Considerando a instrução do processo, VOTO acompanhando os pareceres nº. 77/07 e nº. 7781/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Púbico junto a este Tribunal, respectivamente, pelo recebimento do presente Recurso de Revista por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO,** mantendo-se a decisão atacada que determinou ao Município a responsabilidade pelo recolhimento dos valores apontados na Informação nº023/96 de fls. 163 do processo, devidamente atualizados e o impedimento da Certidão Liberatória até a quitação do débito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento,** mantendo-se a decisão atacada que determinou ao Município a responsabilidade pelo recolhimento dos valores apontados na Informação nº023/96 de fls. 163 do processo, devidamente atualizados e o impedimento da expedição da Certidão Liberatória até a quitação do débito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1125/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 262956/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: JOEL RODRIGUES DA COSTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas. Improvimento. Manutenção da decisão recorrida. Pela irregularidade.

Relatório

Trata os autos de Recurso de Revista interposto por JOEL RODRIGUES DA COSTA, Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Doutor Camargo, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão n° 2446/20054, que desaprovou as contas da Entidade, de sua responsabilidade, referentes ao exercício financeiro de 2003.

A decisão mencionada levou em conta o não encaminhamento à esta Corte do item II – Questões Municipais do Formulário Previdenciário.

Nas razões recursais que tentam atacar a decisão, o recorrente não logrou êxito, vez que, os documentos encaminhados não foram suficientes para a modificação do entendimento, porque incompletos, é o que conclui a Diretoria de Contas Municipais, mediante instrução n° 2897/07.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer n° 10720/07, igualmente firma posição pela manutenção da decisão prolatada no acórdão ora atacado, por não estarem presentes os elementos de convicção indispensáveis à formação de novo entendimento sobre o que motivou anteriormente a desaprovação das contas. Tipifica ainda o *parquet*, que se trata de violação ao dever de prestar contas, como tal, enquadrado em consistente e conhecida legislação, solicitando, ainda, ciência ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral para as medidas de competência.

Voto

Considerando todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisito legais. Quanto ao mérito, considerando que a causa motivadora da desaprovação das contas não **foi devidamente regularizada,** negar-lhe **provimento**, mantendo-se a decisão atacada, que é pela irregularidade das contas do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Doutor Camargo**, relativas ao exercício financeiro de 2.003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 262956/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, de responsabilidade de JOEL RODRIGUES DA COSTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso por estarem presentes os requisito legais. Quanto ao mérito, considerando que a causa motivadora da desaprovação das contas não **foi devidamente regularizada,** negar-lhe **provimento**, mantendo-se a decisão atacada, que é pela irregularidade das contas do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Doutor Camargo**, relativas ao exercício financeiro de 2.003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1126/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 439309/05
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ/FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO E OUTROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento. Reforma da decisão atacada. Regularidade da comprovação do convênio. Perda de objeto da preliminar do MPjTC.

RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso de Revista interposto por ALCIBÍADES LUIZ ORLANDO**, Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, que inconformado com a decisão prolatada nos termos da Resolução n° 7113/2005, recorre a esta Corte, para reverter a sorte decisória quanto à comprovação de Convênio firmado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício de 2.001, no valor de R$ 46.952,20, conforme informações nos autos protocolados sob n° 141230/03, nesta Corte de Contas.**

Figura também como recursante, mediante protocolo n° 436253/05 a Fundação Araucária, órgão liberador dos recursos, em face de sua co-responsabilidade determinada no decisório exordial, ora atacado.

A decisão mencionada determinou a devolução parcial dos recursos atualizados monetariamente, solidariamente pelo órgão repassador, baseada no fato de que não haviam os documentos suficientes, à época, para configurar a legalidade dos pagamentos efetuados referentes ao I Congresso de Ciência Farmacêutica e ao Seminário Avançado de Literatura e Ensino. Os valores originais totalizavam R$ 8.800,00 e R$ 8.675,00, respectivamente.

Agora no recurso, o recorrente anexa os documentos necessários à comprovação de modo a legitimar as despesas, é o que conclui a Diretoria de Análise de Transferências, em sua instrução n° 88/06. Em decorrência disto, propõe a reforma da decisão inicial.

Enfrentando a questão, o Ministério Público junto ao Tribunal, revendo sua posição anteriormente adotada, pugna pela reforma decisória, por entender que estão presentes os elementos de convicção indispensáveis ao novo entendimento.

Contudo, levanta preliminar, caso a decisão de mérito não é pela regularidade das contas, que seja anulada a decisão recorrida, com retorno dos autos à fase instrutiva para fins de concessão do direito de defesa aos interessados, face a ausência de citação dos responsáveis na fase instrutiva do processo, trazendo prejuízo ao exercício constitucional pleno do direito ao contraditório e ampla defesa.

VOTO

Diante dos fatos novos apresentados na peça recursal, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe **provimento integral**, modificando-se a decisão recorrida, especialmente na parte que determinava a devolução corrigida do valor dos recursos aplicados sem comprovação, julgando agora regular a prestação de contas do convênio apresentada nos autos protocolados sob n° 141230/03, junto a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 439309/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por estarem presentes os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento integral**, modificando-se a decisão recorrida, especialmente na parte que determinava a devolução corrigida do valor dos recursos aplicados sem comprovação, julgando agora regular a prestação de contas do convênio apresentada nos autos protocolados sob n° 141230/03, junto a esta Corte de Contas, diante dos novos fatos apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1127/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 544467/06
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso Fiscal. Cesta básica. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência – Acórdão nº. 1310/06 - Tribunal Pleno. Improvimento do Recurso.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de recurso fiscal "*ex – officio*", do Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º, da Constituição Estadual.

O processo originou-se com a lavratura em 09/10/2001, do auto de infração nº. 6279429-1 contra o sujeito passivo Condor Super Center Ltda., que adquiriu mercadoria interestadual com alíquota de 12% sujeita a tributação beneficiada com a redução de alíquotas, relativas à cesta básica, sem ter efetuada a glosa proporcional dos créditos nos termos especificados pela legislação do ICMS.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº. 362/06, em vista de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, opina pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão do Secretário da Fazenda.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 16651/06, acompanha a unidade técnica. O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que a matéria das operações interestaduais envolvendo produtos da cesta básica foi objeto do incidente de Uniformização de Jurisprudência onde ficou assentado no Acórdão nº 1310/2006 a orientação para que esta Corte "*passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito*", opina pelo não provimento do presente recurso fiscal a fim de manter a decisão da SEFA nº 088/06.

VOTO

Diante do exposto, considerando que a matéria dos autos já está devidamente pacificada no âmbito desta Corte de Contas, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº. 1310/06 – Tribunal Pleno, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência argüido no processo nº. 302978/06-TC, citado pelo Ministério Público de Contas, seguida pelos Acórdãos ns. 1793/06, 1835/06, 1836/06, 1837/06 e mais recentes 355/07, 531/07 e 532/07-Tribunal Pleno, entre outros, voto pelo conhecimento do recurso "*ex-officio*" do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão SEFA nº. 088/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 544467/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso "*ex-officio*" do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão SEFA nº. 088/2006, considerando que a matéria dos autos já está devidamente pacificada no âmbito desta Corte de Contas, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº. 1310/06 - Tribunal Pleno, que decidiu o incidente de Uniformização de Jurisprudência argüido no processo nº. 302978/06-TC, citado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, seguida pelos Acórdãos ns. 1793/06, 1835/06, 1836/06, 1837/06 e mais recentes 355/07, 531/07 e 532/07 - Tribunal Pleno, entre outros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1128/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 24576/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : AUTO POSTO ÁGUIA IV LTDA DE MANDAGUARI
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso Fiscal. Imposição de multa com base no art. 55, § 1º, VI, "a", da Lei nº 11.580/96. Substituição tributária antecipada. Descabimento da multa. Improvimento do recurso.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso fiscal "*ex – officio*", do Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º, da Constituição Estadual. Os processos originaram-se com a lavratura em 28/10/2003, dos autos de infração ns. 6380294-8 e 6379887-8, contra Auto Posto Águia IV Ltda., de Mandaguari, por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em relação a mercadoria em regime de substituição tributária.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº 44/07, após historiar a tramitação do processo, em razão de precedente desta Casa que cita e coerente com a decisão plenária, conclui como indevido o procedimento fiscal, acompanhando as decisões da Secretaria de Estado da Fazenda ns. 098 e 097/2006.

A Diretoria Jurídica se manifesta através do Parecer nº 3307/07.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo não provimento do recurso, em vista do precedente consubstanciado no Acórdão nº 1040/06-Tribunal Pleno, referido pela Diretoria de Contas Estaduais, nos seguintes termos: "*Tal precedente foi objeto de deliberação desta egrégia Corte por meio do Acórdão nº 1040/06. Neste, restou consignado que não pode ser imposta à empresa interessada a multa objeto da autuação. Isto porque a operação de compra de combustível junto às distribuidoras não se subsume ao conceito de "operação ou prestação tributada" a que se refere o supra citado dispositivo legal, pois, tanto no precedente quanto in casu, tratam-se de mercadorias cujo imposto foi recolhido na etapa anterior à circulação. Além disso, não se trata de regime de substituição tributária concomitante ou conseqüente, mas sim, antecedente, não se adequando, portanto, à hipótese do artigo 55, § 1º, "a" da Lei Estadual nº 11.580/96.*

Ademais, o advento da Lei Estadual nº 14.859, publicado em 20.10.2005, alterou a redação da Lei nº 11.580/96 para acrescentar o inciso XXI, ao § 1º do art. 55 com o fito de prever a hipótese de aplicação de multa ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal em qualquer forma de substituição tributária – antecedente, concomitante ou conseqüente.

Portanto, a alteração legislativa instituída pela Lei Estadual nº 14589/2005 deixa claro até sua entrada em vigor, não havia previsão legal para aplicação de multa para a empresa que deixasse de emitir nota fiscal de produto cuja tributação se dava em regime de substituição tributária antecedente."

VOTO

Acompanho integralmente as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

A matéria dos autos, referente à substituição tributária antecipada, concomitante ou subseqüente na compra de combustíveis, já está amplamente pacificada nesta Corte de Contas, no sentido do cancelamento da autuação, por falta de amparo legal, conforme diversas e uniformes decisões do Tribunal Pleno, constantes dos Acórdãos ns. 1040, 1102/06, 1307/06, 1537, 1813, 1817, 1927/06 e mais recentes, 123, 180, 181, 509, 510 e 643/07, entre outros.

Diante do exposto, com base nos precedentes citados, voto pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se as decisões SEFA ns. 098 e 097/06, pelo cancelamento das autuações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 24576/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso Fiscal, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se as decisões SEFA ns. 098 e 097/06, pelo cancelamento das autuações, acompanhando integralmente as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que, a matéria dos autos referente à substituição tributária antecipada, concomitante ou subseqüente na compra de combustíveis, já está amplamente pacificada nesta Corte de Contas, no sentido do cancelamento da autuação, por falta de amparo legal, conforme diversas e uniformes decisões do Tribunal Pleno, constantes dos Acórdãos ns. 1040, 1102/06, 1307/06, 1537, 1813, 1817, 1927/06 e mais recentes, 123, 180, 181, 509, 510 e 643/07, entre outros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1129/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 143881/07
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e RICARDO FERNANDES BEZERRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas Estadual – Secretaria de Estado da Educação – Exercício 2006 – Instrução e Parecer favoráveis – Pela aprovação.

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação – SEED, relativas ao exercício financeiro de 2006, sendo Secretario de Estado o Sr. Maurício Requião de Mello e Silva, trazidas à apreciação desta Corte em razão do contido no art 1º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

1.1. Manifestação da Diretoria de Contas Estaduais – DCE;

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, emitiu a Instrução nº 142/07 – DCE, elaborada pela Técnica de Controle Contábil Regina Maria Sampaio, na qual analisa as contas em questão sob o prisma do ordenamento técnico-legal aplicável, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial e considerando os seguintes fatores:

· Formalização do processo e prazo de apresentação de contas;
· Adequação à Instrução Normativa nº 07/06 – TC;
· Informações institucionais;
· Execução orçamentária, financeira e patrimonial;
· Regularidade técnico-contábil;
· Opinião da Inspetoria de Controle Externo – ICE envolvida na fiscalização da entidade
· Inexistência de processos de impugnação de despesas;
· Situação das prestações de contas de exercícios anteriores.

Destaca a Diretoria Técnica que pode ser considerado como ponto controvertido, à parte da presente prestação de contas, o fato de ter transitado em julgado nesta Corte o processo nº 43.2936/06 – TC, que negou registro à Admissão de Pessoal no âmbito daquela Secretaria.

Após apurada análise sob os aspectos legais, formais; técnico-contábeis e de gestão, conclui a DCE que as contas podem ser consideradas regulares.

1.2. Manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal;

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 10230/07, acolhe as conclusões da Diretoria de Contas Estaduais, destacando que a admissão de pessoal noticiada, cuja registro foi negado por esta Corte, não trouxe imputação ao ente contratante, manifestando assim não se opor à aprovação das contas em análise.

2. VOTO.

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e considerando que o Acórdão nº 357/07 – 2ª Câmara, de 04/04/2007, que negou registro à Admissão de Pessoal protocolada sob nº 43.2936/06 – TC, trouxe explicitamente que não seria imputada qualquer sanção de devolução de valores ao ente contratante, "*vez que os serviços foram prestados*", **VOTO** pela **APROVAÇÃO** das contas da Secretaria de Estado da Educação - SEED, relativamente ao exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 143881/07, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, de responsabilidade de MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, nos períodos de 01/01/2006 a 21/09/2006, e 01/11/2006 a 31/12/2006, e RICARDO FERNANDES BEZERRA no período de 22/09/2006 a 31/10/2006;

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela **APROVAÇÃO** das contas da Secretaria de Estado da Educação - SEED, relativamente ao exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1130/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 82037/07
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Retificação de Acórdão que se omitiu quanto à manutenção de multa por atraso na entrega de prestação de contas eletrônica – manutenção da multa por subsistir o motivo original de sua aplicação – Demais termos inalterados.

Trata o presente de RETIFICAÇÃO do Acórdão nº 700/07 – Tribunal Pleno, de 14/06/2007, que julgou o Recurso de Revista protocolado sob nº 82.037/07 – TC, dando-lhe provimento e reformando o Acórdão nº 31/07 – 2ª Câmara e aprovando as contas do Município de Ibema relativas ao exercício financeiro de 2005.

1. Razões da retificação.

A decisão em questão – que por unanimidade acatou proposta de voto deste Relator – não se manifestou sobre a aplicação da multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, prevista no art. 87, III da Lei 113/05, e que foi imposta pela decisão ora reformada.

2. Voto.

Neste sentido, voto pela **manutenção da multa** imposta pelo Acórdão reformado, por entender que subsistem as razões que motivaram sua aplicação, qual seja: o atraso injustificado na entrega da prestação de contas eletrônica.

Mantêm-se inalterados os demais termos do Acórdão ora modificado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 82037/07, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IBEMA, de responsabilidade de ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela **manutenção da multa** imposta pelo Acórdão reformado, por entender que subsistem as razões que motivaram sua aplicação, qual seja: o atraso injustificado na entrega da prestação de contas eletrônica.

Manter inalterados os demais termos do Acórdão ora modificado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1131/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 257070/07
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – Regularização formal da Prestação de Contas - Provimento e encaminhamento à Presidência desta Corte como Representação para apuração de possíveis irregularidades quanto ao mérito de procedimentos licitatórios.

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Cláudio Pol, Prefeito do Município de Luiziana, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 482/07 2ª Câmara a:– TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo daquele Município, relativas ao exercício financeiro de 2005, em razão da ausência de documentos e da realização de despesas sem o necessário procedimento licitatório.

O Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do processo original, recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite, sendo que este Relator determinou o seguimento do feito pelas instâncias consultivas desta Corte.

1.1. Dos argumentos recursais;

A argumentação apresentada em sede de recurso é no sentido de afirmar que a irregularidade relativa à ausência de documentos na prestação de contas ocorreu em razão de equívocos e desencontros quando da elaboração da mesma no âmbito daquela Prefeitura, fazendo anexar documentação que em tese comprovaria tal alegação.

Quanto a realização de despesas sem o regular procedimento licitatório, alega que:

· A aquisição de combustível foi em caráter de emergência pela necessidade de manutenção das estradas rurais quando do escoamento da safra agrícola;
· A aquisição de equipamentos para realização de rodeio e a organização do mesmo foi dispensada por tratar-se de fornecedor exclusivo na região, além de ser o contratado um promotor/artista consagrado pela opinião pública;
· O pagamento de R$ 20.000,00 a título de honorários advocatícios, não decorre de dispensa de licitação, mas de contrato advindo de regular Tomada de Preços (nº 01/99).

1.2. Manifestação da DCM;

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte - DCM, após análise dos argumentos recursais, por meio da Instrução nº 2826/07 – DCM da lavra do Assessor Jurídico Alberto Faria, conclui que houve saneamento das irregularidades FORMAIS motivadoras da desaprovação e recomenda o provimento do recurso, faz porém as seguintes RESSALVAS :

· Que não houve apresentação de das medidas de combate a evasão e a sonegação fiscal nem demonstração do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
· Que no tocante ao mérito dos procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, apresentados no corpo da prestação de contas e formalmente adequados, restaram indícios de irregularidades . Recomenda a DCM que se extraiam cópias do feito para que se apresente procedimento de Representação junto à Presidência desta Corte, a fim de que se apurem tais irregularidades.

1.3 – Manifestação do MP-TC;

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 11294/07, se posiciona no mesmo sentido que a DCM, inclusive quanto à manifestação conclusiva do mérito do Recurso, suscitando preliminarmente o envio dos autos à Diretoria Geral desta Corte e encaminhamento de Representação à Presidência.

2. VOTO.

Considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, VOTO:

a) pelo RECEBIMENTO do presente Recurso de Revista para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, modificando a decisão contida no Acórdão nº 482/07 2ª Câmara – TC e, em conseqüência APROVANDO as contas do Poder Executivo de Luiziana, exercício 2005;

b) Nos termos das manifestações da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal, DETERMINAR a instrumentalização de Representação no âmbito desta Corte a fim de serem apurados os indícios de irregularidades levadas a efeito quando dos procedimentos licitatórios noticiados naqueles opinativos;

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 257070/07, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, de responsabilidade de JOSE CLAUDIO POL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
a) RECEBER do presente Recurso de Revista para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, modificando a decisão contida no Acórdão nº 482/07 2ª Câmara – TC e, em conseqüência APROVANDO as contas do Poder Executivo de Luiziana, exercício 2005;
b) DETERMINAR a instrumentalização de Representação no âmbito desta Corte a fim de serem apurados os indícios de irregularidades levadas a efeito quando dos procedimentos licitatórios noticiados naqueles opinativos;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 pi:– Sessão nº 31
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1133/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 199950/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Consulta – possibilidade de utilização de recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública para implementação de sistema de segurança da própria rede de iluminação pública – hipótese albergada pela Lei Municipal, consoante com o constante no art.149-A da Constituição Federal. – Pela possibilidade.
1. RELATÓRIO
Trata o presente de Consulta formulada pelo Sr. Lisias de Araújo Tomé, Prefeito do Município de Cascavel acerca da possibilidade de utilização dos recursos de arrecadação da contribuição de iluminação pública para aquisição e instalação de sistema de monitoramento da rede de iluminação pública, por meio de câmeras de vigilância.
A consulta foi recebida por esta relatoria considerando o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 03 – TC e por preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 311 RI/TC, inclusive quanto à presença de parecer jurídico emitido pela assessoria município consulente.
Posteriormente o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB e apreciado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM e Ministério Público junto a este Tribunal, conforme ditame regimental.
1.1. MANIFESTAÇÃO DA COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA
O feito seguiu o trâmite regimental para a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, que emitiu a Informação nº 32/07 – CJB dando conta que não existem prejulgados sobre o tema e que sobre o assunto foi encontrada uma decisão, qual seja : Acórdão nº 205/07 – Pleno TC.
Analisando tal precedente, não se vislumbra vínculo relevante entre esta e a indagação objeto da presente Consulta, pois uma se refere a aplicação de recursos excedentes da arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública para a construção de Hospital Municipal e esta se trata de possibilidade ou não de utilização de tais recursos para viabilizar o próprio sistema de iluminação pública.
1.2. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO CONSULENTE
A Procuradoria Jurídica do Município de Cascavel apresentou estudo sobre o mérito da questão suscitada. Considera a parecerista do município que o produto da arrecadação da contribuição de iluminação pública deve ser empregado exclusivamente para custear as despesas com a operação, manutenção, eficientização e ampliação desse serviço e que a aquisição de sistema de monitoramento visando a segurança do equipamento vem ao encontro dos objetivos da cobrança da COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública), sendo assim legalmente aceita.
1.3. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Por meio do Parecer nº 18/07, a Diretoria de Contas Municipais emitiu opinativo acerca das indagações do consulente, onde corrobora as conclusões da procuradoria do Município de Cascavel pela possibilidade de aquisição e instalação de sistema de monitoramento da rede de iluminação pública.
1.4. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL
O Parecer nº 9063/07 emitido pela Sra. Procuradora Valéria Borba, responde a questão originária no sentido de confirmar o posicionamento da Procuradoria Jurídica do Município de Cascavel e da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, anuindo com a possibilidade de ser considerada a aquisição de equipamentos de vigilância da rede de iluminação pública como meios de eficientização, manutenção e ampliação dos serviços.
2. VOTO
Considerando as opiniões convergentes emanadas pelos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de corroborar o entendimento manifesto pela Procuradoria Jurídica do Município de Cascavel, **VOTO** para que este Tribunal responda a presente Consulta no sentido de ser possível a aquisição e instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo na rede de iluminação pública utilizando os recursos da COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública), vez que, tais despesas como inclusas no permissivo do art. 1º da Lei Municipal nº 3741/03 como de "meios de eficientização, manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública".
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 199950/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:
Responder a presente Consulta, no sentido de ser possível a aquisição e instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo na rede de iluminação pública, utilizando os recursos da COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública), considerando tais despesas como inclusas no permissivo do art. 1º da Lei Municipal nº 3741/03, como de "meios de eficientização, manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública", e considerando ainda, as opiniões convergentes emanadas pelos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, que corroboram o entendimento manifesto pela Procuradoria Jurídica do Município de Cascavel.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). Os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram contra (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1134/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 146228/07
ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: HERON ARZUA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas anuais da Administração Geral do Estado relativa ao exercício de 2006. Pela regularidade das contas apresentadas.
Trata o presente processo de Prestação de Contas da **Administração Geral do Estado**, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Heron Arzua.
A Diretoria de Contas Estaduais, através de Instrução nº.124 /07, conclui, após detalhada análise, **que a prestação de contas está razoavelmente formalizada, podendo ser considerada regular.**
Tece comentários acerca do Resultado Orçamentário apurado que foi Deficitário, uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores às Cotas Orçamentárias Recebidas em R$ 1.195 mil. Esclarece que isto ocorre porque a Secretaria, na qualidade de Órgão pertencente à Administração Direta Estadual, tem a competência de realizar as despesas consignadas no seu Orçamento, entretanto os recursos financeiros são centralizados no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, não estando, portanto, ao alcance da gestão do responsável pelo Órgão.
Destaca que pela estrutura administrativa e operacional do Estado, o Orçamento é controlado pela Secretaria de Estado do Planejamento, através da Coordenação de Orçamento e Programação – COP, que disponibiliza a capacidade de empenho aos órgãos e entidades estaduais. A capacidade financeira é controlada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que libera as quotas financeiras para fazer face aos compromissos liquidados por estes órgãos, mas contingenciando, quando necessário, em função do comportamento da arrecadação.
O Resultado da Execução Orçamentária, quando se trata de Administração Direta, é apurado na consolidação das contas do Governo Estadual no momento que se encerra o Balanço Geral do Estado. Verificando este demonstrativo, constatou aquela diretoria que o resultado apurado em 2006 na Administração Direta foi um Superávit Orçamentário de R$ 2,3 bilhões.
Em sua manifestação o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº. 9232/07, considerando a Instrução da DCE opina pela aprovação das contas apresentadas.
VOTO
Considerando o acima exposto, VOTO, nos termos da Instrução nº. 127/07 da Diretoria de Contas Estaduais e do Parecer nº. 9232/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade da presente prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Heron Arzua.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 146228/07, da ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO, de responsabilidade de HERON ARZUA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade da presente prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Heron Arzua.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1135/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 146236/07
ENTIDADE : SECRETARIA DA FAZENDA
INTERESSADO: HERON ARZUA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas anuais da Secretaria de Estado da fazenda relativa ao exercício de 2006. Pela regularidade das contas apresentadas.
Trata o presente processo de Prestação de Contas da **Secretaria de Estado da Fazenda**, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Heron Arzua.
A Diretoria de Contas Estaduais, através de Instrução nº. 106/07, conclui, após detalhada análise, al:**que a prestação de contas está razoavelmente formalizada, podendo ser considerada regular.**
Tece comentários acerca do Resultado Orçamentário apurado que foi Deficitário, uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores às Cotas Orçamentárias Recebidas em R$ 1.655 mil. Esclarece que isto ocorre porque a Secretaria, na qualidade de Órgão pertencente à Administração Direta Estadual, tem a competência de realizar as despesas consignadas no seu Orçamento, entretanto os recursos financeiros são centralizados no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, não estando, portanto, ao alcance da gestão do responsável pelo Órgão.
Destaca que pela estrutura administrativa e operacional do Estado, o Orçamento é controlado pela Secretaria de Estado do Planejamento, através da Coordenação de Orçamento e Programação – COP, que disponibiliza a capacidade de empenho aos órgãos e entidades estaduais. A capacidade financeira é controlada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que libera as quotas financeiras para fazer face aos compromissos liquidados por estes órgãos, mas contingenciando, quando necessário, em função do comportamento da arrecadação.
O Resultado da Execução Orçamentária, quando se trata de Administração Direta, é apurado na consolidação das contas do Governo Estadual no momento que se encerra o Balanço Geral do Estado. Verificando este demonstrativo, constatou aquela diretoria que o resultado apurado em 2006 na Administração Direta foi um Superávit Orçamentário de R$ 2,3 bilhões.
Em sua manifestação o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº. 8824/07, considerando a Instrução da DCE opina pela aprovação das contas apresentadas.
VOTO
Considerando o acima exposto, VOTO, nos termos da Instrução nº. 106/07 da Diretoria de Contas Estaduais e do Parecer nº. 8824/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade da presente prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Heron Arzua.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 146236/07, da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, de responsabilidade de HERON ARZUA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** da presente prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Heron Arzua.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1136/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 424100/06
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 DO PODER EXECUTIVO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE. REAJUSTE SALARIAL EM ANO ELEITORAL VEDADO PELO ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/97. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ACÓRDÃO Nº 827/2007-TRIBUNAL PLENO – TOLERÂNCIA PARA O EXERCÍCIO DE 2004 DE REAJUSTES CONCEDIDOS EM QUALQUER ÍNDICE ATÉ O DIA 30/06/2004. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.
RELATÓRIO
Trata o presente de RECURSO DE REVISTA interposto por ZELÍRIO PERÓN FERRARI, Prefeito do Município de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, contra o ACÓRDÃO Nº. 2241/06 – PRIMEIRA CÂMARA, publicado em 18/08/2006, cujo Parecer Prévio recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas sob sua responsabilidade, relativas ao exercício financeiro de 2004 do mesmo Poder, tendo em vista reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
A irregularidade foi caracterizada pela aplicação da Lei Municipal nº 1640/2004, de 23/04/2004, a qual concedeu reposição salarial de 6,62 % aos servidores públicos municipais, índice superior à inflação verificada em 2004 até aquela data (medida em 2,2% pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), contrariando o disposto no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, que proíbe reposições salariais nos 180 dias anteriores ao pleito eleitoral em percentual superior ao da inflação verificada no ano em curso.
O recorrente alega que, de acordo com o prescrito no artigo 37, inc. X, da Constituição Federal, o Município está obrigado às reposições salariais periódicas, havendo conflito entre as normas invocadas pela instrução do processo e o texto constitucional. Afirma que a Lei Municipal nº 1552/2001, que instituiu o Estatuto dos Servidores Municipais, previu, em seu artigo 168, que fosse concedido reajuste anual aos servidores com base no INPC, o que vem ocorrendo em abril de cada ano, conforme Decreto nº 1992/2002 e Leis nºs 1594/2003 e 1640/20004, e que o Supremo Tribunal Federal possui diversas decisões reiterando a obrigatoriedade da revisão geral e anual (RMS 22.307 e ADI por Omissão nº 2.061/DF). Alega que o reajuste salarial não ultrapassou o índice inflacionário verificado no exercício em comento, e que o índice aplicado respeita o acúmulo inflacionário do exercício financeiro de 2004. Anexa cópia das Leis Municipais nºs 1594/2003 e 1640/20004, a primeira editada em 05/05/2003, concedendo reajuste de 5%, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2003, a segunda editada em 23/04/2004, concedendo reajuste de 6,62%, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.
Complementarmente, por meio do protocolo nº 55621-0/06, o recorrente apresenta novas ponderações, juntando cópia do Parecer nº 14816/06 (processo nº 139674/05) e do Parecer nº 14427/01 (processo nº 99200/01), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou e do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa respectivamente, os quais amparam seu ponto de vista.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 625/07-DCM, da lavra do Assessor Jurídico Alberto Martins de Faria, opina pela **conhecimento** do recurso, e no mérito pelo seu **provimento**, sugerindo a **aprovação** das contas prestadas.
Salienta a instrução que são controversos e divergentes os posicionamentos adotados por este Tribunal sobre o tema, ponderando que o prazo mais adequado para o início da vedação do art. 73 seria o dia 10 de junho, e não os 180 dias anteriores ao pleito, que no calendário eleitoral de 2004 foi fixado como o dia 05 de abril.
Ampara este posicionamento nos votos (que transcreve parcialmente) dos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral Gerardo Grossi, proferido na Consulta nº 1229/DF (voto este vencido), e Luiz Carlos Madeira, proferido na Consulta nº 1086/04, os quais mencionam que a vedação se inicia a partir da escolha dos candidatos pelos partidos, que, junto com a deliberação sobre coligações devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, conforme art. 82 da Lei nº 9504/97. Assim, no primeiro voto citado, o Ministro Gerardo Grossi tentou estabelecer o dia 10 de junho como data inicial para a vedação.

Observa ainda a instrução que o exame dos fatos apresenta uma situação peculiar, não prevista expressamente nos comandos legislativos, mas que tem sido objeto de estudos e de conclusões jurisprudenciais por parte desta Corte, qual seja, a data-base para a concessão de reajustes ao funcionalismo público, em obediência ao firmado pelo artigo 37, inciso X da CF. Neste contexto, destaca que o Município de Santo Antonio do Sudoeste instituiu através da Lei nº 1552/2001 (art. 168) o mês de março como data-base para a concessão de reajustes salariais aos servidores, o que não tem sido rigorosamente observado nos reajustes concedidos entre 2002 e 2004, uma vez que as reposições nestes exercícios foram concedidas em datas próximas.

O Parecer nº 4700/07 do **Ministério Público**, subscrito pelo Procurador Gabriel Guy Léger, adota o mesmo posicionamento da unidade técnica, manifestando-se pelo **provimento** do Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 2241/06 da 1ª Câmara, a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo de Santo Antonio do Sudoeste, relativas ao exercício de 2004.

O minucioso Parecer observa que o próprio Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 08 de junho de 2004, ao responder as Consultas nº 1.083/DF e 1.086/DF, por meio respectivamente das Resoluções nº 21.811 e 21.812, ambas versando sobre a revisão geral da remuneração do servidor público, asseverou só haver ofensa ao artigo 73, inciso VIII da Lei nº 9.504/97, se a revisão ***"exceder*** *'(...) a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (...)'*, ***a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos".*** Interpreta assim o Procurador ser possível considerar que o calendário eleitoral estabelecido pela Resolução TSE nº 21.518/2003 vedava a revisão geral em índices acima da variação calculada a partir de janeiro de 2004, tão somente a partir de 10 de junho de 2004, data fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos.

Salienta que, conforme argumentos expostos em outros opinativos, e em conformidade com entendimentos fixado pelo TSE nas Resoluções nº 21811 e 21812, há que se afastar a pecha de irregularidade quando a Lei Municipal concessiva do reajuste visa dar efetividade ao preceito contido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Neste sentido, observa que há inúmeras decisões desta Corte firmando entendimento diverso do contido no acórdão recorrido, tanto da Primeira como da Segunda Câmara. Lista e transcreve parte do Acórdão nº 3.911/2006 da Primeira Câmara, proferido no processo nº 106725/05, o qual faz referência ao estudo elaborado pela ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, contido no Parecer nº 14816/06, proferido nos autos nº 139674/05, da prestação de contas anual da Prefeitura de Lobato, exercício de 2004, além do Acórdão nº 4.433/2006, também da 1ª Câmara, proferido no processo nº 126335/05, o qual faz referência ao posicionamento do próprio Procurador.

Cita ainda o Acórdão nº 4434/2006, proferido no processo nº 131959/05, o Acórdão nº 84/2007, proferido no processo nº 138643/05, estes também da Primeira Câmara; o Acórdão nº 2000/2006, proferido no processo nº 141750/05, o Acórdão nº 2524/2006, proferido no processo nº 126173/05, e o Acórdão nº 2.525/2006, proferido no processo nº 130987/05, estes da Segunda Câmara, todos com decisão na linha de entendimento esposada.

Conclui daí que já se revela robusta a jurisprudência desta Corte a respeito da questão da —"remuneração dos agentes políticos"**,** nos quais se considera indevido, para fins do artigo 73, VIII, da Lei nº 9504/97, tão somente o reajuste concedido *"após a data fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos"*, na esteira dos entendimentos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções nº 21.811/2004 e 21.812/2004, notadamente quando o reajuste concedido aos servidores se deu em estrita observância ao comando normativo contido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

VOTO

O Recurso de Revista foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal cabível para a pretensão – razão pela qual pode ser conhecido.

Quanto ao mérito, conforme apreciação da matéria realizada por esta Corte no incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº 230.369/07-TC, cuja decisão foi consubstanciado no Acórdão nº 827/2007-Tribunal Pleno, admite-se, para o exercício de 2004, a concessão de aumento de remuneração em período eleitoral em qualquer índice, desde que concedida até 30/06/04.

De fato, ponderou-se na citada uniformização que o Tribunal Superior Eleitoral foi contraditório ao admitir, em algumas consultas, que a vedação prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9504/97, para a concessão de reajustes em período eleitoral seria aplicável a partir do registro das candidaturas. Prevendo o Calendário Eleitoral que o prazo para a realização das convenções partidárias e escolha oficial dos candidatos abrangeria o período de 10/06 até 30/06, ficou caracterizado o paradoxo, uma vez que o dispositivo legal prevê que a limitação ocorra no prazo de 180 dias anteriores à data do pleito, que naquele exercício seria o dia 05/04/2004.

No caso em análise, cumpre destacar também que o reajuste concedido se caracteriza como atendimento aos preceitos do art. 37, X, da CF/88 e à Lei Municipal nº 1552/2001 (Estatuto dos Servidores Municipais), cujo artigo 168 obriga ao reajuste em data-base, ficando fora da vedação da lei eleitoral, conforme argumentado na Uniformização de Jurisprudência.

Relembro ainda que a divergência de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral ficou claramente superada no exercício de 2006, por meio da resposta à Consulta nº 1.229/DF (cujo voto vencido foi citado na instrução da unidade técnica), pela qual ficou estabelecido, por meio da Resolução nº 22.252 de 20/06/2006, que a vedação seria válida a partir dos 180 dias anteriores ao pleito, conforme previsto no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, não tendo sido discutida na ocasião a questão da previsão da data-base contida no art. 37, X, da Constituição Federal.

De todo o exposto, amparado também pela instrução da Diretoria de Contas Municipais e pelo parecer ministerial, o voto que se apresenta é pelo conhecimento e provimento do presente recurso de revista, reformando-se o Acórdão nº 2241/06 – 1ª Câmara, a fim de que o Parecer Prévio recomende o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Zelírio Perón Ferrari - CPF 213.037.039-04, relativas ao Poder Executivo de Santo Antonio do Sudoeste, exercício financeiro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 424100/06, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, de responsabilidade de ZELÍRIO PERON FERRARI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao presente recurso de revista, reformando-se o Acórdão nº 2241/06 – 1ª Câmara, a fim de que o Parecer Prévio recomende o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Zelírio Perón Ferrari - CPF 213.037.039-04, relativas ao Poder Executivo de Santo Antonio do Sudoeste, exercício financeiro de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1137/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 215580/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Admissão de pessoal para atendimento do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal. Realização de teste seletivo. Provimento. Registro.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste, senhor Vitor Hugo Zanette, inconformado com o teor do Acórdão nº. 711/07, exarado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que negou registro às contratações de pessoal, por prazo determinado, levadas a efeito por teste seletivo.

Os motivos que ensejaram a desaprovação cingiram-se a ausência de informação a respeito dos nomes dos servidores públicos substituídos e o real motivo de seus afastamentos, não ficando demonstrado o enquadramento das contratações às hipóteses constantes do art. 37, IX da Magna Carta Federal c/c o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº. 108/2005.

O Recorrente em seu arrazoado ponderou a respeito da realidade fática enfrentada pelas entidades de ensino paranaense, registrando a existência de aproximadamente 12.000 (doze mil) alunos que necessitam de professores em número mínimo para o desempenho de atividades em sala de aula, buscando ainda demonstrar à relevância da prestação do serviço educacional que não pode sofrer descontinuidade sem acarretar graves prejuízos à coletividade envolvida.

A Diretoria Jurídica exarou o parecer nº. 8564/07, no qual ponderou que de fato a Corte de Contas do Paraná tem julgado legais as contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais (Acórdão nº. 843/07), desde que atendidas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº. 108/2005.

Entretanto, *in casu* não vislumbrou o atendimento de situações específicas, tais como os nomes dos servidores efetivos substituídos, nem os motivos de seus afastamentos, razão pela qual opinou pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 9488/07, no qual entendeu que persiste a irregularidade, e em face disto, posicionou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento, mantendo-se a decisão pela negativa de registro.

Na sessão do Pleno do dia 23 de agosto de 2007, o ilustre relator, auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou seu voto, no qual concordava com a instrução do processo e parecer do Ministério Público Especial, no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Iniciados os debates este conselheiro ponderou que a situação fática é deveras complicada, lembrando que o Tribunal de Contas do Paraná, em inúmeras oportunidades já havia reconhecido a legalidade das contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais (Acórdão nºs. 4452/06, 669/07 e 843/07, todos da 1ª Câmara), apresentando, dessarte, posicionamento discordante do eminente relator, onde propôs o recebimento do feito e revisão do julgado, via de conseqüência registrando as admissões de pessoal constantes do presente protocolado.

Realizada a votação, a proposta por mim apresentada foi a vencedora, razão pela qual o senhor presidente, nos termos do art. 458 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná designou-me para apresentar nova redação para o acórdão a ser editado.

II – DO VOTO

De todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de revista *in quaestio* para, no mérito, reformar a decisão contida no Acórdão nº. 711/07, via de conseqüência registrando-se as admissões de pessoal havidas por teste seletivo neste processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 215580/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente em:

Conhecer do Recurso de Revista *in quaestio*, para, no mérito, reformar a decisão contida no Acórdão nº. 711/07, via de conseqüência registrando-se as admissões de pessoal havidas por teste seletivo neste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate (voto vencedor). Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS votaram pelo seu improvimento (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1138/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 277910/05
ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: MÁRIO MADUENHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa. Recurso de Revista. Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas. Prestação de contas de 2003. Inconsistência ou omissão dos dados relativos à Previdência Municipal. Elementos trazidos aos autos permitem reforma do julgado. Provimento do recurso. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mário Maduenho e Sra. Naziria Lima Luz, Presidentes do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, respectivamente, no período de 01/01/2003 a 27/10/2003 e 28/10/2003 a 31/12/203, objetivando reforma do decisório exarado mediante o Acórdão n.º 2488/05, que desaprovou prestação de contas da entidade, exercício 2003, em razão de inconsistência de dados relativos à previdência municipal.

O recorrente defende a regularidade das contas, tendo em vista que com a "ressalva da instrução previdenciária", estão sendo cumpridos os aportes financeiros indicados na avaliação atuarial, e o Instituto, desde sua implantação, tem melhorado a sua situação financeira.

Relativamente à "inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal", afirma que os recolhimentos foram efetuados regularmente à previdência, e junta documentação para sanar a irregularidade.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando justificativas e documentos apresentados, opina pelo provimento do recurso, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho o conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.º 2488/05, dar por aprovada a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 277910/05, do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, de responsabilidade de MÁRIO MADUENHO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.º 2488/05, dar por aprovada a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1139/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 321782/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa. Recurso de Revista. Município de Sertanópolis. Elementos que não permitem reforma do julgado. Provimento parcial. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Reinaldo Ramos Reis, ex-Prefeito do Município de SERTANÓPOLIS, objetivando reforma da decisão contida na Resolução 4580/05, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2001, pelas seguintes razões:

a) Ausência dos documentos relacionados às fls., 268/271, caracterizando a irregularidade formal das contas;
b) Não comprovação e inconsistência contábil nos saldos bancários;
c) Inconsistências contábeis e incorporações;
d) Não comprovação do saldo dos parcelamentos da dívida com o INSS;
e) Pagamento de assessoria jurídica via cargo comissionado e por contrato;
f) Manutenção de restos a pagar desde 1995;
g) Pagamento de outras despesas do Estado sem convênio exigido pelo art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do não recebimento do recurso, houve agravo, que provido (Acórdão n.º 1094/06), possibilitou a tramitação da revista.

As razões do recorrente, ao fito da reforma do julgado, são sumariamente as seguintes:

a) Para sanar esta irregularidade foram enviados alguns documentos.
b) Anexou para correção deste tópico, conciliação bancária, cópia dos extratos bancários e Balanço Financeiro compatíveis com a relação de contas apresentada.
c) Informou valores para esclarecer as inconsistências contábeis em incorporações, e asseverou que os bens de domínios públicos, conforme orientação do Tribunal de Contas, a partir de 2002 foram lançados no Ativo Compensado. Anexa, ainda, cópia dos bens incorporados no exercício, e anexo 15.
d) encaminhou o documento de fls. 66, referente ao parcelamento efetuado junto ao INSS, onde lhe informaram ser esse o único documento disponível para o município.

Sobre as demais irregularidades manteve-se silente.

A Diretoria de Contas Municipais atesta que da relação às fls., 268 a 271 (irregularidade formal), o recorrente atendeu apenas os itens: I – 15; II – Volume IV – 01 e 04, restando intocada a irregularidade apontada.

b) A unidade técnica analisando os documentos apresentados às fls., 003, 037 a 063 e 067, observa que a diferença de R$ 2.722,29 foi sanada, entretanto, aponta quadro de valores que não foram comprovados, via documentos, extratos ou outros, mantendo-se a irregularidade.

c) A instrução também entende que a inconsistência contábil e incorporação continua irregular, por ausente qualquer elemento novo que permitisse a reforma deste tópico.

d) O documento juntado para comprovar saldo dos parcelamentos da dívida com o INSS, não foi suficiente para reformar este tópico do julgado, segundo a Diretoria de Contas Municipais.

Ausente manifestação do recorrente sobre as demais irregularidades.

Diante do exposto a Diretoria de Contas Municipais opina pelo improvimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público opina pelo provimento parcial do apelo para retirar dos motivos da desaprovação os elementos mencionados no item 4, 'a', de seu parecer, mantendo, entretanto, a irregularidade formal diante das demais falhas, e considera sanada a inconsistência contábil de R$ 2.722,29, mantendo a irregularidade em relação às demais divergências item 4, 'b', de seu parecer, e, de conseqüência a desaprovação das contas.

A escassez de documentos juntados para impede a completa correção das irregularidades apontadas. Assim, acompanhando o parecer do MPjTCPR, proponho o conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantida a irregularidade das contas, mas retirando do rol de irregularidades da decisão atacada: 1) a inconsistência entre dados informados eletronicamente com documento apresentados quanto à dívida fundada; 2) inconsistência dos dados lançados no PCA com a relação de bens incorporados; 3) ausência de documentos atinentes a transações imobiliárias; e 4) inconsistência contábil de R$ 2.722,29 da irregularidade nominada "Inconsistências contábeis e incorporações".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 321782/05, do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, de responsabilidade de REINALDO RAMOS REIS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantida a irregularidade das contas, mas retirando do rol de irregularidades da decisão atacada: 1) a inconsistência entre dados informados eletronicamente com documento apresentados quanto à dívida fundada; 2) inconsistência dos dados lançados no PCA com a relação de bens incorporados; 3) ausência de documentos atinentes a transações imobiliárias; e 4) inconsistência contábil de R$ 2.722,29 da iregularidade nominada "Inconsistências contábeis e incorporações".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1140/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 178878/06
ENTIDADE : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.
INTERESSADO: PAULO ROBERTO ROCHA KRUGER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa. Recurso de Revista. Contas Estaduais. Banestado S/A Reflorestadora. Exercício de 1998. Conhecimento e provimento. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Roberto Rocha Krüger, Diretor Presidente da Banestado S/A Reflorestadora, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 323/06, Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas do Banestado S/A - Reflorestadora relativa ao exercício financeiro de 1998.

Convém esclarecer que as contas foram desaprovadas inicialmente pelo Acórdão n.° 1972/2003, em razão do contido nas instruções técnica e jurídica que noticiaram a impossibilidade da 7ª ICE elaborar auditorias operacionais na Banestado Reflorestadora em razão da alegada quebra de sigilo bancário; e abstenção de opinião no Parecer dos Auditores Independentes.

Da decisão, cuja instrução não facultou direito ao contraditório, houve interposição de Recurso de Revista, que, provido, determinou anulação de todos os atos seguintes ao Parecer n.° 4728/03-MPjTC, reiniciando-se nova instrução. Instruído, o feito recebeu pareceres favoráveis da Inspetoria Geral de Controle e da Diretoria Jurídica.

Porém, as contas foram desaprovadas, Acórdão n.° 323/06, com base na manifestação do MPjTC, que apontou a "inconsistência" da gerência de atender às suas obrigações futuras e verificação de "prejuízos constantes", reiteradamente apontada no parecer dos Auditores Independentes, e ausência de fundamento jurídico para que fosse a entidade adequadamente fiscalizada por este Tribunal (alegação de sigilo bancário).

Da desaprovação, o interessado interpôs Recurso de Revista (protocolo 17887-8/06, 130/152), alegando, preliminarmente, que houve novo cerceamento da defesa, materializado no fato de não lhe ter sido oportunizado momento para produção das provas que enumerou. Argüiu, ainda, a nulidade da decisão deste Tribunal por estar desprovida de fundamentação. Presta esclarecimentos sobre cada item da Auditoria Independente, e requer a aprovação das contas ou, de modo subsidiário, a declaração de inexistência de responsabilidade de sua parte.

A Diretoria de Contas Estaduais faz a seguinte análise:

"Analisado o Recurso de Revista e considerando que:

a) os pontos que determinaram a desaprovação das contas da Banestado S.A. Reflorestadora referente ao exercício de 1998 foram: (i) o Parecer dos Auditores Independentes com abstenção de opinião; (ii) a alegação de sigilo bancário; (iii) a inconsistência da gerência em atender às suas obrigações futuras e verificação de prejuízos constantes;

b) conforme comentado no subitem 2.1.6 desta Instrução, quanto aos pontos destacados pela Auditoria Independente, não se pode atribuir responsabilidade ao recorrente, tendo em vista a não concretização das incertezas que motivaram o Parecer com Abstenção de Opinião;

c) o Recorrente não alegou sigilo bancário para negar acesso à documentação da fiscalizada, pois o mesmo não se encontrava mais na administração da Reflorestadora quando da realização da auditoria pela 7ª ICE, ademais, essa restrição era imposta pelo Banco do Estado do Paraná S.A.;

d) a inconsistência da gerência em atender às suas obrigações futuras e verificação de prejuízos constantes são pontos que estão ligados aos apontamentos da Auditoria Independente, e esclarecidos pelo Recorrente;

Esta Diretoria de Contas Estaduais com base nas justificativas apresentadas pelo Sr. Paulo Roberto Rocha Krüger, salvo melhor juízo, opina pelo deferimento do Recurso de Revista que objetiva reverter a situação proferida pelo Acórdão n°. 323/06 – Segunda Câmara, que desaprovou as contas da Banestado S.A. Reflorestadora, referente ao exercício financeiro de 1998".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, baseado no opinativo da unidade técnica, opina pelo provimento do Recurso de Revista.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho o conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 323/06-Segunda Câmara, dar por aprovada a prestação de contas da Banestado Reflorestadora, exercício de 1998.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 178878/06, do AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A. (EX-BANESTADO S.A. REFLORESTADORA) de responsabilidade de PAULO ROBERTO ROCHA KRUGER,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 323/06-Segunda Câmara, dar por aprovada a prestação de contas da Banestado Reflorestadora, exercício de 1998.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1141/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 428483/06
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE SANTA LUCIA
INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa. Recurso de Revista. Município de Santa Lúcia. Poder Executivo. Prestação de Contas. Reposição concedida em período eleitoral. Uniformização de jurisprudência Acórdão n.º 827/07, de 28/06/07. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Renato Tonidandel, Prefeito do Município de Santa Lúcia, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 1395/06 - 2ª Câmara, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2004, em razão de reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos. O recorrente defende a legalidade da remuneração, escudado no art. 37, inc. X, da CF, que obriga o Município às reposições salariais periódicas, e alega conflito entre as normas tiradas pela unidade técnica e o texto constitucional. Demais disso, a LOM estabelece em seu art. 66 igual determinação, e os reajustes vêm sendo concedidos conforme leis municipais que enumera, não ultrapassando, no caso em comento, o índice inflacionário do exercício 2004.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o apelo, opinou pelo seu improvimento por considerar, fundada em decisões da Corte, baseadas na linha defendida pelo Tribunal Regional Eleitoral, que após a data limite de 06/04, do ano das eleições, só é permitida a concessão de reposição das perdas inflacionárias do ano da eleição, sem possibilidade de recomposição de valores de exercícios anteriores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aponta divergências no que respeita a data limite apontada pela instrução técnica, e defende, baseado em decisões do Tribunal Superior Eleitoral, fls. 306, que a data limite foi fixada em 10 de junho de 2004, o que daria caráter de legalidade aos reajustes que recompuseram perdas inflacionárias anteriores, não sendo por isso motivo de desaprovação das contas em comento, daí que o parecer ministerial é pelo provimento da revisória.

Pode-se considerar regular esse item, diante do Acórdão n.º 827/07, de 28/06/07, que, em sede de Uniformização de Jurisprudência, considera o dia 01/07/04 como data inicial de vigência da vedação prevista no artigo 73, VIII, da Lei 9504/97, admitindo como válidos os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/04, bem como, revisões gerais, a qualquer tempo, que satisfaçam as condições do artigo 37, X, da CF/88.

A conclusão, diante do exposto, é no sentido de que a reposição salarial concedida pela Prefeitura de Santa Lúcia, no exercício de 2004 foi perfeitamente legal por conforme à Constituição Federal (at. 37, X,) e à Lei Municipal, razão pela qual voto pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 1395/06, dar-se por aprovada a prestação de contas do Poder Executivo de Santa Lúcia, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 428483/06, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, de responsabilidade de RENATO TONIDANDEL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 1395/06, dar-se por aprovada a prestação de contas do Poder Executivo de Santa Lúcia, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1142/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 414121/06
ORIGEM: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: D.M.G COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EM CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: RECURSO FISCAL
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso Fiscal. Imposição de multa com base no art. 55, § 1°, VI, "a", da Lei 11580/96. Descabida a aplicação ao substituído, no caso de substituição tributária antecipada, já que o ICMS já foi recolhido. Negado provimento. Mantida a decisão SEFA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente de Recurso Fiscal interposto pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, em obediência ao art. 79, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº. 113/2005, e com o art. 317, IX do Regimento Interno desta Corte de Contas, em cujo julgamento (decisão SEFA n° 033/2006), manteve o acordado pelo Conselho de Contribuintes (Acórdão n° 1891/2005-Pleno), no sentido do cancelamento da autuação impugnada.

A lavratura do Auto de Infração nº. 6355580-0, fls. 02/03, em 28/03/2003, deu origem ao processo administrativo fiscal, e refere-se a multa por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em relação a mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, com infração ao art. 55, § 1°, VI, "a" da Lei 11.580/96.

A Decisão SEFA n° 033/2006, manteve o entendimento de que a penalidade retratada no auto de infração só tem pertinência quando for exigível também o imposto, e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização, por responsabilidade.

Na apreciação do Recurso no âmbito desta Corte, tanto a Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução n° 320/06, como a Diretoria Jurídica pelo Parecer n° 15272/06, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 21663/06, concluem como indevido o procedimento fiscal tendo em vista que o Pleno desta Corte já decidiu sobre a matéria em processo semelhante, conforme Acórdão n° 1040/2006.

Esta matéria referente à substituição tributária antecipada, concomitante ou subseqüente, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte de Contas, conforme Acórdãos, entre outros, 583/06, 1040/06, 1085/06, 1102/06, 8/07 e 118/07, no sentido do cancelamento da autuação, por não existir fundamento legal na época da ocorrência do fato, já que a previsão ocorreu apenas em dezembro de 2005, quando foi sancionada a Lei Estadual n° 14.859, que em seu art. 1°, alterou a redação da Lei 11.580/96, para acrescentar o inciso XXI ao § 1° do art. 55, prevendo aplicação da multa de 10% do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a operações sob o regime de substituição tributária.

Assim sendo, e tendo em vista que o legislador tributário ao estabelecer a multa prevista no art. 55, § 1°, VI, letra "a" da Lei 11580/96, o fez apenas para os casos de substituição tributária concomitante ou subseqüente, e não para os casos de substituição tributária antecipada, como é o presente caso, em que todos os impostos já foram recolhidos por antecipação até o consumidor final, nego provimento ao Recurso Fiscal, mantida a decisão recorrida pelo cancelamento da autuação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 414121/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Negar provimento ao Recurso Fiscal interposto pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, mantendo-se a decisão recorrida pelo cancelamento da autuação, tendo em vista que o legislador tributário ao estabelecer a multa prevista no art. 55, § 1°, VI, letra "a", da Lei 11580/96, o fez apenas para os casos de substituição tributária concomitante ou subseqüente, e não para os casos de substituição tributária antecipada, como é o presente caso, em que todos os impostos já foram recolhidos por antecipação até o consumidor final.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1143/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 66120/07
ORIGEM: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LARINI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ASSUNTO: RECURSO FISCAL
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso Fiscal. Imposição de multa com base no art. 55, § 1°, VI, "a", da Lei 11580/96. Descabida a aplicação ao substituído, no caso de substituição tributária antecipada, já que o ICMS já foi recolhido. Negado provimento. Mantida a decisão SEFA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente de Recurso Fiscal interposto pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, dr. Heron Arzua, em obediência ao art. 79, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº. 113/2005, e com o art. 317, IX do Regimento Interno desta Corte de Contas, em cujo julgamento (decisão SEFA n° 107/2006), manteve o acordado pelo Conselho de Contribuintes (Acórdão n° 1891/2005-Pleno), no sentido do cancelamento da autuação impugnada.

A lavratura do Auto de Infração nº. 6362421-7, fls. 02/03, em 29/05/2003, deu origem ao processo administrativo fiscal, e refere-se a multa por ter o sujeito passivo deixado de emitir documento fiscal em relação a mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, com infração ao art. 55, § 1°, VI, "a" da Lei 11.580/96.

A Decisão SEFA n° 107/2006, manteve o entendimento de que a penalidade retratada no auto de infração só tem pertinência quando for exigível também o imposto, e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização, por responsabilidade.

Na apreciação do Recurso no âmbito desta Corte, tanto a Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução n° 47/07, como a Diretoria Jurídica pelo Parecer n° 3377/07, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 11255/07, concluem como indevido o procedimento fiscal tendo em vista que o Pleno desta Corte já decidiu sobre a matéria em processo semelhante, conforme Acórdão n° 1040/2006.

Esta matéria referente à substituição tributária antecipada, concomitante ou subseqüente, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte de Contas, conforme Acórdãos, entre outros, 583/06, 1040/06, 1085/06, 1102/06, 8/07 e 118/07, no sentido do cancelamento da autuação, por não existir fundamento legal na época da ocorrência do fato, já que a previsão ocorreu apenas em dezembro de 2005, quando foi sancionada a Lei Estadual n° 14.859, que em seu art. 1°, alterou a redação da Lei 11.580/96, para acrescentar o inciso XXI ao § 1° do art. 55, prevendo aplicação da multa de 10% do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a operações sob o regime de substituição tributária.

Assim sendo, e tendo em vista que o legislador tributário ao estabelecer a multa prevista no art. 55, § 1°, VI, letra "a" da Lei 11580/96, o fez apenas para os casos de substituição tributária concomitante ou subseqüente, e não para os casos de substituição tributária antecipada, como é o presente caso, em que todos os impostos já foram recolhidos por antecipação até o consumidor final, nego provimento ao Recurso Fiscal, mantida a decisão recorrida pelo cancelamento da autuação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 66120/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Negar provimento ao Recurso Fiscal interposto pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, mantendo-se a decisão recorrida pelo cancelamento da autuação, tendo em vista que o legislador tributário ao estabelecer a multa prevista no art. 55, § 1°, VI, letra "a", da Lei 11580/96, o fez apenas para os casos de substituição tributária concomitante ou subseqüente, e não para os casos de substituição tributária antecipada, como é o presente caso, em que todos os impostos já foram recolhidos por antecipação até o consumidor final.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1147/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 263472/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO : JOÃO MARIA CLAUDINO E OUTROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PROTOCOLOS NºS. 263472/05, 268342/05, 301390/05. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL E A FUNDEPAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. NÃO APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE CONCLUSÃO DA OBRA PELO DECOM E DA CERTIDÃO NEGATIVA JUNTO AO INSS. CITAÇÃO DA DIRETORIA ATUAL DA FUNDEPAR PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. TRANSCORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. DOCUMENTOS ANEXADOS NÃO SANAM A IRREGULARIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM RELAÇÃO À CND DA OBRA JUNTO AO INSS. CONVERSÃO DO ITEM EM RESSALVA. PELO **CONHECIMENTO** DOS RECURSOS DE REVISTA. **PROVIMENTO PARCIAL.** MANUTENÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 3530/2005. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE R$ 100,00 À DIRETORA DA FUNDEPAR. ART. 87, I, "B" LC 113/05.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **JOÃO MARIA CLAUDINO,** Ex-Prefeito, pelo Sr. **LEONIDES BOGO JUNIOR,** Prefeito Municipal, e pelo Sr. **ANTENOR BATISTA DA ROCHA,** Ex-Prefeito, todos do Município de Tijucas do Sul, em face da Resolução nº 3530/2005, que **desaprovou** a prestação de contas de Convênio, celebrado entre o Município de Tijucas do Sul e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, relativo ao exercício financeiro de 2000, na importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado a reconstrução total da Escola Rural Municipal João Leopoldo Jacomel, de responsabilidade do Sr. Antenor Batista da Rocha e João Maria Claudino, ordenadores das despesas à época.

A irregularidade se deu em virtude da não apresentação de laudo de conclusão da obra pelo DECOM e de certidão negativa junto ao INSS pela contratada.

Nos termos do despacho de fl. 08 (autos nº 263472/05), os recursos foram recebidos porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **JOÃO MARIA CLAUDINO,** Ex-Prefeito do Município de Tijucas do Sul, apresenta Recurso de Revista, protocolo nº 263472/05, fl. 02/05, informando que as mudanças ocorridas no projeto original aprovado pela FUNDEPAR que estão impedindo o Termo de Recebimento Definitivo da Obra pelo DECOM não impediram a conclusão da mesma. Anexa ao recurso fotografia comprovando que a obra foi totalmente concluída.

Com relação à certidão negativa do INSS alega que a gestão João Maria Claudino tentou acordo com a empresa executora da obra, Osvaldo Natal Alves – ME, que não cumpriu com a legislação previdenciária. No entanto, afirma que a empresa possui créditos junto ao Município de Tijucas do Sul, valores estes que poderiam ser repassados à Previdência Social, caso a Administração assim deseje fazê-lo. Assevera que para a contratação da empresa para construção da escola, a gestão do ex-prefeito municipal, Sr. Antenor Batista da Rocha, deveria ter exigido a matrícula específica (CEI) da construtora vencedora do certame licitatório. Obrigação esta que não pode ser exigida deste Recorrente, uma vez que somente efetuou a conclusão da obra inacabada e com recursos municipais.

Assim, propugna pela aceitação do recurso a fim de que a Prestação de Contas possa ser aprovada por esta Casa.

O Sr. **LEONIDES BOGO JUNIOR,** Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, interpõe Recurso de Revista, protocolo nº 268342/05, fl. 02/10, informando que houve uma alteração no projeto original da obra, e até o presente momento não chegou nenhuma resposta da FUNDEPAR ao Município. Que o termo de cumprimento de objetivos provavelmente só estará disponível quando da efetiva regulamentação da obra junto à Fundepar.

Quanto ao Cadastro Específico do INSS, aduz que ao tomar conhecimento que a Empreiteira Osvaldo Natal Alves & Cia Ltda., não tinha providenciado a matricula da obra junto ao INSS, entrou-se em com contato com a empresa para que tomasse as medidas cabíveis, tendo sido informado pelo proprietário que não teria como fazer a matrícula junto ao INSS. Diante disso alega estar providenciando nova notificação ao empreiteiro para que providencie a documentação faltante, requerendo que este Tribunal de Contas abra um precedente para que possa encaminhar a documentação da matrícula a posteriori.

O Sr. **ANTENOR BATISTA DA ROCHA,** Ex-prefeito Municipal de Tijucas do Sul, gestão 1997/2000, apresenta Recurso de Revista, protocolo nº 301390/05, fl. 23/35, destacando que o objeto conveniado se iniciou na gestão 1997/2000, sendo concluída na legislatura 2001/2004, cuja responsabilidade recai respectivamente sobre o Sr. Antenor Batista da Rocha e João Maria Claudino, tendo em vista suas participações na realização do Convênio.

Para comprovar a realização da obra conveniada, providencia a juntada de novas fotografias e a Declaração do Departamento de Educação, Cultura e Esporte do Município de Tijucas do Sul, onde fica demonstrado que a referida Escola Rural Municipal Dep. Leopoldo Jacomel está em pleno funcionamento, constatando-se a ausência de prejuízos ao Erário, seja pela correta realização da despesa, como também pela disponibilidade de utilização da construção.

Menciona decisões dessa Casa onde restou comprovado que a ausência de prejuízos ao Erário, bem como o cumprimento dos objetivos propostos no convênio como no caso dos autos, ensejaria mera irregularidade formal não sendo suficiente para desaprovação das contas.

Ressalta que para a consecução do objeto do convênio, o Município de Tijucas do Sul recebeu valor a menor do Governo do Estado, conforme Termo de Compatibilidade Físico-Financeira às. 09 do presente recurso.

Assegura que será posteriormente juntado a estes autos o Termo de Recebimento da Obra, assim que a Fundepar concluir sua tramitação para a solicitada adaptação do projeto executado como original.

Destaca a aplicabilidade do instituto da convalidação acerca das despesas realizadas no caso em tela. Estar-se-ia, segundo o Recorrente, saneando um ato que incorreu em erro de natureza técnica, cuja finalidade atendeu não apenas o objeto conveniado, como também as demais disposições legais.

Apontando que a má-fé não se presume e não tendo sido comprovada nos autos, estando, portanto, presente a condição de boa-fé no ato administrativo com vício de formalidade, deve prevalecer seus efeitos mediante sua convalidação. Não se justificaria desta forma, a responsabilização aos agentes políticos de ressarcimento aos cofres públicos. Não tendo ocorrido nenhum dano efetivo para o Erário, e se tratando de irregularidades sanáveis, não houve malversação do dinheiro público, mas apenas vício de formalidade que não afetou o cumprimento do objeto proposto em convênio.

Com relação ao recolhimento dos encargos previdenciários relativos à Obra, ressalta que tal valor será efetivamente pago, e o comprovante anexado aos autos posteriormente para sanar a irregularidade.

Por fim, requer o recebimento das justificativas apresentadas para julgar regular a presente Prestação de Contas.

Após uma primeira análise das peças recursais, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, propugna pela citação da direção atual da Fundepar para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse sobre os fatos narrados nos autos.

A Diretora Presidente da Fundepar, através do protocolo nº 405700/06, fl. 46/58, manifesta-se requerendo dilação de prazo para exercer o contraditório, o que foi deferido pelo Relator, por mais 15 (quinze dias), conforme despacho de fl. 59. Todavia, escoado o prazo, a entidade se manteve inerte.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Análises e Transferências – DAT,** através do Parecer nº 263/06, fl. 60/62, ratifica os termos do Parecer anterior daquela Diretoria, de nº 40/06, fl. 37/40, no seguinte sentido.

Recurso de Revista protocolado sob o nº 263472/05, do Sr. João Maria Claudino: Ressalta que sem o termo de conclusão da obra não há como se entender concluída a mesma. As fotografias não sanam o termo.

A questão atinente à compensação de créditos tributários entre o município e a empresa, a fim de resolver a ausência da certidão negativa do INSS, não diz respeito ao presente convênio, nem poderia, pois a obrigação não pode ser transferida.

E ainda, que a troca de imputações entre os gestores não exclui a solidariedade culposa na desaprovação do convênio.

Recurso de Revista protocolado sob o nº 268342/05, do Sr. Leonides Bogo Junior: Preliminarmente, com base no artigo 348 do Regimento Interno desta Casa, bem como 360,§1º e 362, que tratam respectivamente do pedido de cópias e cargo do processo por advogado, e ainda do artigo 3º, IV da Lei nº 9784/99, tendo em vista que o Recorrente se fez representar pelo Sr. Alceu Becker (fl. 06) que não é advogado, manifesta-se pela regularização da representação.

No mérito entende que a exortação de providências futuras não pode sanar as irregularidades apontadas.

Recurso de Revista protocolado sob o nº 301390/05, do Sr. Antenor Batista da Rocha: Entende que as fotografias e a declaração do ente municipal não excluem a necessidade do termo de conclusão da obra. Que as irregularidades apontadas na presente prestação de contas não se constituem em irregularidades formais, razão pela qual não se aplicam os casos trazidos pelo Recorrente. E ainda, que a exortação de providências futuras não tem o condão de sanar as irregularidades dos autos.

Com relação a não apresentação de qualquer resposta pela representante legal da Fundepar, Sra. Sandra Berenice Ferrari Turra, entende que tal conduta amolda-se àquela prevista no artigo 87, I, b, da LC 113/2005, ensejando assim a aplicação da multa no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Opina, ao final, pelo **não provimento** dos 03 (três) Recursos de Revista, mantendo-se integralmente a decisão contida na Resolução nº 3530/05. E ainda, pela aplicação de multa, no valor de R$ 100,00 (cem reais), à representante legal da Fundepar, Sra. Sandra Berenice Ferrari Turra, com base no dispositivo mencionado acima.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 406/07, fl. 63/65, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, entende que os documentos anexados pelos Recorrentes não têm o condão de suprir a ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, uma vez que somente este documento é considerado hábil para comprovar que a obra foi concluída nos termos avençados. Não basta mostrar que a escola encontra-se em funcionamento, mas também que a obra foi executada de acordo com os termos do convênio.

o :Ademais, a apresentação dos documentos não está a cumprir mera formalidade do processo, conforme afirma o Sr. Antenor Batista da Rocha. Ao contrário, são documentos considerados essenciais à instrução do processo, sem os quais a prestação de contas torna-se incompleta.

Assim, propugna pelo conhecimento dos recursos e no mérito, pelo **não provimento** e conseqüente manutenção da decisão de **desaprovação** da prestação de contas do convênio firmado com a FUNDEPAR, no exercício financeiro de 2000.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, endosso o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à ausência do Termo de Conclusão da Obra. Os documentos anexados pelos Recorrentes não têm o condão de afastar a irregularidade apontada.

Com relação à ausência de certidão negativa junto ao INSS pela contratada, imperioso ressaltar que a matéria ventilada foi objeto de Uniformização de Jurisprudência por esta Corte de Contas, onde restou decidido que todos os processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, que não apresentarem a certidão supramencionada, sejam apreciados ensejando a prolação de julgamento pela irregularidade das contas.

Por outro lado, os demais processos em trâmite na Casa, anteriores a 1º de janeiro de 2005, como no caso em tela, poderão ser aprovados com ressalva. Diante disso, referindo-se o convênio ora em apreço, ao exercício financeiro de 2000, converto esse item em ressalva.

Isso posto, **VOTO,** pelo **conhecimento** dos Recursos de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial,** mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 3530/2005, pela **irregularidade** das contas do Convênio celebrado pelo Município de Tijucas do Sul e a FUNDEPAR, tendo em vista a ausência do Termo de Conclusão da Obra, referente ao exercício financeiro de 2000.

Determino ainda, com base no artigo 87, I, "b" da LC 113/2005, a fixação de multa, no valor de R$ 100,00 (cem reais), à representante legal da Fundepar, Sra. Sandra Berenice Ferrari Turra, uma vez que citada para apresentar informações sobre o Convênio objeto dos autos (alteração do projeto inicial, conclusão da obra), quedou-se inerte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 263472/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Conhecer dos presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial,** mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 3530/2005, pela **irregularidade** das contas do Convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL e a FUNDEPAR, tendo em vista a ausência do Termo de Conclusão da Obra, referente ao exercício financeiro de 2000;

II - Determinar ainda, com base no artigo 87, I, "b" da LC 113/2005, a fixação de multa, no valor de R$ 100,00 (cem reais), à representante legal da Fundepar, Sra. SANDRA BERENICE FERRARI TURRA, uma vez que, citada para apresentar informações sobre o Convênio objeto dos autos (alteração do projeto inicial, conclusão da obra), quedou-se inerte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1149/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 42086/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA SEM A REALIZAÇÃO DO DEVIDO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O CONTIDO NA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS. NÃO PROVIMENTO E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 1969/06-TC. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Miguel Bayerle, ex-Prefeito do Município de Itaipulândia, objetivando a reforma do Acórdão nº 1969/06 desta Corte, que julgou procedente denúncia advinda de reclamatória trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho do Município de Foz do Iguaçu.

Foi constatada irregularidade na contratação da servidora Neiva Bonazza de Lara, auxiliar de enfermagem, pelo Município de Itaipulândia, sem a realização do devido concurso público, sendo determinada remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis.

DO RECURSO

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que no referido Acórdão foi reconhecida a falta de prova nos autos da inexistência de prestação de serviços da servidora, sem proposta de sanção material. Mesmo assim, a decisão foi pela procedência da denúncia.

Além disso, declara que a prática de enfermagem, por estar entre as atividades de assistência à saúde, além de ser permitida para a iniciativa privada, não está entre as consideradas pertencentes ao núcleo estratégico do Estado, podendo o Município terceirizar tal atividade.

Ressalta que não ocorreu qualquer prejuízo ao Município de Itaipulândia em face da condenação de verbas decorrentes da reclamatória trabalhista que deu origem à denúncia e que a 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu já encaminhou cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, resultando a decisão desta Corte em *bis in idem.*

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 3917/07, salienta que a denúncia reside no fato de ter sido utilizada Oscip para contratação de serviços voltados ao atendimento de serviços públicos.

A contratação de servidores para as funções permanentes da Administração Pública, como no caso de auxiliar de enfermagem, se não precedida de concurso público ou teste seletivo, caracteriza burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ficou evidenciado que o Município utilizou-se da terceirização para atividades de caráter permanente.

O artigo 39 da Constituição Estadual veda a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos. O Município, entretanto, não observou este preceito, com intermediação da Oscip para a contratação de empregados para desempenharem atividades permanentes de saúde.

Quanto à inexistência de prejuízo, destaca que não houve condenação pelo ressarcimento de qualquer verba no acórdão recorrido.

No que tange ao apontado *bis in idem* em relação ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, destaca que a remessa segue acompanhada de análise feita por esta Corte, o que não ocorreu no envio realizado pela Justiça Trabalhista.

Assim, a Diretoria entende que o recorrente não trouxe qualquer fato novo ou documentação que pudesse regularizar a situação, limitando-se a defender a terceirização dos serviços de saúde.

Posto isto, opina pela improcedência do recurso, mantendo os termos do Acórdão nº 1969/06 – TC.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7520/07, corrobora o entendimento da Diretoria Jurídica, visto que o recorrente não encaminhou documentação capaz de modificar a decisão desta Corte, opinando, portanto, pela improcedência do presente recurso.

DO VOTO

Ante o exposto, considerando o disposto no Parecer nº 3917/07 da Diretoria Jurídica e no Parecer nº 7520/07 do Ministério Público de Contas e, tendo em vista que o recorrente não trouxe documentação nova capaz de alterar a decisão desta Corte, apenas defendendo a terceirização dos serviços de saúde, **VOTO** pelo *não provimento* do recurso de revista, devendo ser mantido o contido no Acórdão nº 1969/06 –T.C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 42086/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº.1969/06 - Tribunal Pleno, referente ao processo nº.170141/06, considerando o disposto no Parecer nº 3917/07 da Diretoria Jurídica e no Parecer nº 7520/07 do Ministério Público junto a este Tribunal e, tendo em vista que o recorrente não trouxe documentação nova capaz de alterar a decisão desta Corte, apenas defendendo a terceirização dos serviços de saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1151/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 511887/06

ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : AUTO POSTO RENATA LTDA.

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: RECURSO FISCAL. NÃO-EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM RELAÇÃO À MERCADORIA EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA QUANDO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO E CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso fiscal "ex officio" encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 e 03, tendo como sujeito passivo Auto Posto Renata Ltda., que deixou de emitir documento fiscal em relação à mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, sendo imposta a multa prevista no artigo 55, § 1º, VI, "a", da Lei nº 11580/96.

Às fls. 22 a 32, a empresa autuada apresenta reclamação ao auto de infração, no sentido de que seja julgado improcedente o pleito fiscal, sendo que às fls. 35 a 42, a Representação da Fazenda apresenta contestação, que resulta na decisão do Delegado da 11ª Delegacia Regional da Receita, às fls. 49, pela procedência da exigência fiscal.

Às fls. 53 a 65, a autuada interpõe recurso ordinário, seguido das contra-razões apresentadas pela Representação da Fazenda, às fls. 68 a 70, que resultou no Acórdão nº 2668/2004, da 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo provimento do recurso, no sentido de que *"tratando-se de operação com retenção do tributo pelo regime de substituição tributária, incabível a multa prevista na alínea 'a', inciso VI, § 1º, art. 55, da Lei n. 11580/1996, diante da inexistência de fraude em relação à obrigação tributária principal*".

Inconformada com a decisão, a Representação da Fazenda interpõe, às fls. 83 a 86, recurso de reconsideração, seguido das contra-razões, às fls. 90 a 109, apresentadas pela autuada, originando o Acórdão nº 2789/2005 do Pleno, pelo não provimento do recurso, no sentido de que *"a penalidade prevista no art. 55, parágrafo 1º, inciso VI, alínea 'a' da Lei n. 11580/1996, é dirigida ao substituto tributário e não ao substituído, notadamente quando comprovado que o imposto foi recolhido antecipadamente pelo regime de substituição tributária*".

Às fls. 126 a 128, a Representação da Fazenda interpõe recurso hierárquico, com as conseqüentes contra-razões da autuada, às fls. 132 a 164, resultando na decisão da SEFA nº 76/2006, pela negativa de provimento do recurso, no sentido de que a penalidade imposta no auto de infração somente tem pertinência quando for exigível também o imposto e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 353/06, entende que, considerando a falta de emissão de notas fiscais de saída; a autuada, na condição de contribuinte substituído, tem a obrigação de emitir nota fiscal por ocasião da saída de mercadoria com imposto retido e que a operação de saída destes produtos também se sujeita às regras do regime da substituição tributária. Entende que o auto de infração está correto, ressalvando a redução da penalidade a ser aplicada. Entretanto, ressalta que esta Corte já decidiu, em processo semelhante (Acórdão nº 1040/2006), pela insubsistência do procedimento fiscal. Portanto, para manter coerência com a decisão do Plenário deste Tribunal, manifesta-se pela improcedência da medida fiscal.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 16512/06, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais, pelo não provimento do recurso e improcedência do auto de infração.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10170/07, informa que o precedente foi objeto de deliberação desta Casa pelo Acórdão nº 1040/06, restando consignado que não pode ser imposta à empresa interessada a multa objeto da autuação original. Considera que a operação de compra de combustível junto à distribuidora não se subsume ao conceito de "operação ou prestação tributada", pois se refere a mercadorias cujo imposto foi recolhido na etapa anterior à circulação, se tratando de regime de substituição tributária antecedente.

Assim, manifesta-se pelo não provimento do recurso e improcedência da medida fiscal.

DO VOTO

Ante o exposto e verificando as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 353/06, pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 16512/06 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10170/07, verifica-se que o auto de infração não deve prosperar.

O artigo 55, §1º, VI, "a", da Lei 11.580/96, dispõe:

"Art. 55. (...)

§1º. Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: (...)

VI – equivalente à 30% trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive as sujeitas ao regime de substituição tributária, ***concomitante ou subseqüente****." (grifo nosso)*

Tem-se, portanto, que apenas as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente são consideradas tributadas, ou seja, as operações anteriores por substituição tributária em que o imposto foi recolhido, como no presente caso, não estaria contemplado pelo artigo.

Somente com a Lei Estadual nº 14859/2005, o legislador acrescentou ao artigo 55, §1º, da Lei nº 11.580/96, o inciso XXI, que acrescenta a hipótese da aplicação de multa a quem deixar de emitir nota fiscal em qualquer regime de substituição tributária, ou seja, antecedente, concomitante ou conseqüente:

"Art. 55. (...)

XXI - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a operações ou prestações que realizar sob regime da substituição tributária."

Porém, visto que quando da data de lavratura do auto de infração (06/04/2004) ainda não havia previsão legal para aplicação de multa ao sujeito passivo que deixasse de emitir nota fiscal em regime de substituição tributária antecedente, **VOTO** pelo *não provimento* do recurso fiscal, ressaltando que esta Corte possui decisão no mesmo sentido no Acórdão nº 1040/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 511887/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, visto que, quando da data de lavratura do auto de infração (06/04/2004), ainda não havia previsão legal para aplicação de multa ao sujeito passivo que deixasse de emitir nota fiscal em regime de substituição tributária antecedente, e ressaltando que esta Corte possui decisão no mesmo sentido no Acórdão nº. 1040/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1152/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 174991/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: JOÃO TORMENTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Do Executivo: provimento para aprovação com ressalvas das contas – Do Legislativo: provimento para aprovação das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto por João Tormenta e Carlos Abel da Cruz, Prefeito e Presidente da Câmara do Município de Nova Aliança do Ivaí, objetivando a reforma das decisões consubstanciadas na Resolução nº. 2256/2002 e no Acórdão nº. 942/2002 deste Tribunal, que recomendou a desaprovação das contas daquele Executivo e desaprovou as contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2000.

Dentre os motivos da decisão constavam:

Poder Executivo:

- Ausência de informações em demonstrativo orçamentário;

- Inconsistência em demonstrativos;

- Divergência de saldos em demonstrativos patrimoniais;

- A Municipalidade não informou dados no Relatório Quadrimestral sobre a realização de gastos com terceiros;

- Reajuste de servidores através de Decreto;

- Implementação de medidas efetivas de arrecadação e lançamento dos tributos, especialmente da Dívida Ativa;

- Falta dos documentos e/ou dados informatizados relacionados no Anexo I;

Poder Legislativo:

- Reajuste de servidores através de Decreto;

-Falta dos documentos e/ou dados informatizados relacionados no Anexo I.

Em análise preliminar a Diretoria de Contas Municipais entendeu que vários pontos permaneceram sem as devidas justificativas, opinando pelo não provimento dos Recursos. Os recorrentes apresentaram novos documentos ao processado, o que redundou no seu retorno ao Setor Técnico para reexame. Foi juntada nova documentação pelos seguintes protocolados: n°.s 353552/05; 372875/05; 260175/06; 272475/06 e 563321/06.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 1843/07 assim se manifesta:

Quanto ao Poder Executivo:

- Ausência de informações em demonstrativo orçamentário: Apontamento já regularizado nos termos da Instrução nº. 246/03 – DCM. Conforme a movimentação da Execução Orçamentária das Despesas foi detectada a inconsistência na consolidação do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e do Anexo 12 - Balanço Orçamentários, a saber:

Segundo a Lei nº. 004/00 (Decreto 020/00) a administração criou dotação orçamentária, através de crédito adicional especial, para concessão de ajuda financeira a estudantes carentes (06.02.08472418.3.2.5.4) no valor de R$ 20.000,00.

Segundo ao Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – anexo 11 conta como despesa autorizada R$ 20.000,00 e realizada R$ 5.229,00 na atividade enumerada.

Segundo a Lei nº 4320/64 o anexo 11 é composto de 06 colunas, títulos, créditos orçamentários e suplementares, créditos especiais e extraordinários, total, despesa realizada e diferenças. O anexo 12 na coluna da despesa a fixação e execução da despesa devem discriminar os créditos orçamentários e suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários, separadamente.

Conclui neste tópico que merece amparo o apelo, vez que se extrai da peça recursal a juntada da documentação às fls. 010 e 018.

- Inconsistência em demonstrativos (Irregularidade Material) e Divergência de saldos em demonstrativos patrimoniais (Irregularidade Material): Apontamentos foram regularizados nos termos da Instrução nº 246/03 – DCM – Conforme a movimentação efetuada no Anexo I à Instrução Técnica (Contraditório), verificou-se a inconsistência na Consolidação do Balanço Patrimonial. Diante da inconsistência e fragilidades dos dados apresentados no Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial, Anexo 15 – Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme o constante das fls. 208 a 210, não foi possível o correto preenchimento do Anexo I à Instrução informativa e base de apuração do Balanço Patrimonial.

Quanto à movimentação efetuada no Anexo I, relativamente aos aspectos patrimoniais, o Executivo encaminhou os elementos faltantes. E, a teor da documentação acostada às fls. 005 a 026, procedeu-se à regularização do feito, em especial, quanto aos aspectos financeiros e patrimoniais.

Nesta esteira, as justificativas apresentadas pelo recorrente quanto à procedência do fato imputado como irregularidade à incompatibilidade e divergências apresentadas na formalização do Anexo I– Demonstrativo das Variações Financeiras e Patrimoniais foram devidamente sanadas.

- A Municipalidade não informou dados no Relatório Quadrimestral sobre a realização de gastos com terceiros (Ressalva)

Através do Protocolado nº. 16095-4/01 foram enviadas as informações faltantes, restando o seguinte detalhamento das Despesas com Serviços de Terceiros:

1999 2000

Receita Corrente líquida 1.412.768,57 1.766.132,43

Despesas com serviços de Terceiros 10.860,00 11.477,00

Percentual Aplicado 0,77% 0,65%

Conforme demonstrado, não houve incremento dos gastos realizados com serviços de terceiros, sendo que, ainda que houvesse, a matéria tem sido objeto de mera ressalva por esta Diretoria de Contas Municipais, não ensejando a desaprovação das contas. Tal se deve ao fato de que a expressão "serviços de terceiros" tem suscitado debates doutrinários acerca de sua extensão, não havendo, ainda, conclusão segura ou definição exata sobre seu significado. Assim, face às considerações, **regulariza-se o apontamento.**

- Reajuste de servidores através de Decreto (Irregularidade Material): Apontamento considerado. Informou-se que até o ano de 2001, a interpretação jurídica do executivo era que seria possível dar cumprimento ao estabelecido na Lei Orgânica Municipal em relação ao reajuste na data-base dos servidores, através de Decretos, por entender que a Lei Orgânica já autorizava o referido reajuste.

Entretanto após as considerações do Tribunal de Contas, já no ano de 2002, o reajuste foi concedido através de Lei Municipal.

- Falta dos documentos e/ou dados informatizados referentes às despesas com Publicidade e Propaganda (Irregularidade Formal): Os documentos colacionados aos autos à partir das fls. 178 **regularizam o apontamento.**

Quanto ao Poder Legislativo:

- Reajuste de servidores através de Decreto (Irregularidade Material): Apontamento considerado regular, por medida de igualdade em relação ao Poder Executivo.

- Ausência de retenção do INSS dos Agentes Políticos: Apontamento regularizado. Neste momento, em face do recente posicionamento desta Corte, passou-se a adotar o seguinte posicionamento com relação a esta questão:

Como o Ministério da Previdência Social, através da Portaria 133 de 02 de maio de 2006 reconhece o efeito *ex tunc* da decisão do STF e da Resolução nº. 26 do Senado Federal, e se posicionou no sentido de que não promoverá ou cancelará, conforme o caso, a constituição de créditos originários da Lei 9506/97, entende a DCM que não se pode desaprovar contas por falta dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos no período compreendido entre os meses de fevereiro de 1998 a setembro de 2004.

Há precedentes da Casa, no julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, prot.: 132890/05, em relação às contas do exercício de 2004, onde se decidiu que a falta dos recolhimentos, inclusive os devidos após o mês de outubro (Lei 10887/04), deveria ensejar apenas ressalvas quanto ao item, e não a desaprovação das contas.

Conclui como **sanada a irregularidade,** recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Aliança do Ivaí, em relação ao exercício de 2000, com ressalvas às Contas do Poder Executivo face a **Implementação de medidas efetivas de arrecadação e lançamento dos tributos, especialmente da Dívida Ativa**.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 8637/07, considerando a instrução da DCM opina nos seguintes termos:

- quanto ao recurso do **Executivo**: pelo seu **provimento**, modificando-se a decisão para aprovação com ressalvas da prestação de contas;

- quanto ao recurso do **Legislativo**: pelo seu **provimento** para fins de aprovação da prestação de contas.

VOTO

Diante dessas considerações, **VOTO,** acompanhando a Instrução nº. 1843/07 da Diretoria de Contas Municipais, e no Parecer nº. 8637/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento dos Recursos de Revista concluindo pelos seus *provimentos, reformando-se as decisões a fim de recomendar* a aprovação das contas do Executivo – exercício de 2000, apenas ressalvando o item quanto à implementação de medidas efetivas de arrecadação e lançamento dos tributos, especialmente da Dívida Ativa. E, quanto ao *Legislativo*, pela aprovação da prestação de contas, exercício de 2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer dos Recursos de Revista, para, no mérito, dar-lhes *provimento e reformar as decisões*, a fim de recomendar a aprovação das contas do Executivo – exercício financeiro de 2000, ressalvando o item quanto à implementação de medidas efetivas de arrecadação e lançamento dos tributos, especialmente da Dívida Ativa. E, quanto ao *Legislativo*, aprovar a prestação de contas, exercício financeiro de 2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1153/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 293266/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
No:RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Justificativas acatadas na instrução. Pelo conhecimento e provimento.
RELATÓRIO
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo Sr. Hussein Bakri, na condição de Prefeito Municipal, em face da decisão consubstanciada na Resolução nº. 4334/05 deste Tribunal que recomendou a desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo do Município de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência.
O recorrente apresenta suas razões noticiando acordo realizado com o relação ao pagamento de valores empenhados em restos a pagar referente ao repasse da contribuição para o Regime Próprio, bem como faz juntada dos comprovantes de pagamento da contribuição junto ao.
A Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº. 1824/07 acata as razões trazidas no recurso e conclui sua manifestação pelo **provimento do recurso**, para fins de *aprovação das contas do Município de União da Vitória, exercício de 2003, convertendo a causa da desaprovação em ressalva.*
Corroborando do posicionamento do Setor Técnico, o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conforme parecer nº. 8460/07, de fls. 51, é nos mesmos termos.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade no que tange as contas do Poder Executivo do Município de União da Vitória relativas ao exercício de 2003, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente **reforma da Resolução nº. 4334/05,** e emissão de Parecer Prévio recomendando a **aprovação das contas convertendo a irregularidade anteriormente apontada em Ressalva, uma vez realizado o acordo com o Regime Próprio de Previdência visando regularizar as pendências relativas aos repasses empenhados e comprovada a quitação do débito junto ao INSS.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade no que tange as contas do Poder Executivo do Município de UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2003, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente **reforma da Resolução nº. 4334/05,** e emissão de Parecer Prévio recomendando a **aprovação das contas,** convertendo a irregularidade anteriormente apontada em ressalva, uma vez realizado o acordo com o Regime Próprio de Previdência visando regularizar as pendências relativas aos repasses empenhados e comprovada a quitação do débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1154/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 9456/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: NIVALDO APARECIDO MAZZIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de revista. Apresentação de documentação. Conhecimento e provimento do recurso. Aprovação com ressalvas das contas do Legislativo Municipal relativas ao exercício de 2002.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto por N:NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranavaí, objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1749/2005, retificado pela Resolução nº 5280/2005, que desaprovaram as contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2002.
As irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas do Legislativo foram:
a) Remuneração dos Agentes Políticos – LOM, DL 201/67, CF arts. 29, V, VI, 37, XIII, LF 8429/92, LF 9506/97, LF 8893/2000, Jurisprudência (irregularidade material);
b) Falta de Repasse da Contribuição ao Regime Próprio (irregularidade previdenciária);
c) Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS (irregularidade previdenciária).
O Recorrente informa em seu Recurso quanto a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, enumerados às fls. 362, do protocolado nº 18083-9/03, que houve os recolhimentos determinados pela Diretoria de Execuções.
Quanto a falta de retenção das contribuições do agente político ao INSS esclarece o Recorrente, que isso ocorreu em virtude da contribuição concomitante de tais agentes políticos ao regime próprio de previdência municipal.
E, no tocante a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio (dos servidores) que foi enviada nova documentação.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio das Instruções nºs 3734/06 e 1288/07, ressalta que quanto ao item "a" (Remuneração dos Agentes Políticos), permanece a irregularidade apontada em relação tão somente ao Vereador Everaldo Tatinha Avelar da Silva, nos termos da Informação nº. 286/06, da Diretoria de Execuções.
Em relação ao Vereador Agamenon Arruda de Souza, informa a Diretoria que a irregularidade se encontra materialmente sanada, nos termos da Informação nº. 925/07, da própria unidade.
Assevera, no entanto, que a irregularidade subsiste unicamente contra um Vereador, e que frente ao princípio da razoabilidade este fato não pode macular por completo a gestão do administrador público, tendo em vista o esforço em regularizar a ilegalidade, promovido pelos demais edis. Converte, portanto, o apontamento em ressalva, mantendo-se, porém, a responsabilização e conseqüentes procedimentos executórios contra o Vereador Tatinha Avelar da Silva.
No que tange ao item "b" (falta de repasse da contribuição ao regime próprio) informa a Diretoria de Contas Municipais que com a anexação dos documentos de fls. 70 e 71, nestes autos,fica sanada a irregularidade.
E, finalmente, quanto ao item "c" (falta de retenção das contribuições do agente político ao INSS) informa a Diretoria, após os pertinentes esclarecimentos jurídicos, que o presente fato foi ressalvado no Acórdão nº. 15546/05, onde ficou decidido pela não desaprovação das contas, por falta dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos no período compreendido entre os meses de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, entendendo, portanto, sanada a irregularidade.
Conclui a Diretoria pelo conhecimento do Recurso de Revista, relativamente à prestação de contas do Poder Legislativo Municipal, do exercício financeiro de 2002, para no mérito dar provimento ao presente Recurso de Revista do Legislativo, recomendando-se a reforma, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1749/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7715/07, corroborando com os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 1749/2005, para aprovar-se com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Paranavaí.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acompanhando as Instruções nºs 3734/06 e 1288/07, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7715/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visto que atendido os requisitos de admissibilidade, pelo conhecimento do recurso interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranavaí, Sr. NIVALDO APARECIDO MAZZIN, e no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão nº 1749/2005, retificado pela Resolução nº 5280/2005, para julgar regulares com ressalva, em razão da não retenção da contribuição ao RGPS dos agentes políticos, prevista na Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 195, II, da Constituição Federal), as contas do Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002.
Mantém-se a ressalva contida na decisão recorrida, quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72, da LRF), posto que não foi objeto das razões recursais, e a responsabilização e conseqüentes procedimentos executórios contra o Vereador Tatinha Avelar da Silva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Conhecer do recurso interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranavaí, Sr. NIVALDO APARECIDO MAZZIN, e no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão nº 1749/2005, retificado pela Resolução nº 5280/2005, para julgar regulares com ressalva, em razão da não retenção da contribuição ao RGPS dos agentes políticos, prevista na Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 195, II, da Constituição Federal), as contas do Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002.
II - Manter a ressalva contida na decisão recorrida, quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72, da LRF), posto que não foi objeto das razões recursais, e a responsabilização e conseqüentes procedimentos executórios contra o Vereador Tatinha Avelar da Silva.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1155/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 459290/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: MARLENE BOITO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Ausência de documentação, conforme fixado na Instrução de Técnica nº 13/05. Conhecimento do Recurso, e quanto ao mérito, pelo não provimento do mesmo, reafirmando-se a decisão contida no Acórdão 1295/06, da Segunda Câmara. Desaprovação das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por MARLENE BOITO, na qualidade de Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, objetivando a reforma de decisão contida no Acórdão nº 1295/06, da Segunda Câmara, que desaprovou as contas do Instituto, relativas ao exercício de 2003.
A irregularidade que culminou com a desaprovação das contas da entidade previdenciária foi a ausência dos documentos da prestação de contas, na forma fixada pela Instrução Técnica nº 15/03, ou seja, a entidade não encaminhou a prestação das referidas contas.
Alega a Recorrente que no exercício financeiro de 2003, a empresa responsável pela contabilidade do Instituto era o BANCO DO BRASIL S/A, que foi cobrado à época, da sua obrigação de fazer as prestações de contas de acordo com as exigências deste Tribunal, sendo informados na oportunidade que tudo estava sendo regularizado.
Entretanto, informa a Recorrente que só agora em seara recursal, irá tomar as providências para que toda a documentação necessária seja enviada, de forma a regularizar a situação junto a esta Corte de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 469/07, considerando que não foram prestadas as contas, e que, como gestora, a peticionária deveria ter conhecimento técnico legal mínimo, para que a mesma fosse prestada em tempo hábil, e ter buscado solução para reverter a situação junto a este Tribunal, entende mantida a irregularidade.
Conclui a unidade pelo conhecimento do Recurso de Revista e quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, reafirmando-se a decisão contida no Acórdão nº 1295/06, que é pela desaprovação das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4402/07, corroborando com o pronunciamento da unidade técnica, manifesta-se pelo conhecimento do recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1295/06, da Segunda Câmara.
VOTO
Por primeiro cumpre apontar que o Recurso foi protocolado nesta Casa em 19 de setembro de 2006, conforme comprovado às fls. 32, e decorridos mais de 11 meses a Recorrente não juntou sequer um documento de comprovação nesta Corte.
Diante dessas considerações, VOTO, acolhendo a Instrução nº 469/07, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 4402/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do recurso interposto pela Sra. MARLENE BOITO, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a desaprovação por ausência dos documentos de prestação de contas, conforme fixado na Instrução Técnica nº 15/03, nos termos contidos no Acórdão nº 1295/06, da Segunda Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do recurso interposto pela Sra. MARLENE BOITO, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a desaprovação por ausência dos documentos de prestação de contas, conforme fixado na Instrução Técnica nº 15/03, nos termos contidos t:no Acórdão nº 1295/06, da Segunda Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1156/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 74182/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILBERTO AGIBERT FILHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipais de 2004. Acatadas as razões trazidas no Recurso. Pelo provimento e reforma da decisão.
RELATÓRIO
Através dos protocolos nº. 7418-2/07 e nº. 7520-0/07 os Srs. **GILBERTO AGIBERT FILHO** e **NELSON DAL SANTOS**, ex-Prefeitos de PRUDENTÓPOLIS, interpõem Recurso de Revista contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 23/2007 - Segunda Câmara, que aprovou o Parecer Prévio que recomendou a desaprovação das contas daquele Executivo, relativas ao exercício de 2004**.**
As irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas do Executivo foram: o encerramento do exercício com resultado orçamentário deficitário não justificado; obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e a extrapolação, no valor de R$4.343,24 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), ocorrida no recebimento do subsídio do Sr. Ex-Prefeito Nelson Dal Santos, cabendo o ressarcimento do valor impugnado, atualizado até a data do efetivo recolhimento, conforme detalhado às folhas 253, com ressalvas relativas ao ato fixatório intempestivo e a omissão de conta corrente no sistema Informatizado.
Em suas razões os recorrentes sustentam que a decisão deste Tribunal de Contas em sede de Prestação de Contas baseou-se na inexistência de responsáveis no balanço de 2003, presumindo-se que a despesa além dos limites orçamentários é do exercício de 2004. Destacam que não foi constatado prejuízo ao erário, dolo ou má fé, ou discricionariedade comprometedora e que a irregularidade formal não seria suficiente para implicar por si só em desaprovação das contas.
Anexam quadro demonstrativo da receita e despesa orçamentária indicando o superávit orçamentário.
Demonstram a regularização da pendência no tocante á remuneração de agentes políticos, com adoção das medidas cabíveis pelo ex-prefeito envolvido.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM ao apreciar as razões do Recurso, através do Parecer nº. 1818/07 noticia que a ocorrência de déficit orçamentário caracteriza situação que tem motivado os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a propor a desaprovação das contas de gestão, por entender que o desequilíbrio orçamentário demonstra uma gestão inábil para atuar frente às contingências da arrecadação, em volume menor que o previsto, administrativamente deficiente e despreparada para a gestão responsável da coisa pública.
Entretanto, no caso em epígrafe, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados, foram refeitos os cálculos anteriores e constatado a inexistência do déficit indicado, **regularizando o apontamento.**
Quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades, destaca a DCM que não se trata de discutir a responsabilidade pelos balanços, mas, sim, o encerramento do exercício, avaliado em específico pela Gestão, com obrigações financeiras sem lastro em disponibilidades de caixa.
Aponta que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF veda ao titular de Poder contrair, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa. O dispositivo veda ao **atual** titular do Poder, ou seja, responsabiliza-o por **seus** atos, pelas **obrigações por ele assumidas** e não, pelas obrigações herdadas de gestões anteriores.
Assim, complementa que a ilegalidade perpetrada pelo Art. 42 da LRF se dá quando o gestor assume dívidas que não tenha como pagar, proibindo referido dispositivo legal a assunção de obrigações por um gestor para serem pagas por outro; penalizando o gestor que assume as obrigações e as deixa sem pagar e não, aquele que herdando obrigações a serem pagas, não as quita integralmente durante sua gestão.

O critério para se aferir a afronta ao Art. 42 da LRF deve partir da análise das obrigações assumidas nos últimos dois quadrimestres da Gestão e da disponibilidade para o pagamento das mesmas. Poderão ocorrer casos em que, por dever legal de respeitar a ordem cronológica nos pagamentos, o gestor se veja obrigado a pagar as dívidas deixadas pelo antecessor com o dinheiro disponível para o pagamento das obrigações assumidas por ele. Assim, se o Município dispunha, naquela gestão ou exercício, de disponibilidades para pagar todas as obrigações ora assumidas, porém, em se vendo obrigado a pagar, por ordem cronológica, por obrigações assumidas e não pagas pela gestão anterior, não há que se falar em irregularidade e tampouco em penalização.

Ademais, observa que a Lei de Responsabilidade Fiscal é do ano de 2000, conquanto que até então se admitia que os Gestores Municipais deixassem, para o exercício ou gestão posterior, altos valores de dívidas ou de restos à pagar. As Contas do ano de 2004, primeiro final de Gestão após a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, sofre, ainda, os efeitos da falta de regulamentação ou vedações legais ao endividamento anterior á Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando a situação do Município de Prudentópolis nos anos anteriores, tendo por base a evolução entre os exercícios de 2000 e 2004, constatou a DCM redução de 27,15% no índice negativo da disponibilidade líquida (consolidada). Desta forma e, face à impossibilidade de aferir-se se o aumento da Diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro dos exercícios de 2003 para 2004 se deu nos últimos dois quadrimestres do exercício, sugere a conversão **do presente item em ressalva** a fim de alertar aos gestores municipais da necessidade em zerar ou positivar as disponibilidades líquidas.

No tocante á Remuneração dos Agentes Políticos, os recorrentes noticiam o recolhimento dos valores recebidos à maior pelo Prefeito Municipal a época e se reportam à uniformização de Jurisprudência desta Corte de Contas face à decisão proferida em relação ao Poder Legislativo local, convalidando o ato.

Em relação aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais afirma a DCM que não subsiste a irregularidade apontada, com base legitimadora na EC 19/98 e no Provimento 56/05, estando aptos seus subsídios a serem fixados a qualquer tempo, entendendo também este item como **regularizado**.

Opina pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo **provimento** recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas do Município de Prudentópolis, em relação ao exercício de 2004, com ressalvas à omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado e as Obrigações Financeiras frente às disponibilidades.

Através do Parecer nº. 8174/07, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em que pese as argumentações trazidas, entende que persiste a irregularidade afeta ás obrigações financeiras visto que não foi atendido o disposto no artigo 42 da LRF acerca do prazo para contrair obrigação de despesas, pelo fato de serem em montante maior frente ás disponibilidades, assistindo razão quanto às demais pendências, motivo pelo qual conclui pelo provimento parcial do recurso, mas mantendo a decisão pela desaprovação das contas.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais no entendimento de que se o Município dispunha, naquela gestão ou exercício, de disponibilidades para pagar todas as obrigações ora assumidas, porém, em se vendo obrigado a pagar, por ordem cronológica, por obrigações assumidas e não pagas pela gestão anterior não há que se falar em irregularidade e tampouco em penalização e considerando que as Contas do ano de 2004 representam o primeiro final de Gestão após a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, **VOTO** pelo conhecimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, reformando-se o Acórdão nº. 23/2007 - SEGUNDA CÂMARA a fim de recomendar a aprovação das contas do Município de Prudentópolis, exercício de 2004, com ressalva em face da omissão de conta corrente no Sistema Informatizado e as obrigações financeiras frente às disponibilidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, reformando-se o Acórdão nº. 23/2007 - SEGUNDA CÂMARA, a fim de recomendar a aprovação das contas do Município de PRUDENTÓPOLIS, exercício financeiro de 2004, com ressalva em face da omissão de conta corrente no Sistema Informatizado e as obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1157/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 419097/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1065/2006, do Tribunal Pleno desta Corte, que julgou procedente Denúncia envolvendo irregularidades na execução de convênios, determinando ao então Prefeito, ora interessado, a devolução de valores e encaminhamento dos autos ao Ministério Público;

Fundamenta-se o pleito no vício de nulidade em face do cerceamento de defesa verificado em duas oportunidades: *"a) uma delas em relação aos novos pareceres das unidades técnicas nas prestações de contas dos convênios, cujos processos foram apensados aos da denúncia, sem qualquer oportunidade de manifestação do suplicante e b) a outra em relação à reabertura dos processos de prestação de contas do convênio, já julgadas e aprovadas, para declará-las IRREGULARES e lançar condenação, sem que fosse oportunizada defesa ao suplicante, bem como, ante o apensamento do processo 4432-0/00 aos desta denúncia, julgando-o sem que fosse observado o contraditório em todos os termos e amplitude"*.

Além disso, restou argüido o impedimento do Ilustre Conselheiro Relator da Denúncia, uma vez que já havia atuado no processo nº. 4435-4/00, na condição de Procurador Geral junto ao Ministério Público, cujo opinativo, na ocasião, foi pela regularidade e aprovação das contas.

Outro aspecto atacado diz respeito à suposta coisa julgada operada no Processo nº. 4435-4/00, julgado através da Resolução nº. 4645/2001, aprovando a Comprovação de Convênio entre a PM Ribeirão do Pinhal e a SEAB.

Sustentou-se, também, a ocorrência de fatos novos consistentes na tramitação de ações judiciais sobre as mesmas situações, bem como, em novos documentos que demonstram o cumprimento dos objetivos do Convênio.

Desta forma, entendendo presentes os requisitos do Art. 494, incisos II, IV e V do Regimento Interno desta Casa e tendo o Autor obedecido ao disposto no § 2º do mesmo regramento, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à sua propositura, recebi a peça rescisória, nos termos do Despacho nº. 2210/07, às fls. 360.

No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, o qual passo a apreciar.

De acordo com o Parecer nº. 251/07-DAT, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães efetivamente emitiu Parecer no processo objeto da denúncia, amoldando-se à vedação estabelecida pelo Art. 134, inciso II do Código de Processo Civil, sendo bastante, por si só, para invocar-se o Art. 494, IV do Regimento Interno.

Informa, ainda, que consultando o Sistema de Trâmite desta Casa, verificou que, dos registros dos autos do Processo nº. 15.994-4/00, não consta ofício de intimação do Requerente. Ressalta que tais circunstâncias estão a indicar, ao menos em esse, a nulidade da decisão rescindenda em virtude da ausência do devido processo legal.

Desta forma, entendendo presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, em face do prosseguimento da execução no valor constante do título executivo, conclui a Diretoria de Análise de Transferências - DAT pela concessão da liminar requerida, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal por meio do Parecer nº. 12.829/07.

É o relatório.

VOTO

Analisado o feito, verifico que se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual, nos termos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, **defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias e, após, à DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Defirir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

II - Remeter os autos à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias e, após, à DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1158/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 131018/07
ENTIDADE : AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANÁ DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: Consulta. Associação de Municípios. Desnecessária a comprovação de recursos recebidos de Municípios Associados quando para fins de pagamento de serviços prestados pela Associação. Contribuição como definida na Resolução 03/2006 – obrigatória a comprovação como transferência voluntária.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Consulta formulada pelo Presidente da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, Sr. Edson Antonio Primon, também prefeito municipal de Matelândia, sobre a aplicabilidade da Resolução nº. 03/2006-TC, que trata da atividade de controle externo no repasse de transferências voluntárias, à referida Associação. Questiona também se a Associação é considerada prestadora de serviços aos Municípios. E, para atender os requisitos previstos no Regimento Interno apresenta parecer jurídico, que assevera a inaplicabilidade da Resolução às Associações de Municípios, pela característica de prestação de serviços aos associados.

O consulente pondera que a plena adequação das Associações de Municípios às formalidades exigidas pela referida Resolução é impraticável já no exercício financeiro de 2007. Assim, caso a resposta a dúvida supracitada seja afirmativa, solicita a prorrogação de prazo para que o ato normativo em questão só produza efeitos para esta Associação no ano de 2008.

o:Ainda, ressalta que a partir do Programa "Paraná Urbano", elevou-se a importância da prestação de serviços que as Associações de Município faz, em parceria com o Estado do Paraná, e, desde então, vem se alargando o rol de atividades nas mais diversas áreas de interesse público.

Ademais, destaca que a aplicação da Resolução criaria dificuldades às Associações, pois seriam necessárias alterações estatutárias nestas e, como seus associados são entes federativos (pessoas jurídicas de direito público interno), as mudanças teriam que ser autorizadas por leis municipais.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante o parecer nº. 92/07, de fls. 14, esclarece que a Resolução nº. 03/2006 deste Tribunal de Contas dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública ou às entidades privadas sem fins lucrativos. Este ato normativo foi publicado em 04 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 02 de novembro do mesmo ano, ou seja, 90 (noventa) dias após sua publicação (art. 62).

As regras previstas nesta Resolução passaram a ser obrigatórias para formalização, liberação e execução de transferências voluntárias estaduais quando de sua entrada em vigor (art. 48). Contudo, as mesmas só passaram a ser obrigatórias aos recursos repassados pelos órgãos municipais a partir de 1º de janeiro de 2007 (art. 47).

Analisando a consulta formulada pela Associação dos Municípios do Oeste do Paraná e o parecer jurídico apresentado pela mesma, a Diretoria de Análise de Transferências verifica que a dúvida diz respeito à natureza das contribuições mensais pagas pelos Municípios à entidade e, deste modo, se incidem ou não sobre estas as normas da Resolução nº. 03/2006.

O art. 2º, III, da Resolução em comento, define **contribuição** como "*a transferência corrente ou de capital destinada a entidades da Administração Pública, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, **que não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor**, observada a legislação vigente*". (grifei)

Este tipo de contribuição traz implícita a idéia de promoção, incentivo, fomento e, contabilmente falando, enquadra-se no elemento de despesa nº. 41, conforme determina a classificação da Secretaria de Tesouro Nacional.

Segundo a Resolução Estadual nº. 003, de 30 de dezembro de 2005, essas contribuições se enquadram ainda no subelemento nº. 02 – Contribuições a Entidades Privadas - despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção, observado o disposto na legislação vigente.

Já as contribuições pagas pelos Municípios às associações de que fazem parte, caracterizam contraprestação de serviços. Contabilmente, essas despesas devem ser classificadas no elemento de despesa nº. 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, e no subelemento nº. 54 – Serviço de Apoio Administrativo, ou 99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Ao analisar as classificações dos elementos de despesas, ficam mais claras as diferenças entre as contribuições que geraram a dúvida em questão. Assim, podemos concluir que as contribuições mensais pagas pelos Municípios caracterizam contraprestação de serviços, não se submetendo, portanto, às regras previstas na Resolução nº. 03/2006.

Todavia, é importante destacar que a aplicação da Resolução supracitada fica afastada na hipótese aqui discutida, pois as normas nela presentes aplicar-se-ão às Associações Municipais quando figurarem como tomadoras de transferências voluntárias municipais ou estaduais.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências entende que as contribuições pagas mensalmente pelos Municípios às Associações Municipais constituem contraprestação de serviços, ficando afastada a aplicação da Resolução nº. 03/2006-TC, nestes casos.

Recomenda ainda que na elaboração das futuras prestações de contas, essas contribuições sejam classificadas de acordo com a Resolução Estadual nº. 003/2005, nos elementos/subelementos nº. 39.54 ou 39.99, como melhor se adequarem aos casos concretos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer nº. 8172/07, de fls. 17, manifesta-se opinando n sentido de que a contribuição prevista no artigo 2º, inciso III da Resolução nº 03/2006, refere-se a doação sem qualquer encargo ou contrapartida, como resta claro no final do citado dispositivo. Diferente é o caso de alocação de recursos para Associação ou Consórcios municipais, em que há finalidade preestabelecida, na qual é indispensável à prestação de contas nos termos do artigo 70 parágrafo único da Constituição Federal.

Propugna que o texto Constitucional ressalta a necessidade de prestação de contas de valores públicos, portanto, os recursos repassados a Associação a qualquer título não estão isento de prestação de contas.

Assim, ao contrário do entendimento da Diretoria de Análise e Transferência a Associação tem dever legal de prestar contas conforme dispõe a Constituição Federal.

Por fim, as contas dos valores públicos repassados a Associação devem ser prestados na forma da Resolução nº. 03/2006, conforme restou estabelecido por esta Corte.

VOTO

Embora a Entidade Consulente, a Associação dos Municípios do Oeste do Paraná de Cascavel – AMOP, não esteja legitimada de acordo com o art. 39 da Lei Complementar 113/05 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente Consulta levando em conta que o signatário é o Prefeito de Matelândia na condição de Presidente da Associação ora interessada, e, no mérito, **VOTO** nos seguintes termos:

Considerando que a prestação de serviços é característica das Associações de Municípios e, ainda, que as transferências de recursos dos Municípios Associados para a Consulente, com o fito de pagamento de serviços, não se enquadram na definição de Contribuição da Resolução 03/2006, e, em última análise, não se tratam de Transferência Voluntárias, acompanho o entendimento manifestado pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT, no sentido de que a interessada não está obrigada à prestação de contas junto a esta Corte na forma disciplinada no aludido ato normativo.

Contudo, importante enfatizar, conforme bem colocado pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT, que a Resolução em questão será aplicada às Associações Municipais quando figurarem como tomadoras de transferências voluntárias municipais ou estaduais.

r:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA**, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Responder a presente Consulta no sentido de que a interessada não está obrigada à prestação de contas junto a esta Corte na forma disciplinada no aludido ato normativo.

II - Enfatizar que a Resolução em questão será aplicada às Associações Municipais quando figurarem como tomadoras de transferências voluntárias municipais ou estaduais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1159/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 262015/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CAIXA DE PECULIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE DE CURITIBA
ASSUNTO : CONVÊNIO/AJUSTE
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Convênio/Ajuste. Proposta de aditamento do convênio. Pelo deferimento da proposta de aditamento contratual, desde que atendidas todas as formalidades legais previstas na Lei nº 8.666/1993.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de apreciação de proposta de minuta de termo aditivo, referente ao Convênio firmado com a CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, para concessão de empréstimos, sob garantia de consignação em folha de pagamento dos servidores deste Tribunal de Contas. Pronunciaram favoravelmente sobre o pedido a Diretoria Econômico-Financeira (Informação nº 102/07), a Comissão Permanente de Licitação (Informação nº 20/07) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 9149/07).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10935/07, recomenda a prorrogação do convênio diante do cumprimento dos preceitos legais.
VOTO
Isto posto, VOTO, acompanhando os órgãos instrutivos e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo deferimento da proposta de aditamento contratual, desde que atendidas todas as formalidades legais previstas na Lei nº 8.666/1993.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONVÊNIO/AJUSTE, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CAIXA DE PECULIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE DE CURITIBA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir a proposta de aditamento contratual, desde que atendidas todas as formalidades legais previstas na Lei nº 8.666/1993.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1160/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 14568-0/07
INTERESSADO: CLAUDIO MURILO XAVIER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do(a) Secretaria de Estado da Saúde referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do(a) Sr(a). Cláudio Murilo Xavier, gestor de tal Pasta no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 119/2.007, a folhas 448/457) entende que a prestação de contas pode ser considerada regular, apontando que:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa 07/2.006-TC;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Quanto aos aspectos de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos;
- A 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade das operações realizadas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.312/2.007, a folhas 459) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Secretaria de Estado daÿ: Saúde referentes ao exercício financeiro de 2.006.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Saúde referentes ao exercício financeiro de 2.006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1169/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 30346-2/04
INTERESSADO: EVALDO PISSAIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA ADMISSÃO DA INTERESSADA – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 47594-0/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 4.287/2.004 (folhas 153), negou registro ao Decreto 220/2.002 do Município de Campo Largo, por meio do qual foi aposentada a servidora Hilda Padilha Camargo.
O motivo desse julgamento pode ser extraído do Parecer 4.336/2.004-DATJ (folhas 151), qual seja, o não encaminhamento da Lei Municipal 1.609/2.002 e do processo de admissão da Interessada.
Contra a referida decisão foi interposta a revista em exame, aduzindo-se, em síntese, que em contato com a junta médica do Município e com a AGM, o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo foi informado de que a aposentadoria encontra amparo no disposto no artigo 51, § 2.° da Lei Municipal 1.609/2.002 e artigo 201 da Lei Municipal 941/1.991, devendo a servidora perceber proventos integrais. Também foram juntadas cópias de documentos referentes a protocolo de admissão de pessoal que tramitou perante esta Casa (folhas 03/06) e novos cálculos de proventos (folhas 07).
Foi determinada a realização de diligência para juntada do processo de admissão da Sra. Camargo, havendo o FAPEN alegado que em dezembro de 2.004 remeteu todos os processos originais dos concursos realizados nos exercícios de 1.989 a 1.991.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.700/2.007, a folhas 30) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.628/2.007, a folhas 31) manifestam-se pelo não provimento do recurso.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
Quanto ao mérito do processado, cumpre apontar, a princípio, que não pode esta Corte efetivar o registro de aposentadoria de servidora que ingressou nos quadros de Município após a promulgação da Carta Magna de 1.988 sem que o respectivo ato de ingresso tenha sido registrado. Os documentos apresentados a folhas 03/06 não podem ser acolhidos como comprovação do registro da admissão porque, além de serem cópias de ínfima parte de autos de processo de admissão, são datados de 1.990, ao passo que a admissão da Interessada apenas ocorreu em 1.991.
Finalmente, a alegação de que em dezembro de 2.004 foram encaminhados todos os processos de admissão realizados entre 1.989 e 1.991 deveria ter sido acompanhada de comprovação (v.g. o número do processo que se formou nesta Corte de Contas), o que não se verificou.
Cumpre salientar, apenas a título informativo, que admissões antigas que não tenham sido trazidas a tempo a conhecimento desta Corte vêm sendo registradas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem prejuízo do encaminhamento de notícia de tal ocorrência ao Ministério Público Estadual, uma vez que a omissão administrativa configura ato de improbidade administrativa[1]. Desta feita, deve o Município reunir todos os documentos que possua acerca do concurso através do qual foi contratada a Interessada, para que esta Corte possa analisá-los. Inexistindo tais peças, restará impossível a demonstração da formação do vínculo entre as partes, devendo ser buscada compensação junto ao INSS, de modo que a aposentação possa ser concedida por essa autarquia.
Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso, consoante orientação expedida pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
[1] ACÓRDÃO nº 1411/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 36352-7/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL N° 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

ACÓRDÃO nº 1170/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 5657-6/05
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE FORMAL SANADA – IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS JUNTO AO SICREDI E CRESERV, POIS, ALÉM DE NÃO SEREM INSTITUIÇÕES OFICIAIS, TAMBÉM NÃO SÃO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RECONHECIDAS PELO BANCO CENTRAL – PROVIMENTO PARCIAL, PORÉM MANTENDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 16158-3/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 5.407/2.004 (folhas 62), desaprovou as contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão referentes ao exercício financeiro de 2.002.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da proposta acostada a folhas 60/61, quais sejam:
I. Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
II. Irregularidade formal (ausência de documentos).
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
I. Movimentação de recursos em instituição financeira privada – "(...) *os rendimentos obtidos no SICREDI, e CRESERV em favor do Fundo de Previdência Municipal, superam os valores auferidos pelas instituições oficiais, e ainda os rendimentos negativos que obtivemos em instituições oficiais em outras datas resultantes das marcações de mercado, não foram detectados nas Cooperativas*". Além disso, em sede de consulta esta Corte já entendeu que os fundos de previdência poderiam aplicar recursos em instituições privadas;
II. Irregularidade formal – Os documentos ausentes já haviam sido encaminhados juntamente com balanços componentes da prestação de contas.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.185/2.006, a folhas 56/59) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:
A eventual maior rentabilidade oferecida pelas cooperativas de crédito, é diretamente proporcional ao maior risco que os capitais sob sua tutela experimentam. Quanto aos incentivos à agricultura e à geração de empregos locais, em que pese ser meritória a intenção do administrador, tal atribuição não é de sua competência, além o que, não pode fazê-lo com recursos que pertencem aos servidores municipais, cujo fim é exclusivamente o previdenciário. A respeito da consulta respondida por esta Casa ao Município de Rio Negro, esta não favorece ao recorrente, pois lá se admitiu a movimentação de recursos previdenciários em instituição financeira oficial ou privada que seja reconhecida como tal pelo Banco Central. Este não é o caso das cooperativas de crédito. A irregularidade também pode ser vista sob outro aspecto: o de que as cooperativas só podem transacionar com seus cooperados, e certamente o Fundo de Previdência de Pinhão não é um deles. Por fim, cabe frisar que nas contas do exercício de 2001, o Fundo, ora recorrente, apresentou a mesma irregularidade (embora não tenha figurado como motivo de desaprovação das contas no parecer prévio), e lá informou que teria deixado de movimentar recursos no SICREDI, e que estes haviam sido transferidos para o Banco do Brasil (...). *Contudo, no exercício sob exame, de 2002, vez nova aparece a citada cooperativa como uma das instituições coma a qual o Fundo operava seus recursos.*
II. Irregularidade formal – *A documentação que acompanhou o recurso de revista não se presta a sanar a irregularidade, eis que a Instrução nº 758/04, em fls. 43, solicita o envio de extrato da conta corrente nº 82001-6, agência 2450-3 do Banco do Brasil, evidenciando o saldo em 31/12/2002. Tal extrato não foi anexado, de tal forma se mantém a irregularidade também quanto a este item.*
O Ministério Público de Contas (Parecer 16.004/2.006, a folhas 60/62), por sua vez, manifesta-se pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:
I. Movimentação de recursos em instituição financeira privada – (...) *são os recursos previdenciários de origem mista (origem pública e privada), mas públicos com relação à sua finalidade (proteção previdenciária), e o ente público instituidor do fundo contábil ou autarquia (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) sendo o responsável final pelo pagamento dos benefícios previdenciários, aliado à normativa constitucional já referida desaconselham aplicação financeira dos recursos previdenciários em bancos privados. Não obstante, no caso de Pinhão existe legislação local permissiva de tal comportamento* (...), *questionável sob o ponto de vista de sua constitucionalidade pelos argumentos acima expostos, mas vigente e obrigatória para o administrador público, o que o desonera de proceder diversamente.*
II. Irregularidade formal – (...) *o extrato bancário da conta corrente 82001-6, cuja ausência foi considerada motivo para a desaprovação das contas, foi juntado ao recurso, por demonstrativo da CRESERV.*
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
I. Movimentação de recursos em instituição financeira privada
No tocante aos apontamentos do MPjTC, efetivamente possuem origem mista os recursos do fundo previdenciário. Todavia, entendo que tal característica (assim como a finalidade pública dos recursos) apenas serve para que seja aplicada com maior rigor a previsão do artigo 164, § 3°, da Constituição Federal, devendo a "parte pública" dos recursos reclamar sua aplicação apenas em instituição financeiras oficiais (aliás, saliente-se que SICREDI e CRESERV não são sequer instituições financeiras).
Quanto aos argumentos recursais, irretocável a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, cuja transcrição faz-se a seguir:
A eventual maior rentabilidade oferecida pelas cooperativas de crédito, é diretamente proporcional ao maior risco que os capitais sob sua tutela experimentam.
Quanto aos incentivos à agricultura e à geração de empregos locais, em que pese ser meritória a intenção do administrador, tal atribuição não é de sua competência, além o que, não pode fazê-lo com recursos que pertencem aos servidores municipais, cujo fim é exclusivamente o previdenciário.
A respeito da consulta respondida por esta Casa ao Município de Rio Negro, esta não favorece ao recorrente, pois lá se admitiu a movimentação de recursos previdenciários em instituição financeira oficial ou privada que seja reconhecida como tal pelo Banco Central. Este não é o caso das cooperativas de crédito. A irregularidade também pode ser vista sob outro aspecto: o de que as cooperativas só podem transacionar com seus cooperados, e certamente o Fundo de Previdência de Pinhão não é um deles.
Por fim, cabe frisar que nas contas do exercício de 2001, o Fundo, ora recorrente, apresentou a mesma irregularidade (embora não tenha figurado como motivo de desaprovação das contas no parecer prévio), e lá informou que teria deixado de movimentar recursos no SICREDI, e que estes haviam sido transferidos para o Banco do Brasil (cópia do Parecer da DCM anexa). Contudo, no exercício sob exame, de 2002, vez nova aparece a citada cooperativa como uma das instituições coma a qual o Fundo operava seus recursos. Assim, vê-se que além da informação inverídica prestada no recurso de revista referente ao exercício de 2001, o ente vem persistindo no erro nos exercícios subseqüentes, pois os documentos de fls. 31/32 comprovam que o Fundo mantinha aplicações no Sicredi até o ano de 2005, o que só demonstra o acerto desta Casa na desaprovação das contas do ente, que deve se manter quanto ao exercício de 2002.
II. Irregularidade formal
No tocante à ausência de extrato bancário, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas que o demonstrativo do CRESERV apresentado a folhas 15 e seguintes faz as vezes de tal documento, de modo que a irregularidade pode ser afastada.
Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 5.407/2.004, retirando do rol de impropriedades a *"irregularidade formal"*, todavia mantendo a desaprovação das contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão referentes ao exercício financeiro de 2.002.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 5.407/2.004, retirando do rol de impropriedades a "*irregularidade formal*", todavia mantendo a desaprovação das contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão referentes ao exercício financeiro de 2.002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1172/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 26752-1/07
INTERESSADO: APARECIDO PAULA DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO TOCANTE A DÉBITOS JUNTO AO INSS – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 14127-3/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 483/2.007-2CAM (folhas 59/60), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Ubiratã referentes ao exercício financeiro de 2.005.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido *decisum*, qual seja, "*ausência de recolhimento das contribuições patronais*".
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, que "*A Câmara Municipal de Ubiratã providenciou junto ao INSS o parcelamento dos seus débitos, conforme processo protocolado sob n.° 35186.000573/2007-71, anexo, o que no nosso entendimento regulariza o referido débito*".
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.183/2.007, a folhas 72/74) opina pelo desprovimento do recurso, apontando que:
O Pedido de Parcelamento colacionado aos autos pelo recorrente não sana o apontamento de irregularidade, haja vista que não contêm informações mínimas a fim de subsidiar o juízo deste D. Tribunal de Contas em relação aos valores devidos e não recolhidos pela Câmara Municipal ao Instituto Nacional da Seguridade Social. Desta feita, deveria ter o recorrente apresentado, além da solicitação de parcelamento, o deferimento do mesmo pelo INSS, contendo, no mínimo, os valores devidos, o número de parcelas, os valores e datas de cada uma das mesmas, bem como, encaminhar as guias dos valores já recolhidos até o presente momento.
p:O Ministério Público de Contas (Parecer 12.488/2.007, a folhas 75/76) também se manifesta pelo não provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No que tange ao mérito do presente, não merecem reparos as manifestações dos órgãos instrutivos. O pedido de parcelamento de débitos junto ao INSS não contém informações essenciais para que este Tribunal possa analisar os valores devidos e não recolhidos pela Câmara relativamente a contribuições previdenciárias patronais. Como bem indica a Diretoria de Contas Municipais "(...) *deveria ter o recorrente apresentado, além da solicitação de parcelamento, o deferimento do mesmo pelo INSS, contendo, no mínimo, os valores devidos, o número de parcelas, os valores e datas de cada uma das mesmas, bem como, encaminhar as guias dos valores já recolhidos até o presente momento*".
Em face do exposto, endosso o posicionamento de DCM e MPjTC e voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão materializada no Acórdão 483/2.007-2CAM.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1174/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 40800-1/07
INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, Presidente deste Tribunal de Contas, pelo período de 30 dias, a partir de 25 de outubro do corrente ano.
A DRH (Informação 263/2.007, a folhas 05) noticia que a Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido está em conformidade com os ditames do RITCE/PR. Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 08 verso).
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.633/2.007, a folhas 10), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 12.198/2.007, a folhas 11) manifestam-se pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido, e conseqüente concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 25 de outubro de 2.007, ao Conselheiro Nestor Baptista.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 25 de outubro de 2.007, ao Conselheiro Nestor Baptista.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1195/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 82296/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Consulta. Reconstituição de autos. Análise de critério de reajuste de subsídios estabelecido em ato fixatório emitido em 1996, abrangendo a legislatura 1997-2000 dos vereadores de Marilena. Perda do objeto. Não conhecimento. Arquivamento.
RELATÓRIO
Trata-se de reconstituição de autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Marilena, Senhor Basilio Bovis, versando sobre a constitucionalidade do artigo 4º da Resolução nº 03/96, com o seguinte teor:
"art. 4º - A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Marilena, Estado do Paraná, será reajustada de acordo com o índice de aumento do reajuste dos Funcionários Públicos Municipais, a partir de 01 de agosto de 1996, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 2º da emenda constitucional nº 1 de 31 de março de 1992."
A Diretoria de Contas Municipais juntou aos autos reconstituídos o Parecer emitido à época, (Parecer nº. 123/97, fls. 06/08), do Assessor Jurídico Luiz Gustavo Merolli Sória, segundo o qual o ato resolutivo não conteria vício algum, estando perfeitamente de acordo com a Lei Orgânica Municipal, visto que fixa os subsídios dos Vereadores para viger na legislatura subseqüente e antes do pleito de 03 de outubro.
O as:Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº. 9191/07 (fl. 10), do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta devido à perda do objeto, visto que a legislatura em referência já se exauriu e as contas já foram submetidas a esta Corte de Contas e julgadas.
Quanto ao mérito, considera que quaisquer reajustes abrangendo os subsídios do Poder Legislativo somente são cabíveis após um ano do início do mandato, conforme o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal de 1988 e no Provimento nº 56/05 desta Corte de Contas.
VOTO
Preliminarmente, concordando com o entendimento do Ministério Público, entendo que a consulta formulada perdeu seu objeto, não devendo ser conhecida, já que a legislatura em referência já se exauriu e as contas já foram submetidas a este Tribunal de Contas e julgadas.
Desta forma, proponho o não conhecimento da consulta tratada, por perda de objeto, e o arquivamento dos autos neste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 82296/97,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
I - Não conhecer da presente Consulta, formulada pelo Prefeito Municipal de Marilena, em virtude da perda de seu objeto, já que a legislatura em referência já se exauriu e as contas já foram submetidas e julgadas por esta Corte;
II - Determinar o arquivamento dos autos neste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1196/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 102930/07
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Licitação. Convite nº 12/2007. Menor preço. Fornecimento de litros de leite. Regularidade do procedimento.
RELATÓRIO E VOTO
Cinge-se o expediente de procedimento licitatório, modalidade Convite, sob nº 12/2007, tipo Menor Preço Global, tendo por objeto fornecimento, diário, de cinqüenta e quatro pacotes de um litro de leite, tipo C, pasteurizado e homogeneizado para consumo dos servidores e visitantes deste Tribunal de Contas.
A Comissão Permanente de Licitação, após cumpridos todos os trâmites legais, recomendou a adjudicação do objeto do presente certame à empresa vencedora Qualitat – Manfredo Rosenfeld ME, com a proposta de R$ 1,15 (um real e quinze centavos) por litro de leite.
Depois de concluída a licitação, a Diretoria Jurídica procedeu a análise do procedimento e, mediante o Parecer n.º 12113/07 (fls. 142 e 143), atestou a obediência a legislação regente, razão por que opina pela homologação do procedimento e adjudicação à empresa vencedora Qualitat – Manfredo Rosenfeld ME, com a proposta de R$ 1,15 (um real e quinze centavos) por litro de leite.
O Ministério Público, em Parecer da lavra do Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da unidade técnica (fl. 147).
Acolhendo os pareceres uniformes, voto por que esta Corte, nos termos do art. 522 do Regimento Interno, delibere pela regularidade do certame licitatório em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 102930/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Homologar a Licitação, modalidade Convite, sob nº.12/2007, tipo menor preço global, de acordo com as especificações determinadas no Edital n° 04/2006, referente ao fornecimento, diário, de cinqüenta e quatro pacotes de um litro de leite, tipo C, pasteurizado e homogeneizado para consumo dos servidores e visitantes deste Tribunal de Contas;
II - Aprovar a minuta de contrato (fls. 103 a 107);
III - Adjudicar, o objeto do certame, no valor total de R$ 1,15 (um real e quinze centavos), por litro de leite, à empresa QUALITÄT - Manfredo Rosenfeld ME;
IV - Autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação da presente contratação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1203/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 256875/05
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: NILTON PEREIRA ANTUNES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Companhia de Desenvolvimento de Arapongas. Prestação de Contas. Exercício de 2001. Elementos que não permitem reforma integral do julgado, apenas ressalva em alguns tópicos. Desaprovação. Mantida a irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Nilton Pereira Antunes, ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.° 2201/05, que julgou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício 2001.
Os motivos da desaprovação foram os seguintes:
(I) tarifa em pacote mensal em conta corrente do HSBC;
(II) inadimplência para com fornecedores e com obrigações sociais e tributárias;
(III) não adesão da Companhia ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Governo Federal;
(IV) ausência do Grupo Exigível a longo prazo no Balanço Patrimonial;
(V) gastos na rubrica de Flores Funerárias.
O recorrente junta comprovante de encerramento da conta bancária que ensejou a irregularidade da tarifa de pacote mensal em conta corrente do HSBC.
Juntou também certidões do registro de protestos dando conta, no exercício de 2004, da exclusão total dos protestos existentes em nome da CODAR, mas não apresentou documento quanto às obrigações sociais e tributárias. Trouxe, ainda, aos autos o Pedido de Parcelamento Especial – PAES, emitido através do site da Secretaria da Receita Federal, ao fim de comprovar adesão ao referido parcelamento na data de 30/07/2003. Com referência ao item IV, afirma que o erro será corrigido nos demonstrativos dos exercícios seguintes. Também juntou comprovante de depósito da quantia referente ao gasto de R$ 170,00 com coroa de flores.
A Diretoria de Contas Municipais entende que devem ser apostas somente ressalvas às irregularidades referentes a tarifa de pacote mensal em conta corrente do HSBC, não adesão da Companhia ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Governo Federal, e gastos na rubrica "flores" , mantendo as demais irregularidades, donde conclui pelo provimento parcial do apelo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VOTO
O apelo não merece ser provido integralmente. O recorrente, como bem apontado pela instrução técnica, não conseguiu afastar todas as irregularidades. É verdade que os documentos trazidos conseguiram, em parte, corrigir algumas deficiências apontadas na instrução primeira, permitindo que sejam apostas apenas ressalvas às irregularidades referentes a tarifa de pacote mensal em conta corrente do HSBC, não adesão da Companhia ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Governo Federal, e gastos na rubrica "flores", restando, no entanto, intocadas as relacionadas a inadimplência para com fornecedores e com obrigações sociais e tributárias, além da ausência do grupo exigível a longo prazo no Balanço Patrimonial.
Em face do exposto, com base nos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n.° 2201/05, apor apenas ressalva às irregularidades referentes a tarifa de pacote mensal em conta corrente do HSBC, não adesão da Companhia ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Governo Federal, e gastos na rubrica "flores", mantidas as irregularidades, quanto à inadimplência para obrigações sociais e tributárias e à ausência do Grupo Exigível a longo prazo no Balanço Patrimonial, e, de conseqüência, a desaprovação das contas da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2001.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 256875/05, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, de responsabilidade de NILTON PEREIRA ANTUNES,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n.° 2201/05, apor apenas ressalva às irregularidades referentes a tarifa de pacote mensal em conta corrente do HSBC, não adesão da Companhia ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Governo Federal, e gastos na rubrica "flores", mantidas as irregularidades, quanto à inadimplência para obrigações sociais e tributárias e à ausência do Grupo Exigível a longo prazo no Balanço Patrimonial, e, de conseqüência, a desaprovação das contas da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2001.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 — Sessão nº 32
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 33 em 18 de Setembro de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

APOSENTADORIA

Processo: 422468/03 Adiado desde 07/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE MAEDA

Processo: 233727/05 Adiado desde 07/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS

Processo: 114016/07 Adiado desde 07/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON LUIZ DA SILVA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 172507/05
Origem: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

Processo: 148450/07
Origem: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 61990/97
Origem: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: ANATOLIO LIPINSKI

Processo: 79288/04
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 175380/06
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MOACIR MARTINS BRUZON

Processo: 208149/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE XAMBRE
Interessado: ALESSANDRA DE UNGARO ZACARDI

Processo: 511739/06
Origem: ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUA
Interessado: TARGINO CRUZ DA SILVA

Processo: 82592/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CLAUDIO PAUKA

APOSENTADORIA

Processo: 336961/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: JOEL DANIEL

Processo: 341094/06
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: CELSO VIEIRA

Processo: 554160/06 Vistas desde 04/09/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA

PENSÃO

Processo: 245985/04 Adiado desde 04/09/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILENA GIMENES CICERELLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 257150/04
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 236203/05
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

Processo: 381270/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Processo: 213991/06
Origem: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147751/06 Adiado desde 04/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 159740/03
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 139747/05 Vistas desde 11/09/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 145151/05
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

Processo: 130441/06
Origem: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 145759/06
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 149150/06 Adiado desde 11/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Processo: 140653/07
Origem: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ROGERIO DIRCEU LERNER

Processo: 162223/07
Origem: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ

Processo: 162797/07 Adiado desde 11/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: BENIGNO JOSÉ TAFFAREL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144019/06
Origem: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 150906/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 150922/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

Processo: 122060/07
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI

Processo: 124399/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: ELVIO INACIO ZORZANELLO

Processo: 147895/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: AUREO GOMES

Processo: 148042/07
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO MARALDI

TOMADA DE CONTAS

Processo: 137698/97
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 83680/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 119102/03
Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 199661/03
Origem: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ANSELMO JORGE DE LIMA

Processo: 174682/05
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 365384/06
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 164366/07
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 95543/02
Origem: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117394/02
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 172287/04
Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 172295/04
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 131851/05
Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 164296/05
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

Processo: 143551/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 471796/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ANE ELOISE DE LIMA

APOSENTADORIA

Processo: 352944/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALZIRO FESTI

IMPUGNAÇÃO

Processo: 352323/04
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária nº 32, em 30 de Agosto de 2007

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (30/08/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a trigésima segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Regina Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de viagem, ficando convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 31, do dia 23 de agosto de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa os processos nºs: 419097/07 e 262015/07, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 102930/07, 395406/07, 406173/07 e 409083/07, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 52499/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 219594/07, da pauta Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 422108/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Célia Regina Moro Kansou. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 6419/05, 104455/05, 263472/05, 324625/05, 42086/07, 389589/07, 511887/06, 174991/02, 293266/05, 9456/06, 459290/06, 74182/07, 419097/07, 131018/07, 262015/07, 145680/07, 365998/01, 446266/02, 92395/03, 256827/03, 459612/03, 209060/05, 302087/05, 290120/03, 303462/04, 56576/05, 259157/05, 267521/07, 321522/06, 24690/07, 24754/07, 408001/07, 161455/04, 255821/06, 583756/06, 227685/04, 475500/05, 179193/07, 189032/07, 317030/07, 350928/05, 467180/04, 428478/04, 434633/05, 452615/05, 162467/06, 407672/06, 434521/06, 465745/06, 255981/07, 66139/07, 82296/97, 102930/07, 406173/07, 409083/07, 422108/06 e 256875/05. Antes do relato da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, o Senhor PRESIDENTE comunicou que no próximo mês de novembro, na Cidade de Blumenau, acontecerão as Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Brasil. Comunicou, ainda, que o Tribunal de Contas do Paraná, através da sua Associação, realizará os contatos com os funcionários para as mais variadas modalidades, e que maiores informações serão oferecidas aos funcionários ainda nesse mês de setembro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 52499/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 297853/04, 375260/07 e 169244/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 321925/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Cláudio Augusto Canha; 219586/07 e 248586/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 395406/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 561400/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Henrique Naigeboren; 448212/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 15666/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 219594/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 74123/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 344898/05 e 248608/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 259006/07, 283039/07, 222820/07 e 272479/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 219578/07, 219632/07 e 248560/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 284174/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados de pauta os processos nºs: 297075/05, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 305906/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram com os julgamentos sobrestados os processos nºs: 475518/05, 3607/07, 238269/06, 238650/06 e 249325/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 283004/07 e 297730/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 385950/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 150844/04, 58617/05 e 4000/07 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve pauta de julgamento dos Auditores Roberto Macedo Guimarães e Eduardo de Sousa Lemos. Transcorrida a fase de julgamento e antes do encerramento da Sessão, o Senhor PRESIDENTE registrou a visita no Tribunal do Conselheiro Wan-Dall, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, de vereadores e secretários do Município de Foz do Iguaçu, vereadores do Município de Ibiporã, bem como do Deputado Estadual Caíto Quintana. Nesta mesma oportunidade, comunicou, ainda, aos Senhores Conselheiros, Auditores, Procuradores e Servidores que o Tribunal de Contas realizará na próxima segunda-feira (dia 03/09/2007), juntamente com o Conselho Regional de Contabilidade, um treinamento de atualização para o Contador Público, na sede do Conselho Regional de Contabilidade, Rua XV de Novembro, 2987, Alto da XV. Esclareceu que serão 2 (dois) dias, 03 e 04 de setembro, segunda e terça-feira, sendo que na terça-feira, no período da tarde, às 14:00 (quatorze) horas, no início dos trabalhos, haverá uma palestra do Presidente da Itaipu Binacional, Jorge Miguel Samek, que falará da importância da Itaipu para o desenvolvimento não só para o Paraná, mas para o Brasil e seus reflexos na Economia do País. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte minutos (17:20), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigésima segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de setembro do ano de dois mil e sete (06/09/2007), às dez horas (10:00). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.**********

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 3691/06 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 130782/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Responsável: GESSÉ LUIZ MOREIRA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Quinta do Sol. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Gessé Luiz Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Quinta do Sol no exercício de 2004.
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela regularidade das contas (fls. 155/158 e160/161).
Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 14 de novembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 4281/06 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 142035/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Responsável: OVÍDIO ALVES TEIXEIRA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas com impugnação de valores. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Propostas do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas **regulares com ressalva**.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor Ovídio Alves Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, referente ao exercício de 2003.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 10/36.
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela irregularidade das contas (fls. 86/90). Aponta como falha material a fixação da remuneração dos vereadores municipais em valor superior ao limite fixado no art. 29, inciso VI, da Constituição da República.
Em seu parecer, o Ministério Público aponta questões a serem decididas em caráter preliminar por este Tribunal:
1) falta de acesso do Ministério Público a dados informatizados que integram o processo de prestação de contas;
2) ausência de avaliação jurídica dos dados contábeis exposados pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 91/93); e
3) ausência de consideração, na análise das contas, do cumprimento ao disposto no artigo 72 da Lei Complementar n.º 101/2000.
Caso vencidas as preliminares, o Ministério Público acompanha a Unidade Técnica e opina pela irregularidade das contas (fl. 91/93).
VOTO
Quanto ao acesso do Ministério Público ao sistema informatizado deste Tribunal, concordo com suas reiteradas manifestações. Acredito que a concessão de acesso aos dados informatizados das prestações de contas só contribuirá para a maior efetividade da fiscalização realizada pelo *Parquet* e, conseqüentemente, para a melhor atuação deste Tribunal. No entanto, a questão não é prejudicial ao julgamento do mérito da presente prestação de contas.
Quanto à análise relativa ao **cumprimento do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já fixou o entendimento de que **o exame do acréscimo de serviços de terceiros ficou prejudicado** em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação entre um exercício e outro nos moldes preconizados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme consignei em diversos precedentes deste Tribunal de Contas:
"A questão relativa ao limite de acréscimos com serviços de terceiros já foi exaustivamente discutida por este Tribunal. Prevaleceu o entendimento de que o controle a ser exercido por este órgão nos exercícios de 2001 a 2003 quanto à observância do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000 – restou prejudicado, em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Na sessão de 12/2/2003, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conferiu ao art. 72 interpretação conforme à Constituição para que se entenda como serviços de terceiros, os serviços de terceiros permanentes. É que a norma contida no art. 72 deve ser entendida como acessória daquelas fixadas nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000. O objetivo da regra do art. 72 é impedir que, por meio da terceirização de serviços, seja burlado o limite de despesas com pessoal. Esse o entendimento do Supremo.
Ocorre que, adotando-se tal interpretação, torna-se, na prática, impossível ao órgão de controle externo verificar se cada ente da Administração Pública submetido à sua jurisdição ficou ou não dentro do limite fixado. Veja-se a dificuldade: o que é serviço permanente num determinado município pode não o ser em outro; não há no plano de contas dos municípios a distinção entre serviço de terceiro permanente ou temporário, o que impede um exame mais automático do cumprimento da norma. Daí porque tenho votado, assim como os demais conselheiros e auditores deste Tribunal, no sentido de não considerar o descumprimento do limite fixado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal como causa de irregularidade" (entre outros, Acórdãos do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 311/06, 312/06, 336/06, 337/06, referentes, respectivamente, aos processos 38719/04; 33444/05, 457966/04 e 462552/04, publicados nos "Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" n.º 49, de 19/5/2006).
Quanto à fixação da remuneração dos vereadores em valor maior do que o permitido na Constituição da República, verifica-se, nos quadros demonstrativos às folhas 27 e seguintes, que, nos quatro meses finais do exercício em exame, houve extrapolação do limite do subsídio dos vereadores estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 25. O valor pago a maior foi de R$ 132,00 para cada vereador, totalizando R$ 528,00 ao final dos quatro meses. Considerando o pequeno valor envolvido e a fase em que se encontra o processo, deixo de propor a citação dos vereadores por economia processual.
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso lI, e do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO no sentido de que o Tribunal:
1) julgue **regulares com ressalvas** as presentes contas, declarando a **quitação do responsável;** e
2) determine à Câmara Municipal que, na fixação dos subsídios de seus vereadores, observe os limites estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição da República.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor OVÍDIO ALVES TEIXEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha no exercício de 2003, e declarar a **quitação do responsável**; e
2) determinar à Câmara Municipal de Cidade Gaúcha que, na fixação dos subsídios de seus vereadores, observe os limites estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição da República.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 12 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1370/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 139236/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Responsável: CÉLIO PINTO DE CARVALHO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso, II, da Lei Complementar 113/05. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.**
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor Célio Pinto de Carvalho, prefeito do Município de Lunardelli no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 120/151.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso II, da Lei Complementar 113/05, em razão do atraso na prestação de contas por meio eletrônico (fls. 290/298 e 300/301).
Levando em conta as justificativas apresentadas, foram consideradas irregulares os seguintes fatos constatados na gestão:
1) atraso na prestação de informação, no sistema eletrônico deste Tribunal, acerca de saldo de conta corrente mantida pela tesouraria municipal; e
2) não-apresentação dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes nas conciliações.
VOTO
O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
No presente caso, verifico que o responsável informou que houve problemas com a empresa de informática antes contratada pelo município, o que resultou no atraso do envio de dados ao sistema eletrônico (fls. 168 a 169). Assim, entendendo que as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.
Pelas razões expostas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir parecer prévio pela regularidade das contas** do senhor CÉLIO PINTO DE CARVALHO, Prefeito do Município de Lunardelli no exercício de 2005 **com as seguintes ressalvas**:
1) atraso na prestação de informação, por meio do sistema eletrônico do Tribunal de Contas, acerca de saldo de conta corrente mantida pela tesouraria municipal; e
2) não-apresentação dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006 ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes nas conciliações.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 24 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1711/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 116771/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Responsável: ALECI VIEIRA DE ALMEIDA
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de **2004**. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas por ausência do recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos. Voto do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contribuição previdenciária dos agentes políticos: exigível somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887/2004. Omissão dos pagamentos de setembro a dezembro de 2004: jurisprudência do Tribunal no sentido de considerar o fato como razão de ressalva das contas. Divergência entre o percentual de contribuição indicado no cálculo atuarial e o efetivamente fixado na lei municipal: motivo de ressalva e determinação. Proposta do Relator pela regularidade com ressalvas das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva**.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se de prestação de contas do senhor Aleci Vieira de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Marilena no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 10 a 33.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestaram-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas (fls. 49 a 57 e 59).
Levando em conta as justificativas apresentadas, foram considerados irregulares os seguintes fatos constatados na gestão:
1) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social;
2) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial, contrariando a Lei 9717/98.
Conforme entendimento já consolidado por este Tribunal de Contas, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de relevar a falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004, considerando o fato como razão de ressalva.
A correção da divergência entre os valores da cota previdenciária a cargo do empregador e o indicado no cálculo atuarial depende da atuação legislativa do chefe do Poder Executivo – a quem cabe a iniciativa do processo legislativo no caso – e da Câmara Municipal. Esse desequilíbrio é razão de ressalva das contas.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:
1) julgue **regulares com ressalvas** as contas do SENHOR ALECI VIEIRA DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Marilena no exercício de 2004, e **declare a quitação do responsável;** e
2) determine ao Município de Marilena, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, que adote providências visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário conforme determina o art. 40 da Constituição da República.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) julgar **regulares com ressalvas** as contas do senhor ALECI VIEIRA DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Marilena no exercício de 2004, e declarar a **quitação do responsável**; e
2) determinar ao Município de Marilena, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, que adote providências visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário conforme determina o art. 40 da Constituição da República.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 22 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2602/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 301690/99
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
EMENTA: Transferência Voluntária mediante Auxílio. Regularidade.
RELATÓRIO
O presente Processo trata de Comprovação de Auxílio, concedido pelo Governo Estadual por meio da SESP – Secretaria de Estado da Segurança Pública, através do DETRAN – Departamento de Trânsito, no exercício financeiro de 1998, no valor de R$. 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinqüenta mil reais), tendo por objeto formalizar as condições de ação conjunta, visando a Recuperação e Implantação da Sinalização Viária na cidade de Curitiba.
Analisado este Processo nas Instruções nºs; 8850/99 (fls.36 e 37) e 1710/2000 (fls. 172 a 175), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Sr. ***Cássio Taniguchi,*** ex prefeito do Município de Curitiba, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos **e/ou** ocorrência das seguintes irregularidades:
a) Certidões Negativas do INSS e FGTS das empresas vencedoras dos processos licitatórios; e
b) Justificar com base na Lei nº. 8.666/93, a adoção da modalidade Carta Convite, uma vez que o valor total do Convênio implicaria na modalidade Concorrência.
A Resolução nº. 5119/2000 (fls. 177) e converteu o julgamento do processo em diligência externa, para os fins da Instrução ne. 1710/00, da Diretoria Revisara de Contas e do Parecer nº. 7592/00, da Procuradoria do Estado junto a esse Tribunal.
A Procuradoria do Município de Curitiba juntou aos autos as folhas 180 a 189, onde procura justificar as pendências apontadas na Instrução nº. 1710/2000, quais sejam: a ausência das certidões negativas de INSS e FGTS das empresas vencedoras dos processos licitatórios, bem como a adoção da modalidade Convite, uma vez que o valor total do auxílio implicaria na modalidade Concorrência.
Examinado o contraditório apresentado às fls. 180 a 190, a Diretoria de Análise de Transferências constatou o seguinte:
a) não foram juntadas ao processo, as competentes Certidões Negativas de INSS e FGTS das empresas vencedoras dos processos licitatórios;
b) fragmentação da despesa no sentido de evitar a realização de Processo Licitatório na modalidade de Concorrência, a que estava sujeita, em função do valor total do Auxílio recebido.
A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas de Auxílio, da gestão do Sr. ***Cássio Taniguchi***, nos termos do art. 13, III, *b*, do Provimento nº 29, de 27 de junho de 1994, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
1. a inclusão do nome do Sr. ***Cássio Taniguchi*** , no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº. 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, *a*, do Provimento nº. 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
2. o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 10561/07, de fls. 194, entende que a não exigência das certidões do INSS e FGTS das empresas contratadas, foi justificada pela municipalidade considerando que tal procedimento teve amparo no artigo 32, §2º da Lei de Licitações. Foi dispensada a exigência de tais certidões, fazendo-as substituir pela apresentação do certificado de registro cadastral e de declaração de inexistência de fato impeditivo da habilitação. Também foi explicitado pela municipalidade que para o pagamento das faturas correspondentes aos serviços executados era exigido das empresas a comprovação de situação regular perante aqueles órgãos, sob pena de retenção do referido pagamento. Ainda, em atendimento ao posicionamento deste Tribunal, desde o final de 1999 os editais de licitação passaram a exigir a apresentação das certidões negativas do INSS e FGTS.
No que diz respeito às licitações efetuadas sob a modalidade de Carta-Convite, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considera que as justificativas apresentadas bem esclarecem os motivos que levaram a administração municipal a optar pela sua escolha. O Município efetuou a divisão da execução dos serviços com base na sua localização e na natureza dos serviços a serem realizados.
Conforme justificado às fls. 43, os serviços foram sendo liberados conforme eram desenvolvidos os projetos técnicos, concebidos para distintas regiões da cidade e segundo a natureza dos serviços/obras a serem realizados (obras de sinalização vertical, horizontal, semafórica, etc).
Por fim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela **aprovação com ressalvas** da prestação de contas, em face da não exigência das certidões negativas de INSS e FGTS das empresas vencedoras dos processos licitatórios.
VOTO
Do exposto, **VOTO,** considerando que não houve fracionamento das licitações, pois o Município efetuou a divisão da execução dos serviços com base na sua localização e na natureza dos serviços a serem realizados e levando em conta os esclarecimentos prestados, pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. ***Cássio Taniguchi***, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar **regular** a presente prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. ***Cássio Taniguchi***, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2604/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 302357/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: ANSELMO JORGE DE LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos.
RELATÓRIO
O presente Processo trata de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a SEDU – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a construção de uma quadra de esportes na Escola Municipal Presidente Médici, com área de 513 m2.
Analisado este Processo na Instrução nº 4359/04-DRC (fls. 132 a 134), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Sr. Anselmo Jorge de Lima, tendo em vista a ausência de documentos e ocorrência de irregularidades.
Citado o Sr. Anselmo Jorge de Lima, mediante ofício nº 2443/04-ODL da Diretoria Geral (fls. 135), para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, este o exerceu no protocolo nº 37086-0/04 (fls. 136), apresentando documentos e justificativas.
Analisado o contraditório apresentado, na Instrução nº 2277/05-DRC (fls. 147 a 149), a Diretoria de Análise de Transferências manteve a situação de irregularidade das contas, em virtude de persistirem as seguintes irregularidades:
1. Ausência do Termo de Compatibilidade Físico-Financeira e/ou Termo de Conclusão de Obra de emissão do PARANACIDADE;
2. Comprovante de despesas no valor de R$ 1.631,82 (saldo) ou devolução ao Tesouro do Estado;
3. Ausência de Aplicação Financeira no período de 29/08/02 a 06/11/02 - 69 (sessenta e nove) dias, conforme artº 116, § 4º, da Lei 8.666/93;
O Sr. Walter Juliano Doria, Prefeito Municipal, autorizado pelo Despacho nº 577/06 (fls. 163), apresentou, mediante protocolo nº 16919-4/06 (fls. 164 e 165) documentos e o seguinte esclarecimento:
1. Comprovante da devolução do saldo de convênio, ocorrida em 28/12/2004, através de GR-PR (fls. 166a);
2. Que o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira não foi localizado e que se trata de obra não concluída, paralisada, mas com medições regulares efetuadas pelo PARANACIDADE.
Analisado o contraditório na Instrução nº 3853/06-DAT (fls. 172 a 174), a Diretoria de Análise de Transferências opinou por pedido de esclarecimentos ao PARANACIDADE, a fim de se esclarecer a real situação da obra.
O Relator do presente processo, mediante Despacho nº 1873/06 (fls. 175), acatando manifestação daquela Diretoria, determinou a intimação do PARANACIDADE, na pessoa de seu responsável, para prestar os esclarecimentos necessários.
O Sr. Luiz Forte Neto, Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, em resposta, encaminhou a seguinte documentação:
1) Termo de Vistoria da Obra (fls. 187);
2) Fotos e cópia do convênio;
3) Comprovante de devolução de R$ 1.632,82 não aplicados no objeto do convênio (fls. 193).
Analisada a documentação encaminhada pelo PARANACIDADE, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, à exceção da ausência de aplicação financeira do valor de R$ 15.000,00 durante o período de 29/08/2002 até 06/11/2002, todas as demais irregularidades apontadas foram sanadas, assim, na Instrução nº 599/07-DAT (fls. 198 a 201), esta Diretoria propugnou pela oportunização de novo contraditório.
O Relator do presente processo, mediante Despacho nº 524/07 (fls. 202), determinou a citação do Sr. Anselmo Jorge de Lima, para o exercício do contraditório.
O Sr. Anselmo Jorge de Lima foi citado mediante ofício nº 408/07-DAT (fls. 204) para o exercício do contraditório, porém, decorridos 30 (trinta) dias da juntada do AR aos autos, não houve qualquer manifestação do interessado.
Diante da ausência de comprovante do recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida, e considerando o não exercício do contraditório, com base no que vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, entendemos ser o caso de considerar as contas regulares, ressalvando o descumprimento do art. 116, § 4º da Lei 8666/93.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. **Anselmo Jorge de Lima**, CPF nº **178.040.609-63**, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de **Prefeito**, nos termos do Provimento nº 29/94-TC., em vigor à época do encaminhamento desta comprovação, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das seguintes medidas:
1. recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) durante o período de 29/08/2002 a 06/11/2002, devidamente calculados e corrigidos pela DEX – Diretoria de Execuções, pelo Sr. **Anselmo Jorge de Lima**, CPF nº 178.040.609-63, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência Acórdão nº 1412/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;
2. aplicação da multa preconizada pelo art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. **Anselmo Jorge de Lima**, CPF nº 178.040.609-63, responsável pelo atendimento da Instrução nº 599/07-DAT, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, em razão do não atendimento do solicitado, no prazo fixado;
3. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 8176/07, de fls. 209, opina pela aprovação com ressalva.
VOTO
Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE com RESSALVAS** da presente prestação de contas, nos termos da do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio. Considero, ainda, que os valores a serem recolhidos são de pequena monta não compensando financeiramente o seu trâmite nesta Casa.
No tocante a aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento a instrução da Diretoria, entendo que se trata da faculdade que tem os gestores ao exercício da ampla defesa e do contraditório. E, não como propõe a Diretoria configurar como não atendimento a sua instrução. Portanto, não acato a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências, por estar convencido de que o desatendimento à instrução consiste numa faculdade ao exercício do contraditório, não configurando a hipótese prevista na letra "b", do inciso I, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, nos termos da do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela aprovação com ressalva e a restituição, pelo ordenador das despesas, dos valores referentes a não aplicação financeira dos recursos recebidos (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2605/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 114376/04
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO GODOY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularização do feito. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado, da comprovação do Convênio nº. 10/2003, firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 36.534,00 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais), tendo por objeto a implementação dos projetos de "Imagens Aerofotogramétricas Agrícolas: Identificação de Padrões e Emissão de Alertas Via Rede de Estações Metereológicas" e "Isolamento e Análise de Isoflavonas de Soja (Glycine Max)".
A Diretoria de Análise de Transferências, na sua Instrução de nº 957/07, manifestou-se pela irregularidade das contas e pela concessão do contraditório, tendo em vista a ausência da Nota Fiscal nº 4480, da DIST Indústria, Comércio e Serviços Ltda., no valor de R$ 905,24, em via original.
Oportunizado o contraditório, o interessado noticia possível extravio do documento e apresenta cópia da 2ª via fixa da nota fiscal (fls. 208), autenticada em Cartório, bem como notas de empenho e de liquidação da despesa (fls. 235/236).
Entendendo que o documento apresentado pela Entidade, pode servir à comprovação da despesa, conclui a Diretoria, nos termos da Instrução nº 2122/07, pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Paulo Roberto Godoy, nos termos da Resolução nº 03/2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6593/07, se manifesta pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, em virtude da ausência da 1ª via da Nota Fiscal nº 4480, da Dist Indústria, Comércio e Serviços Ltda, no valor de R$ 905,24, cuja despesa restou comprovada nos autos, não tendo, portanto, a irregularidade formal ocasionado prejuízos à execução do convênio.
VOTO
Uma vez que restou devidamente justificado o extravio do documento original, e que não acarretou qualquer prejuízo formal ou material a prestação de contas, deixo de acolher a ressalva proposta pelo órgão ministerial.
Isto posto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2122/07, da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da prestação de contas do convênio firmado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 36.534,00, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Godoy.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas do convênio firmado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente ao exercício financeiro de 2003, sob a responsabilidade do Sr. *Paulo Roberto Godoy*.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2606/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 15217/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva em face da ausência da CND específica da obra.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com o SETR – Secretaria de Estado dos Transportes, referente exercício de 2004, no valor de R$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), tendo por objeto a execução de pavimentação poliédrica na estrada de acesso à vila rural e aterro sanitário.
Analisadas as contas, conforme Instrução nº 4511/06-DAT (fls. 121 a 124), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório, tendo em vista a ausência de documentos e ocorrência de irregularidades.
Citado o Sr. Arnaldo Ferreira Sucupira, mediante ofício nº 1932/06-DAT (fls. 126), para o exercício do contraditório, este não o exerceu.
Diante da inação do responsável, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 8489/06-DAT (fls. 128 a 131), reiterou os termos da instrução anterior, no sentido da irregularidade das contas.
O Município de Ubiratã, mediante protocolado nº 52922-0/06 (fls. 132), encaminhou a seguinte documentação:
1) Empenhos e liquidações (fls. 134 a 149);
2) Termo Aditivos Aditivos e publicações (fls. 150 a 156);
3) Publicação Homologação Tomada de Preços 17/2003 (fls. 157/8);
4) Parecer Jurídico a respeito do resultado da TP 17/03 (fls. 160).
O Sr. Arnaldo Ferreira Sucupira, mediante protocolado nº 53717-7/06 (fls. 163 e 164), encaminhou expediente (fls. 165), comprovando que solicitou ao Município os documentos solicitados.
Determinado o apensamento a este, do protocolado nº 21759-1/07, contendo a prestação de contas do saldo remanescente do convênio, já nos moldes da Resolução nº 03/2006, contendo a seguinte documentação:
N:1) Relatórios da Resolução nº 03/2006 (fls. 2 a 13);
2) Convênio, autorização governamental, aditivos e publicações (fls. 14 a 26);
3) Plano de aplicação (fls. 27);
4) Empenhos e liquidações (fls. 28 a 30);
5) Extratos bancários (fls. 31 a 33);
6) Termo de conclusão de obra (fls. 34 e 35);
7) Comprovante de devolução de R$ 20,00, referente saldo de convênio (fls. 36);
8) Documentos e publicações legais da Tomada de Preços nº 17/2003 (fls. 37 a 45).
Analisando a documentação a Diretoria de Análise de Transferências constatou que as irregularidades apontadas foram sanadas, exceto a ausência de Certidão Negativa de Débito - CND do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, específica da obra, porém, por força da unificação jurisprudencial ocorrida a partir do Acórdão nº 1365/06, e por tratar-se de obra contratada antes de janeiro de 2005, tal irregularidade enseja aprovação com ressalva.
Por fim manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em face da ausência de CND do INSS, específica da obra, referente à gestão do Sr. **Arnaldo Ferreira Sucupira**, CPF nº **038.807.701-82**, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de **Prefeito**, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 10003/07, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica, opinando pela regularidade sem a ressalva em face da ausência da CND específica para a obra.
VOTO
Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **REGULARIDADE com RESSALVA** da presente prestação de contas, nos termos da do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da ausência da CND específica para a obra.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, nos termos da do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da ausência da Certidão Negativa de Débito – CND específica para a obra.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2607/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 166744/05
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Sanadas as irregularidades. Atraso de 9 dias na apresentação das contas finais, devidamente justificado. Regular com ressalva, devido ao atraso ocorrido.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, sob o nº 121/2004, referente ao exercício financeiro de 2004 e 2005, no valor de R$ 597.877,81 (quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), com vigência até 20/12/2006, tendo por objeto a execução de 37 projetos, devidamente detalhados às fls. 1215.
A Diretoria de Análise de Transferências, através de sua instrução anterior (nº 2321/07), manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório, tendo em vista a constatação de diversas impropriedades.
Oportunizado o contraditório, o Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, apresentou os documentos constantes dos protocolos nºs 21530-0/07, 29129-5/07 e 31656-5/07.
Em análise aos documentos e justificativas acostados, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3947/07, constata que foram sanadas as impropriedades do processo, com exceção ao atraso de 9 dias na apresentação da prestação de contas final.
Alega o interessado que o atraso ocorreu em função das férias de diversos professores coordenadores de projetos, bem como de técnicos da Universidade, uma vez que vários procedimentos a serem tomados para apresentação da prestação de contas, somente podem ser realizados após o término da vigência do convênio, o que gerou o referido atraso.
A unidade técnica sustenta que apesar da justificativa apresentada, a mesma fere o disposto do art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.
Conclui, portanto, a Diretoria pela regularidade com ressalva da contas, nos termos da Resolução nº 03/2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção de multa ao Sr. Carlos Augusto Moreira, com base no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas final.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12669/07, se manifesta pela aprovação do presente, com ressalva pela apresentação das contas fora do prazo regulamentar, sem imputação de multa ao gestor, por considerar pertinentes as justificativas quanto às férias dos professores, mas recomendando a manutenção de serviço adequado ao atendimento a todas as obrigações decorrentes do recebimento de transferências voluntárias estaduais.
VOTO
Acolho o argumento esposado pelo órgão ministerial quanto a não imputação de multa em razão do atraso verificado de 9 dias. Em razão de tratar-se de um pequeno período de tempo e que procede as justificativas apresentadas pelo interessado, deixarei de aplicar a penalidade proposta pela unidade técnica ao gestor.
Diante dessas considerações, VOTO, acompanhando o Parecer nº 12669/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas final, em desacordo com o disposto no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, do presente processo de prestação de contas, mediante convênio, firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, sob o nº 121/2004, referente ao exercício financeiro de 2004 e 2005, no valor de R$ 597.877,81, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior.
Fica o representante legal ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas final, em desacordo com o disposto no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, do presente processo de prestação de contas, mediante convênio, firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, sob o nº 121/2004, referente ao exercício financeiro de 2004 e 2005, sob a responsabilidade do Sr. *Carlos Augusto Moreira Junior*.
II – Dar ciência ao representante legal quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2608/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 199140/06
ENTIDADE : CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ELIETE APARECIDA PEDRO WASEM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Contraditório procedente. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 29.906,04 (vinte e nove mil, novecentos e seis reais e quatro centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para atendimento a crianças e adolescentes.
Foi concedido o contraditório em face de ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 22/12/05 a 21/02/06.
Através do protocolo nº. 10855-5/07 a entidade apresentou comprovante do recolhimento dos valores apontados na instrução, correspondentes à não aplicação financeira, que foi certificado como correto pela Diretoria de Execuções (fls. 81).
Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2173/07-DAT/CAS (fls. 82), constatada que foi sanada a irregularidade apontada e conclui pela regularidade das contas com ressalva em face da ausência da aplicação financeira.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 8051/07, compartilhando da mesma orientação da Diretoria de Análise de Transferências opina pela **regularidade com ressalva** haja vista a não aplicação financeira.
VOTO
Do exposto e considerando a instrução do processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas deixando de ressalvar a ausência de aplicação financeira em face do recolhimento espontâneo por parte da entidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2610/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 37753/93
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SAID FELICIO FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Concurso público. Documentação complementar. Contratação para o Quadro de Pessoal do exercício de 1993. Servidores não podem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas nos Concursos Públicos através do Poder Público. Decisão reiterada deste Tribunal acatando a tese da legalidade e da segurança jurídica. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pedido de registro de Admissão de Pessoal realizada através de Concurso Público, pelo Município de Maringá, disciplinado pelo Edital nº. 017/93, para o provimento de diversos cargos.
Em primeira análise a Diretoria Jurídica solicitou a conversão do feito em diligência externa para complementação da instrução, notadamente para apresentação de justificativas acerca da ordem classificatória, tendo sido esclarecido pelo Município que os candidatos que obtiveram a mesma nota no certame, constaram da relação publicada, em ordem alfabética mas que as admissões obedeceram o critério de maior idade.
Em decorrência de nova diligência determinada pela Resolução nº. 4333/94 o processo permaneceu na origem até 2006 quando o então prefeito, Sr. Silvio Magalhães Barros II, encaminhou a documentação objetivando regularizar as admissões pendentes de registro nesta Corte.
A Diretoria Jurídica, através da Informação nº. 2854/06 noticia que os processos contendo os atos iniciais foram registrados neste Tribunal, através das Resoluções nº. 12600/97 e nº. 8825/95, deixando de se pronunciar acerca da ordem classificatória por se tratar de processo muito antigo. Mesmo assim foi novamente diligenciado ao Município solicitando complementação da instrução do processo.
Encaminhados novos documentos protocolizados sob nº. 16227-4/07 a DIJUR se manifesta através do Parecer nº. 7235/07 e com respaldo na Súmula nº. 05 desta Corte opina pelo registro das admissões.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7667/07 entende ser necessária nova diligência solicitando desta feita, o encaminhamento dos processos anteriores para certificação da obediência da ordem classificatória com a intimação dos prefeitos que estiveram á frente do Executivo de 1994 a 2006 a fim de se justificarem pela não devolução tempestiva do presente expediente.
Por compreender a dificuldade de se anexar a documentação solicitada após o decurso de 14 anos da realização do concurso, salientando que os mesmos não foram solicitados quando da análise dos processos iniciais e avocando a Súmula nº. 05 desta Corte, que tornaria inócua a verificação solicitada pelo Ministério público, a diligência foi indeferida, retornando os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal.
Através do Parecer nº. 10252/07 aquele órgão ministerial entende que a ausência dos documentos solicitados impossibilita a promoção do registro das admissões, apontando sua discordância do posicionamento condensado na Súmula nº. 05/06.
Considera ainda gravíssimo o atraso de mais de 12 anos na devolução dos autos e sugere o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de responsabilizações cabíveis.
É o Relatório.
VOTO
Esta Casa em reiteradas decisões tem acatado a tese da legalidade e da segurança jurídica para casos análogos ao ora analisado, sendo objeto de julgamento neste sentido os processos de nºs 92034/03, 92042/03 e 92050/03, dentre outros. Portanto, têm-se como pacificado a viabilidade da convalidação dos atos administrativos passíveis de anulação, depois de prolongado período de tempo. Isto posto e considerando que o concurso ora em exame ocorreu em 1993 e que os servidores não podem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas no concurso público, acompanho as razões contidas no Parecer nº. 7235/07 da Diretoria Jurídica, e VOTO pelo registro das admissões constantes do presente expediente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, entre as partes MUNICÍPIO DE MARINGÁ e SAID FELICIO FERREIRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal as admissões constantes do presente expediente, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2612/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 515580/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Pela legalidade e registro. Desentranhamento de documentos estranhos ao certame em apreciação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Sarandi, para provimento de diversos cargos, decorrentes do concurso público realizado e disciplinado pelo Edital nº 010/98, tendo sido informado pela DIJUR (fls. 721) que foi observada a correta ordem classificatória, havendo a necessidade de esclarecimentos acerca do provimento dos cargos de Auxiliar de Agente Administrativo, uma vez que não constava do banco de dados daquela Unidade Técnica.
Cumprida a diligência demandada, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº 8121/07 acata as justificativas apresentadas e, considerando que foram atendidos os requisitos legais opina pelo registro das admissões efetuadas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº8817/07, se manifesta em sentido inverso, entendendo que a diligência não foi cumprida em sua integralidade uma vez que não foram anexados aos autos documentos essenciais ao exame da legalidade, como documentos que comprovassem a ordem classificatória, opinando pela negativa de registro das admissões. Outrossim, em virtude do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, sugere a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de responsabilização cabíveis aos administradores que estiveram a frente do Município no período das admissões.
VOTO
Acompanhando as razões expostas no Parecer nº 8121/07, da Diretoria Jurídica, e considerando a informação de fls. 721, de que de acordo com o banco de dados deste Tribunal, foi obedecida a correta ordem classificatória e ainda, as justificativas apresentadas, VOTO pelo registro das admissões efetuadas, determinando o desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 346 em diante, relativos ao concurso público disciplinado pelo Edital nº. 01/97, para seguir trâmite próprio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legal os atos referentes as admissões efetuadas, determinando o seu registro.
II - Determinar o desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 346 em diante, relativos ao concurso público disciplinado pelo Edital nº. 01/97, para seguir trâmite próprio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2637/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 139341/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Responsáveis: NORMILDA KOEHLER E ARNILGO RIEGER
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas**.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora Normilda Koehler e do senhor Arnilgo Rieger, prefeita e prefeito (interino – de 26/12/2005 a 10/01/2006) do Município de Pato Bragado no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 243/318.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 376/387 e 388):
1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
2) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
3) vinculação dos reajustes dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários ao reajuste do vencimento dos servidores.
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas da senhora Normilda Koehler e do senhor Arnilgo Rieger, prefeita e prefeito (interino – de 26/12/2005 a 10/01/2006) do Município de Pato Bragado no exercício de 2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas** da senhora Normilda Koehler e do senhor Arnilgo Rieger, prefeita e prefeito (interino – de 26/12/2005 a 10/01/2006) do Município de Pato Bragado no exercício de 2005, **com as seguintes ressalvas**:
3) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
4) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
5) vinculação dos reajustes dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários ao reajuste do vencimento dos servidores.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 4 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 35 em 19 de Setembro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 189040/07
Origem: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 139201/06
Origem: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO

Processo: 201250/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

Processo: 88949/07
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JANDAIA DO SUL
Interessado: ITALO TASSO

APOSENTADORIA

Processo: 57328/03 Adiado desde 15/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DICLEY JOSE CORREA

Processo: 241382/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO HIDALGO MAGALHÃES

Processo: 272156/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO SIMIÃO

Processo: 208749/05
Origem: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ANA GONÇALVES GERONIMO

Processo: 485533/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RAIMUNDO FRANCISCO

Processo: 519187/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVALDO CLEMENTINO RIOS

Processo: 278345/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS HOBMEIER

Processo: 295266/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS ANTONIO FERREIRA

PENSÃO

Processo: 150136/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: VANDA VAIS DA SILVA DUTRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 196917/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO DAS GRAÇAS QUIRINO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 384710/03
Origem: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ MASARU HAYAKAWA

Processo: 289610/06
Origem: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 448280/98
Origem: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
Interessado: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

Processo: 54921/05
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 230032/07
Origem: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

APOSENTADORIA

Processo: 293964/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLIETA MANSUR FERREIRA

Processo: 300936/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILO FONGARO

Processo: 385370/07
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA VAZ DALLA COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

APOSENTADORIA

Processo: 219879/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUSSARA MARIA FERREIRA

Processo: 89732/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITO JESUS DE LIMA

Processo: 278566/07 Adiado desde 29/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ BARTOLINI

Processo: 305083/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON JOSÉ COSTA

Processo: 324614/07 Adiado desde 15/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE HENRIQUE FUSTINONI

Processo: 349811/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOBE CORREIA DE CAMARGO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 422127/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA ANUNCIAÇÃO VELOZO DE MELLO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 249140/07
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 82903/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 129311/06 Sobrestado desde 08/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Processo: 133084/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Processo: 140994/06 Sobrestado desde 08/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Processo: 159770/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: AMÉLIA FERREIRA DE SOUZA GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 174707/03 Vistas desde 05/09/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 34963/05
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 253748/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129063/04 Adiado desde 05/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 179480/05 Adiado desde 15/08/2007
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 48718/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Interessado: GEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: 153984/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA

Processo: 161278/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: MAURO MARANGONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 268435/06
Origem: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

APOSENTADORIA

Processo: 16400/05 Adiado desde 15/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ERNESTO KUSS

Processo: 264964/07
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DURVALINA BREDOW

Processo: 293778/07 Vistas desde 08/08/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Segunda Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 32 de 29 de agosto de 2007

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima segunda sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** estando presentes os CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO,** os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora **JULIANA STERNADT REINER.** Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a ata da sessão ordinária nº. 31, de 22 de agosto do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** solicitou, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, o sobrestamento dos processos de nº: 277659/07 e 269683/05. Da mesma forma, foi solicitado pelo Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** o sobrestamento dos seguintes processos: 179552/05, 247454/06, 210015/07, 303196/07, 215220/07, 212840/07, 232817/07, 197353/07, 215041/07, 625718/06, 625661/06, 625548/06, 625696/06, 625939/06, 37708/07, 380298/07, 379672/07, 398847/07, 386253/07, 406041/07. O AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** solicitou a devolução em Mesa dos autos nº 558115/06 ao Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** que por sua vez devolveu ao AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** o protocolado de nº 278755/05. Em seguida o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** devolveu em Mesa o processo nº 278566/07 ao CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** permanecendo o mesmo adiado até a sessão seguinte, conforme §1º do artigo 446 do Regimento Interno desta Casa. Ato contínuo foi concedido oportunidade para inclusão em pauta dos processos de que trata o §4º do artigo 469 do Regimento Interno, não sendo feito uso da palavra. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas**. Foram julgados os seguintes processos:** 183162/06, 203965/07, 207626/07, 213790/07, 100283/06, 514661/05, 514882/05, 205301/06, 195442/97, 438230/97, 325625/06, 207014/07, 210941/06, 558115/06, 562201/06, 329322/07, 277233/07, 347404/05, 349024/05, 70646/06, 285309/07, 323758/07, 207642/07, 216170/07, 376963/06, 562074/06, 576601/06, 42183/07, 213901/07, 309509/04, 20821/07, 119964/07, 193323/07, 193358/07, 194524/07, 468448/02, 402894/04, 338305/07, 349552/07, 372570/04, 415244/04, 424596/04, 220050/06, 300231/06, 141420/07, 186912/07, 35391/95, 491067/02, 333680/07, 148646/07, 203957/07, 144586/07, 359817/07, 133262/06, 114365/06, 117330/06, 133602/06, 133866/06, 140102/06, 141400/06, 142024/06, 142113/06, 188148/06, 278755/05, 496748/06. Durante os trabalhos, foi requerida a retirada de pauta dos processos de nº. 506840/06, da pauta do Presidente **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;** e 302625/06, constante na pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** O protocolado de nº 278755/05, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** aguarda voto vencedor a ser redigido pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Por ocasião do julgamento dos processos de nº 205301/06, 195442/97, 438230/97, constantes na pauta do Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** se declarou impedido, passando a compor o *quorum* de votação, a teor do parágrafo primeiro do art.6º, do Regimento Interno, o Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e o AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** este último nomeado pela Presidência. De igual forma, durante o relato do processo de nº 562201/06, da pauta do Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** se declarou impedido, sendo nomeado pela Presidência para fazer parte do *quorum* de votação o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** juntamente com os CONSELHEIROS **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** (Presidente) e **HERMAS EURIDES BRANDÃO.** Permaneceram sobrestados os processos de nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** e os de nº. 129311/06 e 140994/06, constantes na pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** Continuam adiados os protocolados de nº.57328/03, da pauta do Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;** 324614/07 da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 179480/05 da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS;** e, 485184/03, 16400/05, 293778/07, 518822/06, e, 278370/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas e vinte minutos, encerrou a trigésima segunda sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 05 de setembro de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Ana Carolina Ramos Garcia**, Secretária da Segunda Câmara em exercício, nos termos da Portaria Presidencial nº244/07 e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº. 371/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 136184/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: RILTON BOZA
ASSUNTO: CERTIDÃO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: solicitação de emissão de Certidão Liberatória – existência de pendência relativa a cumprimento de decisão. Indeferimento do pedido.
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente, o Município de Campo Magro solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 550/2007 à fl. 11) noticia que o Município está apto a receber a certidão, pois atendeu ao disposto na Instrução Técnica 47/2006 e Instrução Normativa 12/2007, assim como cumpriu os requisitos constitucionais de aplicação de recursos em saúde e ensino no exercício de 2.005.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 160/2006-CL às folhas 28/30) noticia que, embora houvesse pendência relativa ao cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1439/06 da 2ª Câmara, relativa à determinação, ao Município de Campo Magro, da adoção das medidas previstas nas alíneas do §1º do art. 32 do Provimento 29/94-TC e nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC, o requerente comprovou (às fls. 04/08) a instauração de procedimento administrativo, entendendo que não há impedimento para a expedição de certidão liberatória em favor do Município.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4866/2007 à folha 25) opina pelo deferimento do pedido de certidão liberatória à vista das manifestações dos setores técnicos.
A Diretoria de Execuções (Informação nº 172/07, fls. 29/30), instada a informar o processo, seguindo proposta apresentada recentemente em sessão plenária deste Tribunal, relata que, da consulta ao seu banco de dados, atendendo às exigências dos arts. 289 e 290 do Regimento Interno desta Casa verificaram não haver registro de pendências da Câmara Municipal de Campo Magro nem do respectivo Instituto de Previdência Municipal (que estaria extinto, segundo informação obtida junto ao Município, mas não disponível no cadastro deste Tribunal), restando, para o Poder Executivo, apenas o registro do mesmo Acórdão nº 1439/06 citado pela Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Constata-se, da instrução do feito, a existência de pendência do Poder Executiva Municipal relativa ao Acórdão nº 1439/06 da 2ª Câmara, cujo Relator foi o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Nesta decisão, o Tribunal determinou ao Município de Campo Magro a adoção das medidas previstas nas alíneas do §1º do art. 32 do Provimento 29/94-TC e nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.
Segundo o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências (o qual o Ministério Público acompanhou), o requerente comprovou (às fls. 04/08) a instauração de procedimento administrativo, suprindo as exigências citadas, sendo possível a emissão de certidão.
Não é este, no entanto, o entendimento deste Relator, uma vez que a instauração do procedimento administrativo apenas iniciou o cumprimento da decisão, que estará atendida após a conclusão da sindicância, pela adoção das medidas indicadas por ela.
Relembrem-se, para a melhor exposição da questão, os dispositivos do Provimento 29/94-TC considerados na decisão referida:
Art. 16 *- Quando julgar as contas irregulares o Tribunal:*
(...)
III *- adotará outras medidas cabíveis, entre as quais, obrigatoriamente:*
a) inclusão dos responsáveis na lista a que se refere à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
b) encaminhamento de peças ao Ministério Público se houver indício de ilícito penal;
c) cientificação das autoridades administrativas competentes para instauração de medidas administrativas contra os responsáveis se for o caso.
Art. 32 *- Não será considerada em estado de inadimplência, para os fins preconizados no artigo anterior, a entidade que, sob nova administração, cumulativamente:*
(...)
§ 1º *- Para os fins previstos no inciso I serão exigidas, no mínimo, a adoção das seguintes providências:*
a) Processo administrativo de sindicância, para apuração dos fatos e das responsabilidades, dando conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas (artigo 15 da Lei nº 8.429/92);
(b) Comunicação aos órgãos competentes para instauração de ações civis e criminais que o caso comporta, inclusive, se for o caso, a possibilidade de seqüestro dos bens do agente responsável, como estabelecido nos artigos 7º e 16 da Lei 8.429/92.
Como se vê, a alínea "a" do § 1º do art. 32 do Provimento citado não indica apenas a instauração do processo de sindicância, mas sim sua efetiva realização.
Opinião similar expressa o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no texto do Despacho nº 2.143/2006 (processo nº 113394/02, cópia às fls. 23/24), ao inferir que *"enquanto não* ***realizado*** *procedimento administrativo visando apurar os responsáveis pelas faltas verificadas na licitação, assim como adotadas as medidas visando à devida responsabilização, não poderá ser considerada cumprida a decisão materializada no Acórdão 1.439/2.006-2SECAM e, conseqüentemente, não estará apto o Município a obter certidão liberatória"*. Do mesmo documento, depreende-se que teria havido a aceitação da Certidão Negativa de Débitos do INSS apresentada pelo interessado pelo protocolo nº 40770-2/06, aqui não considerado como óbice à expedição da certidão.
Do exposto, considerando o art. 95, *caput*, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pelo indeferimento do pedido de certidão, tendo em vista a existência de pendência quanto ao cumprimento do Acórdão nº 1439/06 da 2ª Câmara, por parte do Município de Campo Magro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº. 136184/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Indeferir o presente pedido de Certidão Liberatória do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, considerando o art. 95, *caput*, da Lei Complementar nº. 113/2005, tendo em vista a existência de pendência quanto ao cumprimento do Acórdão nº. 1439/06 da 2ª Câmara, por parte do citado Município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 04 de abril de 2007 – Sessão nº. 11.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1271/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 209390/03
INTERESSADO : CARMELINO DA SILVA FREITAS
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Reserva Remunerada. Manifestação da Unidade Técnica favorável. Pela legalidade e pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de reserva remunerada do militar Carmelino da Silva Freitas, ocupante do posto de Soldado 1ª Classe, inativado pela Resolução nº 6621/2002, publicado no DOE nº 6368 de 29 de novembro de 2002.
A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 9458/06 observa que os cálculos anexados forma efetuados em conformidade com o que dispõe a Lei Estadual nº 13.809/02 e opina pela legalidade e registro do ato de inativação.
Pelo Parecer nº 13558/06, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se contrário a legalidade do ato mais reconhece ser vencido na matéria.
VOTO
Ante ao que foi exposto, em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifico que o expediente está revestido dos requisitos formais e legais necessários para registro nesta Casa, conforme Instrução Técnica nº 19/2003 e artigos 298 e seguintes do Regimento Interno, portanto, no uso das competências constitucionais e legais atribuídas a esta Corte pelo artigo 75, inciso III da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela legalidade e registro do ato de reserva do militar Carmelino da Silva Freitas, ocupante do posto de Soldado 1ª Classe.
25**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 209390/03,**
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA por maioria simples em:
Julgar legal a Resolução nº.6621/2002, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 29/11/02, que transferiu para a reserva o servidor CARMELINO DA SILVA FREITAS, determinando o seu registro, em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visto que o expediente está revestido dos requisitos formais e legais necessários, conforme Instrução Técnica nº 19/2003 e artigos 298 e seguintes do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1275/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 531055/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Ausência de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias. Arquivamento, de acordo com o art. 398 do Regimento Interno, uma vez tratar-se de contrato, e não de transferência voluntária.
RELATÓRIO
1. Trata o feito de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face da não apresentação de prestação de contas de transferências voluntárias por parte da Força Sindical do Estado do Paraná, segundo comunicação da Diretoria Revisora de Contas, atual Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Ofício n° 94/2005, à fl. 02.
2. Posteriormente, entretanto, a referida Diretoria de Análise de Transferências (Informação n° 474/07 – fl. 06), verificando as cópias de contratos e os extratos de empenhos a folhas 07 a 30, constatou não se tratar de transferência voluntária e sim de pagamentos efetuados pela SETP (antiga SERT) à interessada, para atender ao Programa Serviço Civil Voluntário e o Projeto Trabalho e Desenvolvimento. Diante do exposto, opina a Unidade Técnica pelo **arquivamento** do processo na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.
3. O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n° 10177/07 – fl. 32) por sua vez, representado pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acompanha o entendimento do órgão técnico e se manifesta pelo arquivamento da presente Tomada de Contas.
VOTO
Em face das manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fl. 06) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 32) voto pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, na Diretoria de Protocolo, com fundamento no artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de prestação de serviços e não de transferência voluntária.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 531055/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento, na Diretoria de Protocolo, da presente Tomada de Contas Ordinária, com fundamento no artigo 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1276/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 521041/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Comprovação de Convênio. Baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de solicitação de baixa de pendência requerida pelo Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, Sr. Gelmar João Chmiel, tendo em conta a comprovação da devolução de recursos no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), os quais referem-se à convênio firmado entre aquele Município e a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, tendo por objeto a prestação de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes no exercício de 2006, tendo em vista que houve o repasse em duplicidade.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4545/07, opina pela baixa do processo e arquivamento no Município, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11419/07.
VOTO
Acolho as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e voto pela concessão de baixa de pendência ao interessado, conforme previsão contida no artigo 232 do Regimento Interno desta Corte, uma vez comprovada a devolução dos valores recebidos em duplicidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 521041/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, conforme previsão contida no artigo 232 do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1277/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 243312/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de contas de Transferência Voluntária. Não Utilização dos Recursos. Devolução. Art. 232, Parágrafo Único, do Regimento Interno. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de transferência voluntária, firmada com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto a prestação de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes.
A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 4394/07, opina pela baixa de responsabilidade de pendência, em face da comprovação da devolução, pelo Município, do valor recebido, acrescido do rendimento da aplicação financeira, que deixou de ser utilizado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11816/07, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, concorda com a proposta técnica de baixa de pendência.
VOTO
Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que houve a devolução, pelo Município, dos recursos repassados, acrescidos do valor da aplicação financeira, pode ser determinada a baixa de pendência, nos termos do parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno, que assim dispõe:
Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências voluntárias e demais repasses.
Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências voluntárias e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato pelas partes, também serão objeto de pedido de baixa de pendência no banco de dados do Tribunal.
Observe-se que, no caso, não houve a rescisão do ato pelas partes, conforme previsto no Parágrafo Único do artigo transcrito, mas tão somente a não aplicação dos recursos por parte do Município, e sua devolução.
Há, neste proceder, evidente prejuízo à execução do programa estadual que justificou a formalização do Convênio, assim como um custo de oportunidade, ainda que de difícil mensuração, caracterizado pela diferença entre os benefícios potenciais de sua aplicação em prol da coletividade e a sua devolução, ainda que com acréscimos, face sua ociosidade no decorrer do período compreendido entre seu repasse e sua devolução, correspondente a aproximadamente 14 meses.
Necessário notar que o Estado, com seus recursos escassos, destinou o valor acordado para um determinado objetivo, ponderando entre inúmeras outras possibilidades que aquela traria mais benefícios à sociedade, ao passo que o Município, a princípio apoiando a proposição estadual, injustificadamente, absteu-se de utilizar os recursos ou, a tempo razoável, recusar o compromisso, o que teria possibilitado a realocação dos recursos em outros programas ou em outros municípios.
Feitas tais ponderações, acolho as manifestações uniformes e voto pela baixa de pendência do Município de Mallet, recomendando porém que, no futuro, o administrador municipal recuse formalizar transferências voluntárias cuja realização não possa levar a termo ou ainda, surgindo empecilhos posteriores ao pacto, procure o órgão repassador a fim de desfazer o acordo no prazo mais curto possível, deixando disponíveis os recursos para outras finalidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 243312/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
I - Determinar a baixa de pendência do MUNICÍPIO DE MALLET, referente aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJU, no exercício de 2006, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), acolhendo as manifestações uniformes;
II - Recomendar que, no futuro, o administrador municipal recuse formalizar transferências voluntárias cuja realização não possa levar a termo ou ainda, surgindo empecilhos posteriores ao pacto, procure o órgão repassador a fim de desfazer o acordo no prazo mais curto possível, deixando disponíveis os recursos para outras finalidades.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1280/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 183162/06
ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: RENATO GUIMARÃES ADUR e LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO. REGULARIDADE CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OS GESTORES DESENVOLVAM MECANISMOS QUE PERMITAM A APLICAÇÃO DE MAIOR PERCENTUAL DE RECURSOS NOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DO ELEVADO SALDO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS APLICADAS NO MERCADO FINANCEIRO.
Trata de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2005, sob responsabilidade dos Srs. *Renato Guimarães Adur* (período de 01/01 a 15/12/2005) e *Luiz Forte Neto* (período de 16/12/2005 a 31/12/2005), respectivamente, Superintendentes.
O Fundo em comento foi criado pela Lei nº. 8.917 de 15 de dezembro de 1988.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n° 230/06, fls. 05 a 21, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2005, do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, encontra-se regular. Ainda, noticia que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais referentes ao exercício de 2005, concluiu pela regularidade das operações realizadas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 11.558/07, fls. 23, em razão do exposto pela Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2005 do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano. Entretanto, recomenda aos gestores ações no sentido de maior aplicação de recursos nos municípios, considerando o elevado saldo de disponibilidades financeiras verificadas ao final do exercício.
DO VOTO
Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº. 11.558/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, ***VOTO***, pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2005, do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação aos Srs. *Renato Guimarães Adur* e *Luiz Forte Neto*, na condição de Superintendentes.
Ressalte-se, o elevado saldo de disponibilidade financeiras aplicadas no mercado financeiro ao final do exercício.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 183162/06, do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, de responsabilidade de RENATO GUIMARÃES ADUR, no período de 01/01/2005 a 15/12/2005, e LUIZ FORTE NETTO no período de 16/12/2005 a31/12/2005;
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2005, do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação aos Srs. *Renato Guimarães Adur* e *Luiz Forte Neto*, na condição de Superintendentes.
Ressaltar, o elevado saldo de disponibilidade financeiras aplicadas no mercado financeiro ao final do exercício.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1334/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 114365/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO: GILMAR LEONARDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Andirá. **Regularidade com ressalvas** das contas, relativamente a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal (ver fl. 162); descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ver. fl. 164); indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (ver. fl. 164); e, aplicação de multa referente a entrega com atraso da prestação de contas eletrônica.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Andirá, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Gilmar Leonardo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 104/07-DCM (fls. 160/167), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal (ver fl. 162); descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ver. fl. 164); indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (ver. fl. 164); e, aplicação de multa referente a entrega com atraso da prestação de contas eletrônica.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3563/07 (fls. 168), opina pela aprovação com ressalvas das contas, nos moldes preconizados pela Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Andirá, exercício de 2005, relativamente a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal (ver fl. 162); descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ver. fl. 164); indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (ver. fl. 164); e ainda, determino a aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme preconiza os termos do artigo 87, inciso III, alínea ‘b” da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na entrega eletrônica da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114365/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, de responsabilidade de GILMAR LEONARDO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Andirá, exercício de 2005, relativamente a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal (ver fl. 162); descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ver. fl. 164); indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (ver. fl. 164); e ainda, determino a aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme preconiza os termos do artigo 87, inciso III, alínea ‘b” da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na entrega eletrônica da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1335/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 117330/06
ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR KRUGER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Autarquia Municipal de Transito e Transportes de Ponta Grossa - AMTT. **Regularidade com ressalvas das contas,** relativamente a alterações orçamentárias em desconformidade com os artigos 37, 165 e 167 inciso V da Constituição Federal e Lei 4.320/64 em seu Título V; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Lei 8.666/93 e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Autarquia Municipal de Transito e Transportes de Ponta Grossa - AMTT, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Edimir José de Paula, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 755/07-DCM (fls. 108/113), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a alterações orçamentárias em desconformidade com os artigos 37, 165 e 167 inciso V da Constituição Federal e Lei 4.320/64 em seu Título V; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Lei 8.666/93 e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5273/07 (fls. 114/116), pela desaprovação das contas.
CONCLUSÃO
Primeiramente, com relação as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica, cabe tecermos alguns esclarecimentos:
- quanto a **realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa** noto que os certames apontados como irregulares referem-se a celebração de convênio nº 05/2005 com o 1º Batalhão da Polícia Militar do Paraná, com vista a fiscalização do trânsito municipal e o outro relativo ao pagamento efetuado ao IPEM, frente a serviços prestados por este na medição de fiscalizadores eletrônicos de velocidade. Em ambos os casos a Autarquia alega a impossibilidade de concorrência e/ou competição de participantes para justificar a ausência de licitação, argumento este aceito pela Unidade Técnica e Ministério Público, frizando, entretanto a necessidade de formalização das contratações conforme salienta a Lei 8.666/93;
- quanto a **falta de repasse da contribuição patronal ao INSS** vejo que esta irregularidade é relativa não a ausência do repasse, mais sim, repasses efetuados em percentual menor. Tal fato, segundo o interessado, se deu em razão da dedução de valores pagos como salário família e salário maternidade. Segundo as leis trabalhistas brasileiras quando efetuados tais pagamentos, o percentual de recolhimento ao INSS pode ser reduzido, sendo que o item pode ser convertido em ressalva, uma vez que, conforme Instrução nº 5023/2006 – DCM à fl. 77, confrontando os valores pagos em salário família e maternidade, e os valores deduzidos resta mínima a divergência.
- quanto a **irregularidade nas alterações orçamentárias**, o que se extrai da Instrução nº 5023/2006 à fl. 75 é que ocorreu uma irregularidade formal na contabilidade da Autarquia uma vez que houve a anulação de despesa de capital para suplementar despesa de custeio. Entretanto, visto que a Entidade apresentou superávit orçamentário e financeiro, vemos que o erro não maculou a gestão do exercício financeiro, podendo o item ser transformado em ressalva.
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Autarquia Municipal de Transito e Transportes de Ponta Grossa - AMTT, exercício de 2005, relativamente a alterações orçamentárias em desconformidade com os artigos 37, 165 e 167 inciso V da Constituição Federal e Lei 4.320/64 em seu Título V; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Lei 8.666/93 e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
E por fim, determino a aplicação de multa conforme artigo 87, inciso III alínea ‘B’ da Lei Complementar 113/2005, frente ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117330/06, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, de responsabilidade de JOSÉ RIBAMAR KRUGER,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Autarquia Municipal de Transito e Transportes de Ponta Grossa - AMTT, exercício de 2005, relativamente a alterações orçamentárias em desconformidade com os artigos 37, 165 e 167 inciso V da Constituição Federal e Lei 4.320/64 em seu Título V; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Lei 8.666/93 e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
E por fim, determinar a aplicação de multa conforme artigo 87, inciso III alínea ‘B’ da Lei Complementar 113/2005, frente ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1336/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 133602/06
ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ
INTERESSADO: JURACI BERNARDINO ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Autarquia Municipal de Esportes de Andirá. **Regularidade com ressalvas das contas,** relativamente a descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ver fl. 49); indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (ver fl. 49) e, aplicação de multa relativa ao atraso na entrega eletrônica da prestação de contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Autarquia Municipal de Esportes de Andirá, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Juraci Bernardino Alves, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 105/07-DCM (fls. 47/52), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ver fl. 49); indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (ver fl. 49) e, aplicação de multa relativa ao atraso na entrega eletrônica da prestação de contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3584/07 (fls. 53/54), pela aprovação com ressalvas das contas prestadas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pela Autarquia Municipal de Esportes de Andirá, exercício de 2005, relativamente a descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ver fl. 49); indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (ver fl. 49) e ainda, determino a aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme preconiza os termos do artigo 87, inciso III, alínea ‘b” da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na entrega eletrônica da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133602/06, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ, de responsabilidade de JURACI BERNARDINO ALVES,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pela Autarquia Municipal de Esportes de Andirá, exercício de 2005, relativamente a descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ver fl. 49); indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (ver fl. 49) e ainda, determino a aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme preconiza os termos do artigo 87, inciso III, alínea ‘b” da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na entrega eletrônica da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1337/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 133866/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: SÉRGIO OSÓRIO RESENDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência de Andirá. **Regularidade com ressalvas das contas,** relativamente a desconformidade das contas contábeis em relação ao contido no cálculo atuarial (ver. fls. 53/54); patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (ver fl. 54); e, aplicação de multa referente a entrega com atraso da prestação de contas eletrônica.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Previdência de Andirá, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Sérgio Osório Resende, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 106/07-DCM (fls. 53/57), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a desconformidade das contas contábeis em relação ao contido no cálculo atuarial (ver. fls. 53/54); patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (ver fl. 54); e, aplicação de multa referente a entrega com atraso da prestação de contas eletrônica.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3572/07 (fls. 58/59), pela aprovação com ressalvas das contas prestadas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Andirá, exercício de 2005, relativamente a desconformidade das contas contábeis em relação ao contido no cálculo atuarial (ver. fls. 53/54); patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (ver fl. 54); e ainda, determino a aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme preconiza os termos do artigo 87, inciso III, alínea 'b" da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na entrega eletrônica da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133866/06, do FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, de responsabilidade de SÉRGIO OSÓRIO RESENDE,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Andirá, exercício de 2005, relativamente a desconformidade das contas contábeis em relação ao contido no cálculo atuarial (ver. fls. 53/54); patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (ver fl. 54); e ainda, determino a aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme preconiza os termos do artigo 87, inciso III, alínea 'b" da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na entrega eletrônica da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1338/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 140102/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Santo Antonio do Paraíso. **Regularidade com ressalvas das contas,** relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais (ver. fls. 287); inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (ver fls. 229) e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (ver. fls. 231).
PARECER PRÉVIO N.º
As contas do Executivo Municipal de Santo Antonio do Paraíso, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Wanderley Martins Ferreira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 551/07-DCM (fls. 286/292) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santo Antonio do Paraíso, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais (ver. fls. 287); inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (ver fls. 229) e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (ver. fls. 231).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4674/07 (fl. 293), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Santo Antonio do Paraíso, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,01% (fl. 178 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,56% (fl. 179 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 35,10% (fls. 175 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Preliminarmente, com relação as ressalvas indicadas nos procedimentos de licitação, a Unidade Técnica acata as alegações do interessado quando esclarece que realizou processo licitatório e informou o sistema SIM-AM – módulo licitações, porém deixou de apresentá-las no empenho das despesas.
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
VI:1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Santo Antonio do Paraíso, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais (ver. fls. 287); inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (ver fls. 229) e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (ver. fls. 231).
Por fim, determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea 'b' da Lei Complementar 113/2005, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140102/06, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, de responsabilidade de WANDERLEY MARTINS FERREIRA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Santo Antonio do Paraíso, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais (ver. fls. 287); inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (ver fls. 229) e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (ver. fls. 231).
Por fim, determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea 'b' da Lei Complementar 113/2005, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1340/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 142024/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundação Municipal Proamor de Assistência ao Menor de Ponta Grossa. **Regularidade com ressalvas das contas,** relativamente a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (ver fls. 71/72) e aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III alínea 'b' da LC 113/2005.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação Municipal Proamor de Assistência ao Menor de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Edílson Luis Carneiro Baggio, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4993/06-DCM (fls. 75/83), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (ver fls. 71/72).
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5624/07 (fls. 86/87), pela aprovação com ressalvas das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundação Municipal Proamor de Assistência ao Menor de Ponta Grossa, exercício de 2005, relativamente a alterações orçamentárias em desconformidade com os artigos 37, 165 e 167 inciso V da Constituição Federal e Lei 4.320/64 em seu Título V; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Lei 8.666/93 e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
Por fim, determino a aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar 113/2005 face ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142024/06, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundação Municipal Proamor de Assistência ao Menor de Ponta Grossa, exercício de 2005, relativamente a alterações orçamentárias em desconformidade com os artigos 37, 165 e 167 inciso V da Constituição Federal e Lei 4.320/64 em seu Título V; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Lei 8.666/93 e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
Por fim, determinar a aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar 113/2005 face ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1341/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 142113/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOMOÇÃO E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundação Municipal de Promoção e Proteção as Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa. **Regularidade com ressalvas das contas,** relativamente a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (ver fl. 44), falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (ver. Fl. 45) e aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III aliena 'b' da LC 113/2005.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação Municipal de Promoção e Proteção as Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Edílson Luis Carneiro Baggio, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4986/06-DCM (fls. 43/49), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (ver fl. 44) e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (ver. Fl. 45).
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5622/07 (fls. 51/52), pela aprovação com ressalvas das contas.
CONCLUSÃO
Considerando (parte dos) os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundação Municipal de Promoção e Proteção as Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa, exercício de 2005, relativamente a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (ver fl. 44) e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (ver. Fl. 45).
Por fim, determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar 113/2005 face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142113/06, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundação Municipal de Promoção e Proteção as Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa, exercício de 2005, relativamente a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (ver fl. 44) e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (ver. Fl. 45).
Por fim, determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar 113/2005 face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1342/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 188148/06
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Companhia de Desenvolvimento de Curitiba – Curitiba S/A. Exercício de 2005. **Regularidade**.
RELATÓRIO
As contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, indicado às fls. 338, relativas à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA – CURITIBA S/A, exercício financeiro de 2005, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 943/07-DCM (fls. 429/434) pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 5640/07 (fls. 436), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:
rm:1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, relativas à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba – Curitiba S/A, exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 188148/06, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, de responsabilidade de JURACI BARBOSA SOBRINHO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, relativas à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba – Curitiba S/A, exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1371/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 166799/06
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: EDERVAL EVALDO GAENSLY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Mateus do Sul. **Regularidade com ressalvas das contas,** relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver fls. 107/108); cancelamento de fontes vinculadas para dotações de naturezas diferentes – fontes livres – (ver fls. 108/109) e Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte (ver fls. 109/110).
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Secretário Municipal de Finanças Sr. Ederval Evaldo Gaensly, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5224/06-DCM (fls. 107/114), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver fls. 107/108); cancelamento de fontes vinculadas para dotações de naturezas diferentes – fontes livres – (ver fls. 108/109) e Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte (ver fls. 109/110).
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7438/07 (fls. 115), pela aprovação com ressalvas das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de São Mateus do Sul, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver fls. 107/108); cancelamento de fontes vinculadas para dotações de naturezas diferentes – fontes livres – (ver fls. 108/109) e Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte (ver fls. 109/110).
Por fim, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea n:'b' da Lei Complementar 113/2005, determino a aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 166799/06, do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL, de responsabilidade de EDERVAL EVALDO GAENSLY,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de São Mateus do Sul, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver fls. 107/108); cancelamento de fontes vinculadas para dotações de naturezas diferentes – fontes livres – (ver fls. 108/109) e Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte (ver fls. 109/110).
Por fim, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar 113/2005, determinar a aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1392/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 102535/00
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: NIVALDO FALLEIROS NOVAIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
***EMENTA**: Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo e Legislativo do Município de Borrazópolis. Exercício de 1999. Anulação da decisão inicial quanto ao Poder Legislativo, em sede de Recurso de Revista, em virtude de Parecer Ministerial abordar outro Município. Manutenção da Resolução nº 10932/2001 em relação às contas do Executivo. Reabertura de prazo para manifestação ao responsável. Citação por edital. Ausência de nova manifestação. Instrução e Parecer Ministerial pela irregularidade, face à ausência do recolhimento dos encargos previdenciários relativos aos vereadores. Contribuição suspensa com a edição da Resolução do Senado nº 26/05. **Regularidade** das contas do Poder Legislativo.*
RELATÓRIO
As contas dos Srs. Rodolfo Haider e Nivaldo Falleiros Novais, relativas respectivamente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Borrazópolis, exercício de 1999, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 621/01-DCM (fls. 566/580), em suma, pela irregularidade das contas do Executivo Municipal (fls. 579), em face da não aplicação do limite mínimo de 60% na valorização do Magistério, previsto na Lei nº 9424, artigos 7º e 8º, e pela não obtenção do mínimo (25%) constitucional exigido na aplicação de recursos em Educação, e pela regularidade das contas do Legislativo Municipal (fls. 578).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 14.909/01 (fls. 581/591), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, assim opina (fls. 591):
*"Ante todo exposto, tendo por base a Instrução conclusiva da DCM e o que mais consta nos autos, o parecer desse Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é no sentido de ser emitido parecer prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Executivo Municipal, concernente ao exercício de 2000, diante do apontado nos itens I, XIII e XVI deste pronunciamento.*
*E quanto às contas do Legislativo do Município de Santa Lucia, relativas ao exercício de 2000, o parecer deste Ministério Público Especial é no sentido do julgamento desta Corte de Contas considerar **DESAPROVADAS** estas contas, em face do disposto nos itens XXI e XXII."*
Instruído o processo conclusivamente e distribuído ao Auditor Dr. Marins Alves de Camargo Neto, este, lastreado pelos opinativos dos órgãos instrutivos desta Casa, exarou seu posicionamento através do Parecer Prévio nº 291/01, às fls. 593/595, propondo, na forma da legislação em vigor, que o parecer prévio deste Tribunal fosse pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Borrazópolis, exercício de 1999, e que esta Corte julgasse regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Borrazópolis, exercício de 1999.
Assim, na sessão do dia 25 de setembro de 2001, o Parecer Prévio retro foi apreciado e aprovado, originando a Resolução nº 10932/2001 (fls. 598) e o Acórdão nº 3122/2001 (fls. 597), cujos resultados foram pela recomendação de desaprovação das contas do Executivo Municipal e por julgar aprovadas, com ressalva, as contas do Legislativo Municipal, respectivamente.
Ocorre que, ao tomar conhecimento do resultado, o Legislativo Municipal, através do seu Presidente à época, Sr. Moisés Justino de Moraes, protocolou Recurso de Revista, sob o nº 2974-5/02-TC (apenso), com a seguinte alegação:
*"Salientamos que após análise, foi constatado que as irregularidades acusadas no Parecer nº 14.909/01, do Ministério Público junto ao TC/PR, cópia anexa, pertencem ao Legislativo do Município de **SANTA LÚCIA** e não ao Legislativo do Município de Borrazópolis."*
Desta feita, foi o processo encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise.
Instruído o processo e sorteado o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Recurso em questão teve ao final (fls. 27), o seguinte voto:
*"Em face do que consta nos autos e considerando o Parecer nº 15545/04, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, anulando-se o procedimento a partir das fls. 581, do protocolo nº 10253-5/00, renovando-se os atos e prazos."*
Em decorrência deste voto, foi exarada a Resolução nº 1167/2005 (fls. 28), apresentando, em resumo, o seguinte teor:
*"Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando-se o procedimento a partir das fls. 581, do processo nº 102535/00 (apenso), renovando-se os atos e prazos, referentes às contas do Poder Legislativo municipal, **exercício financeiro de 1999**, de responsabilidade de NIVALDO FALLEIROS NOVAIS."*
Em face disso, através do Ofício nº 623/05-OCN-DG4 (fls. 613), foi encaminhado ao Sr. Nivaldo Falleiros Novais, Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 1999, através de AR – Aviso de Recebimento, cópia da Resolução retro e demais instruções pertinentes ao processo, abrindo-se prazo de 15 dias para eventual defesa.
Uma vez devolvido o AR, bem como a documentação enviada ao interessado, demonstrando que a ele nada foi entregue, foi efetuada sua intimação através do Edital nº 150/05-DG-4 (fls. 615), cuja publicação, conforme termo de certidão às fls. 616, ocorreu no Diário Oficial do Estado nº 6967 de 03/05/05, que circulou no Estado em 09/05/05, tendo decorrido o prazo para atendimento em 24/06/05.
Neste ponto, vale aqui salientar que o cargo indicado no Edital para o Sr. Nivaldo Falleiros Novais encontra-se incorreto, pois, apesar de ser o Presidente da Câmara do Município de Borrazópolis, foi aposto no edital o de Prefeito do Município de Borrazópolis.
Fato contínuo, decorrido o prazo para manifestação sem que o interessado apresentasse sua defesa, novamente o processo de prestação de contas tramitou pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2058/05-DCM (fls. 620), assim concluiu:
"Compulsando os novos elementos que foram trazidos aos autos e revendo as questões que foram objeto de análise em todo o processo, esta Diretoria de Contas Municipais, após revisão do Exame Conclusivo (it nº 621/01-DCM), conclui como irregulares as contas do Poder Executivo e Legislativo do Município de BORRAZÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 1999. As razões da desaprovação das contas do Executivo são dadas i) pelo déficit orçamentário de 10,0%, no valor de R$ 430.405,37; ii) pela não aplicação do limite mínimo de 60% na valorização do Magistério, previsto na Lei nº 9424, artigos 7º e 8º, e iii) pela não obtenção do mínimo (25%) constitucional exigido na aplicação de recursos em Educação. E, para o Poder Legislativo, o motivo foi o não recolhimento dos encargos previdenciários previstos na Lei nº 8212/91 (artigos 12, 22 e 30), tanto patronal quanto dos vereadores, principalmente destes, uma vez que a retenção e o não recolhimento aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social caracteriza, no mínimo, desvio de finalidade."
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7407/06 (fls. 623/624), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela desaprovação das contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Borrazópolis, corroborando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.
Conclusos os autos, o mesmo foi delegado pelo Relator Conselheiro Henrique Naigeboren ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, através do Termo de Delegação nº 161/06 (fls. 625), e, posteriormente, a mim delegado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, através do Termo de Delegação nº 161/06 (fls. 626).
VOTO
Considerando tudo o que foi acima exposto, e ainda, o contido na Resolução nº 1167/2005, muito embora a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tenham se manifestado tanto em relação as contas do Executivo como do Legislativo Municipal de Borrazópolis, exercício financeiro de 1999, abstenho-me de apreciar, neste caso, as contas do Executivo Municipal, posto que as mesmas não foram contempladas pela Resolução retro, quando do julgamento do Recurso de Revista, permanecendo assim, o teor da Resolução nº 10932/2001 (fls. 598), que apreciou as contas do Poder Executivo Municipal de Borrazópolis, referentes ao exercício financeiro de 1999.
Desta feita, em relação às contas do Legislativo Municipal, quanto à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, com a devida vênia da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo não ser motivo de desaprovação, conforme tem se posicionado esta Corte de Contas, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004.
iv:Portanto, de todo o exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas do Sr. Nivaldo Falleiros Novais, relativas à Câmara Municipal de Borrazópolis, exercício financeiro de 1999.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 102535/00, do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, de responsabilidade de NIVALDO FALLEIROS NOVAIS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Julgar **regulares** as contas do Sr. Nivaldo Falleiros Novais, relativas à Câmara Municipal de Borrazópolis, exercício financeiro de 1999.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1394/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141571/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
INTERESSADO: CATARINA FEDRIGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Pranchita, exercício de 2004. Nova irregularidade apontada pelo Relator. Conversão do feito em diligência, para citação da responsável e notificação dos atuais chefes do Poder Executivo e Legislativo, para providências.
RELATÓRIO
As contas da Sra. Catarina Fedrigo, indicada a folhas 24, relativas à Câmara Municipal de Pranchita, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1744/06-DCM (fls. 58/66), opina no sentido de que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, tendo em vista a extrapolação na remuneração dos agentes políticos e a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, em desconformidade com a legislação eleitoral. A instrução considera como ressalva o ato fixatório intempestivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 5729/07 (fls. 80/83), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, contraria o posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela regularidade das contas, afastando também a ressalva relativa ao ato fixatório intempestivo.

VOTO

Por motivo diverso dos apresentados na instrução processsual, entendo que as presentes contas NÃO podem ser aprovadas nas circunstâncias descritas.

No caso em tela, houve concessão de reajuste salarial aos servidores no índice de 6,69%, formalizado por meio do Decreto nº 372, editado em 16/04/2004, tendo sido o mesmo percentual aplicado aos subsídios dos vereadores. A vinculação dos reajustes dos agentes políticos com a dos servidores já havia sido estabelecida no ato fixatório, podendo ser aceita, conforme apregoa o Provimento nº 56/2005 deste Tribunal.

Eis porém que houve ofensa ao princípio da reserva legal, uma vez que o reajuste foi concedido por meio de Decreto emitido pelo Prefeito Municipal (cópia a folhas 159 da PCM do Executivo, autos nº 14156-3/05), sem a devida e imprescindível participação do Poder Legislativo.

Não se deve entender a falha como meramente formal, posto que houve a anuência tácita e expressa do Poder Legislativo, que se utilizou do ato em benefício próprio. Ocorre que o procedimento atenta contra a própria razão de existir da Câmara Municipal, qual seja, o exercício das funções de legislar e de fiscalizar o Poder Executivo.

Considera-se também que ocorre ofensa ao princípio da publicidade e da legalidade quando, como no caso, aplica-se o reajuste concedido aos servidores aos subsídios sem que seja, no mínimo, formalizado e publicado um ato estabelecendo o valor atualizado dos subsídios, reajustados com base na lei do funcionalismo.

Em outras palavras, para o atendimento adequado dos princípios citados, entende este Relator que a lei que conceder o reajuste aos servidores deve fazer menção expressa também aos subsídios ou, alternativamente, outra lei deveria ser editada especialmente para tal, lembrando que, no caso do Poder Legislativo, outro ato próprio poderia substituir a lei.

Com tais considerações, sugere-se a conversão do feito em diligência, a fim de citar a responsável pelas presentes contas para que a mesma possa contraditar a irregularidade ora apontada, providenciando-se também a notificação dos atuais chefes do Poderes Executivo e Legislativo de Pranchita, a fim de que os mesmos regularizem os pagamentos realizados com base no Decreto nº 372/2004, por meio da convalidação do ato ou pela interrupção dos pagamentos realizados com base no mesmo.

Saliente-se, a propósito das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, que, conforme apreciação da matéria realizada por esta Corte no incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº 230.369/07-TC, cuja decisão foi consubstanciado no Acórdão nº 827/2007-Tribunal Pleno, admite-se, para o exercício de 2004, a concessão de aumento de remuneração em período eleitoral em qualquer índice, desde que concedida até 30/06/04.

De fato, ponderou-se na citada uniformização que o Tribunal Superior Eleitoral foi contraditório ao admitir, em algumas consultas, que a vedação prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9504/97, para a concessão de reajustes em período eleitoral seria aplicável a partir do registro das candidaturas. Prevendo o Calendário Eleitoral que o prazo para a realização das convenções partidárias e escolha oficial dos candidatos abrangeria o período de 10/06 até 30/06, ficou caracterizado o paradoxo, uma vez que o dispositivo legal prevê que a limitação ocorra no prazo de 180 dias anteriores à data do pleito, que naquele exercício seria o dia 05/04/2004.

No caso em análise, cumpre destacar também que o reajuste concedido se caracteriza como atendimento aos preceitos do art. 37, X, da CF/88 e à Lei Municipal nº 574/2001. Desta maneira, descartando-se a forma pela qual foram concedidos os reajustes, considerar-se-iam regulares as contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141571/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, de responsabilidade de CATARINA FEDRIGO,
om:ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Converter o feito em diligência, a fim de citar a responsável pelas presentes contas para que a mesma possa contraditar a irregularidade ora apontada, providenciando-se também a notificação dos atuais chefes do Poderes Executivo e Legislativo de Pranchita, a fim de que os mesmos regularizem os pagamentos realizados com base no Decreto nº 372/2004, por meio da convalidação do ato ou pela interrupção dos pagamentos realizados com base no mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1395/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 119743/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: DILMAR TURMINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA:PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Cruzeiro do Iguaçu. Exercício de 2006. Pela regularidade das contas, com ressalvas.

RELATÓRIO

As contas do Sr. Dilmar Turmina, indicado às fls. 299, relativas ao PODER EXECUTIVO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 2953/07-DCM (fls. 403/412) pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:

· Avaliação do Planejamento Orçamentário – Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual (fls. 403/404): o município informa que adotará as medidas necessárias na elaboração do Plano Plurianual a vigorar em 2010/2013, atendendo as recomendações deste Tribunal. Muito embora o município tenha buscado justificar a ressalva em seu contraditório, a DCM constata a inconsistência entre a LOA, LDO e PPA com os dados inseridos no sistema SIM-AM. A Unidade recomenda ainda, que os instrumentos orçamentários acima referidos, sejam elaborados, futuramente, de modo que seus números e redação traduzam de maneira clara e transparente os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração;

· Avaliação do Planejamento Orçamentário – Excesso de dispositivos para alteração do orçamento (fls. 404): existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, cuja utilização destes mecanismos, simultaneamente, possibilita a alteração não autorizada ou descontrolada da programação constante da Lei de Meios;

Assim como no item anterior, a municipalidade alega que atenderá as recomendações desta Corte, adotando as medidas necessárias a fim de evitar alterações orçamentárias de maneira descontrolada.

· Avaliação do Planejamento Orçamentário – Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 (fls. 405): neste item, a ressalva prende-se ao fato das projeções de receita não terem sido informadas no SIM-AM, devendo o responsável proceder ao preenchimento dos dados no sistema, para não incorrer nesta ressalva futuramente;

· Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (fls. 405): o município alega que buscou evitar esta ocorrência, porém, os valores mantidos e movimentados no banco são provenientes de transferências do Governo Estadual, outros depósitos e até de contribuintes que continuaram efetuando os depósitos. No entanto, informa que a situação já está regularizada e que para o exercício de 2007, não mais possui movimentação em instituição financeira privatizada.

· Não exercício da plena capacidade tributária (fls. 406): conforme apontado na Instrução nº 555/2007-DCM (fls. 278/285), que cuida da análise da gestão fiscal do 2º semestre do exercício de 2006, constatou-se, na análise do último bimestre do exercício, arrecadação dos impostos em proporção inferior a 70% do montante lançado. Este índice, caso venha a se repetir, leva a um aumento constante e significativo da inscrição em dívida ativa, caracterizando a não aplicação de políticas adequadas de incentivo à arrecadação tributária.

O município informa ter adotado as medidas cabíveis para tentar soluciona este fato, contudo, apenas no exercício subseqüente é que se poderá mensurar a eficácia das providências tomadas;

· Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Cooperativo do Brasil S.A (fls. 406): convertido em ressalva, pois muito embora a municipalidade não possua mais movimentação nesta instituição, conforme se verifica da informação prestada pela instituição às fls. 04, não foi realizada a baixa das contas no SIM-AM, o que deverá ser efetuado pelo responsável, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

· Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 408): conforme consta da relação às fls. 323, foram realizadas diversas despesas sem a indicação do procedimento licitatório nos respectivos empenhos, perfazendo um montante de R$ 26.898,25 referente à aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos e R$ 33.041,66 referente a material para manutenção de bens imóveis, perfazendo um total de R$ 59.939,91.

A municipalidade em seu contraditório apresentou, às fls. 341/343, esclarecimentos relativamente aos empenhos constantes da relação supra, efetuando, em suma, as seguintes alegações: **a)** parte dos gastos constantes da relação, no montante de R$ 33.578,81, referem-se a processos de licitação que não haviam sido vinculados (informados) aos empenhos em questão, efetuando, agora, as respectivas vinculações, e **b)** em relação aos demais, informa que foram objeto de dispensa de licitação, efetuando ponderações para cada empenho, porém, ausente as devidas formalizações.

A DCM, acatando as justificativas, converte em ressalva, alertando a municipalidade que "*para os casos em que ocorra dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, a Entidade, para dar atendimento aos preceitos da Lei nº 8666/93, deverá formalizar adequadamente os respectivos processos de forma a garantir a transparência dos critérios que embasaram a escolha do contratado.*"

· Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (fls. 408): a análise preliminar observou que a constituição do conselho, com base nos dados informados pelo município, não atendeu a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade, conforme exigido em regulamento. Em sede de contraditório, a municipalidade reconheceu a falha ocorrida, alegando despreparo de pessoal em certos setores administrativos.

Assim, com o intuito de sanar a irregularidade, apresentou cópia do Decreto nº 1640/2007, às fls. 385, que nomeou os membros do Conselho do FUNDEF dentro das exigências legais. Todavia, considerando que ainda não foi efetuado o cadastro dos nomeados junto ao cadastro geral desta Corte, este item foi convertido em ressalva, alertando-se os responsáveis para que seja regularizada esta situação.

· Constituição incorreta do Conselho da Saúde (fls. 409): assim como no item anterior, a análise preliminar observou que a constituição do conselho não atendeu a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade.

Quando do contraditório, foi reconhecida a falha, sob os mesmos argumentos apresentados em relação ao Conselho do FUNDEF, juntando cópia do Decreto nº 1383/2005, às fls. 386/387, que nomeou os membros do Conselho da Saúde, porém, sem cadastrá-los junto ao Tribunal de Contas, o que, no entender da Diretoria de Contas Municipais, foi convertido em ressalva, com a recomendação de que seja regularizada esta situação.

· Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas (fls. 409): conforme consta da relação às fls. 324, foram empenhados valores em favor de diversas entidades sociais, na forma de contribuição, porém, sem a indicação de que se trata de subvenção social, o que acarreta ausência de controle e de dados sobre as respectivas prestações de contas de aplicação dos recursos recebidos do Município.

A municipalidade apresentou demonstrativos comprovando a regularização desta situação, efetuando o cadastramento das entidades para a prestação de contas, bem como, junta cópia das leis que autorizaram a celebração dos convênios e/ou cooperação financeira com as respectivas entidades.

Desta forma, a DCM entende que o fato poder ser convertido em ressalva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 11130/07 (fls. 414/415), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela aprovação das contas, com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Em relação a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, cumpre aqui salientar que o Acórdão nº 718/06 – Tribunal Pleno, em resposta às consultas protocoladas sob os nºs 442.268/04 e 407.776/05, dentre outros itens, concluiu, como regra, que a partir de 24/02/06, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, devendo-se, porém, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.

Entretanto, considerando-se o tempo demandado a fim de que os municípios tomem conhecimento do assunto, bem como, para a adequação à nova realidade, entendo que, excepcionalmente, neste exercício, o fato pode ser objeto de ressalva, sem contudo, deixar de admoestar os responsáveis para que adotem as medidas necessárias ao saneamento da questão, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

Do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Dilmar Turmina, CPF nº 580.897.729-00, relativas ao Executivo Municipal de Mercedes, exercício financeiro de 2006, com as seguintes **ressalvas**: **a)** inconsistência entre a LOA, LDO e PPA com os dados inseridos no sistema SIM-AM; **b)** existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações; **c)** projeções de receita não informadas no SIM-AM; **d)** movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; **e)** não exercício da plena capacidade tributária; **f)** Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Cooperativo do Brasil S.A; **g)** Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; **h)** não cadastramento no sistema informatizado de todos os membros constantes do Decreto que nomeou os membros do conselho do FUNDEF; **i)** não cadastramento no sistema informatizado de todos os membros constantes do Decreto que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, e **j)** existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas, e

2) que seja determinado ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, informando a este Tribunal quando da prestação de contas do exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119743/07, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, de responsabilidade de DILMAR TURMINA,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Dilmar Turmina, CPF nº 580.897.729-00, relativas ao Executivo Municipal de Mercedes, exercício financeiro de 2006, com as seguintes **ressalvas**: **a)** inconsistência entre a LOA, LDO e PPA com os dados inseridos no sistema SIM-AM; **b)** existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações; **c)** projeções de receita não informadas no SIM-AM; **d)** movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; **e)** não exercício da plena capacidade tributária; **f)** Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Cooperativo do Brasil S.A; **g)** Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; **h)** não cadastramento no sistema informatizado de todos os membros constantes do Decreto que nomeou os membros do conselho do FUNDEF; **i)** não cadastramento no sistema informatizado de todos os membros constantes do Decreto que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, e **j)** existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas, e

2) Determinar ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, informando a este Tribunal quando da prestação de contas do exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenhas de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 11 de setembro de 2.007.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 04/09/2007 a 10/09/2007

Total de processos distribuídos no período: 169

04/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

453449/07 - RUBENS GHILARDI - AML
453457/07 - RUBENS GHILARDI - AML
453473/07 - RUBENS GHILARDI - CMNS
455247/07 - MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL - CMNS
455298/07 - CARLOS SUTIL - FAMG
455530/07 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - AML
455778/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
455794/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
456510/07 - EDUÍ GONÇALVES - CAC

APOSENTADORIA

365740/03 - JOÃO CASEMIRO DE OLIVEIRA - FAMG
440223/07 - ZEFERINO ANTONIO KANIGOSKI - FAMG
450563/07 - MARIA APARECIDA VICENTE RODRIGUES - FAMG
452205/07 - DALVA FERREIRA DE LIMA - AML
452221/07 - ANTONIO ALVAREZ FILHO - AML
452230/07 - LOURDES AVELINO ANTUNES - HEB
452248/07 - MARIA SALETE DA SILVA - HEB
452256/07 - APARECIDA MIQUELAN RODRIGUES - HEB
452272/07 - MARIA IZABEL ALCASSE - FAMG
452299/07 - OLILIO POSSEBOM - FAMG
452302/07 - SEBASTIANA DE CARVALHO MENDES - AML
452310/07 - EVERALDINA NUNES DE PRIETRO - HEB
453007/07 - GERTRUDES CHAGAS DE CARVALHO - HGH
453139/07 - INES DOS SANTOS ZANI - AML
453368/07 - ROSINI FOLDA MINCEWICZ - CAC
453376/07 - SANTA SOUZA PEREIRA - FAMG
453414/07 - NELSON ADRIANO VIEIRA - HEB
454984/07 - VERA LUCIA RODRIGUES MUNHOZ - HEB

CERTIDÃO

455883/07 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - HGH

CONTRATO/ADITIVO

400078/07 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA - HEB

DENÚNCIA

476131/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
456626/07 - MUNICÍPIO DE XAMBRÊ - FAMG

PENSÃO

443575/07 - JAYME AYRES DA SILVA - HGH
449158/07 - ELIANE BERTOLINI - HGH
450423/07 - JANETH BAPTISTA DE CARVALHO - HGH
452361/07 - MARIO JOSÉ POPIA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

451608/07 - ELIR DE OLIVEIRA - CMNS
451616/07 - ALMIR DE ALMEIDA - CMNS
454313/07 - GERALDO GARCIA MOLINA - CAC
454690/07 - INOCY ANGELA RODRIGUES - CMNS
455549/07 - JAMEL SULTANE - HGH
455573/07 - JAMEL SULTANE - AML
455719/07 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS - HGH

RECURSO FISCAL

461440/01 - COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

05/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

201418/05 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - FAMG
438415/07 - ELIAS ABRAHAO - IZL
448259/07 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
456537/07 - EDUÍ GONÇALVES - AML
458122/07 - LUCIANO MARDEGAN MAIA - FAMG
458173/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - FAMG
459609/07 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - FAMG
460046/07 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA - CAC
460372/07 - VANDERLEY CERANTO - IZL
461387/07 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - HEB

ALERTA

457509/07 - OLDINO JOSE VIGANO - CAC
457517/07 - JOEL MARCIANO RAUBER - IZL
457525/07 - LUIZ WESSLER - AML
457533/07 - MIGUEL TADEU SOKUSLKI - FAMG
457541/07 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - AML
457550/07 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - CMNS

APOSENTADORIA

258053/05 - ELENIR DACROCE DALLAPICCOLA - IZL
320760/05 - IGNEZ DE OLIVEIRA ISE - IZL
446574/07 - DIRCE RECKI DE ARAUJO - FAMG
452213/07 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CALICHIO - FAMG
454941/07 - GETULIO SIMEAO CARNEIRO - FAMG
455271/07 - ORANY MOREIRA DOS SANTOS - FAMG
455700/07 - MARIA ELIZABETE PAULO DA SILVA - CMNS
455786/07 - ORLANDO TREVISAN - CMNS
456065/07 - MARIA ENIVALDA LOPES DA SILVA - IZL
457010/07 - CLEUZA APARECIDA GOMES RISSAN - CAC
457029/07 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - HEB
457037/07 - ANTONIO RODRIGUES - FAMG
457053/07 - ILDA TOMAZ DE ANDRADE - FAMG
457061/07 - AUGUSTO BUCO - AML
457134/07 - CLEUZA APARECIDA GOMES RISSAN - AML

CERTIDÃO

458211/07 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - AML
459013/07 - OSMAR TRENTINI - AML
459021/07 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HEB

IMPUGNAÇÃO

70633/05 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

458947/07 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - AML

PENSÃO

447708/07 - FRANCIELE PIRES - AML
452027/07 - RENIVALDO HUK - AML
455255/07 - OLANDA GONÇALVES DE SOUZA - HEB
455301/07 - TEREZA COSTA DOS SANTOS - AML
456111/07 - NIURA APARECIDA VEITAS SAMPAIO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

453481/07 - FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ - CMNS
458220/07 - IZIDORO DALCHIAVON - AML
458254/07 - GELMAR JOÃO CHMIEL - CAC
458289/07 - RICARDO CARVALHO LEME - AML
458297/07 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - AML
458955/07 - MARILINA ROSSETTO AVANÇO - CMNS
459757/07 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - HEB
460445/07 - TEREZINHA CORREA MACIEL BARBOZA - HEB
460470/07 - DECIO SPERANDIO - FAMG

RECURSO DE REVISTA

451721/07 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - CAC

REPRESENTAÇÃO

452701/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - FAMG
453171/07 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - FAMG
457916/07 - COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL - FAMG

RESERVA

456057/07 - HILÁRIA APARECIDA SANTANA ALMEIDA - CAC

06/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

461549/07 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - AML

APOSENTADORIA

107892/04 - IARA LIMA ALVES - FAMG
458092/07 - FRANCISCO JOÃO RODRIGUES - AML
458106/07 - MARIA DA LUZ ANTUNES - FAMG
458114/07 - JOÃO MARIA DE PAULA - AML

IMPUGNAÇÃO

463312/07 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

461638/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

298010/07 - VILSON ROGERIO GOINSKI - CMNS
461972/07 - LAURINDO SPEROTTO - FAMG
462065/07 - VILSON SCHWANTES - CMNS

RECURSO DE REVISTA

472865/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL
235735/07 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - FAMG
386652/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - FAMG
388426/07 - JANILSON MARCOS DONASAN - IZL
455581/07 - ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA - HEB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

408257/07 - JOSE ROBERTO FROES DA MOTTA - SRVF
410065/07 - MARIO CESAR STAMM JUNIOR - SRVF
410111/07 - AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN - SRVF
410197/07 - AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN - SRVF
410200/07 - GUSTAVO GOMES DOS SANTOS - SRVF
410243/07 - MAURO MAGGI - SRVF
410286/07 - JOSE RIGHI DE OLIVEIRA - SRVF
410294/07 - LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES - SRVF
410316/07 - KAKUNEN KYOSEN - SRVF
410340/07 - UBIRAJARA DIAS PAREDES - SRVF

REPRESENTAÇÃO

457851/07 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - FAMG
457932/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG
458238/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG
458475/07 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

462197/07 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

461590/07 - CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - FAMG

10/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

418502/04 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - IZL
462944/07 - MOISES JOSE DE ANDRADE - CMNS

APOSENTADORIA

457991/07 - GUMERCINDO DE SOUZA - IZL
459358/07 - ROSICLEIA NEVES BASSANESI - HEB
459366/07 - GEMMA MARIA BORTOLAN BEGER - CAC
459374/07 - DENISE DO ROCIO SPONHOLZ - CAC
459382/07 - MIRIAM ROSILDA PELANDA - IZL
459420/07 - MARLENE LOURDES WIENHOENER - HEB
459439/07 - BENTA SILVA DOS ANJOS - CMNS
459447/07 - ISOLDI MARIA AGUIAR CISCATO - AML
459455/07 - JUSSARA FURTADO - IZL
459463/07 - DEVANIR MARIA SANTOS CEZAR - AML
459501/07 - MÁRIO ALDO TAISS - CAC
459552/07 - CLARICE TKACHECHEN - IZL
459560/07 - FRANCISCO ALBERTO BORGES DE MACEDO - CMNS
459579/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - CMNS
460488/07 - NELSON VICENTINI - CAC
460500/07 - DOUGLAS D´ARTAGNAN TORRES AMORIM - HEB
460518/07 - JOAO LUIZ DA SILVA - CMNS
460631/07 - JOSE FIALHO DA COSTA - HEB
460682/07 - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA - FAMG
460690/07 - IVANIR PERES FERNANDES - IZL
460941/07 - CLAUDINETE MARIA DO NASCIMENTO - CAC
461093/07 - ROBERTO FERREIRA DO VALLE - AML

DENÚNCIA

256800/03 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

464688/07 - JOSE MARIA ISAC - CAC

PENSÃO

457886/07 - ELIRIA JUNGES - AML
460321/07 - LORRAYNE GABRIELLY DO AMARAL - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

462995/07 - RICARDO CARVALHO LEME - FAMG
464866/07 - VANIL DE OLIVEIRA DARCIM - CAC

RECURSO DE REVISTA

364363/01 - SERGIO MARIOTTO - ESL
379700/01 - JOSÉ DE JESUS LOPES VIEGAS - ESL
56923/07 - JURANDIR NATALINO MARTINS - IZL

258379/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
415571/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
417515/07 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - HEB
418759/07 - SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA - HEB
464939/07 - JOSÉ BASSANI - HEB

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

465188/07 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 04/09/2007 a 10/09/2007
Total de processos distribuídos no período: 112

04/09/2007

AUDITORIA

317092/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - CAC
400755/05 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

48306/97 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - CAC
162640/02 - CARLOS FRANCO DE SOUZA - CAC
177354/02 - PAULO VALLES ZAMPIERI - CAC
294699/03 - ANSELMO JORGE DE LIMA - IZL
43164/05 - CELSO SAMIS DA SILVA - CAC
405544/05 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - CAC
206863/06 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - FAMG
507472/06 - APARECIDO FARIAS SPADA - CAC
158927/07 - LUIZ CARLOS TRAPP - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

90356/00 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - IZL
124049/05 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - CAC
48718/07 - GEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA - TBC
141900/07 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - IZL
148247/07 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - ESL
148433/07 - CELITO JOSE BEVILAQUA - TBC
155448/07 - DEUSMIRO PEREIRA DE SALES - ESL
161154/07 - ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO - TBC
161278/07 - MAURO MARANGONI - TBC
181643/07 - ALDICIR BIOLCHI - TBC

PROCESSOS SERVIDORES TC

401384/07 - CLAUDIO AUGUSTO CANHA - HGH

RECURSO DE REVISTA

317430/07 - VALDIR DE SOUZA - HGH

RELATÓRIO DE AUDITORIA

346113/02 - PEDRO ISAIAS BLUM - CAC

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

132839/07 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - FAMG

05/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

328578/06 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - SRVF

CERTIDÃO

445330/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

129580/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ - TBC
138805/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR - JTL
145597/06 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - JTL
98154/07 - VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ - CAC
103685/07 - VALDAIR BORTOLOTTI - JTL
131239/07 - OLIVIO BRANDELERO - CAC
134785/07 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - SRVF
142699/07 - ANTENOR CARLOS DA MOTTA - SRVF
154999/07 - ELIANE LUIZ RICIERI - JTL
162541/07 - EDINALDO DA SILVA - JTL
162789/07 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - JTL
165893/07 - SÉRGIO BARBOSA - SRVF
165931/07 - ANTONIO CARLOS DE MELO - SRVF

RECURSO DE REVISTA

536944/06 - JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES - CAC
52499/07 - NEILOR LIBERATO SOUZA - IZL

06/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

450865/07 - LAUIR DE OLIVEIRA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

209408/07 - NOÉ CALDEIRA BRANT - FAMG
441262/07 - NOÉ CALDEIRA BRANT - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

104800/99 - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - JTL
100925/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL - JTL
103111/07 - JOSE LUIZ VOLTARELLI - JTL
125964/07 - ONÍCIO DE SOUZA - TBC
165621/07 - ELIZABETE FERNANDES TOMITÃO - JTL
166229/07 - ANGELO CELSO ZAMPIERI - JTL

10/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

164366/07 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - IZL

APOSENTADORIA

344394/03 - RENATO HESS - IZL
459400/03 - EDSON LUIZ DA PAZ - IZL
335724/05 - ABILIO DE OLIVEIRA - IZL
280842/06 - ALBERTO SAVOIA ASSEF - CAC
616697/06 - MARIA INCERTE - CAC

BAIXA DE PENDÊNCIA

95543/02 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

34027/01 - ROQUE JORGE FADEL - CAC
471180/02 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - IZL
83680/03 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - IZL
119102/03 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - IZL
199661/03 - ANSELMO JORGE DE LIMA - IZL
174682/05 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - IZL
181816/05 - SERGIO CHAEK - HN
185165/06 - VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA - IZL
365384/06 - NELSON GONÇALVES CORREIA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

98195/00 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - TBC
103886/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES - CAC
122060/07 - JOÃO PERICLES MARTINATI - IZL
124984/07 - LUIZ WESSLER - IZL
127436/07 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - CAC
130550/07 - ANTONIO EMERSON SETTE - ESL
130607/07 - BRAULIO DA SILVA - ESL
136443/07 - ANTENOR DAL VESCO - CAC
136478/07 - ANTENOR DAL VESCO - CAC
138578/07 - ROGERIO MASSETTO - CAC
143202/07 - MOISES APARECIDO DE SOUZA - SRVF
145230/07 - LUIZ ROBERTO BUZO - CAC
145256/07 - TANIA MARTINS COSTA - CAC
146015/07 - SEBASTIÃO MORAIS - SRVF
147895/07 - AUREO GOMES - IZL
148042/07 - GERALDO MARALDI - IZL
148123/07 - EDINO VEIGA BERALDI - IZL
148697/07 - ANTONIO CARLOS GÍLIO - ESL
153372/07 - VERALICE PAZZOTTI - CAC
154344/07 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - CAC
158781/07 - NILSON NEVES DE SOUZA - CAC
159877/07 - ARTUR EMILIO DE AZEVEDO - CAC
160867/07 - MARIA DE LOURDES LUCREDI - ESL
161219/07 - VALDOMIRO MARQUES DA COSTA - ESL
161235/07 - CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS - ESL
161260/07 - MILTON MUZULON - ESL
162126/07 - EMERSON DE SOUZA FONTINHAS - IZL
162223/07 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - SRVF
162851/07 - ALDOIR BERNART - SRVF
162878/07 - EDILSON MALAVSKI - SRVF
163343/07 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - ESL
163351/07 - GENIVALDO GIRALDELI - ESL
167314/07 - VANDERLEI MARIN DA SILVA - CAC
169201/07 - NATANAEL URBANO DA SILVA - IZL

RECURSO DE REVISÃO

131824/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC

RECURSO DE REVISTA

472020/05 - DARCY DEITOS - CAC
259533/06 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - CAC
274320/06 - JOSÉ ADÃO ZANETTE - IZL
459206/06 - ONIRIO WILMAR FRIES - IZL
620538/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC
68891/07 - JESUEL DE OLIVEIRA - CAC
101607/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - IZL
130380/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - IZL

RESERVA

244548/07 - WLADIMIR CENTANINI - CAC

TOMADA DE CONTAS

137698/97 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - IZL

DP, em 11 de setembro de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 304/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 443885/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CARMEN SILVIA AZEVEDO, Matrícula nº 50.207-3, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Planejamento da IGC, DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de agosto a 11 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 305/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 447961/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO, Matrícula nº 50.919-1, ocupante do cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de agosto a 06 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 306/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 443893/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, Matrícula nº 50.228-6, ocupante do cargo de Taquígrafo, TQ, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de agosto a 12 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 307/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 447953/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de agosto a 04 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 308/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 418910/07, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de CLAYTON GEBERT, Matrícula nº 50.600-1, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 4º (quarto) qüinqüênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 16 de julho de 1998, passando seus benefícios a fluir de 14 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 309/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 238/07-DG, de 31 de agosto de 2007, da Diretoria Geral, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PEDRO DOMINGOS RIBEIRO, Matrícula nº 51.042-4, no cargo em comissão de Coordenador, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 14 de setembro a 15 de outubro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 310/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 451330/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOÃO CARLOS CARDOSO, Matrícula nº 50.542-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 a 31 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 311/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 090/07, de 05 de setembro de 2007, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

REVOGAR

a Portaria nº 397/94, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4338, de 30 de agosto de 1994, na parte referente à designação do funcionário GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA, Matrícula nº 50.569-2, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, Símbolo 3-F, permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 312/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 437605/07, resolve

EXONERAR

a pedido, DYOGO ZELLA ZIELINSKI, Matrícula nº 51.303-2, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 314/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária EVELY MARIA ROCHA GOMEZ, Matrícula nº 50.340-1, ocupante do cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CARLOS EDUARDO DE MOURA, Matrícula nº 50.649-4, no cargo em comissão de Assessor Administrativo da Presidência, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 02 a 31 de outubro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 172080/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: R.M.O.
DENUNCIADO: J.M.P.C.
Vistos e examinados,
Trata-se de denúncia, sujeita ao caráter sigiloso previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhada pelo cidadão R.M.O. em desfavor do Interventor Estadual no Município de Matinhos pelo período de 2004, Sr. J.M.P.C., em virtude da constatação de irregularidades atinentes à liberação (e utilização) da quantia de R$100.000,00 (cem mil reais), que este destinou ao Secretário Municipal de Educação e Cultura de Matinhos, Sr. A.P.M. Dentre as irregularidades apontadas, destacam-se: (i) o emprego de conta particular do Secretário de Educação para o depósito da quantia; (ii) a utilização desses recursos "de forma aleatória, em total desacordo com a Lei de Licitações", como (a) o pagamento antecipado feito à empresa Litorânea Comércio de Gás Ltda e (b) a aquisição de bens que em nada relacionam-se ao objeto dos empenhos. Por fim, o representante instruiu a denúncia com cópia do Processo de Prestação de Contas, que apreciou a ocorrência (fls. 04-197), no qual podem ser encontradas as notas fiscais dos gastos realizados, bem como o parecer da Diretoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Matinhos que autoriza contratação direta. Todavia, oficiado para manifestar-se acerca das irregularidades notificadas, o Sr. J.M.P.C. alegou a suspeição do denunciante, uma vez que ele pertenceria ao grupo de seu adversário político Sr. F.C.S., ex-Prefeito do Município de Matinhos. Nesse sentido, acrescentou que esse mesmo grupo utiliza-se corriqueiramente de interposta pessoa para formalizar denúncias sem qualquer cabimento, com desconhecimento dos fatos e da realidade da Administração Pública Municipal. Inclusive, relatou que o próprio denunciante já admitiu esse fato, quando prestou depoimento na Ação Penal nº 2005.70.08.001618-2, que tramita na Circunscrição Judiciária de Paranaguá. Cumpre ressaltar que a situação do Município já se encontra irregular junto a esta Corte, diante da ausência da prestação de contas referente ao exercício de 2004, que futuramente será objeto de processo de Tomada de Contas, conforme informação da DCM – Diretoria de Contas Municipais. Diante do que, não conheço a presente denúncia. Remetam-se os autos à DCM – Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações, a fim de subsidiar a fiscalização das contas do Município de Matinhos relativas ao exercício de 2004. Após, arquive-se. Publique-se. G.C.G., em 29 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 425950/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CANTAGALO - PR
INTERESSADOS: SR. PEDRO CLARISMUNDO BORELLI e SR. ELIVAR CORREA
I - À DCM – Diretoria de Contas Municipais, para informar sobre a situação das gestões com pessoal do município, e após; II - À DTI – Diretoria de Tecnologia da Informação para anexar os registros do SIM – Atos de Pessoal, no exercício de 2005 e 2006, do Município de Cantagalo; III - Após, voltem; G.C.G., em 04 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 414354/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ – PR
Vistos e examinados,
Retifico o despacho n° 1437/07, publicado no periódico Atos Oficiais deste Tribunal, n° 114, de 31 de agosto de 2007, para retirar do pólo passivo o Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito Municipal de Iporã (gestão 2005/2008), esclarecendo que a matéria é de responsabilidade do Prefeito Municipal de Ibiporã (gestão 2005/2008), Sr. Alberto Baccarim, ratificando o conteúdo do despacho já proferido, a seguir. Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pela Sra. Leonir Aparecida Pedro, cidadã do Município de Ibiporã, narrando supostas irregularidades no procedimento de aquisição de gás de cozinha pelo município. Conforme noticiado, a requerente informa que protocolou pedido de informação junto a Prefeitura, objetivando conhecer dos procedimentos adotados, se houve licitação, na aquisição pelo município de gás de cozinha, entre outras mercadorias, nos anos de 2005 e 2006. Todavia, não teve o pedido de informação atendido, em razão do que levou a matéria a conhecimento da Câmara, alegando que ocorreu sonegação de informações pelo Executivo, e que no ano de 2005 e 2006 não houve licitação para a aquisição de gás de cozinha, e possível superfaturamento do produto, no processo licitatório n° 006/2007. Relata ainda, possível irregularidade na aquisição, sem licitação, pela Secretaria Municipal de Educação de 36.000 apostilas, no ano de 2005 e 2006, no valor de R$ 563.815,83 (quinhentos e sessenta e três mil oitocentos e quinze reais e oitenta e três centavos). Alega que, no procedimento de tomada de preços n° 007/07, ocorreu direcionamento, pois conforme exigências do edital, e a exigüidade de tempo, apenas uma empresa poderia vencer a concorrência. Em anexo, a requerente envia cópia de notícias publicadas em vários jornais relativos a fatos similares, envolvendo aquisição de materiais escolares, inclusive, matéria publicada no jornal Folha de Londrina, sobre investigação realizada pela Câmara Municipal de Ibiporã, sobre a aquisição de apostilas pelo município, conforme informado pela requerente.
Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar se os fatos noticiados foram detectados na análise das contas do município, no período de 2005 e 2006, e qual a situação destas, e se é possível haver reflexo nas contas do próximo exercício, e após, seja oficiado o Presidente da Câmara, para comprovar a esta Corte, as medidas administrativas/ou judiciais adotadas diante da investigação realizada e dos demais fatos que são aludidos neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias, e também, em igual prazo, oficie-se o Prefeito Municipal para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da matéria. Publique-se. G.C.G., em 05 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 455603/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Leovaldo Bento de Amorim, Vereador do Município de Esperança Nova, narrando supostas irregularidades de responsabilidade do Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), com cópia ao Ministério Público da Comarca de Pérola, para as providências cabíveis. Segundo relatado, o município teria construído barracão sem a realização de procedimento licitatório, diante da suspeita de irregularidade, o requerente informa que protocolou pedido de informações ao Prefeito, e da resposta, aduz que o barracão já estava construído quando foi realizado o procedimento licitatório, convite n° 09/2007, como tentativa de legalizar a obra. E ainda, que houve o cancelamento do certame pelo Executivo Municipal, com posterior comunicação a empresa vencedora, mas a mesma havia entregado todo o material antes da licitação, sem que haja confirmação de possível pagamento. Diante do exposto, é importante ressaltar que, cabe ao Legislativo Municipal o poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, consoante o mandamento constitucional, a Lei Orgânica Municipal e o seu Regimento Interno, e que a simples remessa de notícia de irregularidade as esferas institucionais não elide a sua competência assegurada por mandado popular, de apurar eventual irregularidade pelos meios que dispõe, tais como: pedidos de informações, convocação de autoridades municipais para prestar esclarecimentos sobre determinado fato, instauração de comissão especial de inquérito, instalação de comissão processante. E também, que os Vereadores ao tomarem conhecimento de fatos que tenham trazido prejuízos aos cofres municipais, podem e devem usar de suas prerrogativas institucionais asseguradas por mandato popular, na forma regulamentada em Lei Orgânica e no seu Regimento Interno, inclusive, promovendo as medidas judiciais cabíveis para a satisfação do bem comum e integral ressarcimento do erário, podendo também, propor requerimento à Mesa da Câmara, para que a mesma solicite informações de atos, contratos e cópias de documentos ao Prefeito, aos demais órgãos da administração municipal e às entidades por ela subvencionadas. Isto posto, determino que seja oficiado o Presidente da Câmara para que comprove a esta Corte a adoção das medidas administrativas/ou judiciais, se necessário, conforme a sua competência de fiscalização, nos termos já referidos, informando ainda o trâmite de eventual Ação Civil Pública sobre os mesmos fatos noticiados, no prazo de 15 (quinze) dias. E na seqüência, em igual prazo, oficie-se o Prefeito para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da matéria. Publique-se. G.C.G., em 05 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 448747/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Mário Sergio Rocha, cidadão do município de Araucária, narrando supostas irregularidades de responsabilidade do Sr. Olizandro José Ferreira, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), e do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Esmael Padilha. Segundo relatado, a matéria versa sobre possíveis irregularidades sobre: (i) a contratação de médicos pelo município para atender a rede pública; (ii) o gasto em publicidade de R$ 1.000,000,00 (um milhão de reais) no período de 5 (cinco) meses; (iii) o provimento de cargos em comissão, com 100 % de gratificação, em regime de dedicação exclusiva, de funcionários que estariam recebendo sem trabalhar; (iv) a suposta existência de "funcionários fantasmas" na Câmara Municipal, consoante noticiado em programa de televisão, objeto da degravação em anexo . Diante do exposto, determino preliminarmente que sejam oficiados o Prefeito e o Presidente da Câmara, com cópia da inicial e da degravação, fls. 2 a 10, para que apresentem justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. G.C.G., em 05 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 451454/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – PR
I - À DCM – Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e para informar se os fatos noticiados têm reflexo na análise das contas municipais de 2007 (SIM – AM), e qual a situação das contas dessa gestão; II - Publique-se. G.C.G., em 04 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 448275/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito de Curitiba, Sr.Carlos Alberto Richa, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 04 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 450814/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ – PR
Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Claudionor Lopes dos Santos, Vereador Municipal de Amaporã, narrando supostas irregularidades de responsabilidade da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, Prefeita Municipal (gestão 2005/2008). Segundo relatado, a Prefeita não estaria cumprindo com o disposto na Lei Orgânica Municipal no que tange a transparência da gestão contábil. Alega o requerente, que no começo do ano passado, quando os vereadores foram ver as contas, verificaram a existência de notas rasuradas, a falta de empenhos, entre outras ilegalidades, e que depois disso, não foi permitido que os vereadores verificassem as contas até a presente data. Da mesma forma, o requerente encaminha o processo protocolado n° 450806/07 – TC, noticiado que a Prefeita realizou doação de terrenos públicos e incentivos à empresa Ipaum Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, que seria de propriedade de seu filho ou parentes. E ainda, apresenta o expediente protocolado sob n° 450822/07 – TC, em que relata que a Prefeita estaria recebendo salário com aumento irregular, e aponta irregularidades no pagamento de funcionários municipais, e ausência de concurso público para vários setores. Diante do exposto, é importante ressaltar que, cabe ao Legislativo Municipal o poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, consoante o mandamento constitucional, a Lei Orgânica Municipal e o seu Regimento Interno, e que a simples remessa de notícia de irregularidade as esferas institucionais não elide a sua competência assegurada por mandado popular, de apurar eventual irregularidade pelos meios que dispõe, tais como: pedidos de informações, convocação de autoridades municipais para prestar esclarecimentos sobre determinado fato, instauração de comissão especial de inquérito, instalação de comissão processante. E ainda, que os Vereadores ao tomarem conhecimento de fatos que tenham trazido prejuízos aos cofres municipais, podem e devem usar de suas prerrogativas institucionais asseguradas por mandato popular, na forma regulamentada l:em Lei Orgânica e no seu Regimento Interno, inclusive, promovendo as medidas judiciais cabíveis para a satisfação do bem comum e integral ressarcimento do erário, podendo também, propor requerimento à Mesa da Câmara, para que a mesma solicite informações de atos, contratos e cópias de documentos a Prefeita, aos demais órgãos da administração municipal e às entidades por ela subvencionadas. Isto posto, determino o apensamento dos expedientes para análise conjunta, e após, seja oficiado o Presidente da Câmara para que comprove a esta Corte a adoção das medidas administrativas/ou judiciais, se necessário, conforme a sua competência de fiscalização, nos termos já referidos, informando ainda o trâmite de eventual Ação Civil Pública, se houver, sobre os mesmos fatos noticiados, no prazo de 15 (quinze) dias. E na seqüência, em igual prazo, oficie-se a Prefeita para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da matéria. Publique-se. G.C.G., em 04 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 444261/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pela empresa Mercado Sol e Mar Ltda, narrando supostas irregularidades no Município de Matinhos, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlim dos Santos, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Conforme relatado, o Município firmou contrato com a empresa, mediante procedimento licitatório, pregão presencial n° 13/2006, no valor total de R$ 166.616,18, para a aquisição de materiais e produtos de limpeza. Entretanto, alega a requerente, que a entrega dos produtos foi realizada, mas somente uma parte das prestações foram pagas. Da mesma forma, a empresa requerente encaminha outro requerimento, protocolado sob n° 444245/07 – TC, que versa sobre o pregão presencial n° 14/2006, no valor total de R$ 163.601,65, para a aquisição de alimentos perecíveis, em que aponta o inadimplemento do Município de parte das prestações, mesmo com todas as notas devidamente empenhadas e assinadas pelo contador, secretário de educação e pelo Prefeito. Igualmente, consta o recebimento do processo protocolado sob n° 444253/07 – TC, em que a empresa Supermercado Maresia Ltda traz a notícia do pregão presencial n° 12/2006, no valor total de R$ 240.179,87, para a aquisição de alimentos não perecíveis. Relatando que após entrega dos produtos, não houve o adimplemento de todas as prestações pelo mesmo Município. Ambas as empresas, como pedido subsidiário, questionam acerca da legalidade na utilização da rubrica "1.030 – royalties e outras compensações financeiras", posto que esse repasse é vinculado, e foi utilizado na aquisição dos produtos citados. Diante do exposto, determino o apensamento dos expedientes para análise conjunta da matéria, após, a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade verifique se consta o registro dos valores empenhados com as empresas, exercício de 2006, e ainda se manifeste acerca da legalidade na utilização da mencionada rubrica, retornando o expediente, oficie-se o Prefeito para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca dos fatos relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. G.C.G., em 04 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 239161/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR
Vistos e examinados,
Tratam-se de requerimentos ao Corregedor-Geral encaminhados a esta Corte de Contas pelo Sr. Agostinho Álvares Parrales Filho, Vereador do Município de Formosa do Oeste, o qual noticia a ocorrência da contratação irregular de professores municipais, uma vez que o Prefeito Municipal, Sr. José Roberto Coco, estaria contratando temporariamente estagiários para a ocupação desses cargos, em detrimento daqueles que já fazem parte do quadro do magistério municipal. Nesta oportunidade, o denunciante remeteu cópia da denúncia que alguns dos professores municipais prejudicados dirigiram à Câmara Municipal de Formosa do Oeste. De acordo com o entendimento sustentado por esses professores, somente poderiam ser contratados novos professores por tempo determinado, caso não mais existissem professores titulares de cargo em jornada parcial. O raciocínio decorre da interpretação que fizeram do que dispõe o art. 26, I, Lei Municipal nº 326/2004 – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério: "Art. 26 - O titular do cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço: I – em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;". Por outro lado, quando oficiado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca dos fatos, o Prefeito Municipal apresentou outra interpretação deste mesmo dispositivo: a da mera faculdade (e não obrigatoriedade) da contratação, em regime suplementar, de professores já concursados, haja vista a utilização da expressão "poderá ser convocado" no texto legal. Dessa forma, requereu o arquivamento da presente denúncia, diante da inexistência de fato ilegal a ser apurado. A Câmara Municipal de Formosa do Oeste informou da abertura de uma Comissão Processante destinada a apurar a referida denúncia (apresentada pelos professores prejudicados), no que aguardava a prolação de parecer opinativo pelo arquivamento ou prosseguimento do feito. Recentemente, o denunciado apresentou outros dois documentos, a fim de instruir estes requerimentos: (a) uma cópia da Ata nº 124 referente à 103ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, realizada em 09/07/2007, na qual o denunciante declara não ter denunciado o Prefeito Municipal, in verbis: "Com a palavra o vereador Agostinho Parrales Filho, após os costumeiros agradecimentos, disse que 'queria fazer um esclarecimento sobre essa história de denúncia, não denunciou não sei o que, foi feita uma denúncia no Tribunal de Contas em meu nome, eu não assinei a denúncia. Falei com o Prefeito e não foi para tirar ninguém de cargo não'"; bem como (b) uma declaração, do Tabelionato de Notas e Protesto de Formosa do Oeste, de que a assinatura constante do Protocolo nº 23916-1/07 não confere com a assinatura do Sr. Agostinho Alvares Parrales Filho, ensejando o não-reconhecimento de firma por parte da Oficial Designada, Sra. Edna Lucia Mello Nogueira. Diante da constatação de fraude na formulação destes requerimentos, acolho o pedido do denunciado, para determinar o arquivamento do presente feito. Publique-se. G.C.G., em 05 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 425461/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito de Irati, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 05 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 454640/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PR
I - Remetam-se os autos a DCM – Diretoria de Contas Municipais, para informar sobre o registro no SIM – AM, do contrat9o firmado com a Medikós e a SONASEP nesta gestão, e ainda sobre o eventual registro de valores de gratificações pagos aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e do Programa Saúde de Família; II - Após voltem; G.C.G., em 05 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 456626/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ - PR
DENUNCIANTE: SR. ARISTÓTELES COELHO ROSA
DENUNCIADO: SR. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA
Vistos e examinados,
Trata-se de processo instaurado por determinação proferida no despacho n° 1481/07 – GCG, com cópia das folhas 66 a 79 desentranhadas do processo n° 52313/02 – TC, sobre a notícia trazida a esta Corte pelo Sr. Aristóteles Coelho Rosa, cidadão do município de Xambrê, relatando possíveis irregularidades na venda de imóveis pelo município, de responsabilidade do Sr. Milton Adriano de Oliveira, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004). Segundo relatado, o município teria vendido duas áreas de sua propriedade, sem licitação, ao Sr. Trajano José da Silva, na época Vereador Municipal, Presidente da Câmara (exercício de 2003), pelo valor de R$ 84,92 cada lote, e na seqüência, os imóveis foram desapropriados pelo município no valor de R$ 2.500,00 cada. Expõe o requerente que, pela Lei Orgânica Municipal, ao Vereador eleito, após a diplomação, é vedado qualquer negócio com o município. Diante do exposto, determino que sejam oficiados o ex-Prefeito e o ex-Presidente da Câmara, para que, preliminarmente, apresentem justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze dias). Publique-se. G.C.G., em 06 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 465567/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
DENUNCIANTE: I.P.F.P.E.D.S.
DENUNCIADO: M.J.
Á Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Publico junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer. G.C.G., em 06 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 131247/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. G.C.G., em 06 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 198984/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
INTERESSADO: SR. ANTÔNIO CÉSAR MANFRON DE BARROS
Vistos e examinados,
Seja oficiado o Prefeito Municipal para que apresente a esta Corte a conclusão dos trabalhos da Sindicância instaurada para apurar possíveis irregularidades narradas neste expediente, e para que demonstre as eventuais medidas judiciais adotadas, visando à individualização de responsabilidade e a recomposição do erário, nos termos do despacho por mim já proferido, n° 345/07 – GCG, inclusive, informando ainda a atuação do Ministério Público local em face da matéria, no prazo que concedo de 90 (noventa) dias . G.C.G., em 06 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 35979/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: R.A.S.
DENUNCIADO: J.A.S.
I - Á Diretoria de Contas Municipais - DCM, para informar, nos termos do Requerimento 167/07, do Ministério Publico junto a este Tribunal /– MPjTC, que acatei; II - Após,voltem. G.C.G., em 06 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 439341/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
DENUNCIANTE: J.B.F.
DENUNCIADO: M.M.D.R.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NILSO ROMEU SGUAREZI – OAB/PR Nº. 3.777, DR. FABRICIO FERREIRA – OAB/PR Nº. 26.143 e DR. NELSON ANTONIO SGUARIZI – OAB/PR Nº. 7.448)
I - Á Diretoria de Contas Municipais – DCM, para se manifestar sobre a defesa promovida pelo ex- Prefeito Municipal; II - Após, voltem. G.C.G., em 06 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 247519/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA – PR
I - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal de Palotina apresente o resultado dos trabalhos determinados; II - Publique-se. G.C.G., em 06 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 420016/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: SR. JOSÉ ROBERTO COCO
I - Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a Câmara Municipal de Formosa do Oeste apresente as conclusões dos trabalhos; II - Publique-se. G.C.G., em 06 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 459647/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - PR
INTERESSADO: F.K.
I - Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência – DP, para designação de oficial para proceder a intimação do Prefeito Municipal; II - Após, voltem. G.C.G., em 04 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 459647/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - PR
INTERESSADO: F.K.
I - Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência – DP, para designação de oficial para proceder a intimação do Prefeito Municipal; II - Após, voltem. G.C.G., em 04 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 448319/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - PR
INTERESSADO: F.K.
I - Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência – DP, para designação de oficial para proceder a intimação do Prefeito Municipal; II - Após, voltem. G.C.G., em 04 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 418020/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - PR
INTERESSADO: F.K.
I - Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência – DP, para designação de oficial para proceder a intimação do Prefeito Municipal; II - Após, voltem. G.C.G., em 04 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1438/07
PROCESSO N º : 81731/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : FRANCISCO MARQUES NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 152.691,08 (cento e cinqüenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais, oito centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município de Piên.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.150/07, fls. 92 e 93, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.369/07, fls. 94.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.150/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.369/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 152.691,08 (cento e cinqüenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais, oito centavos), de responsabilidade do Sr. *Francisco Marques Neto*.
Tribunal de Contas, em 31 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1439/07
PROCESSO N º : 194733/06
ORIGEM : CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – PRONAF.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.310/07, fls. 63 a 66, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.638/07, fls. 67.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 3.310/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.638/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), de responsabilidade do Sr. *Carlos Eduardo Dias Ferreto*.
Tribunal de Contas, em 31 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1440/07
PROCESSO N º : 199542/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA
INTERESSADO : NILSE LENGLER MARTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 189.640,63 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais, sessenta e três centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, encargos sociais e aquisição de material de consumo.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.647/07, fls. 98 a 100, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.879/07.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.647/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.879/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 189.640,63 (cento e oitenta e nove reais, seiscentos e quarenta reais, sessenta e três centavos), de responsabilidade da Sra. *Nilse Lengler Martini*.
Tribunal de Contas, em 31 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1443/07
PROCESSO N º : 128238/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 129.748,42 (cento e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais, quarenta e dois centavos) que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município de Salto do Lontra.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.801/07, fls. 612 e 613, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.835/07.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.801/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.835/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 129.748,42 (cento e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais, quarenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. *Luiz Carlos Gotardi.*
Tribunal de Contas, em 31 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1444/07
PROCESSO N º : 44577/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO : GERALDO GIACOMINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 27.900,00 (vinte e nove mil, novecentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.583/07, fls. 210, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.440/07, fls. 220.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.583/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.440/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 27.900,00 (vinte e nove mil, novecentos reais), de responsabilidade do Sr. *Geraldo Giacomini.*
Tribunal de Contas, em 31 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1446/07
PROCESSO N º : 36841/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), que teve por objeto prestar assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes, na área cível, família e criminal, incluindo a mediação, a transação, a orientação e a representação judicial no Juízo de 1° grau.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.595/07, fls. 94 e 95.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.467/07.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.595/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.467/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), de responsabilidade do Sr. *Luiz Carlos Gotardi*.
Tribunal de Contas, em 31 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1486/07
PROCESSO N º : 415784/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BENEDITO BARBOSA DE AGUIAR
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Subtenente da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 31 anos, 04 meses e 14 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.467, publicada no Diário Oficial do Estado 7518, de 20 de julho de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 2.748,58 mensais e integrais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.730/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.594/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1487/07
PROCESSO N º : 423353/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS NAZATO
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Subtenente da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 29 anos e 08 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.525, publicada no Diário Oficial do Estado 7523, de 27 de julho de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 2.656,95 mensais e proporcionais a 29/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.740/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.595/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1488/07
PROCESSO N º : 254357/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : EDIVONZIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Servente, lotado no Departamento de Transportes, no Município de Inácio Martins.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 044/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 227,67, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.874/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.387/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1489/07
PROCESSO N º : 45743/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : ARNALDO FERLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, do Município de Palotina.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 211/06, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.343,63.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.867/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.527/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1490/07
PROCESSO N º : 17537/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : NEI RENE SCHUCK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Fernandes Pinheiro, regulamentado pelo edital nº. 01/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.465/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.723/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1491/07
PROCESSO N º : 403720/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : VALTER MARTINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operário, Nível I, lotada na Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, do Município de Maria Helena.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 109/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 333,48, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.400/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.526/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1492/07
PROCESSO N º : 370660/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : CENI DAS GRAÇAS PONTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Gari, do Município de Maria Helena.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 110/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 322,44, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.399/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.525/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1493/07
PROCESSO N º : 422489/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE ERNESTO BARBOSA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos, 01 mês e 01 dia para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.265, publicada no Diário Oficial do Estado 7505, de 03 de julho de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.984,05 mensais e proporcionais a 26/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.792/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.588/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1494/07
PROCESSO N º : 392253/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JEFFERSON RODRIGUES CAMARGO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, filho incapaz da servidora inativa Maria Rodrigues Camargo.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62776, publicado no Diário Oficial do Estado 7507, de 05 de julho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 665,78 mensais, ao filho incapaz.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.189/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.921/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1495/07
PROCESSO N º : 312004/07
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : ANA GONÇALVES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Atendente, do Município de Loanda.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 162/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 332,00, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.863/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.412/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1496/07
PROCESSO N º : 314473/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ROZANGELA MARIA SANTOS DE SÁ VICENTINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, PROA01, referência III, Nível 122, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 105/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 44.019,69.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.565/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.629/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1497/07
PROCESSO N º : 200117/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA
INTERESSADO : NATAL FURLAN,PAULO SÉRGIO CALEGARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 50.354,61 (cinqüenta mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais, sessenta e um centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.260/07, fls. 70 a 72, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.900/07, fls. 73.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 5.260/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.900/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 50.354,61 (cinqüenta mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais, sessenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. *Natal Furlan*.
Tribunal de Contas, em 06 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1498/07
PROCESSO N º : 421598/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SHUKO KAMITA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 02, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 42 anos, 01 mês e 27 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.408, publicada no Diário Oficial do Estado 7514, de 16 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 44.484,60.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.010/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.894/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1499/07
PROCESSO N º : 433227/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NADIA MARIA NOGUEIRA AYRES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Quintiliano Ayres Araújo.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62872, publicado no Diário Oficial do Estado 7528, de 03 de agosto de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 861,08 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.278/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.896/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1500/07
PROCESSO N º : 437150/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA PIVOVAR GONÇALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Clovis Gonçalves dos Santos.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62843, publicado no Diário Oficial do Estado 7518, de 20 de julho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.580,41 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.279/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.900/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1501/07
PROCESSO N º : 415660/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Perito Criminal 4ª Classe, LF – 02, da SESP, contando com o tempo de contribuição de 40 anos, 10 meses e 14 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.404, publicada no Diário Oficial do Estado 7514, de 16 de julho de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 4.892,76.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.081/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.883/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 591406/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANE TEREZINHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3415/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade acima referida, por meio do protocolo n° 44860-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 31 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 626579/06
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3455/07
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo n° 62657-9/06 foi julgado por meio do Acórdão n° 1.172 de 08 de agosto de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 112, de 17 de agosto de 2007, conforme certificação de fls. 43-verso.
Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 45349-0/07, fls. 46 a 62, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III – Publique-se.
Gabinete, 05 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 227309/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO : HERMES WICTHOFF
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3457/07
I - O Município de Mauá da Serra, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná.

II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 05 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182889/02
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3458/07
I – A Sra. *Aparecida Moron Ártico*, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502058/04
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3459/07
O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão n° 1.094/07-Segunda Câmara, que julgou legal a contratação de pessoal efetivada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, objeto do processo n° 50205-8/04.
Considerando o disposto no art. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 45661-8/07, fls. 166 a 174, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III – Publique-se.
Gabinete, 05 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 2104/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3464/07
I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto pelo ex-prefeito do Município de Palotina, acima indicado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 977/07 do Tribunal Pleno que negou provimento a Recurso de Revista, mantendo a decisão contida no Acórdão nº. 1631/06, que julgou procedente denúncia, determinando a restituição aos cofres municipais de dispêndio ilegal pelo Chefe do Poder Executivo e expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação, objetivando a abertura de procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do segundo denunciado, senhor Júlio César Machado, que ocupou no período de 2001 a 2005 o cargo em comissão de chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Educação.
II – A referida medida decorreu do acúmulo indevido do cargo em comissão com a de dois cargos de professor junto ao Estado do Paraná.
III PA:– O ora Recorrente ancorou seu petitório no art. 486, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, buscando demonstrar a existência de divergência de entendimento no âmbito dessa Corte, mormente as decisões mencionadas no item I do presente despacho e o contido no Prejulgado nº. 01[1], 28 de abril de 2006.
IV – Não assiste razão ao Recorrente, senão veja-se.
O prejulgado em referência buscou definir a aplicação da lei no tempo, mormente as sanções contidas no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, que não se encontravam previstas expressamente na anterior Lei Orgânica da Corte de Contas (Lei nº. 5.615/67).
V – *In casu* o art. 46 da Lei Orgânica anterior previa que: "O responsável condenado em alcance ou sujeito a restituição, por decisão passada em julgado, será notificado a pagar o alcance e juros se fôr o caso, dentro de 30 (trinta) dias". A previsão claro demonstra que o Tribunal de Contas do Paraná possuía competência legal para determinar a devolução de valores daqueles administradores públicos que malversassem o dinheiro público como o caso dos autos de denúncia, onde o indicado para ocupar o cargo em comissão de chefe de gabinete da Secretaria Municipal de Educação era detentor de dois cargos de professor da Secretaria de Estado da Educação, afrontando o disposto no art. 37, inciso XVI da Magna Carta Federal.
VI – Portanto, não há qualquer conflito ou divergência de entendimento no caso presente.
VII – Sendo assim, não presentes os requisitos de admissibilidade, nega-se nos temos do art. 486, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná seguimento ao presente Recurso de Revisão.
VIII – Publique-se.
IX - Cumpra-se.
Gabinete, em 05 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 355524/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3467/07
I - O Diretor da Unespar-Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, por meio do protocolo n° 45486-0/07, requer dilação de prazo para cumprimento da decisão objeto do Acórdão n° 405, de **11/04/2007**. Ainda, requer cópia dos autos.
II – Considerando que o processo transitou em julgado em 25/07/2007 e não havendo previsão legal para a solicitação, **indefere-se** a prorrogação de prazo solicitada na inicial.
III – Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, **defere-se** o pedido de cópia dos autos, com ônus ao requerente.
IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do item III.
V – Após, devolva-se à Diretoria de Execuções para as providências de estilo.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 6 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 458947/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO : JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI, MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3490/07
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado por advogada, devidamente constituída pelo interessado acima indicado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 132/06 do Tribunal Pleno, que concedeu provimento parcial a Recurso de Revista, entretanto, mantendo a decisão no tangente a irregularidade atinente à ausência de licitação para a aquisição de combustíveis, via de conseqüência mantendo a desaprovação da prestação de contas de convênio protocolada sob o nº. 247003/03.
II – A Requerente ancorou seu pedido no art. 494, inciso V[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
III – Das ponderações articuladas na peça vestibular pela Requerente não se vislumbra qual lei foi violada ou desrespeitada pelo Tribunal de Contas quando do seu julgamento, considerando que a desaprovação das contas baseou-se na ausência de procedimento licitatório para a compra de combustíveis, em flagrante afronta a determinação constitucional[2], como também ao princípio da legalidade positivado na Lei nº. 8.666/93.
IV – Portanto, o pleito não tem condições de prosperar por não se enquadrar dentre as hipóteses do art. 494 do ato normativo interno dessa Corte de Contas. E mais, no aspecto formal a parte não fez prova do trânsito em julgado da decisão definitiva, conforme bem determina o prejulgado nº. 04 (Acórdão nº. 277/07) e referiu-se em seu arrazoado a rescisão do Acórdão de nº. 1362/06, que não faz parte dos autos em questão.
V – Sendo assim, ausentes os pressupostos para a sua admissibilidade, deixa-se de receber o presente pedido rescisório.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, em 06 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -
[1] Art. 494. omissis
V – violar literal disposição de lei.
[2] Art. 37, inciso XXI.

PROCESSO N º : 42282/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE ATTROT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3514/07
I – O Acórdão nº. 2.469/06 – Segunda Câmara negou registro à aposentadoria levada a efeito pelo Município de Umuarama, concedendo o prazo de 15 dias para que o Tribunal de Contas fosse comunicado do cumprimento da decisão.
II – Transcorridos mais de 08 (oito) meses, a decisão ainda se encontra pendente de cumprimento, razão pela qual determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Execuções para que proceda derradeira citação do Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo improrrogável de 15 dias, dar cumprimento a decisão contida no item II do Acórdão acima referido, sob pena de não o fazendo, o processo ser transformado em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do § 3º, art. 302 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e aplicação inicial de pena de multa nos termos do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº. 113/2005.
III – Decorrido o prazo concedido, os autos deverão retornar a esse relator.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 6 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 450318/07
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : NELSON CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3537/07
I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2°, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria de Contas Municipais, Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal para análise.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO Nº: 501080/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DE JACAREZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1399/07
Tratam o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 005/1989 e 002/1990.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5618/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13104/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 31 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 19327/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1401/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 16/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11855/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12793/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 31 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 501055/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DE JACAREZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1402/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 007/1996.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5629/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13106/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 31 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 424238/02
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FLORIVAL TOLENTINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1403/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 3858/93, publicado no D.O.E. nº 4165, datado de 23/12/93, no cargo de Técnico Administrativo do Município de Cascavel.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9192/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12169/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 31 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 219985/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO : JOSE CLAUDIO POL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1404/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU ao MUNICÍPIO DE LUIZIANA, relativa aos exercícios financeiros de 2004/2007, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que teve por objeto a execução de Ginásio de Esportes.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4944/07, fls. 70, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13382/07, às fls. 73. É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOSE CLAUDIO POL*.
Gabinete, 3 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 195369/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL
INTERESSADO : ELENICE LUISA STIRLE ANDRADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1405/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 119.307,69 (cento e dezenove mil, trezentos e sete reais e sessenta e nove centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5270/07, fls. 80 a 82, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13216/07, às fls. 83.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *ELENICE LUISA STIRLE ANDRADE*.
Gabinete, 3 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 444264/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ROSELY BOSELISA ECKSTEIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1406/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 19366/05, publicado no D.O.E. nº 7044, datado de 19/08/05, retificado pelo Decreto nº 20195/06, publicado no D.O.E. nº 7354, de 22/11/06 e pelo Decreto 20509/07, de 19/03/07, no cargo de Supervisora Escolar, Classe "E", Nível 06, do Município de Araucária.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9513/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13161/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 201601/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: CELIA JOAQUINA VICENTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1407/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através do Decreto nº 20201/06, publicada no D.O.E. nº 7356, datado de 24/11/06, no cargo de Servente, Padrão A-II, Nível 01, do Município de Araucária.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7672/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13162/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 110983/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TELMA REGINA RUBEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1408/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0021, publicada no D.O.E.nº 7394, datado de 22/01/07, retificada pela Resolução nº 1499, publicada no D.O.E. nº 7520, datado de 24/07/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13375/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12993/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 392520/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO PORFIRIO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1409/07
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 1153/07, publicada no D.O.E. nº 7493, datado de 15/06/07, em razão de o requerente ser portador do "Mal de Hansen".
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13188/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12996/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 368565/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NICOLAU ULCHAK
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1410/07
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62625/07, publicado no D.O.E. nº 7488, datado de 08/06/07, em razão do falecimento da servidora Maria Jarocelava Ulchak, em 08/04/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13093/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13002/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 444140/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA ERDMAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1411/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 19283/05, publicado no D.O.E. nº 7020, datado de 18/07/05, retificado pelo Decreto nº 20456/07, publicado no D.O.E. nº 7426, de 09/03/07, no cargo de Servente, Padrão A-II, Nível 02, do Município de Araucária.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8362/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13157/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 167599/00
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JESSICA MARQUES VIEIRA PASSOS,REZI MARQUES VIEIRA PASSOS,VIVECCA MARQUES VIEIRA PASSOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1412/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 636/00, publicado no D.O.E. nº 5744, datado de 18.05.00, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Gerson Evangelista Passos.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1047/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1439/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
AUDITOR

PROCESSO Nº: 201652/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: LÉA MARIA DO VALE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1413/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através do Decreto nº 20200/06, publicado no D.O.E. nº 7356, datado de 24/11/06, no cargo de Cozinheira, Padrão B-II, Nível 03, do Município de Araucária.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7677/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13160/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 148928/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1414/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº001/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13116/07/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13089/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 366057/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: JAIRO MARCOVICH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1415/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através da Portaria nº 154/07, publicada no jornal "Tribuna do Interior", Edição nº 6790, datado de 01/07/07, no cargo de Eletricista do Município de Boa Esperança.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10560/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11332/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 407137/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MATILDE GENEZIA MAGALHAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1416/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 848/07, publicada no D.O.E. nº 7462, datado de 23/04/07, no cargo de Professora, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13435/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13302/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 242254/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIALVA PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1417/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 110/00, de 23/10/00, retificado pelo Decreto nº 061/07, publicado no jornal "Tribuna do Interior", Edição nº 6792, datado de 03/06/07, no cargo de Professor do Município de Altamira do Paraná.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12398/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13318/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 191258/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO : ANA MARIA ZANCHETTA CHICARELLI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1418/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 2139, de 07/03/07, retificado pelo Decreto nº 2159/07, publicado no jornal "O Vale do Paranapanema", datado de 21 a 26/05/07, em razão do falecimento do servidor Dena Chicarelli, em 22/02/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13348/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13227/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 370489/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA
INTERESSADO : SUELI TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1419/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 386, publicada no D.O.M. nº 44, datado de 14/06/07, em razão do falecimento do servidor Valdemiro da Silva, em 08/02/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12941/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13367/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 433720/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : IRENE ZEQUIN DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1420/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através do Decreto nº 484/06, de 05/06/06, retificado pelo Decreto nº 645/06, publicado no Jornal do Povo, datado de 28/01/07, no cargo de Professora do Município de Sarandi.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13395/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13204/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 321062/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1421/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11969/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13182/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 80573/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : QUERINO PEDRO HAMMERSCHMIDT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1422/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 9798, publicada no D.O.E. nº 7356, datado de 24/11/06, retificada pela Resolução nº 869, publicada no D.O.E. nº 7465, de 07/05/07, no cargo de Agente Universitário, Nível WW, LF-01, da UNIOESTE.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13908/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13416/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 376444/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA
INTERESSADO: EDUARDO DA SILVA CAETANO, JACIARA TIGRINHO DA SILVA CAETANO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1423/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida aos Interessados através da Portaria nº 405/07, publicada no D.O.M. nº 47, datado de 26/06/07, em razão do falecimento do servidor Valdemar Francisco Caetano Neto, em 02/12/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12692/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13365/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 26404/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1424/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 031/2006-SEADM.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10572/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10242/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
AUDITOR

PROCESSO N º : 212685/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1425/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU ao MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 88.565,57 (oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos), que teve por objeto a construção de um barracão industrial com 400m².
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5421/07, fls. 167 a 169, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13542/07, às fls. 170.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LUIZ CARLOS GUIMARÃES.*
Gabinete, 5 de setembro de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 200052/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR
INTERESSADO : LUIZ AMAZONAS LUSTOSA FONSECA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1426/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 203.208,42 (duzentos e três mil, duzentos e oito reais e quarenta e dois centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais, material de consumo, reparos e manutenção de bens móveis e imóveis.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5224/07, fls. 80/81, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12882/07, às fls. 82.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LUIZ AMAZONAS LUSTOSA FONSECA.*
Gabinete, 5 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 223753/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ALAMIR AQUINO CORREA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1427/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao Sr. Alamir Aquino Correa - UEL, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que teve por objeto a participação no *Comparative Literature Luncheon Lecture Series*, realizado pela *Pensylvania State University*..
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5154/07, fls. 74/75, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12886/07, às fls. 76.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ALAMIR AQUINO CORREA.*
Gabinete, 5 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 294800/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE LOANDA
INTERESSADO : JUSSARA MARA RAMOS GUERRER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1428/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE LOANDA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 5.276,50 (cinco mil duzentos e setenta e seis reais e cinqüenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para a Casa do Menor de Loanda.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5379/07, fls. 62/63, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13574/07, às fls. 64.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, -**JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *JUSSARA MARA RAMOS GUERRER.*
Gabinete, 5 de setembro de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 401783/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MAURA RÉGIA VARELA RASTELLI MUNHOZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1429/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através do Decreto nº 410, publicado no Diário da Justiça do Paraná, Edição nº 7412, de 23/07/07, no cargo de Assessor Jurídico, Nível F-9, da Secretaria do Tribunal de Justiça.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12977/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12925/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 189245/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO : NORBERTO GOEDERT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1430/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13656/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13208/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 407188/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ GONÇALVES
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1431/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 9320, publicada no D.O.E. nº 7322, datado de 02/10/06, no posto/graduação de Subtenente, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13427/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13590/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 159438/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : JOÃO MARIA AZEVEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1432/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 150/2007, publicado no jornal "Folha de Irati", datado de 29/06/07, no cargo de Assistente Operacional do Município de Irati.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11391/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13426/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 375602/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : IRACEMA CORDEIRO SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1433/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através do Decreto nº 12162/05, publicado no jornal oficial local, de 31/07/05, retificado pelos Decretos nº 13156 e nº 13493, publicados no mesmo jornal, datados, respectivamente, dos dias 01/11/06 e 01/02/07, no cargo de Professor do Município de Telêmaco Borba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13504/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13601/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 309496/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
INTERESSADO : ANTONIO RIELI SERENATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1434/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13468/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13482/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 299407/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1435/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13664/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13614/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 245730/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DA LUZ MATTOZO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1436/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 348, publicada no D.O.M. nº 43, datado de 03/06/04, em razão do falecimento do servidor Augusto Dietzsch, em 29/01/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10983/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13363/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 86482/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : CARMO SANCHEZ RUFATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1437/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 452/06, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 07/08/06, no cargo de Agente de Gestão Pública do Município de Londrina.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12133/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13643/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 311896/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS
DE CAMPO MOURAO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1438/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 020/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12963/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13663/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 169003/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : REINALDO AFONSO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1439/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 64.497,40 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residente na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3515/07, fls. 189, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13721/07, às fls. 190.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *REINALDO AFONSO PEREIRA.*
Gabinete, 6 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 628474/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO : VALDECIR ACCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1440/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETR ao MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R$ 149.584,00 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), que teve por objeto a pavimentação poliédrica.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5240/07, fls. 82 a 84, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13649/07, às fls. 85.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *VALDECIR ACCO.*
Gabinete, 6 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 42272/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CONCEIÇÃO NAZÁRIO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2449/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 44311-7/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 280692/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2450/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 41183-5/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Audito

PROCESSO N º : 100724/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : JAN CARLOS BERTO DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2453/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13799/07 da Diretoria Jurídica desta Corte, ressaltando que o não atendimento poderá acarretar na aplicação de multa prevista no art. 87 da referida Lei.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 433355/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : LUZIA MARIA MOLINARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2455/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13126/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 54535/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA ISOLDE LUBKE KALVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2456/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 157/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 601177/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2457/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 44174-2/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 479940/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : NELSY DA LUZ ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2459/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13920/07 da Diretoria Jurídica desta Corte, ressaltando que o não atendimento poderá acarretar na aplicação de multa prevista no art. 87 da referida Lei.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 31 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 350690/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2462/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 44766-0/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 316243/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : BEVERLY CHEMIN DE QUADROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2464/07
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11027/07-DIJUR, informa que o presente expediente retornou da origem com os valores percebidos pela Interessada no período de 1995 a 2006 sem ter atendida a diligência objeto do Parecer nº 11650/06-DIJUR.
Posto isto, em razão do que estatui a Lei Complementar nº 113/2005, determino que realização de nova diligência à origem para atendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica, ressaltando que não cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias determinará a imputação da multa fixada no artigo 87, I, 'b' da Lei Orgânica desta Casa e ser negado registro ao ato sob análise.
É o despacho.
Gabinete, 4 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
AUDITOR

PROCESSO N º : 102389/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2467/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e, tendo em vista divergência quanto à responsabilização pelos valores a serem devolvidos, determino nova Instrução, deferindo, desde já, caso necessários, abertura de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor
e

PROCESSO N º : 387918/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2469/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 45128-4/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 201610/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : TEREZA DE ANDRADE BUSQUETTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2474/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 160/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 6 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1493/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 619378/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO : VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paraná Esporte ao MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de **2006**, no valor de R$ **15.000,00** (**quinze mil reais**), que teve por objeto a **realização da fase regional dos jogos Abertos do Paraná/2006**.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5430/07, fls. 47, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13224/07, às fls. 49.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO.*
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1494/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 355978/07
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : EDGAR MERMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Corbélia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 073/2007, publicada no Jornal "O Pararáº de 30.06.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12978/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12908/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1495/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 248250/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : CARLOTA SAQUETE,REGIANE DE LURDES SAQUETE MACIEL,ROSANE MARIA SAQUETE MACIEL,ROSILENE APARECIDA SAQUETE DA ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida as interessadas acima citadas, beneficiárias do servidor Gentil Saquete, falecido em 08/01/07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 7502, publicado no Jornal "O Paraná" n°. 9394 de 25.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12952/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12912/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1496/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 417140/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUZIA KAZUKO KOYAMA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Professor, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, objetivando a inclusão da média de gratificação de aulas extraordinárias e gratificação de direção, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida à interessada através do Ato de Revisão de Benefício de fls. 19, de 11.07.07, publicada no D.O.E. n°. 7533 de 10.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13903/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13430/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1497/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 242338/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUELI ROSI ATALLA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Segunda Classe, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0425, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6438 de 18.03.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14047/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13658/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1498/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 199631/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA
INTERESSADO : LAERCI MOTA FENATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 320.405,67 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5481/07-DAT, fls. 96, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13647/07, às fls. 98.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. LAERCI MOTA FENATO.**
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1499/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 34563/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA SALES KAWARA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Yukio Kawahara Junior, falecido em 14.07.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62203/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7371 de 15.12.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10242/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13664/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1500/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 215811/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R$ 1.984,38 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), que teve por objeto a implementação dos projetos protocolados sobre os números: 8141 e 8247, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4971/07-DAT/CAS, fls. 148, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13726/07, às fls. 150.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR.**
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1501/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 63500/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, regulamentado pelo Edital n.º 022/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11834/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13571/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 5 de setembro de 2007
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1502/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 377254/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MARLENE SEMPREBOM MASSABKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Ibiporã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 446/07, publicada no jornal "Tribuna de Ibiporã" de 06.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12302/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13600/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1503/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 276873/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ERMINIA TERRES LASKOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, Nível 11, da Prefeitura Municipal de Guarapuava, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 1397/07, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 546 de 21 de abril a 04 de maio e 2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12427/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13425/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1504/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 423272/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOANITA BONATTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Educador Social, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1433, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13909/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13259/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1505/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 386903/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : NELZA BALCOTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor I, Nível A, da Prefeitura Municipal de Irati, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 161/07, publicada no jornal "Folha de Irati" de 20 a 27 de julho e 2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13117/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13341/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1506/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 208100/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
INTERESSADO : ELCIO JOSÉ CECHELERO,GERLIND JESSE BUSCH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 101.385,00 (cento e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais), que teve por objeto a repasse para atendimento integral de 20 crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoa, encaminhados pelo IASP às casas lares do ACRIDAS, onde proporciona atendimento em pequenos grupos de máximo 8 crianças por casa.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5372/07-DAT, fls. 90, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13209/07, às fls. 93.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ELCIO JOSÉ CECHELERO e Sr. GERLIND JESSE BUSCH.**
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1507/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 422870/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JACIR WAGNER DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Telefonista, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1529, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7523 de 27.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13603/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13257/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1508/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 318266/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : FRANCISCA DOS ANJOS DIONISIO
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor João Batista da Silva, falecido em 03.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 137/07, publicado no jornal "Tribuna do Interior" n°. 6771 de 10.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13184/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13198/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1509/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 416659/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SALDANHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1414, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13497/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13422/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1510/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 407226/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILVIA NUNES PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Edegar Alves Pereira, falecido em 16.03.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62590/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7474 de 18.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13401/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13270/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1511/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 207928/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 125.201,30 (cento e vinte cinco mil, duzentos e um reais e trinta centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5475/07, fls. 137, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13313/07, às fls. 139.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA.**
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1512/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 417078/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1320, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13686/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13307/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1513/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 260284/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : TEREZA DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Nadil Pereira de Oliveira, falecido em 03.04.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 4698, publicado no jornal "Tribuna Andiraense" n°. 1163 de 16 a 30 de abril de 2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13100/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13236/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Intemo, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1514/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 355373/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ FERRAZ DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar da Receita da Prefeitura de Marilândia do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 399/88, publicada no jornal oficial local de 09.01.88.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9761/07, ratificando o Parecer nº. 17029/06, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13780/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1515/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 191572/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO : WANDERLEY MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 22.048,63 (vinte e dois mil, quarenta e oito reais e sessenta e três), que teve por objeto realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5518/07-DAT, fls. 27, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13745/07, às fls. 29.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. WANDERLEY MARTINS FERREIRA.**
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1516/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 437052/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA SILVA MARTINS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Caetano Estevão Martins, falecido em 24.06.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62805/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7517 de 19.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14281/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13895/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1517/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 423396/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ DARCI SARAGIOTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1421, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14059/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13887/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1518/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 188273/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : ANTONIO LEONARDO CIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 178.081,72 (cento e setenta e oito mil, oitenta e um reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto a pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5755/07 - DAT, fls. 98, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13891/07, às fls. 100.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ANTONIO LEONARDO CIAN.**
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1519/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 305059/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ KINDREICH FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Perito Criminal 2ª Classe da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0837, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7459 de 26.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14112/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13886/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1520/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 200230/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 116.515,78 (cento e dezesseis mil quinhentos e quinze reais e setenta e oito centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5362/07-DAT, fls. 76, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13762/07, às fls. 78.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN**.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1521/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 261639/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : LUCILIA AMARAL FONTANARI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento de cargos de Assistente de Farmácia e Auxiliar de Laboratório, regulamentado pelo Edital n.º 08/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13982/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13751/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 11 de setembro de 2007
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1522/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 168353/07
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO : PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA ao UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 3.778,08 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e oito centavos), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 11201 – II Semana de Ciências Sociais da Unioeste, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos e Extensão e Difusão Acadêmica 2ºSemestre 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5545/07, fls. 58, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13749/07, às fls. 61.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS.**
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1523/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 253693/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MIRASELVA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2001.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13965/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13755/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 11 de setembro de 2007
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1524/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 416713/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NILSON JOSÉ LINO
ASSUNTO : REFORMA
Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1455, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7518 de 20.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14192/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14004/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1525/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 421741/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOGOLA BASTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1401, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13825/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13635/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1527/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 354114/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MILTON KREUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 7498, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7498 de 22.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13448/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13628/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, DE:**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1529/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 414575/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ODETE FREIRE SOUZA MACHADO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Walter Teixeira Machado, falecido em 31.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através dos Atos de Benefício Previdenciário n°. 62770/07 e nº. 62771/07, publicados no Diário Oficial do Estado n°. 7507 de 05.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13508/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13826/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1530/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 436897/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SÉRGIO MAURO PINHEIRO DA COSTA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-02, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1456, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7518 de 20.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14287/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13995/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1531/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 422381/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ BELLINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1416, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13952/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13902/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1532/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 416667/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LENI APARECIDA CANTÃO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-21 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1412, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13946/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13913/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1533/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 388485/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO : JOSÉ NIVALDO STOFFELS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE SULINA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 48.314,19 (quarenta e oito mil, trezentos e quatorze reais e dezenove centavos), que teve por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de Ensino Pública, residentes na área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5208/07-DAT, fls. 103, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13775/07, às fls. 105.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ NIVALDO STOFFELS.**
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1534/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 422446/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1290, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13786/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13682/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1535/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 411789/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CRISTINA DRABESKI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Albino Drabeski, falecido em 16.04.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62643/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7488 de 08.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13510/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13822/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1536/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 270930/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : MONICA HEUPA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 01, da Prefeitura Municipal de Marquinho, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 020/2007, publicada no jornal "Diário de Guarapuava" de 08.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13717/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13931/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1537/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 208070/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
INTERESSADO : ELCIO JOSÉ CECHELERO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, relativa aos exercícios financeiros de 2005/2006, no valor de R$ 123.138,00 (cento e vinte e três mil, cento e trinta e oito reais), que teve por objeto o atendimento integral de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5377/07, fls. 111/113, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14208/07, às fls. 114.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ELCIO JOSÉ CECHELERO.*
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1538/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 208088/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
INTERESSADO : ELCIO JOSÉ CECHELERO,GERLIND JESSE BUSCH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 98.070,00 (noventa e oito mil e setenta reais), que teve por objeto o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5383/07, fls. 85 e 86, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14209/07, às fls. 87.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ELCIO JOSÉ CECHELERO.*
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1539/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 189237/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO
INTERESSADO : PAULO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 25.598,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais), que teve por objeto o atendimento de suplementação alimentar de entidades sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5674/07, fls. 70 e 71, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14195/07, às fls. 72.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *PAULO RIBEIRO DA SILVA.*
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1540/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 263050/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADEMIR SCHUPCHEK MACIEL
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 5734, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6980 de 20/05/2005, retificada pela Resolução nº 6395, publicada no D.O.E. nº 7034, de 05/08/2005
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13644/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14130/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, C:**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1541/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 268986/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CAETANO DE CARVALHO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Julio de Carvalho*, falecido em 01/12/2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62508/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7455 de 20/04/2007 e retificado pelo ato de fls. 31, publicado no D.O.E. nº7541, de 22/08/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14247/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14137/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1542/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 176666/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA MINGHINI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada, filha menor do servidor *Armando João Ângelo Minghini*, falecido em 25/10/2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através dos Atos de Benefício Previdenciário n°s. 62445/07 e 62446/07, publicados no Diário Oficial do Estado n°. 7440 de 29/03/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13186/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14177/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 200249/07
ORIGEM : NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : CELSO RUSCHEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2474/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 454810/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 235475/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2475/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14439/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 42260/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ANTONIO LOPES, OLGA MANGUER LOPES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2476/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 14369/07-DIJUR;
II – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 578434/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2477/07
I. Determino o apensamento a este feito, o processo de n.º 8892-2/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Instrução n.º 5768/07 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 180879/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 2478/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 421997/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 169201/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADO : NATANAEL URBANO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2479/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 46182-4/07;
II. À ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 49797/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2480/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 40969-5/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 215181/07
ORIGEM : GRUPO ESPERANÇA
INTERESSADO : LUIZ EDGAR CHRIST
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2481/07
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 5331/07 da Diretoria de Análise e Transferências - DAT (fls. 19);
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 200036/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI
INTERESSADO : JOSÉ PAULO MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2482/07
À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 249515/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2483/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 45728-2/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 10 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 251838/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2484/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 45540-9/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 185720/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2485/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 5679/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 221470/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2486/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5732/07-DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 31640/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : LEONOR TROJAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2487/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 46043-7/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 433222/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALCIONEY GARCIA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2488/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13644/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 432956/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ALVES CORREIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2489/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14485/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 103068/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : PEDRO MEZZOMO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2490/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14458/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 452388/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2491/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2153/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 337103/04;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 251717/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ANGELITA MORAIS DA SILVEIRA NOGUEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2492/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 46461-0/07;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para nova análise.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212057/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2493/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 46253-7/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 427502/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : APARECIDA NILVA FERRAREZI BAZAQUE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2494/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13756/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 91559/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2495/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14477/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212014/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2496/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 46250-2/7;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212081/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2497/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 46243-0/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212103/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2498/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 46258-8/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212120/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2499/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 46251-0/07 ;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 212073/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2500/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 46259-6/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 131079/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2501/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 46303-7/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 11 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 344631/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : MIGUEL HORBAN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2502/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14350/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 261779/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO : GERSON BARBOSA RAMOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2503/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14016/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 501881/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2504/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12434/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 423078/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA AURÉLIO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2505/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13984/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 4859/07
ORIGEM : GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA
INTERESSADO : CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2506/07
I. Determino o apensamento a este processo, o feito de n.º 453244/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 635/07 da Diretoria ***de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 206022/06
ORIGEM : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO DE IRATI
INTERESSADO : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO DE IRATI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2507/07
I. Determino o apensamento a este, o processo de n.º 455549/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 641/07 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 256201/07
ORIGEM : APMF MARIA JUNQUEIRA SCHIMIDT DO INST. DE EDUCAÇÃO ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2508/07
III. Determino o apensamento a este, o processo de n.º 455719/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
IV. Tendo em vista a Informação n.º 642/07 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 453839/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELSITA SILVEIRA RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2509/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14773/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 299415/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2510/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14703/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 613426/06
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2511/07
I. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para manifestação conforme solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC no Parecer n.º 13715/07;
II. Após, retorne.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 381657/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2512/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14403/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA N.° 1.021/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 457533/07
INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKUSLKI E OUTROS
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de Porto Amazonas instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.007, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para o gasto total com pessoal.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.481/2.007, a folhas 03/11) apontou que em 30 de junho de 2.007 a receita corrente líquida municipal atingiu o montante de R$ 5.478.909,36, ao passo que os gasto com pessoal foram da ordem de R$ 2.692.330,50.
2. Considerações e decisão
Considerando as informações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Porto Amazonas, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1°, II, da LC 101/2.000.
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.
Curitiba, 06 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1022/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 213219/07
INTERESSADO: NANCI APARECIDA SARDETO VALLOTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON. O objeto proposto foi a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado R$ 19.924,50, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativas à transferência em análise é: 53000000603850-1. O contador que apresentou parecer foi o Sra. Mafalda Possani Mossambani (CRC/PR 38120/0-1).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5439/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13877/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1023/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 201547/07
INTERESSADO: ADILON EMÍDIO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS. O objeto proposto foi pagamento de encargos e material de consumo, o valor pactuado R$ 205.369,78, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000600403-3, 41000000600762-8, 41000000603027-1, 41000000604119-2, 41000000605394-8, 41000000606823-6, 41000000608684-6, 41000000610760-6, 41000000612396-2, 41000000613771-8, 41000000615686-1, 41000000616025-1, 41000000616408-1, 41000000617164-1, 41000000617742/1. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Marcelo Figueiredo (CRC/PR 40310).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5396/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13890/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
• :Curitiba, 06 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1024/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 125746/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETR ao MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL. O objeto proposto foi a execução de pavimentação poliédrica no trecho BR 280 – Linha Altaneira, o valor pactuado R$ 98.695,68, sendo referente ao exercício de 2004.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 71000000400953-6, 71000000400871-8, 71000000400766-5, 71000000400667-7, 71000000400526-3, 71000000401031-3, 710000500126-1, 71000000500608-5. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Vanderlei Potrick (CRC/PR 39442).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5581/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13882/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1025/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 440436/07
INTERESSADO: THEREZINHA GRECA DE MACEDO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62886/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. THEREZINHA GRECA DE MACEDO, cônjuge do servidor Eurico Dacheux de Macedo, falecido em 09/07/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1024/80. Os proventos correspondem a R$ 4.183,32 mensais, conforme cálculo a fls. 15, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14394/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13859/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1027/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 433022/07
INTERESSADO: LEARCI FELIX SIQUEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62688/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 14/06/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. LEARCI FELIX SIQUEIRA, cônjuge do servidor Urbano Pinto Siqueira, falecido em 16/04/07.
O s:*de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1751/97. Os proventos correspondem a R$ 2.731,89 mensais, conforme cálculo a fls. 16, sendo vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14299/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13926/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1028/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 423108/07
INTERESSADO: ALVARO TEODORO PELLISSARI GUMURSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1320/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/07/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. ALVARO TEODORO PELLISSARI GUMURSKI, no cargo de Contador LF-01.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1979, contando com período de contribuição de 36 anos e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 4.729,36 mensais, conforme cálculo a fls. 27.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13821/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13681/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1029/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 422535/07
INTERESSADO: MARLENE STANGUERLIN LOCH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1276/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARLENE STANGUERLIN LOCH, no cargo de Técnico Administrativo.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 02/03/1984, contando com período de contribuição de 31 anos, 10 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.988,45 mensais, conforme cálculo a fls. 58.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13913/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13680/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1030/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 413943/07
INTERESSADO: LUCIA LIZIA ROSA PRATES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1284/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LUCIA LIZIA ROSA PRATES, no cargo de Professor.
al:A Aposentanda ingressou no serviço público em 02/02/1984, contando com período de contribuição de 28 anos, 09 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.374,56 mensais, conforme cálculo a fls. 70.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13513/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13765/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1031/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 440045/07
INTERESSADO: TERESA NIEMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 87/07, do Município de Matelândia, publicado no jornal oficial local de 11/05/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. TERESA NIEMES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 16/03/1987, contando com período de contribuição de 19 anos, 03 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 528,77 mensais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14348/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13953/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1032/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 153542/07
INTERESSADO: LUZIA SAMPIETRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 067/07, do Município de Pinhão, publicado no jornal oficial local de 21/03/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LUZIA SAMPIETRO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/03/1990, contando com período de contribuição de 27 anos, 03 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 697,56 mensais, conforme cálculo a fls. 27.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13622/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13951/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1033/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 134360/07
INTERESSADO: OLÍVIO DE ANDRADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 059/07, do Município de Irati, publicado no jornal oficial local de 23/03/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. OLÍVIO DE ANDRADE, no cargo de Assistente Operacional.
O Aposentando ingressou no serviço público em 18/02/1994, contando com período de contribuição de 21 anos, 10 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 299,28 mensais, conforme cálculo a fls. 30, sendo assegurado 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13806/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13938/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
:Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1034/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 159575/07
INTERESSADO: MARIA LUIZA COLAÇO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1370/07, do Município de Guarapuava, publicado no jornal oficial local de 23/02 a 09/03/ de 2007, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA LUIZA COLAÇO, no cargo de Servente de Limpeza.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 11/04/1991, contando com período de contribuição de 24 anos e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 350,00 mensais, conforme cálculo a fls. 29-30.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13063/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13945/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1035/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 216498/07
INTERESSADO: OSMAR LUIZ PALINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE VIRMOND. O objeto proposto foi a aquisição de equipamentos voltados para o atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado R$ 18.200,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53600000600317-2. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Mateus Jasinski (CRC/PR 49028/0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5251/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14020/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1036/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 231934/07
INTERESSADO: DEOLMIRA RETCHESKI SOARES,EDIMARA NALEVAIKO JANISZEVSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MONSENHOR PEDRO BUSKO DE PAULO FRONTIN. O objeto proposto foi &, o valor pactuado R$ 22.251,45, sendo referente ao exercício de 2006/2007.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 5300000060348-7. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Nordi Peruzzo (CRC PR 12860).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5344/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13929/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1037/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 188290/07
INTERESSADO: WILSON ANTONIO PIERINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à APAE DE CAMPO MOURÃO. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal, encargos e material de consumo, o valor pactuado R$ 543.890,06, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000600187-5, 41000000600546-3, 41000000602811-0, 41000000603898-1, 41000000605303-4, 41000000606615-2, 41000000608465-7, 41000000610539-5, 41000000612175-7, 41000000613584-7, 41000000615465-1, 41000000616026-4,

41000000616027-1, 41000000616187-1, 41000000616943-1, 41000000617639-1. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Idnei Hunddorfer (CRC/PR 32203/0-9).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5599/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13802/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1038/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 188460/07
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA BOSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à APAE DE ANAHY. O objeto proposto foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Titulo VIII, Capitulo III, Seção I, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, e no Titulo VII, Capitulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED, o valor pactuado R$ 68.476,83, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Dorlene Grando (CRC/PR 44799/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5514/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13804/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1039/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 424546/07
INTERESSADO: AGATA MIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1295/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. AGATA MIMA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 3.493,17 mensais, conforme cálculo a fls. 67.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13941/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13911/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1040/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 423167/07
INTERESSADO: MARCIO SIN ITI ASSANUMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1288/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/07/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. MARCIO SIN ITI ASSANUMA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 02 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 3.235,94 mensais, conforme cálculo a fls. 55.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13794/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13627/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1041/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 436960/07
INTERESSADO: DOROTI DA APARECIDA OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62856/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. DOROTI DA APARECIDA OLIVEIRA, cônjuge do servidor Laurindo de Oliveira, falecido em 10/10/06. O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.345,14 mensais, conforme cálculo a fls. 65, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14268/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13988/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1042/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 43660/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI. O objeto proposto foi a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar, o valor pactuado R$ 23.305,49, sendo referente ao exercício de 2004. Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000414542-0, 41000000416146-8, 41000000418027-6. O contador que apresentou parecer foi o Sr. João Carlos Ribeiro (CRC/PR 14033).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5482/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13866/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.853/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 442110/07
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMERCA DE PARANACITY
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Vistos e examinados.
Assiste plena razão ao Ministério Público de Contas (opinativo a folhas 14), não configurando este expediente pedido de certidão, mas ordem judicial. Dispõe o ofício a folhas 02: "(...)*DETERMINO a V. As. Que seja procedida a IMEDIATA EXCLUSÃO do MUNICÍPIO DE PARANACITY* (...) *do cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas Estadual, no que pertine às transferências relatadas nas Resoluções n.°s 7629/2004, 7049/2005 e 5387/2004* (...)", em nenhum momento requestando que a certidão liberatória seja emitida. Aliás, é insustentável a possibilidade de um juiz ser parte em processo perante esta Corte representando um Município.
Desta feita, e considerando que as Unidades competentes já foram devidamente informadas para o devido cumprimento da ordem judicial, entendo que deve esta Casa:
1. Notificar o Juízo de Direito da Comarca de Paranacity acerca das medidas adotadas;
2. Acompanhar o andamento da ação junto à Procuradoria Geral do Estado, em virtude dos efeitos que pode o feito trazer a este Tribunal, de modo a não comprometer a eficácia de futuras decisões;
Isso posto, devolvo o feito à Presidência para as determinações cabíveis.
Curitiba, 05 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1854/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 92601/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
Defiro vistas dos autos epigrafados nos termos do art. 360 do RI-TCE/PR.
No tocante ao pedido de carga exarado no protocolado nº 456588/07, fls. 190, indefiro a solicitação tendo em vista a disposição expressa constante no art. 362 do mesmo Diploma Regimental desta Corte.
À Diretoria de Execuções para os devidos fins.
Curitiba, 05 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.855/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 51658-6/03
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO VISTA ALEGRE DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Em atendimento à solicitação da DEX (Despacho 21/2.007, a folhas 44), informa-se que no presente feito não existem medidas a serem adotadas no tocante à previsão das alíneas "b" e 'c" do inciso III do artigo 16 do provimento 29/1.994-TC.
Devolva-se à Diretoria de Execuções.
Curitiba, 06 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.856/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 13102-8/02
INTERESSADO: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Em atendimento à solicitação da DEX (Despacho 20/2.007, a folhas 51), informa-se que no presente feito não existem medidas a serem adotadas no tocante à previsão das alíneas "b" e 'c" do inciso III do artigo 16 do provimento 29/1.994-TC.
Devolva-se à Diretoria de Execuções.
Curitiba, 06 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1857/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 451780/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICÍPAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO: LÁVARO FURRIER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 2152/07, a fls. 68, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 201750/07, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 06 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1858/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 201418/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 30, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 06 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1859/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 205689/06
ENTIDADE: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AO MENOR DE CASCAVEL
INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AO MENOR DE CASCAVEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 06 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1861/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 215807/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL – FUNDAÇÃO TERRA DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5680/07, a fls. 101-102, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1862/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 185738/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5676/07, a fls. 19-20, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 08/01/2008.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1867/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 48769/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 236-237, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1870/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 141307/07
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHIMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o requerimento a fls. 08, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.871/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 51658-6/03
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO VISTA ALEGRE DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando que as contas objeto deste expediente foram consideradas irregulares em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses (v. Acórdão a folhas 39 e seguintes), mostra-se completamente inócua a manifestação a folhas 46 e seguintes, motivo pelo qual se devolve o feito à DEX para as medidas de estilo.
Curitiba, 10 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 211933/07–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE MARQUINHO
INTERESSADO: SILVIO BUSS PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1191/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 66.444,19(sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5438/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 13928/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 11 de setembro de 2.007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 5855/07–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1192/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 14.032,50(quatorze mil, trinta e dois reais e cinqüenta centavos), que teve por objeto a construção de imóvel – centro de atendimento integral à família.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5141/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 13947/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 11 de setembro de 2.007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 45566/05–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIÊN
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIÊN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1193/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 157.073,31(cento e cinqüenta e sete mil, setenta e três reais e trinta e um centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual no município.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4202/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 13734/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 11 de setembro de 2.007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 207630/06–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DEAPUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1194/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R$ 300.000,00(trezentos mil reais), que teve por objeto a construção de 10 mini-postos de saúde.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5405/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 13743/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 11 de setembro de 2.007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 569907/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1921/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 13654/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270425/07
ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO : MARCOS JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1923/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 13645/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 259650/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1924/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 13190/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 403375/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1925/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 169/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238955/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UNIFLOR
INTERESSADO : EDNA APARECIDA TOFANELO PETTENAZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1926/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 13661/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253652/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : ADEMIR COSTACURTA, ELCIO BERTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1931/07
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 25365-2/07-TC pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442803/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1934/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2106/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 33544-2/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 260225/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO : ALAN DIEGO MARADONNA NASCIMENTO DUARTE, BRUNA KELLY NASCIMENTO DUARTE, DELEUZA NASCIMENTO DUARTE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1935/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14422/07, da Diretoria Jurídica;
:**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423481/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1936/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14330/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 189880/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO : DARCI BUCCI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 1937/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 457550/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 1939/07
I – De acordo com a Instrução nº 3503/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Porto Barreiro, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 10 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 108950/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : SILAS BELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1943/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14596/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 143199/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO : CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1944/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2168/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 25000-9/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 188516/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 590/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 137.745,26, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5535/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 13889/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311946/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : KIMIKO MATSUO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 591/07
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Professor, pelo Município de Londrina.
A revisão foi concedida ao interessado por meio do Decreto nº. 292/98, alterado pelo Decreto nº. 506/01, retificado pelo Decreto n°. 595/05, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº. 707, de 20.12.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11113/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13587/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 247890/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : PAULO DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 592/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Motorista no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 19/07, publicado no jornal oficial local, datado de 08.02.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.575,24 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 25.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12084/07 e 13607/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 242146/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : IZALINO CANDIDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 593/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, Serviço D3 no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 759/06, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 826, datado de 08.02.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.151,80 mensais e anualmente, o valor de R$ 14.973,40.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8644/07 e 13613/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329160/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : ANGELA MARIA ROSSI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 594/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 272/07, publicado no jornal "Tribuna do Norte", datado de 31.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.060,29 mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12028/07 e 13642/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329055/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : ILMA VERONEZ GOBETTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 595/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 273/07, publicado no Jornal Oficial local, datado de 31.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.261,42 mensais e integrais, inclusive adicional por tempo de serviço de 29%, conforme cálculo de fls. 11.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11637/07 e 13626/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238823/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HERMINA DE BARROS CAVALCANTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 596/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, do IASP , encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 0368/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7419 de 28.02.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 19.501,20 anuais e integrais, incluindo 25% de Adicionais por tempo de serviço e Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correcional Intra Muros – GADI, conforme cálculo de fls. 72.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13520/07 e 13702/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 432905/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA TEREZINHA QUEIROZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 597/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível I, 11, LF-21, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 1291/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 16.427,52 anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14072/07 e 13893/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433472/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SERGIO ALBINO DO PRADO
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 598/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de 2º Sargento QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 1338/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.001,52 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14259/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13927/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196888/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELI HEEP
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 599/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62468/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7444, de 04.04.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, convivente do servidor Hamilton Mocelin, falecido em 27.01.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.201,58, destinado à convivente, conforme cálculo de fls. 38.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 14025/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 13771/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 113893/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINACY LIMA CORDEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 600/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62712/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7495, de 19.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Wilson Franco Cordeiro, falecido em 24.02.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 3.149,82, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 14311/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 13925/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 178463/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : NATALINA MARIA MANEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 601/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 144/04, publicado no jornal "Folha de Irati", datado de 26.03 a 02.04.04, retificado pelo Decreto nº. 053/07, publicado no jornal "Folha de Irati", datado de 09 a 16.03.07 e pelo Decreto nº. 113/07, publicado no jornal "Folha de Irati", datado de 18 a 25.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 970,64 mensais e proporcionais, já incluídos 25% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 125.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14128/07 e 13976/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : r:197744/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 603/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária, tendo como objeto a implementação do projeto protocolado sob nº. 10574 – I Encontro de Produção Científica e Tecnológica, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico – Científicos 2º Semestre 2006, no valor de R$ 7.430,00, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5580/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 14022/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207278/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ DINIEWICZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 604/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, no valor de R$ 1.532.692,58, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5594/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 13921/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 232973/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE GUARIANIAÇU
INTERESSADO : LEANDRO JOSÉ TONATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 605/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo como objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, no valor de R$ 65.000,00, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5391/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 13814/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421717/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA NORVINA COELHO PRIMO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 606/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar Operacional da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1287/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.299,65 mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14039/07 e 13764/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 413994/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERNESTO CHUERYZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 607/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Escrivão da Polícia Civil, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1435/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.447,33 mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14188/07 e 13918/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416772/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VITORINA FLORIANO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 608/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1434/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.345,14 mensais e integrais, já incluídos 25% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 59.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13516/07 e 13917/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421610/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 609/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, do DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1531/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7523 de 27.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.506,55 mensais e integrais, já incluídos 40% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 62.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13784/07 e 13632/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422330/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NOEL SEBASTIÃO RODRIGUES MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 610/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, LF-01, da CRE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1431/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.036,56 mensais e integrais, já incluídos 25% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 50.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13741/07 e 13684/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 92105/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCIA VETTORAZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 611/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível I, LF-02 da Escola Estadual Prof. Elzira Correia As, no Município de Ponta Grossa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 0043/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7394 de 22.01.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.132,48 mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14022/07 e 13907/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433499/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TOMIRES FONSECA RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 612/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01 da UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1526/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7523 de 27.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.670,83 mensais e proporcionais, já incluídos 25% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 28.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14283/07 e 13985/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234704/07
ORIGEM : CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA
INTERESSADO : ANTONIO LAZARIN, VERONI GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 972/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 5087/07 – DAT, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DAT para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193066/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 973/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 272/07-ODL-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno - TC;
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 432166/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 977/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13997/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 394736/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : ANGELO CARLOS BÓRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 978/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14019/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222024/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIANE DOEHNERT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 979/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14148/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 407102/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GILMAR PERGENTINO DE ANDRADE
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO Nº : 980/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13210/07 – MPjTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 403760/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO : MILTON MUZULON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 982/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14013/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 209866/07
ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO Nº : 987/07
I – Considerando o contido na Instrução nº 238/07 – DCE, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DCE para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136150/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : WILSON FERNANDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 988/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14280/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422764/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAQUINA DO CARMO OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 990/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13757/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420583/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : MARIA DA SILVA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 991/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13847/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 413676/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : SÔNIA APARECIDA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 992/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13869/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 478955/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1006/07
Considerando o contido no Parecer nº 14120/07 – DIJUR, determino:
I – A aplicação da multa prevista no art.87, I, "b" da LC Estadual nº 113/05, ao Município interessado;
II – A realização de nova diligência para cumprimento do solicitado pelo Parecer nº 7843/07- DIJUR, assinando para tal o prazo de 15 (quinze) dias;
Sigam os autos à DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 94540/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JOÃO ODAIR PELISSON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1013/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14533/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 10 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 324827/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1014/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14363/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 10 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 447945/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO : JUVENAL GHETTINO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1015/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14466/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 10 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433359/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLARICE LOPES CARDOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1016/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14569/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 10 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 440720/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADONIRO INÁCIO FERNANDES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 1017/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14498/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 10 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124909/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : JOAO INACIO ROOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1019/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 5230/07-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno - TC;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 519457/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO : ALVARINO FACCIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 1020/07

I - Em razão do apontado pela Diretoria de Contas Municipais em sua Informação nº 1621/07 e considerando ser inadequada a instauração de processo de impugnação de despesas relativamente às irregularidades previdenciárias do Município - apreciadas no processo original de prestação de contas – DETERMINO a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Castelo Branco para que, em 15 (quinze) dias informe as providências adotadas para a regularização junto ao INSS das pendências apontadas à fls. 154e 212 do processo de Prestação de Contas de 2002t6';
II- à Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
III - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 10 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 289509/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO : ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1023/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13695/07 – MPjTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207669/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 1024/07
I - Em concordância com o aludido no Parecer nº 242/07 – DAT/CAS, determino a intimação do Município de Vera Cruz do Oeste para, no prazo de 15 (quinze) dias e querendo, se manifestar sobre o presente Recurso de Revista interposto contra decisão que julgou regular a prestação de contas de transferência voluntária protocolada sob nº 170744/03 –TC, cujo interessado é o Município;
II – À **DAT** para os devidos fins.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 392920/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : MARIO MATAREZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 1025/07
I - Em concordância com o artigo 475 do Regimento Interno - TC**,** determino a intimação do Sr. Mario Matarezi para, no prazo de 15 (quinze) dias e querendo, se manifestar sobre o presente Recurso de Revista;
II – Ao Gabinete da Corregedoria para os devidos fins.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 391621/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 1026/07
I - Em concordância com o Art. 475 do Regimento Interno - TC**,** determino a intimação do Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste para, no prazo de 15 (quinze) dias e querendo, se manifestar sobre o presente Recurso de Revista;
II – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

Processo n.º: 185190/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Responsável: MUNICÍPIO DE SARANDI
Decisão monocrática n.º : 506/07
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 7.624,29 (sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) transferidos ao Município de Sarandi em razão do convênio celebrado com a SEED, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 218/219) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 227) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 26 de junho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **255566/07**
INTERESSADO: **LUIZ CARLOS MORALES**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **522/07**.
Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, com base no art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC nº 47/05, através da Resolução nº 541/07, de fl. 80, publicada no D.O.E. em 16.03.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8621/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9073/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **238890/07**
INTERESSADO: **WILSON DE SOUZA ALVES**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **524/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução na função de Eletricista, Nível EM, LF 01, com base no art. 8° da Emenda Constitucional n° 20/98 combinado com o art. 3° da Emenda Constitucional n° 41/03, através da Resolução n° 0354, de fls. 53, publicada no D.O.E. em 28.02.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8667/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9081/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **542235/06**
INTERESSADO: **NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **553/07**.
EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/05 e do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 1.864,00 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) transferidos à Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo como objeto a implementação do Congresso Brasileiro de Psicoterapia Existencial e I Simpósio Brasileiro de Arte e Fenomenologia, contemplado no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científico.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 49/50 e 60/61) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 62) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**
Curitiba, 09 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **282385/07**
INTERESSADO: **VILMAR ANTONINHO KOINACKI**
ASSUNTO: **RESERVA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **559/07**.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 0737, publicada em 20.04.2007, de f. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9591/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9629/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, em 11 de julho de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

PROCESSO N º: **278507/07**
INTERESSADO: **ELOILTON CELESTINO VIDAL**
ASSUNTO: **RESERVA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **561/07**.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 9655, de fl. 18, publicada no D.O.E. em 10.11.2006.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9273/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9626/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **245951/07**
INTERESSADO: **VALMIR PEREIRA DOS SANTOS**
ASSUNTO: **RESERVA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **562/07**.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado QPM 2-0, lotado na Polícia Militar de Curitiba/Wenceslau Braz, através da Resolução nº 0420, de fl. 17, publicada no D.O.E. em 06.03.2007.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8396/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9036/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 06 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **284043/07**
INTERESSADA: **ADELINA UBALDO DE OLIVEIRA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **568/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, nível II – 11, LF - 02, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº. 810/07, publicada no D.O.E. em 25.04.07, de fl. 71.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9515/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9576/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **277829/07**
INTERESSADA: **VERA APARECIDA KOERIG**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **569/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, nível II – 11, LF - 21, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº. 751/07, publicada no D.O.E. em 20.04.07, de fl. 85.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9399/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9934/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **240879/07**
INTERESSADA: **LUCILA TIZUKO MIYATA RUY**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **570/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, Nível II – 11, LF - 01, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº. 9819/06, publicada no D.O.E. em 24.11.06, de fl. 75.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8136/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9866/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **284116/07**
INTERESSADA: **FELICIANA DIRCE BUENO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **571/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, Nível II – 11, LF - 22, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº. 9736/06, publicada no D.O.E. em 17.11.06, de fl. 53.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9500/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9584/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 264514/07
INTERESSADO : IRACEMA TEREZA PINHEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 575/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Lourenço de Carvalho, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº 061/007, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", em 28.04.2007, de fl. 43.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8994/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9876/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 06 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 278302/07
INTERESSADO : MARIA BERNARDES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 578/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF-01, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 0639/07, de fl. 66, publicada no D.O.E. em 05.04.2007.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9511/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9592/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **293620/07**
INTERESSADA: **ODILA FIORAZE**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **580/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, nível II – 11, LF - 02, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº 9733/06, publicada no D.O.E. em 17.11.06, de fl. 69.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9360/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9864/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **236880/07**
INTERESSADA: **JURACY PREDEBON MARCELLO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **581/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, nível 02, classe E - 12, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5° da Constituição Federal, através do Decreto nº 116/2007, publicado no "Jornal de Beltrão" em 27.04.2007, de fl. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8287/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9030/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 06 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **268919/07**
INTERESSADO: **SEBASTIÃO PIRES DA SILVA**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **582/07**.
1. Trata o presente processo de Pensão solicitada pelo servidor em epígrafe, tendo em vista ser portador do Mal de Hansen - laudo fl. 04 - e, desta forma, incapaz para exercer atividade laboral. Foi baixada a Resolução nº 785 publicada no D.O.E. em 26.04.07, de fl. 25.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9154/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9846/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 13 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **275958/07**
INTERESSADO: **IZALINO TONELLO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **583/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Feitor, do Município de Foz do Iguaçu, com base no art. 40, § 1°, III, "b", da Constituição Federal, através da Portaria nº 561/07, publicada no Órgão Oficial do Município de 30.04.07, de fls. 23/24.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9961/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10189/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 239790/07
INTERESSADO : MANOEL FELIX DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 586/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Marceneiro, com fundamento no art. 2° da EC n° 41/03, através do Decreto n° 1167/06, de fl. 90, publicado no Órgão Oficial do Município em 15.12.2006.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9860/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10054/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 284124/07
INTERESSADO : FRANCISCO KAPFENBERGER FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 589/07.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Subtenente, QPM 1-0, através da Resolução nº 9781, de fl. 18, publicada no D.O. E. nº. 7356 em 24.11.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9375/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10007/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 282350/07
INTERESSADO : MARIA IOLANDA PEREIRA ZANDONA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 590/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, §5º, da Constituição Federal, através da Resolução nº 9683, de fl. 64, publicada no D.O.E. em 10.11.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9740/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9933/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 214641/05
INTERESSADO : DEIZE ALVES DE MOURA LEAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 591/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Classe E, Nível E, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5°, da Constituição Federal, através do Decreto n° 8370/05, de fl. 17, publicado no jornal "Diário do Noroeste" em 04.05.2005.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8892/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9699/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **284744/07**
INTERESSADA: **JENI CAPELETTO DALLA VALLE**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **592/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, nível II – 11, LF – 02, com base no art. 40, §1°, III, *a* e § 5º da Constituição Federal, através da Resolução nº. 0727/07, de fl. 103, publicada no D.O.E. em 20.04.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10152/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10453/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 283853/07
INTERESSADO : ANEZIA ALMEIDA EDUARDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 601/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 9731/06, de fl. 80, publicada no D.O.E. em 17.11.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9540/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9917/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **489776/06**
INTERESSADA: **IRACEMA ROLLY VIEIRA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **619/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria n° 049/2006, de fl. 21, publicada no jornal "O Paraná" em 03.10.2006.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10332/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10373/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 9044/07
INTERESSADO : ROVANIR JOSE NOLL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 622/07.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Administrativo, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10533/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10624/07**,** são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007**.**
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **275982/07**
INTERESSADO: **JOAO CABRERA**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **680/07**.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do empregos de odontólogo e agente de vigilância epidemológica, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10804/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10771/07**,** são pela legalidade e registro do ato, ressalvando a alimentação do SIM-AP, vez que no caso em tela faltam documentos referentes à relação entre o vínculo contratual e data do término do Sr. Dion Luciano da Rocha e do Sr. Clodoaldo Penha Antoniassi, conforme determina a Instrução Normativa de nº 05/2006.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno, alertando o Município para que tome providências visando a correção da alimentação do SIM-AP, para a inclusão dos dados necessários, conforme destaca o Parecer da Diretoria Jurídica.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 277888/07
INTERESSADO : NELLI MARIA CASSOL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 725/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível 63, LF-01, com base no art. 40º, § 1º, III, *b* da Constituição Federal, através da Resolução nº 742, de fl. 50, publicada no D.O.E. em 20.04.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9575/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11639/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 244793/07
INTERESSADO : ANDRESSA COSTA PIMENTEL,BRUNIELLE COSTA PIMENTEL,MARIA LÚCIA DOMINGUES SIMÕES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 726/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Costa Pimentel, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº 133/2006, da Imprensa Oficial do Município, publicado em 13.09.2006, de f. 30.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8936/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11430/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 263992/07
INTERESSADO : ROBERTO APARECIDO CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 729/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Educação, com base no art. 40, § 1°, I, da Constituição Federal combinado com o art. 28, §§ 2° e 6° da Lei Municipal 891/2002, através da Portaria nº 304/07, de fl. 95, publicada no jornal "A Verdade sem Retoque" de 1° a 15.05.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8943/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11272/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 238203/07
INTERESSADO : URSULA SCHIOCHET
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 737/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Nível BG, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com base no art. 3º, I, II, III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 0362, publicada no D.O.E. em 28.02.2007, de fl. 57.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11433/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11472/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 242154/07
INTERESSADO : MARIA APARECIDA CALVAZARA PERES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 742/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública, função Assistência Técnica de Gestão, código TGPB01, tabela 6, referência I, nível 84, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto n° 027/2007, de fl. 20, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 15.02.2007.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8286/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10442/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 254039/07
INTERESSADO : JOAQUIM BUENO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 744/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 40, §1º, inciso III, alínea *b* da Constituição Federal, através do Decreto n° 241/2007, de fl. 26, publicado no jornal "Tribuna de Ibiporã" em 18.04.2007.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9337/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11610/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 246036/07
INTERESSADO : ROMULO BASTOS DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 745/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, LF-01, lotado na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU, com base no art. 40, § 1°, I, 2ª parte da Constituição Federal, através da Resolução nº 424, publicada no D.O.E. em 06.03.2007, de fl. 42.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8984/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10441/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 241476/07
INTERESSADO : LEONIL APARECIDO ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 746/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1°, inciso I, 2ª parte, através do Decreto n° 4.663/2007, de fl. 27, publicado na Imprensa Oficial do Município, conforme fl. 35.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11274/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11609/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 7 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 240666/07
INTERESSADO : LIRDI MULLER JORGE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 749/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Assistente, Nível Q8, LF n° 02, com base no art. 40, § 1°, inciso III, alínea *b* da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 0577, publicada no D.O.E. em 23.03.2007, de fl. 72.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8055/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10747/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: **538041/06**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Entidade: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA**
Responsável: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Decisão monocrática nº: **760/07**
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) transferidos à Universidade Federal do Paraná em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo como objeto a implementação do projeto protocolado sob n° 8369 – II Congresso Internacional de Direito Tributário.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 151/152) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 154) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.
Curitiba, 13 de agosto de 2007
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **238688/07**
INTERESSADA: **DALVA CORREA GOMES**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **775/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos anuais e integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, Nível II – 11, LF 01, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e art. 2° da Emenda Constitucional n° 47/05, através da Resolução nº 576/07, publicada no D.O.E. em 23.03.07, de fl. 83.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9308/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12025/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 252672/07
INTERESSADO : Carolina Michelete Alpino
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 776/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, Classe VII, Padrão GM, com base no art. 6º combinado com o art. 40, § 5° da Constituição Federal e o art. 2° da Emenda Constitucional 47/05, através do Decreto nº 019/2007, de fls. 23/24, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado" em 11.05.2007.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12335/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12263/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 244386/07
INTERESSADO : ELAINE SIMONETO SARDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 777/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional – Psicólogo, LF-01 do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 0435, de fl.106, publicada no D.O.E. em 06.03.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9917/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12233/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **240941/07**
INTERESSADA: **MARIA DEOLINDA CUSTODIO GRAVONSKI**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **793/07**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário – Técnico Administrativo, LF – 01, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1480/07, de fl. 55, publicada no D.O.E. em 20.07.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12807/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12470/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 254055/07
INTERESSADO: SÔNIA SUELI DA COSTA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 821/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antônio da Costa Funfas Neto, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº 15/2007, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 08.02.2007, de fl. 49.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12664/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12476/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **298567/07**
INTERESSADO: **SOLIMAR D´AVILA**
ASSUNTO: **RESERVA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **823/07**.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo, QPM 2-0, através da Resolução nº. 0719, publicada no D.O.E. nº. 7455 em 20.04.07, de fl. 18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9936/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11206/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 23 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **298559/07**
INTERESSADO: **FERNANDO GOMES FERREIRA BASTOS**
ASSUNTO: **RESERVA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **824/07**.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado, QPM 1-0, através da Resolução nº. 9691, publicada no D.O.E. nº. 7348 em 13.11.06, de fl. 21.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9942/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11187/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **283942/07**
INTERESSADO: **JURAN MARCOS ARAÚJO GONÇALVES**
ASSUNTO: **RESERVA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **825/07**.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Subtenente, QPM 1-0, através da Resolução nº. 9781, publicada no D.O.E. nº. 7356 em 24.11.06, de fl. 18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10153/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11200/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **304354/07**
INTERESSADO: **ESTANISLAU MATEUS FRANUS**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **840/07**.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Cafelândia, para o provimento dos cargos de Servente de Serviços Gerais e Nutricionista, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2006.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11768/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11861/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **272622/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Entidade: **ASSOC. DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA HAROLDO BELTRÃO DE FRANCISCO BELTRÃO**
Responsável: **MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA**
Decisão monocrática nº: **841/07**
EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/05 e do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) transferidos à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Haroldo Beltrão em razão do convênio n° 167/06 celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência e com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente e a aquisição de equipamentos e material de consumo.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 121-123) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 124) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.
Curitiba, 24 de agosto de 2007
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 281853/05
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 883/07.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de auxiliar de laboratório, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/04.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13223/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13097/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 29 de agosto de 2007**.**
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N º : 209974/05
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 884/07.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar, realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Oficial em Administração, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/04.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13180/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13093/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2007**.**
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 281721/05
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 889/07.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar, realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Farmacêutico Bioquímico e Fonoaudiólogo, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12992/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13096/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2007**.**
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 312730/07
INTERESSADO : AKIKO NAGAO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 919/07.
Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para concessão da inclusão da sexta parte nos proventos, através do Decreto nº 252, de 17/04/07, aquiescendo o valor descrito e publicado no DOM nº 854 de 21/05/07, fls. 24 a 26.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11304/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13515/07, são pela legalidade e registro do ato revisional.
Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 240534/07
INTERESSADO : RUTE ROSA DO PRADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 929/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Perito Criminal 4 CL, da SESP, com base no art. 3º, II, da Emenda Constitucional nº. 47/05, através da Resolução nº. 0428, do Paranaprevidência, publicada em 06.03.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13564/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13700/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 243029/07
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 931/07.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Operador de Veículos I, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/02.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12231/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13572/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 10 de setembro de 2007**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 421563/07
INTERESSADO : BENEDITO LOPES RIBEIRO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 933/07.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 1267, publicada em 03.07.2007, de f. 16.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13742/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13591/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 10 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 338283/07
INTERESSADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 934/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião dos Reis da Silva, concedida à sua ex-cônjuge, acima referida, através da Portaria n°399, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicado em 21.06.2007, de f. 17.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11684/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13370/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 10 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 371787/07
INTERESSADO : MARIA FERREIRA PAMPUCH
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 935/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Vitor Pampuch, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria n°391, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicado em 21.06.2007, de f. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12674/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13366/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 316948/07
INTERESSADO : MERENCIA NORATO ROSA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 936/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Guinarte Costa Rosa, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria n°176/07, da Cidade Escola de Campo Mourão, publicado em 12.06.2007, de f. 20.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12286/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13247/07, são pela legalidade e registro do ato.
to:**É o Relatório.**
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º: **278280/07**
INTERESSADO: **MARIA DO CARMO VEDOVELLI HIPOLITO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **937/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5° da Constituição Federal e o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 9729/06, de fl. 63, publicada no D.O.E. em 17.11.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9990/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10134/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Protocolo: 118941/07
Assunto: PROCESSOS SERVIDORES TC
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: REMY NEVES MORO
Despacho n.º : 3430/07
Ouça-se o douto Ministério Público junto ao Tribunal.
Curitiba, 27 de julho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 298784/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : MARIO MARTUCCI
DESPACHO : 3669/07
Retorna o expediente a este Relator em razão da juntada dos Protocolados nº 33358-0/06 e 441-7/07.
O primeiro protocolo refere-se a solicitação de inclusão no pensionamento, das menores Giovana D'angela Martucci e Amanda Paola Martucci, por serem estas dependentes da servidora falecida.
A solicitação é encaminhada pelo Sr. Césare Augusto Stremel Martucci, filho da servidora falecida e progenitor das menores.
Já o segundo protocolo é relativo a solicitação da PARANAPREVIDÊNCIA no sentido da devolução, com urgência, dos autos à Coordenadoria daquele órgão, com vista a instruir processo de revisão de proventos.
Anoto preliminarmente que os autos de pensão já possuíam ao tempo da juntada dos protocolos, decisão monocrática nº 752/06, publicada no AOTC nº 61 de 11 de agosto de 2006, no qual, acompanhando as manifestações favoráveis da Casa, concedeu legalidade e registro ao ato de pensão, que até então possuía como único titular o Sr. Mario Martucci, cônjuge supérstite.
Entretanto, com a nova situação apresentada, donde se extrai a figuração no pólo passivo do ato, a existência de menores dependentes a servidora falecida, este Relator buscou informações junto a PARANÁPREVIDÊNCIA, afim de avaliar a possibilidade da inclusão das menores como pensionistas.
Neste ínterim, foi informado pelo órgão previdenciário que a possibilidade de inclusão das menores como pensionistas, já havia sido analisada e rejeitada, com base no artigo 42, §5º, alínea 'c' da Lei 12.398/98, por considerar que as menores não figuram no rol de dependentes estabelecido pelo dispositivo.
Em que pese este Relator discordar do posicionamento adotado pela PARANAPREVIDÊNCIA, tempos depois em conversa telefônica com a assessoria jurídica do órgão foi noticiada a existência de recurso administrativo que tem por escopo a rediscussão da matéria.
Dadas estas considerações e verificando que aquele recurso esta sobrestado aguardando o retorno deste processo de pensão ao órgão previdenciário e uma vez já decidido o feito, conforme DDM nº 752/06, determino sejam remetidos os autos à Diretoria Jurídica para anotação da decisão com posterior devolução dos autos à origem.
Publique-se.
SAUDI, 14 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 146658/06
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JURANDIR NATALINO MARTINS
DESPACHO : 3703/07
Solicitei o desarquivamento dos autos em face da solicitação contida no Protocolo nº 23592-1/07, esclarecendo que foram juntados documentos através do Protocolado nº 5692-3/07 de fls. 87/94 e que estes não foram analisados pela Corte.
Solicita então que a nova documentação seja recebida como recurso de revista, uma vez que esta Casa já realizou o julgamento do expediente.
Cabe ressaltar primeiramente, que a documentação juntada aos autos pelo Protocolo nº 5692-3/07, foi autuada nesta Casa em 09 de fevereiro de 2007, sendo colacionada aos autos em 05 de março do mesmo ano, conforme Termo de Juntada de fls. 86/verso.
Acontece que o julgamento do expediente foi realizado em 21 de fevereiro deste ano, portanto, este Relator só tomou conhecimento da nova documentação após a Casa já ter se pronunciado no mérito das contas e como nesta documentação não havia indicação de manifesto interessa da parte em confrontar as argumentações técnicas da Casa, tratando somente de demonstração de recolhimento de valores, encaminhou-os à Diretoria de Execuções para anotação dos recolhimentos frente as determinações da Casa.
Porém, agora a parte solicita a transformação daquela documentação em recurso de revista.
Isto considerando e verificando que o Acórdão nº 153/07, em que pese ter sido lavrado na Sessão nº 6 da Segunda Câmara de 21/2/2007, somente foi publicado em 15/06/2007 através do AOTC nº 103, conforme Termo de Certificação de fls. 99/verso, tornando, portanto, tempestivos os Protocolos nº 23592-1/07 e Protocolo 5692-3/07, na forma do artigo 484 do Regimento Interna da Casa, determino:
- sejam recebidos os Protocolos nº 5692-3/07 e 23592-1/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 16 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
LCR 511.242

PROCESSO N º : 88090/06
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3719/07
Retornam os autos após manifestação do douto Ministério Público junto a esta Casa, mediante Parecer nº 501/07, expedida em atenção ao Despacho nº 28/07 deste Relator.
Em que pese a manifestação ministerial, que é favorável a expedição do alerta, por lapso, este Relator deixou de observar que o alerta ao Município de Sarandi já havia sido expedido, conforme se comprova às fls. 68 – Ato de Alerta nº 35/2006 – publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 63 de 25 de agosto de 2006.
Isto considerando, vejo que o expediente se encontra esgotado, restando como última determinação somente a anexação deste ao processo de prestação de contas do Município.
, relativamente ao exercício financeiro de 2005, protocolado sob nº 145430/06 de minha relatoria.
Portanto, na forma do artigo 364 do Regimento Interno da Casa determino o apensamento deste processo ao processo de prestação de contas do Município de Sarandi, exercício de 2005, protocolado sob nº 145430/06.
Publique-se.
SAUDI, 17 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 312985/07
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Responsável: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
Despacho n.º : 3811/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 190 a 211.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 23 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 38560/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Responsável: LUIZ DE FARIAS
Despacho n.º : 3814/07
Após despacho à fl. 119, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se às fls. 120/122 a respeito das justificativas apresentadas às fls. 110/118 – documento protocolizado em 16/03/**2007** – e opinou pelo provimento total do recurso no tocante ao Poder Executivo e, quanto ao Poder Legislativo, pelo provimento parcial, propondo a regularidade com ressalva das contas.
Posteriormente, vieram aos autos os documentos de fls. 123/151, protocolizados em 04/05/**2006**, cuja juntada autorizo.
Considerando que os documentos analisados pela Diretoria de Contas Municipais foram suficientes para convencer aquela Unidade Técnica da regularidade ou regularidade com ressalva das contas, deixo de reencaminhar os autos àquela Diretoria.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 23 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 128790/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3883/07
Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 343961/07 e 297820/07, da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, neste ato representado pelo Sr. Zacarias de Abreu Gonçalves, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 28 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 150809/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3885/07
Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 184863/07, 389961/07 e 201687/07, da Câmara Municipal de Araruna, neste ato representado pelo Sr. Olimpio de Oliveira Caetano, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 28 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 315711/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO :
DESPACHO : 3901/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 386652/07, do Município de Toledo, representado pelo Sr. José Carlos Schiavinato, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 936/07 – TC, que recomendou a negativa de registro da aposentadoria da servidora em epígrafe, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 108 em 20 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 59/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 386652/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 28 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 145473/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3919/07
1. Junte-se o protocolo nº. 44374-5/07, f. 101/106.
2. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
3. Á Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
SAUDI, 29 de agosto de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 157025/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3921/07
1. Junte-se aos autos o Protocolo nº. 42989-0/07, f. 55/56.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de15 (quinze dias.
3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 29 de agosto de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 161081/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3922/07
1. Junte-se aos autos o Protocolo nº. 42984-0/07, f. 201/202.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de15 (quinze dias).
3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 29 de agosto de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 158870/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3923/07
1. Junte-se aos autos o Protocolo nº. 42987-4/07, f. 46/47.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de15 (quinze dias.
3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 29 de agosto de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 126463/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : TAUILIO TEZELLI
DESPACHO : 3931/07
A Câmara Municipal de Campo Mourão, a pedido deste Relator (Ofício nº 99/07-SAUDI), devolve a esta Casa o processo de prestação de contas municipal de Campo Mourão, relativo ao exercício financeiro de 2003, conforme Ofício de encaminhamento sob nº 2.314/2007-GAB-PRES.
A solicitação de devolução dos autos se fez necessária tendo em vista que em conversas com a Coordenadoria Jurídica do Município, constatamos a presença de peça recursal interposta pelo Ministério Público junto a esta Casa e que não havia sido apreciada.
A peça recursal protocolada sob nº 30691-4/06 e autuada em 30 de junho de 2006, foi juntada como último ato do processo, após Ofício nº 1.666/06 da Presidência da Casa, encaminhando o processo à origem. O protocolado, no sistema desta Casa, se encontrava em remessa a esta SAUDI e foi colacionada aos autos sem termo de juntada, de modo que não há como averiguar, de forma individualizada, onde ocorreu o equivoco.
Feitas estas colocações, passo a analisar os requisitos de admissibilidade da peça recursal.
Como dito, retorna o feito em face do Protocolo sob nº 306914/06, do Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Eliseu de Moraes Correa, no qual se demonstra a intenção deste em interpor recurso contra o Acórdão nº 931/06 – TC, que recomendou a aprovação com ressalva das contas prestadas por Poder Executivo do Município de Campo Mourão, no exercício financeiro de 2003, tendo aquele sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 53 em 16 de junho de 2006, conforme Termo de Certidão de fls. 396/verso.
Considerando o que dispõe o artigo 149, inciso VI da Lei Complementar 113/2005 cominado com artigo 66, inciso VI do Regimento Interno da Casa e mais os artigos 477 e 484, também deste Regimento, verifico que a peça recursal preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade.
Portanto, seja recebido o Protocolo nº 306914/06 como recurso de revista e encaminhe-os à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Por fim, sugere-se ao futuro relator, ante aos equívocos relatados e agora corrigidos, que por ocasião do cumprimento do artigo 475 da Carta Regimental da Casa, proceda, concomitantemente, a comunicação da reabertura da discussão da matéria à Câmara Municipal de Campo Mourão.
Publique-se.
SAUDI, 29 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
LCR 511.242

Processo n.º: 274471/07
Assunto: CONSULTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 3943/07
Ementa. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo. Redistribuição por dependência dos presentes autos aos referentes ao processo 243479/07. **Prevenção do ilustre Auditor Ivens Zschoerper Linhares**, conforme Regimento Interno, art. 464, § 2º.
Despacho
Alertou-me o ilustre Auditor Ivens Zschoerper Linhares que, na Informação n.º 56/07 da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, emitida nos autos do processo n.° 243479/07, de que é relator, a Unidade Técnica noticia, à fl. 38, que tramitam no Tribunal duas consultas de idêntico teor: uma, objeto destes autos e outra, objeto do mencionado processo.
Verificando que o despacho do **Auditor Ivens Zschoerper Linhares** (protocolado n.º 243479/07, fl. 35) é anterior ao meu (protocolado n.º 274471/07, fl. 49), encaminho os presente autos à Diretoria de Protocolo para **distribuição àquele Auditor**, fundada na prevenção de que trata o art. 364, § 2º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

PROCESSO n.º 433626/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: Mohamad Ali Hanzé
DESPACHO 3962/07
Cuida-se de pedido de rescisão contra a Resolução 8900/2005 que aprovou relatório de auditoria n.º 0003.3/2004 e condenou o interessado em epígrafe à restituição de importâncias que totalizam, em valo original, R$ 3.345.111,03 (três milhões trezentos e quarenta e cinco mil cento e onze reais e três centavos).
O peticionante funda sua petição no inciso V do art. 494 do Regimento Interno (violação da literal disposição de lei), alegando que o interessado não teria sido intimado pessoalmente da decisão rescindenda. A seguir, transcreve diversos dispositivos legais do processo civil e de decisões jurisprudenciais, também no âmbito do processo civil, acerca da intimação.
Não há falar em violação de literal disposição de lei, posto que o Código de Processo Civil somente tem aplicação subsidiária ao rito processual nesta Corte (art. 537 do Regimento Interno). Ou seja, apenas quando há silêncio das normas legais e regimentais do rito processual no TCEPR é que haverá aplicação do CPC.
Quanto às intimações o art. 383 do Regimento Interno determina que após o chamamento inicial da parte interessada no processo, mediante citação, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico "Atos Oficiais do Tribunal", inclusive a decisão definitiva.
Como houve a regular citação do responsável (fl. 612, volume 04), suprida, ainda, pelo comparecimento do autor aos autos, mediante solicitação de prorrogação de prazo (fl. 612, volume 04), não há falar em violação de literal disposição de lei, haja vista que as demais intimações cumpriram a forma exigida regimentalmente.
Assim, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno rejeito liminarmente o presente pedido, ficando prejudicada a concessão de liminar de efeito suspensivo.
Sigam os autos à Secretaria de auditoria para solicitação e certificação da publicação deste Despacho. Após, à Diretoria de Protocolo, para, decorrido o prazo recursal, sejam arquivados os presentes autos.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 145791/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3972/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 442919/07, do Município de Araruna, neste ato representado pelo Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 31 de agosto de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 1042/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3999/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 44891-7/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 4 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Protocolo: **44790-2/07**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL-COMPLEMENTAR**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MARILENA**
Interessado: **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**
Relator: **AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
Despacho n.º : **4005/07**
Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Vigia de Próprios Municipal, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
Pela Informação nº 2128/07, de fls. 31, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 23994-3/07, relativo a Recurso de Revista interposto contra a decisão prolatada no processo nº 32216-2/06, referente às admissões iniciais.
Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 23994-3/07**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
Tribunal de Contas, em 4 de setembro de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor Relator

PROCESSO n.º 432190/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISAS DE GUARAQUEÇABA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADA: Paula Batista dos Santos
DESPACHO 4013/07
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pela interessada acima nominada contra o Acórdão n.º 2283/2006 – 2.ª Câmara, que julgou irregular a processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos ao Instituto de Pesquisas de Guaraqueçaba, *in verbis*:
"ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Instituto de Pesquisas de Guaraqueçaba e seu gestor à época dos repasses, solidariamente, aos cofres do Estado, dos valores repassados, excetuando-se quantia já ressarcida aos cofres estaduais, devidamente corrigidos;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentado o termo de objetivos atingidos, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Instituto obstada a obtenção de certidão liberatória."
O pedido foi protocolado em 21/08/2007, após a publicação do Acórdão 277/07. De plano, constata-se que a interessada deixou de fazer constar dos autos prova do trânsito em julgado da decisão definitiva, conforme previsto no inciso IV do aludido pré-julgado:
"IV - Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva."
O fundamento legal alegado para a protocolização deste pedido é a alegada existência de novos elementos de prova, em face de documento (fl. 017) intitulado "Comprovação de Objetivos Atingidos", que, segundo a autora, seria o Termo de Objetivos Atingidos. Entretanto, não é possível admitir que o documento em tela possa suprir o Termo de Objetivos Atingidos, posto ser convalidação por fato posterior, que não constitui objeto de rescisória, conforme trecho das razões que fundamentaram a uniformização de jurisprudência acerca do tema, com especial destaque à nota de rodapé: (grifei)
"I. Fundamentos do Pedido de Rescisão:
(...)
b) Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. **Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.[1]**"
Quanto à alegação de que haveria nulidade em face da ausência de intimação pessoal da decisão rescindenda, também não prospera, posto que há no Regimento Interno disposição expressa acerca das intimações dessa natureza: (grifei)
Art. 380 - A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º - Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.
§ 2º - Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.
(...)
Art. 383 - Após o chamamento inicial da parte interessada no processo, mediante citação na forma do artigo anterior, **as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal, inclusive a decisão definitiva.**
§ 1º - Realizando-se as citações ou intimações por edital, este será afixado em local próprio do Tribunal pelo prazo respectivo.
§ 2º - Será de 30 (trinta) dias o prazo do edital, para cumprimento das suas disposições, contado da efetiva publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal.
Face ao todo exposto, deixo de conhecer do presente pedido de rescisão. Remetam-se os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação e certificação da publicação.
Após, à Diretoria de Protocolo, para que, decorrido o prazo recursal, seja procedido o arquivamento.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
[1] Neste ponto alerta-se expressamente sobre o tão comum e conhecido Termo de Convalidação expedido pelos órgãos repassadores de recursos. Caso a convalidação tenha ocorrido à época da decisão do Tribunal, mas esta Corte não tenha tido conhecimento dele, este cabe na expressão "novos elementos de prova", porém se o Termo de Convalidação foi editado posteriormente a decisão do Tribunal, não cabe a rescisória, mas sim o acerto entre o que teve as contas desaprovadas e deverá ressarcir ao erário com o próprio executivo que tardiamente convalidou o ato.

Processo n.º: 75874/01
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Responsável: SHIGUEMI KIARA
Despacho n.º : 4018/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
EMENTA: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.
Paulo Henrique Roder
OAB/PR 15215

Processo nº: **269683/05**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4037/07**
Retornam os autos após este Relator ter determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência tratado nos autos nº 385753/07.
Ocorre que, por um equívoco, constou no Despacho nº 3824/07 que os autos deveriam permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.
No entanto, retificando-se tal determinação, tem-se que o processo deve ficar sobrestado na Diretoria de Contas Estaduais, uma vez que o caso em tela constitui Admissão de Pessoal Estadual.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 293778/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
DESPACHO : 4045/07
Por intermédio do protocolo nº 45457-7/07, solicita o interessado "*cópia das decisões que negaram o registro"* de sua aposentadoria.
Porém, não tenho havido ainda o julgamento do feito, eis que o mesmo, incluído na pauta da 2ª Câmara e a princípio adiado por este Relator, teve pedido de vistas concedido ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na Sessão Ordinária nº 33, realizada nesta data.
Nestes termos, antes da remessa dos autos àquele Gabinete, defiro o pedido de cópias formulado, no tocante aos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público, nos termos regimentais.
Publique-se.
SAUDI, 5 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO : 17.145-7/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ATALAIA
DESPACHO Nº 4 . 0 4 6 / 2 0 0 7
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO CONCLUSIVA DA DAT.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná e o Município de Atalaia, com a finalidade de execução de reparos gerais na Escola Vânia Maria Simão, em conformidade com o projeto básico, integrante do convênio.
2. Foi juntado aos autos o protocolado n° 33654-6/06 (fls. 381/384), motivo pelo qual determino a remessa à Unidade Técnica para instrução conclusiva. Posteriormente, vista ao Ministério Público de Contas.
GASL, em 06 de setembro de 2007
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 457517/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ASSUNTO : ALERTA
INTERESSADO : JOEL MARCIANO RAUBER
DESPACHO : 4049/07
Nos termos do art. 286, §2º, do Regimento Interno, intime-se o atual Prefeito, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade apontada na Instrução nº 3461/2007, da Diretoria de Contas Municipais.
Publique-se.
SAUDI, 6 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 32814/01
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Responsável: ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI
Despacho n.º : 4057/07
EMENTA. Distribuição de processos por dependência.
Cumprimentando a ilustre Diretora de Protocolo, senhora Cleuza Leal, e o senhor servidor Martinez George Souza Lima Moraes pelo minucioso trabalho de desmembramento dos autos do processo n.° 32814/01, conforme despacho n.° 3974/2007, solicito a costumeira e gentil atenção da Diretoria de Protocolo para que proceda à distribuição por dependência (a este relator) dos autos dos processos desmembrados, conforme relação a seguir:
I. Processo nº. 408257/07, referente à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSML);
II. Processo nº. 41006-5/07, referente ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL);
III. Processo nº. 41011-1/07, referente à Autarquia do Serviço Municipal de Saúde;
IV. Processo nº. 41019-7/07, referente ao Fundo Municipal de Saúde;
V. Processo nº. 41020-0/07, referente à Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários – ACESF;
VI. Processo nº. 41024-3/07, referente à Autarquia Municipal do Ambiente – AMA;
VII. Processo nº.41028-6/07, referente ao Serviço de Pavimentação de Londrina – PAVILON;
VIII. Processo nº. 41029-4/07, referente ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Londrina;
IX. Processo nº. 41031-6/07, referente ao Fundo de Urbanização de Londrina;
X. Processo nº. 41034-0/07, referente ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM.
Curitiba, 6 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 140400/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
DESPACHO : 4061/07
Trata o protocolo nº 458971/07 de Recurso de Revista interposto pelo senhor Julio Geraldo de Souza contra o Acórdão n.º 977/07 - Segunda Câmara.
Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Publique-se.
SAUDI, 6 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 125106/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Responsável: EDUARDO PROCÓPIO DE SOUZA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Decisão impugnada: ACÓRDÃO N.º 3555/06 – PRIMEIRA CÂMARA
Relator da decisão impugnada AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Despacho n.º : 4063/07
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná às fls. 64 a 68.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio do relator do recurso nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator do Acórdão Impugnado

Processo nº: **127528/05**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4065/07**
Admissibilidade de Recurso
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Cláudio Gotardo contra o Acórdão n.º 976/07 - Segunda Câmara.
Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 128695/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4067/07
Vistos, Analisados e Julgados.
Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 31135-0/07-TC, às fls. 67/74, em atenção ao contido no Acórdão nº 620/06-1ª Câmara (fls. 62/63), publicado no "Atos Oficiais do TC" nº 46, de 28/04/2006, e verificando que o mesmo já transitou em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções para que, no âmbito de sua competência, verifique se os valores ressarcidos estão corretos, bem como, se o recolhimento foi integral.
Outrossim, por economia processual, caso verificada a exatidão dos valores pela DEX, e contemplados na hipótese prevista no inciso I do artigo 512 – RI, desde já, autorizo a Baixa de Responsabilidade dos interessados, prevista no § 2º do artigo 514 – RI.
Publique-se.
SAUDI, 10 de setembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 399819/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 4073/07
Tendo em vista o contido nos itens III e VII do Despacho nº 3083/07 (fls. 98/99), da lavra do Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções para que, no âmbito de sua competência, verifique se os valores ressarcidos estão corretos, bem como, se o recolhimento foi integral.
Outrossim, por economia processual, caso verificada a exatidão dos valores pela DEX, e contemplados na hipótese prevista no inciso I do artigo 512 – RI, desde já, autorizo a Baixa de Responsabilidade dos interessados, prevista no § 2º do artigo 514 – RI.
Publique-se.
SAUDI, 10 de setembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 249914/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
DESPACHO : 4076/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 45585-9/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 10 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 182968/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
INTERESSADO : TADEU VORONIUK JUNIOR
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 4077/07
INFORMAÇÃO
Trata o expediente de informação requerida pelo Sr. Tadeu Voroniuk Junior, Presidente da Câmara Municipal de Roncador, referente a esclarecimentos adicionais em relação ao resultado do julgamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Sebastião Teodoro Dutra, consubstanciado no Acórdão nº 375/06-2ª Câmara – Protocolo nº 151093/04-TC, que, em suma, assim julgou:
*"I – Julgar desaprovadas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de **RONCADOR**, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: incremento de 13,81% na despesa total com pessoal, contrariando o permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 44), e recebimento indevido pelos Vereadores a título de indenização pela participação na realização de sessão extraordinária (fls. 44/45);*
II – Encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados."
O requerente questiona se há impugnação de valores, sendo que o acórdão nº 375/06 não retrata o mesmo teor, além do processo estar arquivado junto a esta Corte.
Solicita ainda, *"que seja esclarecido para fins de apuração da real situação do processo junto a esse tribunal, pois em conformidade com o acórdão não será possível pleitear a referida devolução disposta pela DCM, tendo em vista que o acórdão deve figurar o elemento máximo para fins de apuração ou não das irregularidade apontadas."*
Neste caso, cumpre aqui informar que, pela leitura do Acórdão, é possível subtrair a essência do seu julgamento, senão vejamos:
O item I do Acórdão ora questionado, julga desaprovadas as contas do Legislativo Municipal de Roncador, exercício de 2003, pelo incremento de 13,81% na despesa total com pessoal e recebimento indevido pelos Vereadores a título de indenização pela participação na realização de sessão extraordinária. (grifos nossos)
O item II encaminha cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados. (grifos nossos)
Observa-se então, que as contas foram desaprovadas e dentre os motivos consta o recebimento indevido. Posteriormente, após esgotados os prazos recursais, serão remetidas cópias ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis para obtenção do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, neste caso, pelos Vereadores.
Note-se que o processo encontra-se arquivado junto à Diretoria de Protocolo em obediência ao § 1º do artigo 398[1] do Regimento Interno.
Assim, nada obsta que os responsáveis, com o intuito de evitar uma interpelação do Ministério Público Estadual, venham a efetuar a devolução, devidamente atualizada, do montante recebido indevidamente, fazendo prova junto a esta Corte.
Era o que tínhamos a informar.
Publique-se.
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, para as providências de estilo.
SAUDI, em 10 de setembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor-Geral
[1] ***Art. 398.*** *Serão arquivados os feitos originários do próprio Tribunal, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e demais processos por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo.*
§ 1º Proferida a decisão pelo órgão colegiado e praticados todos os atos ali determinados, com o respectivo trânsito em julgado, o processo será arquivado.

Processo nº: **133800/04**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE IRETAMA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE IRETAMA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4088/07**
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Same Saab contra o Acórdão nº. 974/07 – Segunda Câmara.
Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presente tais pressupostos, admito o recurso.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 14546-5/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DESPACHO : 4090/07
Retornam os autos a este Relator, em face da juntada do Protocolo nº 45974-9/07, referente a novas justificativas apresentadas pelo Município de Ibiporã, relativas à prestação de contas do exercício de 2005.
Verificando que solicitação não atende ao contido no artigo 357, § 2º, do Regimento Interno indefiro o pedido.
À Secretaria da Auditoria para publicação e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 40, § 3º, do Provimento nº 47/2002 e artigo 168, V, do Regimento Interno, sejam os documentos desentranhados e encaminhados à origem.
SAUDI, 11 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Protocolo: 129311/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Despacho n.º : 4096/07
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido no protocolo n°. 40943-1/07 fl.99.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 02/2007

A PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, no uso das suas atribuições legais, **resolve**

D E S I G N A R

NICOLE PSCHEIDT BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE, matrícula n° 512320 e **CAROLINA RIBEIRO SANTANA** matrícula n° 512710, assessoras junto a esta Procuradoria-Geral, para o fim de organizar e estruturar o sistema interno de controle de Recursos, Embargos de Declaração e Pedido de Rescisão, protocolados por todos os Procuradores deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 06 de setembro de 2007.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora-Geral

Despachos

Processo N º: **191770/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASTRO**
Interessado: **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1362/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **28/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5472/07-DAT.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198380/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA**
Interessado: **NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1363/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **185711/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1365/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **28/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5682/07-DAT.
Curitiba, em 6 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **89155/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**
Interessado: **ADEMIR COSTACURTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1366/07**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 10 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **515408/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE VERÊ**
Interessado: **ANTONIO JOSÉ BEAL, MUNICÍPIO DE VERÊ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1367/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **48158/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**
Interessado: **VALMOR VANDERLINDE**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
Despacho: **1368/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **203370/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**
Interessado: **EDSON ANTONIO PRIMON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1369/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206662/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **PAULO MAC DONALD GHISI, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1370/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **216080/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL**
Interessado: **MARZI MILLÉO SCORSIM**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1371/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **189717/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE IVATÉ**
Interessado: **JOSE CHALEGRE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1372/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **192882/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1373/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **147186/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE GOIOXIM**
Interessado: **OLIVO AGOSTINHO CALSA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1374/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **421744/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1375/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213979/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA**
Interessado: **DARCI BUCCI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1376/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **392857/07**
Origem: **APM DO COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR DÉCIO DOSSI DE FAZENDA RIO GRANDE**
Interessado: **IVIMAR APARECIDO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1377/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **436862/07**
Origem: **FUNDAÇAO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA**
Interessado: **AMADEU BONA FILHO, DIMAS AGOSTINHO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1378/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205402/07**
Origem: **CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS**
Interessado: **JOSÉ ANTONIO PERUZZO, PAULO FERNANDO DIEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1379/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212280/07**
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL GENÉSIO MORESCHI**
Interessado: **EURICO BRAZ DE BONFIM**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1380/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **267595/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**
Interessado: **MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1381/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **549795/06**
Origem: **APM DO COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR BAYARD OSNA DE FAZENDA RIO GRANDE**
Interessado: **ELIZABETH CONSUELO FERREIRA PANATTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1382/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
I:Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **196144/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE TIBAGI**
Interessado: **SINVAL FERREIRA DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1383/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209467/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**
Interessado: **CELSO ANTUNES RIBEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1384/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209432/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**
Interessado: **JOSE SEBASTIAO MARINELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1385/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **201741/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
Interessado: **NEDSON LUIZ MICHELETI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1386/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **232132/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA**
Interessado: **FRANCISCO SANCHES MARQUES, LUIZ SÉRGIO DEOSTTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1387/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200192/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE**
Interessado: **VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1388/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **203531/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**
Interessado: **FLAVIO LUIZ STIVANELLI, MARIO CASANOVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1390/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **162444/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO ESCOLA DE DANÇA DE BELA VISTA DO PARAISO**
Interessado: **REGINA MARIA FARIA SOARES PINTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1391/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **30/04/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5834/07-DAT.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198135/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1392/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **01/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5756/07-DAT.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **192579/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1393/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **28/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5833/07-DAT.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212450/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1394/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **29/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5849/07-DAT.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209440/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**
Interessado: **MARIO CASANOVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1395/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **30/11/07**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5887/07-DAT.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **201482/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO**
Interessado: **ANTONIO COSTA, NILO BRAGAGNOLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1396/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **29/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5895/07-DAT.
Curitiba, em 11 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **356826/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**
Interessado: **JAIME ROSSI**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Despacho: **1397/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo: 479312/06
Origem: RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BENTO ILCEU CHIMELLI
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Despacho n.º: 910/07
De acordo com o pedido protocolado sob n° 460836/07 (fls. 95), e com base no art. 360, § 7°, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria n° 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 5 de setembro de 2007
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 24/07
Processo : 131514/07-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: Município de Primeiro de Maio
Interessado: MARIO CASANOVA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : MARIO CASANOVA
Fundamentação: gastos superior a 95% do limite para despesa com pessoal
Despacho: 3219/07 do Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 848/07 da Diretoria de Contas Municipais

ATO DE ALERTA Nº 25/07
Processo : 128149/07-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: Município de Araucária
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Fundamentação: extrapolação de limite de 100% da despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2006
Despacho: 3225/07 do Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 3249/07 da Diretoria de Contas Municipais

ATO DE ALERTA Nº 26/07
Processo : 135854/07-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: Município de Cambé
Interessado: ADELINO MARGONAR
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : ADELINO MARGONAR
Fundamentação: extrapolação do limite de 100% da despesa total com pessoal
Despacho: 3208/07 do Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 2766/07 da Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 12332/07 do Ministério Público de Contas do Paraná

ATO DE ALERTA Nº 27/07
Processo : 158340/07-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: Município de Barra do Jacaré
Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : ANTONIO DE FREITAS AGUIAR
Fundamentação: gastos em percentual superior a 95% do limite para despesa com pessoal
Despacho: 3220/07 do Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 976/07 da Diretoria de Contas Municipais

Jurisprudência

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº01

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno
Incidente: Uniformização de Jurisprudência
Assunto: Recurso Fiscal.Cestas básicas.
Processo Originário: Protocolo nº 235633/03
Autuação da Uniformização de Jurisprudência: Protocolo nº 302978/06
Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Decisão: Acórdão nº 1310/06 - Tribunal Pleno – Sessão de 14/09/06
ACÓRDÃO Nº 1310/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 302978/06
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Recurso Fiscal. Aquisição de Produtos da Cesta Básica. Benefício Fiscal. Diferença de Alíquota. Creditamento do ICMS. Estorno Proporcional não Obrigatório.

RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado de incidente de **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, argüido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de sua Procuradora-Geral, Dra. Ângela Cássia Costaldello, com base nos artigos 415 e seguintes do Regimento Interno.
O incidente foi requerido quando da apreciação do Protocolo nº 23.563-3/03, que trata de **RECURSO FISCAL** encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda.
A matéria envolvida trata, basicamente, da possibilidade de empresas que comercializam os produtos componentes da cesta básica creditarem-se em 12% e debitarem-se em 7% na conta ICMS. É que, como se sabe, essas mercadorias são objeto de tratamento tributário diferenciado incidindo sobre elas uma alíquota de 7%.
A Procuradora-Geral relata que a matéria envolvida tem merecido tratamentos antagônicos nesta Corte, motivo que a impeliu a suscitar a presente uniformização.

ANÁLISE E VOTO
A análise da documentação envolve inegável complexidade. A comprovar essa afirmativa pode-se mencionar a jurisprudência dos Tribunais que, em seguidas passagens, demonstram inexistir unanimidade de opinião entre seus membros. O mesmo se passa nesta Corte de Contas. Em boa hora, portanto, surge esse incidente de uniformização.

Esclareça-se, inicialmente, que a questão tem a sua origem na lei estadual nº 9.870/91, cujo art. 1º dispõe:

"Art. 1º. É autorizado o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS em relação às operações internas com mercadorias da cesta básica paranaense, indicadas em decreto".

Da redação do preceptivo pode-se deduzir facilmente uma das características principais do ICMS: a sua seletividade. Trata-se, basicamente, de um mecanismo pautado em alíquotas diferenciadas visando, com isso, alterar o consumo de determinado produto ou serviço. Vale ressaltar que essa qualidade do ICMS tem reconhecimento constitucional, nos termos do art. 155, §2º, III. Diz a Lei Maior que o ICMS *"poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços"*.

No caso de pretender facilitar a aquisição de determinada mercadoria, e foi essa a intenção do Governo do Paraná em relação aos bens que compõem a cesta básica, a operação se dará, na maioria das vezes, com a aplicação de uma alíquota reduzida.

Essa característica extrafiscal do ICMS, somada à sua natureza não-cumulativa (art. 155, §2º, I, da CF/88), possibilita, no caso da cesta básica, que os produtos tidos como essenciais, cheguem ao consumidor final com preço reduzido. Com isso estimula-se não só a distribuição e o consumo dos principais gêneros alimentícios, como também, toda uma cadeia produtiva, em nítido impulso à economia e à geração de empregos.

Vale observar, ainda, que sobre a presente matéria não pairam mais dúvidas. Com efeito, a partir da edição do Decreto nº 1.262, de 14 de maio de 2.003, deixou-se de exigir a anulação proporcional dos créditos nessas operações. Essa decisão se mostra significativa pois sinaliza a intenção do Poder Executivo em manter esse mecanismo de incentivos.

Não seria coerente, portanto, decidir os casos pendentes de modo diverso ao tratamento legal que a matéria vem recebendo atualmente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 302978/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Quando do julgamento dos recursos fiscais que se enquadrem nas hipóteses do presente incidente de uniformização de jurisprudência, passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº02

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno
Incidente: Uniformização de Jurisprudência
Assunto: Recurso de Revista.Exigência de CND/INSS.
Processo Originário: Protocolo nº 389771/06
Autuação da Uniformização de Jurisprudência: Protocolo nº 389895/06
Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Decisão: Acórdão nº 1365/06 - Tribunal Pleno – Sessão de 21/09/06
ACÓRDÃO Nº 1365/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 389895/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Necessidade de apresentação da certidão negativa de débito específica da obra pública emitida pelo INSS, como documento indispensável para a aprovação das contas.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre proposta de uniformização de jurisprudência formulada pela ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná, a respeito da necessidade ou não, da apresentação da certidão negativa de débito específica de obra pública emitida pelo INSS, como documento a ser apresentado na condição de requisito indispensável para a aprovação das contas por parte da Corte de Contas.

Em seu arrazoado, o Ministério Público de Contas pondera que os órgãos colegiados do Tribunal têm apresentado dissensão entre si, optando em determinados momentos que a ausência de certidão negativa de débitos junto ao INSS específica da obra pública não seria motivo para a reprovação das contas da entidade, sendo caso, no máximo, para ressalva. E, em outro sentido, diametralmente oposto, em que a ausência de apresentação de certidão negativa de débitos do INSS pelo ente público induz, necessariamente, à reprovação das contas, pelo descumprimento da legislação previdenciária e de princípios constitucionais.

Com efeito, dos argumentos esposados no parecer ministerial, depreende-se que o seu posicionamento leva a apoiar o segundo posicionamento, qual seja, da necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos junto ao INSS pela empresa contratada para a realização da obra, sob pena de desaprovação das contas.

Por fim, no afã de demonstrar as controvérsias verificadas em nosso Tribunal, a dileta procuradora-geral elenca as decisões divergentes já exaradas no âmbito da Corte de Contas.

VOTO

Em preliminar, do manuseio das decisões editadas pelos órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Paraná, de fato, constata-se a divergência de posicionamento o que não é salutar para os entes jurisdicionalizados, razão pela qual entende-se crível a uniformização de entendimento.

A Magna Carta Federal em seu art. 195, § 3º determina que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecidos em lei, *não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*". (Grifou-se)

Com o propósito de regulamentar o contido no texto constitucional, a Lei nº. 8.666/93, consignou em seu art. 29, inciso IV, que dentre os documentos comprobatórios da regularidade fiscal encontra-se a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que demonstrem situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Marçal Justen Filho ao comentar o tema em sua obra assevera que:

"A vedação constitucional produz reflexos na fase de habilitação. A Lei nº. 8.666 adotou a melhor tese. A exigência não será apurada apenas na fase de contratação. Essa seria uma interpretação incorreta, fundada no teor literal da Constituição. A alusão a "contratar" não significa que apenas o licitante vencedor deverá encontrar-se em situação de regularidade fiscal. A fase adequada para exame da situação do licitante é a habilitação. A interpretação literal da Constituição levaria a resultados despropositados. Suponha-se que, concluída a licitação, fosse verificado que o licitante vencedor possuía débitos perante a seguridade. Não poderia ser contratado, o que importaria frustração da atividade licitatória. Isso teria sido evitado se o tema tivesse sido investigado na fase de habilitação".

Pois bem, das lições do professor Marçal e considerando o teor da Constituição Federal em cotejo com a Lei Geral de Licitações Públicas, pode-se depreender que a certidão negativa de débitos fornecida pelo INSS, visando a demonstração da regularidade atinente à Seguridade Social, em momento algum pode ser afastada dos certames licitatórios, em qualquer modalidade, sob pena de desrespeito a norma constitucional.

Com efeito, o momento de sua apresentação é quando da abertura do envelope contendo a documentação, ou seja, na fase de habilitação. Portanto, só passará para a fase de julgamento das propostas comerciais àqueles licitantes que se encontram regulares com a Seguridade Social, dentre outros documentos exigidos, observados os arts. 28 a 31 da Lei nº. 8.666/93 e em consonância com o grau de complexidade do objeto de certame.

Portanto, nos procedimentos licitatórios que visem a construção de obra pública, objeto ou não de convênio, o Poder Público tem a obrigação de exigir prova de regularidade perante a Seguridade Social, na fase de habilitação, como também no momento da liberação das demais parcelas, uma vez que a regularidade não só é exigida, quando da contratação, mas durante todo o decorrer do ajuste.

Nesse passo, cumpre à Administração Pública exigir do contratado a apresentação dos comprovantes de recolhimento mensal das contribuições feitas ao INSS dos empregados que efetivamente trabalharam na obra, como também solicitar nas obras adredes a construção civil a matrícula específica da obra junto ao INSS. Com essa medida busca-se evitar futura responsabilização solidária do ente público com a empresa contratada.

Agora, no que tange a prestação de contas devida, a ser apresentada pelo órgão ou entidade pública, quando de seu julgamento, em razão do mandamento constitucional que determina que a pessoa jurídica em débito com o sistema de Seguridade Social não poderá contratar com o Poder Público, entende-se ser necessária a apresentação da multicitada certidão de débitos específica de obra pública emitida pelo INSS.

Sendo assim, a sua não apresentação acarretará por parte dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Paraná, a prolatação de julgamento pela irregularidade das contas.

Entretanto, considerando que essa Corte de Contas vem decidindo até então de forma conflitante, entende-se de bom alvitre estabelecer a data de 1º de janeiro de 2005, início do mandato dos atuais prefeitos, como marco inicial para a aplicação do entendimento ora apresentado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 389895/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Decidir que todos os processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, sejam apreciados de conformidade com o ora proposto.

II - Os demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, poderão ser aprovados com ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº03

Órgão Colegiado de Origem: 2ª Câmara
Incidente: Uniformização de Jurisprudência
Assunto: Transferência Voluntária.Responsabilidade institucional ou pessoal.
Processo Originário: Protocolo nº 11439/02
Autuação da Uniformização de Jurisprudência: Protocolo nº 457700/06
Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Decisão: Acórdão nº 1412/06 - Tribunal Pleno – Sessão de 21/09/06
ACÓRDÃO nº 1412/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 457700/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE POR ATO CONTRATUAL – MULTA E DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE SÃO SANÇÕES DE CARÁTER PESSOAL; ENQUANTO OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER SÃO INSTITUCIONAIS.

ENTIDADES PÚBLICAS – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE; PODENDO SER EXCLUÍDA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE, DESDE QUE HAJA BOA-FÉ E BENEFÍCIO À ENTIDADE; NÃO PREVISÃO DO § 5° DO ART. 248 DO RI NA LEI ORGÂNICA NÃO OBSTA SUA APLICAÇÃO – NO CASO DE DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE E O TERCEIRO BENEFICIADO, DESDE QUE CHAMADO AO PROCESSO – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENSEJA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL – CONFIGURADA INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, DEVE-SE VERIFICAR SE É CASO DE RESSALVA OU SE HÁ DANO AO ERÁRIO, DE MODO A SE REALIZAR A RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ASPECTOS ANTERIORES.

ENTIDADES PRIVADAS – A REGRA GERAL NÃO É DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, MAS INSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONFIGURAM PROJEÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DA PRÓPRIA COLETIVIDADE, DE MODO QUE SUA RESPONSABILIZAÇÃO OCORRE EM CASOS ESTRITOS, QUANDO COMPROVADAMENTE OS RECURSOS TENHAM REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA COMUNIDADE – NÃO HÁ PREJUÍZO À RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR E DA ENTIDADE; RESSALVA-SE, DA MESMA FORMA, A POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA DA SEGUNDA CONTRA O PRIMEIRO.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por este Conselheiro quando do exame, pela Segunda Câmara desta Corte, da Comprovação de Convênio 1143-9/02, na sessão de 02 de agosto de 2.006.

A questão central do processado diz respeito à forma de responsabilização (pessoal ou institucional) a ser adotada em processos de prestações de contas nas quais o julgamento seja pela irregularidade e sejam culminada penalizações. Consoante se verificou nas recentes sessões das Câmaras e do Pleno desta Casa, foram exaradas decisões contraditórias no tocante ao assunto em tela.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.083/2.006) apresentou manifestação emitida pelo Eminente Procurador Laerzio Chiesorin Junior no seguinte sentido:

- Na hipótese de irregularidade das contas por desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos, o Tribunal fixará a responsabilidade solidária entre (1) o agente público que praticou o ato irregular; (2) o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado e (3) a autoridade administrativa competente para adotar as providências para a instauração de tomada de contas especial, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;

- Se a irregularidade for desvio de finalidade também aplicar-se-á a responsabilidade solidária entre (1) o agente e (2) o terceiro, devendo (3) o ente público beneficiado ser incluído como devedor solidário somente para fins de ressarcimento. Também cabe a responsabilização solidária (4) da autoridade administrativa competente para adotar as providências para a instauração de tomada de contas especial, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;

- O artigo 249, § 3º do Regimento Interno inovou na matéria atinente à responsabilização ao estabelecer que nos casos de dano ao erário decorrente de (1) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; (2) desfalque ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos ou (3) desvio de finalidade, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro. Não há respaldo para a responsabilização pessoal instituída no artigo 248, § 3º do Regimento Interno para os casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos e de desvio de finalidade, os quais deverão ensejar, sempre, uma responsabilização solidária, nos termos do artigo 16, III, § 1º e 2º da LC 113/2.005;

- O § 5º do artigo 248 do Regimento não tem competência para estabelecer hipóteses de exclusão da responsabilidade decorrente de dano ao Erário por não haver autorização e/ou previsão específica na LC 133/2.005.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Introdução

A presente uniformização de jurisprudência pretende, em resumo, definir no âmbito jurisprudencial desta Corte de Contas a questão da responsabilidade decorrente de aplicação irregular de recursos públicos, seja por entidade privada, seja por entidade pública, transferidos voluntariamente por ato contratual (convênios, auxílios, subvenções e atos congêneres).

Desde muito tempo essa questão vem sendo debatida neste Tribunal de Contas, encontrando-se, ao longo do tempo, decisões de vários matizes e conclusões, razões que justificam o cabimento da Uniformização de Jurisprudência.

A mais recente decisão desta Corte de Contas em que se procurou pacificar o tema foi proferida no Protocolo 17855-9/03, em que foi interessado o Município de Barra do Jacaré, em pedido de certidão liberatória, conforme Resolução 2.711/2.003, nos termos de voto escrito deste Conselheiro Relator. Embora tratando de certidão liberatória, procurou-se tratar de forma genérica a questão, como paradigma a ser seguido por esta Corte de Contas. A votação foi unânime. Participaram da sessão os Conselheiro Rafael Iatauro, Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e o Auditor Marins Alves de Camargo Neto.

Em tal *leading case*, definiu o Eg. Plenário, que **a responsabilidade, no caso de desaprovação de prestações de contas de recursos transferidos, será sempre institucional, respondendo o ente inadimplente perante o órgão repassador, imputando-se a respectiva responsabilidade na deliberação desta Corte de Contas** (conforme alínea "e", das conclusões constantes do voto condutor da referida Resolução 2.711/2.003).

Definiu-se, também, que para os **processos que não tenham sido julgados definitivamente por esta Casa, até a data da modificação da posição desta Corte de Contas, será aplicado o novo entendimento para os repasses efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 101/2.000**.

Como pressuposto também deliberou o Eg. Plenário que o **princípio da responsabilidade institucional não afasta, se for o caso, o direito de regresso da entidade contra o legítimo causador do dano**, bem como, que o **princípio da responsabilidade institucional não elide as demais responsabilidades pessoais dos administradores públicos ou privados, na forma da legislação aplicável, facultando-se ao Tribunal de Contas, se for o caso, a delimitação de responsabilidade solidária pelos danos causados ao ente repassador**.

Apesar dessa deliberação unânime, que acolheu pressupostos sobre a responsabilidade por ato de aplicação de recursos, bens e valores públicos, as decisões desta Corte de Contas ainda não se assentaram sobre premissas únicas e conclusões pacificadas, principalmente após a LC/PR 113/2.005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná).

Delimitação do objeto da Uniformização de Jurisprudência

Importa destacar, inicialmente, que o objeto da presente Uniformização de Jurisprudência é restrito às **imputações de responsabilidades decorrentes de aplicações irregulares de recursos públicos estaduais ou municipais**, bem como, os tratados no caso do VII, do artigo 3º, da LC/PR 113/2.005, desde que contabilizados pelo Estado ou Municípios.

Para tanto, vinculam-se às prestações de contas tanto as **entidades públicas (de direito privado ou de direito público)** de qualquer esfera de governo que receba, transferências voluntárias do Estado do Paraná ou dos Municípios, sujeitando-se, pois, à jurisdição desta Corte de Contas, como as **entidades puramente de direito privado**, sem nenhum vínculo orgânico direto ou indireto com o Poder Público que conceder a transferência voluntária.

Nesta linha, temos como dirigentes e responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito privado, pessoas físicas com ou sem vínculos com Poderes Públicos, ou seja, os dirigentes de empresas públicas (**agentes públicos**) e de entidades privadas sem vínculos orgânicos com entes federativos (**jurisdicionados eventuais**).

De igual sorte, as conclusões desta Uniformização de Jurisprudência aplicar-se-ão para fins de análise da aplicação da pena de **suspensão de recebimento de novas transferências voluntárias**, em pedidos de concessão de **certidão liberatória**.

Em relação aos processos em que se aplicarão as conclusões desta Uniformização de Jurisprudência, referem-se às deliberações colegiadas proferidas em procedimentos de **prestação de contas de transferências voluntárias ou tomadas de contas de transferências voluntárias, bem como, procedimentos e incidentes que tenham como objeto a aplicação de recursos de transferências voluntárias**.

Este incidente de Uniformização de Jurisprudência não se aplicará, por óbvio, aos processos já julgados em caráter definitivo por esta Corte de Contas, em que se aplicarão as sanções e conseqüências já definidas em coisas julgadas administrativas, inclusive para fins de concessão de certidão liberatória.

Não estaremos a tratar, nesta Uniformização de Jurisprudência, a questão da **responsabilidade solidária** dos responsáveis pelo **órgão repassador** ou responsáveis pelo **controle interno**, quando não atuarem na forma prevista em lei, seja na concessão da transferência voluntária ou de omissões em face de irregularidades praticadas pelos beneficiários, que ensejam a comunicação de irregularidades ou a instauração de procedimentos específicos, tais como a Tomada de Contas Especial, na forma dos artigos 6º, § 2º e 13, da LC/PR 113/2.005[1].

TRATAMENTO NORMATIVO DA LC/PR 113/2.005

O artigo 12, da LC/PR 113/2.005, prescreve que *os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração*, sendo que, nesta última expressão (demais responsáveis) **não exclui a responsabilidade contratual do ente jurídico, público ou privado, bem como, não restringe a aplicação de responsabilidades exclusivamente às pessoas físicas (agentes públicos ou dirigentes e causadores de danos ao Erário)**.

De igual forma, o artigo 14, estabelece que *responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.* Aplica-se, o mesmo raciocínio interpretativo do artigo 12, quando não restringe a jurisdição da Corte de Contas exclusivamente à figura da pessoa física (agente público, dirigente de entidade privada ou causador de dano).

Dando seqüência ao tratamento legal da Lei Orgânica deste Tribunal, merece destaque, para fins de aplicação desta Uniformização de Jurisprudência, o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafos:

Art. 16 As contas serão julgadas:

...

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c)...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

Similar disposição encontra-se inserido no Regimento Interno, em seus artigos 248 a 250, a seguir reproduzidos:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

Ju:§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não

consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 250. O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a aplicação das demais sanções de que trata o art. 85 dessa mesma lei.

A partir do enquadramento normativo pode-se afirmar que, nos casos tratados nesta Uniformização de Jurisprudência, as sanções aplicáveis em razão de julgamento de contas irregulares, constituem-se em:

- Aplicação de multas previstas em lei.
- Imputação de débito (devolução de recursos públicos repassados).
- Imputação de débito (ressarcimento de danos ao erário).
- Declaração de Inidoneidade.

Além disso, o artigo 51, da LC/PR 113/2.005, estabelece a possibilidade de estipular **obrigações de fazer ou não fazer**, além de obrigar a expressa delimitação de responsabilidades e sanções, com a seguinte redação:

Art. 51 Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

Sem embargo, pode-se concluir, desde já, que a aplicação de sanção de multa e de declaração de inidoneidade, tem natureza exclusivamente **pessoal**, ou seja, restrita à ordem jurídica individual, não abrangendo a responsabilidade da pessoa jurídica tomadora e aplicadora do recurso público, como não previsto no parágrafo único, do artigo 86 da LC/PR 113/2.005[2].

Ao contrário, quando se tratar de obrigação de fazer ou não fazer, evidentemente que a responsabilidade será exclusivamente institucional, na medida em que a vinculação obrigacional e contratual é atribuída à pessoa jurídica (pública ou privada). Evidente que, além da responsabilidade institucional da pessoa jurídica no cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, cabe a aplicação de sanções pessoais ao respectivo gestor, inclusive pelo não atendimento à obrigação prevista no julgamento das respectivas contas.

Resta, pois, a delimitação de responsabilidade pela imputação de débitos (devolução dos valores repassados ou ressarcimento de danos). Novamente ressalvando a posição pessoal deste Conselheiro Relator, que se rende aos mandamentos normativos, pode-se afirmar que tanto o artigo 16 da LC/PR 113/2.005, como o artigo 248 Regimento Interno deste Tribunal de Contas, estabelecem:

- Responsabilidade pessoal (agente público, gestor, dirigente ou responsável por bens e valores públicos, além de terceiro que direta ou indiretamente contribuírem para o dano ao erário);
- Responsabilidade institucional (pessoa jurídica de direito público ou privado, com vinculo organizacional com o Poder Público, bem como, da pessoa jurídica de direito privado beneficiária da transferência voluntária);
- Responsabilidade exclusiva ou solidária.

Com efeito, em relação às irregularidades com **desvio de finalidade** (inciso III, "e", artigo 16, LC/PR 113/2.005 e V, artigo 248, RI), a responsabilidade será do **ente público** beneficiado com o desvio de finalidade, com a responsabilidade **solidária do agente público**. Poderá, eventualmente, ser afastada a responsabilidade do agente público, conforme previsto no § 5º, do artigo 248, RI, quando evidenciada a boa-fé e integral aplicação dos recursos públicos em proveito do ente público (v. item seguinte deste voto).

Esta orientação normativa encontra respaldo inclusive em algumas manifestações jurisprudenciais, que partem do pressuposto da vinculação contratual, independentemente da sanção pessoal do gestor. Assim afirmou o Superior Tribunal de Justiça, quando aduz que o caso de agente político ou público, *poder ser responsabilizado por má conduta administrativa não tem o condão de afastar a sua responsabilidade com aquele a que se vinculou mediante a celebração do questionado convênio* (Min. Pádua Ribeiro, Resp. nº 21.587-4/BA).

*MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO **PREFEITO** ANTERIOR. INSCRIÇÃO DO **MUNICÍPIO** NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*- Patente a omissão do **Município** em adimplir a conta resultante da má administração de dinheiro público recebido por meio de convênio federal. Igualmente, indemonstrada a ocorrência de abuso de poder ou ilegalidade na inscrição do impetrante no SIAFI.*

- Mandado de segurança denegado.

***STJ** - MS 8083 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0188678-0 - DJ DATA: 16/09/2002 PG:00133; 09/05/2002 S1 - PRIMEIRA SEÇÃO – Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO*

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será **solidária**, do **agente público** e de **terceiro** que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei.

... o artigo 249, § 3º do Regimento Interno inovou na matéria atinente à responsabilização ao estabelecer que nos casos de dano ao erário decorrente de (1) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; (2) desfalque ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos ou (3) desvio de finalidade, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro. A palavra "poderá", em sua redação, deve ser interpretada como um poder-dever, recomendando-se ao Tribunal que sempre estabeleça a responsabilidade solidária entre o ordenador da despesa e o terceiro beneficiado.

Ainda, quanto a este dispositivo legal, resta claro que o Regimento Interno extrapolou a reserva legal concedida pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Isto porque não há respaldo para a responsabilização pessoal instituída no artigo 248, § 3º do Regimento Interno para os casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos e de desvio de finalidade, os quais deverão ensejar, sempre, uma responsabilização solidária, nos termos do artigo 16, III, § 1º e 2º da LC n.º 113/2005, consoante já demonstrado anteriormente.

Pois bem. Mesmo com o tratamento normativo atual, algumas questões remanescem não previstas nas normas legais acima citadas:

- Responsabilidades pela omissão no dever de prestação de contas e pela prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar;
- Responsabilidades previstas para pessoas jurídicas de direito privado sem vínculo organizacional com o Poder Público.

De igual sorte, tanto o artigo 16, da LC/PR 113/2.005, como o artigo 248 do RI, não estabelecem os parâmetros para a fixação de responsabilidades pela omissão no dever de prestação de contas ou pela prática de atos com infração à norma legal (artigo 248, incisos I e II, do RI).

Para a solução de ambos os casos o caminho a ser percorrido, salvo melhor juízo, seria a análise da natureza de cada motivo de irregularidade (já que a lei não tratou da solução de responsabilidades para tais casos), para fixação das respectivas responsabilidades.

No caso da **omissão do dever de prestar as respectivas contas** (inciso I, artigo 248, RI), trata-se de irregularidade material e formal, que impossibilita a análise dos demais aspectos que tornariam possível a delimitação de responsabilidades nos casos já mencionados, ou seja, além do descumprimento de natureza formal, a falta de materialidade torna-se clara, impedindo a apreciação das respectivas contas, gerando, assim, a **responsabilidade da pessoa jurídica**, ou seja, da própria instituição beneficiária.

Essa responsabilidade institucional pela devolução dos valores repassados, independentemente da sanção pessoal (multa) ao gestor, prevalecerá mesmo no caso de Tomada de Contas frustrada, pela falta de prestação de contas (materialidade), salvo se demonstrado o desvio de recursos ou desfalque (inciso IV, artigo 248, RI).

Uma vez prestadas as respectivas contas, mesmo que intempestivamente ou através de procedimento de Tomada de Contas, com a materialidade da respectiva prestação das contas reclamadas, fica afastada a responsabilidade institucional pela omissão, regendo-se o caso pelas demais regras estabelecidas na LC/PR 113/2.005, sem prejuízo da sanção pessoal pelo ato omissivo.

No que diz respeito ao caso previsto no inciso II, do artigo 248, do RI, ou seja, de **infração à norma legal ou regulamentar**, entendemos que trata de dispositivo de natureza genérica e formal, passível, portanto, de aplicação de sanção exclusivamente pessoal (multa) e causadora de dano. Caso não gere **dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão**, a decisão necessariamente será restrita à regularidade com ressalvas, na forma do artigo 247, do RI. Tanto que, o próprio artigo 248, em seu § 2º, estabelece que além da irregularidade das contas, poderá ser objeto de imputação de débito[3]. A única conclusão possível seria a irregularidade com caracterização de dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, regendo-se, pois, inevitavelmente pelos demais dispositivos previstos no próprio art. 248 para a delimitação de responsabilidades. Em resumo, trata-se de dispositivo normativo contendo tipo de conduta irregular em caráter residual, ou seja, que não tiver sido tratado em outros dispositivos da LC/PR 113/2.005 ou do Regimento Interno.

No outro caso de silêncio normativo da LC/PR 113/2.005 ou do RI, todas as delimitações de responsabilidades estão previstas apenas para os casos de entes públicos ou agentes público. Com efeito, os artigos de que tratam de fixação de responsabilidades pelo julgamento de contas irregulares (transferências voluntárias) referem-se exclusivamente à **entes públicos e agentes públicos**, categoria que não se enquadram os gestores de entidades privadas ou as próprias entidades privadas beneficiárias .

Para a solução desta omissão normativa, dever-se-á levar em conta os princípios gerais de direito, a analogia e os costumes.

Em um primeiro momento poder-se-á alegar que o tratamento normativo dado pela LC/PR 113/2.005, ao se referir exclusivamente aos entes públicos e agentes públicos, quer levar em conta a sua diferenciação em relação ás entidades privadas, ou seja, que os primeiros (entes públicos) merecem este tratamento excepcional de responsabilização face à sua natureza de interesse publico coletivo, ou seja, que a predominância da responsabilização pessoal do gestor tem como motivo causar o menor sacrifício aos interesses públicos coletivos que busca o órgão ou ente público atingir.

Sendo esta a premissa, não há que se aplicar o mesmo regramento (analogia) para as entidades privadas, onde deverá prevalecer a regra geral de responsabilidade contratual (na medida em que, trata o repasse de verbas públicas de obrigações contratuais).

Este entendimento não violaria, ainda, o princípio da isonomia, bem como, o da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que, estaria justificado o tratamento diferenciado, face às naturezas também diferenciadas dos interesses públicos mediatos e imediatos.

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio. É o que se depreende da Decisão Normativa 57, de 05 de maio de 2004, conforme artigos 1º a 3º[4].

Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Como evidência de tal afirmação, transcrevemos observações do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, ao conduzir o seu voto vencedor:

Divirjo da unidade técnica quanto à responsabilidade da Sociedade Educacional Santa Rita. Os recursos repassados à entidade têm a natureza jurídica de subvenção social e o objetivo de promover o atendimento de alunos carentes, mediante a concessão de bolsas de estudos e assistência educacional. Este objetivo não foi atingido. Os recursos públicos federais, repassados à entidade, foram integralmente sacados no Banco do Brasil e desviados para finalidade não explicitada nos autos. O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão. No caso, a subvenção social era destinada a entidade privada, com patrimônio próprio, que não prestou contas na forma da lei, não se havendo de restringir a responsabilidade aos seus gestores. A hipótese não guarda semelhança com os repasses voluntários feitos a Estados e Municípios, por meio de convênios, porquanto, nestes casos, está presente o fato de que a pessoa jurídica de direito público configura a projeção político-jurídica da própria coletividade, razão por que sua responsabilização ocorre em casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade. Em se tratando de entidade eminentemente privada, isso não ocorre. A responsabilidade é direta e está prevista na própria Constituição Federal.

Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvencilhar da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5° do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente.

Para concluir, neste particular, compartilhamos o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União, em que a responsabilidade da entidade privada, para fins de análise de prestação de contas de transferências voluntárias, para imputação de débitos é inafastável em qualquer dos casos, cabendo, porém, a responsabilidade solidárias dos gestores ou terceiros.

Afasta-se, portanto, as regras gerais da LC/PR 113/2.005, quando está a se referir a entes públicos e agentes públicos, para fins de imputações de débitos e outras sanções.

Divergência entre o disposto no § 5° do artigo 248 do RITCE/PR e a LOTCE/PR

O Órgão Ministerial aponta que, nas hipóteses de contas desaprovadas em virtude de desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos, a Lei Orgânica desta Corte (artigo 16, § 2°) prevê que a responsabilidade deve ser solidária entre agente e ente públicos, ao passo que o Regimento Interno (artigo 248, § 5°) possibilita a exclusão da responsabilidade do agente público, "*quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis*".

A questão não é de simples análise, merecendo exame os institutos relativos a '*desvio de finalidade'* (da maneira como empregado pela LOTCE/PR) e '*enriquecimento sem causa'*.

Ao contrário do que pode parecer em análise superficial, quando a Lei Orgânica se refere a desvio de finalidade, não está tratando do instituto do 'desvio de finalidade' dos atos administrativos. Esta figura é irregularidade grave, que macula um ato de maneira completa, pois utilizado instrumento previsto para a efetivação de fins diversos, v.g. quando agente público se vale de desapropriação para recuperar bens litigiosos (RDA, 114:258). O desvio de finalidade indicado no Diploma Legal em tela trata, exclusivamente, da aplicação de transferências voluntárias em escopos diferentes dos acordados em convênio, auxílio ou congênere (por exemplo, construção de creche quando se ajustou a construção de posto de saúde).

No tocante ao enriquecimento sem causa, versa sobre a percepção de vantagem de natureza econômica em detrimento de outrem, sem que haja justo motivo para a mesma. No campo do direito administrativo, consoante ensina Sílvio de Salvo Venosa:

"... particularmente em sede de contratos administrativos, o privilégio da Administração e o princípio da prevalência do interesse público não pode servir de óbice à aplicação da teoria do enriquecimento indevido. Mesmo o ato administrativo nulo, provados os requisitos, pode obrigar o Estado a reembolsar o particular. Mesmo nulo, o contrato pode gerar efeitos patrimoniais (assim também no direito privado), e o reembolso é uma exigência da eqüidade, do contrário seria imoral e injurídico...".[5]

Tais institutos foram trazidos à baila para que se aprecie, por exemplo, a situação já descrita acima, relativa a recursos repassados para a construção de uma creche e que foram utilizados na construção de posto de saúde. Em tal situação não há dúvidas de que as contas devem ser irregulares. Houve desvio de finalidade. As regras que regem o convênio foram descumpridas. O órgão repassador dos recursos deve ser ressarcido. Seria, porém, justo imputar a devolução dos repasses ao gestor que determinou sua imprópria aplicação? Com vênia ao entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que a resposta tanto pode ser sim como não, está última dependendo do preenchimento dos requisitos impostos pelo Regimento Interno (inequívoca boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade).

Utilizando o exemplo já exposto, o simples fato de os recursos haverem sido aproveitados para a construção de posto de saúde não tornam o Administrador isento de responsabilidade por devoluções. Num primeiro exame pode parecer que o estabelecimento atende aos anseios da coletividade, sendo um fim desejado pela comunidade. Entretanto, tal aspecto deverá ser devidamente comprovado. O gestor deverá demonstrar a necessidade do posto de saúde e que o mesmo está atendendo à comunidade da maneira devida.

Suponhamos que já existam vários postos de saúde na localidade e que o em comento foi construído em lugar remoto, nos quais existem apenas fazendas de propriedade do próprio gestor, não havendo qualquer tipo de procura pelos habitantes da comunidade. Ou, ainda, imagine-se que o estabelecimento permaneça fechado, sem atender à população. Em tais hipóteses não será possível comprovar boa-fé ou proveito à entidade, devendo os repasses ser devolvidos pelo próprio gestor.

Caso o posto de saúde seja construído de maneira regular e seja devidamente utilizado, apesar de os repasses haverem sido aplicados em fim impróprio, em última análise o gestor estará, pura e simplesmente, aplicando os recursos afetos à sua entidade para atendimento dos respectivos interessados. Entendimento contrário ofende o princípio da impossibilidade do enriquecimento sem causa e, em última análise, às mais simples definições de moralidade e justiça. Não é outro o posicionamento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos o seguinte aresto:

e:*ACÓRDÃO Nº 525/2000 – TCU – 1ª Câmara*

1.Processo nº TC-012.472/1999-9

...

8.Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Orildo Antônio Severgnini, ex-prefeito de Major Vieira - SC, instaurada em virtude da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos federais, no valor de R$ 14.600,00 (...), transferidos ao Município, em 07/10/96, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Convênio nº 5160/96, destinado à realização de despesas vinculadas à área de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Infração à norma legal, por parte do responsável, consistente na aplicação dos recursos do Convênio em finalidade diversa daquela formalmente pactuada com o órgão federal concedente;

Considerando que, regularmente citado, o responsável não logrou ilidir a irregularidade que lhe foi imputada;

Considerando que, não obstante o desvio de finalidade constatado, os autos demonstram que os recursos transferidos à Prefeitura foram aplicados em benefício da comunidade, o que afasta a responsabilidade pessoal do ex-gestor pelo seu ressarcimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União...

a) julgar irregulares as contas do Sr. Orildo Antônio Severgnini e aplicar-lhe a multa... no valor de R$ 2.500,00...;

...

c) determinar à Prefeitura Municipal de Major Vieira/SC a devolução, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da importância de R$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais)...;

...

10. Data da Sessão: 31/10/2000 – Ordinária

** grifos nossos*

Assim sendo, ainda que exista divergência entre a LOTCE/PE e o RITCE/PR, entendo que não deve ser afastada a aplicação do § 5° do artigo 248 deste último diploma.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, pronunciar-se nos termos acima expostos no presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº04

Órgão Colegiado de Origem: 2ª Câmara.
Incidente: Uniformização de Jurisprudência
Assunto: Aposentadoria.Transformação de empregados em estatutários.
Processo Originário: Protocolo nº 577720/03
Autuação da Uniformização de Jurisprudência: Protocolo nº 363527/06
Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Decisão: Acórdão nº 1411/06 - Tribunal Pleno pa:– Sessão de 21/09/06
ACÓRDÃO nº 1411/06 – Pleno
PROCESSO N.°: 36352-7/06
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO –ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL N° 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de acordo com previsão dos artigos 415 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, quando da análise do Processo 57772-0/03.

No referido feito, que trata do exame da legalidade de ato por meio do qual foi aposentada a Professora Maria Aparecida Barbosa Cavaleiro, veio à tona questão controvertida no âmbito deste Tribunal, acerca da possibilidade de regular aposentação, pelo regime próprio do Estado, de servidores (professores) admitidos em caráter temporário com vínculo celetista, no ano de 1.989, que tiveram seus empregos públicos, irregularmente, transformados em cargos por meio da Lei/PR 10.219/1.992.

Conforme expõe o órgão Ministerial, esta Casa já se manifestou de maneira contraditória em diversos processos, ora determinando o registro do ato de aposentadoria, com fundamento nos princípios da boa-fé e segurança jurídica, ora negando registro, em virtude da irregular forma de admissão do servidor.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O incidente em análise comporta diversos ângulos que deverão ser devidamente esclarecidos. Porém, antes da apresentação de tal estudo, compreendo necessário, em breves linhas, tecer comentários acerca do regime jurídico adotado no Brasil para a vinculação de seus servidores.

Para evitar uma digressão muito delongada, apenas faço referência aos regimes jurídicos adotados em nosso País a partir da Carta Constitucional de 1967.

A Constituição de 1967 explicitava a existência de regimes jurídicos diferenciados, ou seja, sob a égide desta Constituição existiam na Administração Pública funcionários [denominação da própria Constituição] celetistas e funcionários estatutários. Tal situação foi modificada pelo constituinte de 1988, pois, *notava-se, então, verdadeiro emaranhado de regimes jurídicos prevalecendo sobre os servidores públicos, de tal modo que não se conheciam, suficientemente, numa mesma entidade o status de todos os componentes dos quadros administrativo[6]*.

Diante disso, a Constituição Federal promulgada em outubro de 1988 contemplou em seu texto originário a adoção do regime jurídico único – estatutário *ou* celetista – para todos os servidores públicos.

Dez anos mais tarde, através de uma Emenda Constitucional n° 19/98, suprimiu-se a obrigatoriedade do regime jurídico único, retornando a coexistir mais de um regime jurídico para os servidores público.

Entendi prudente tecer este breve comentário acerca do regime jurídico a que estão afetos os servidores públicos, pois acredito que foi a partir destas mudanças que o caso em análise teve origem.

Dentre as questões a serem enfrentadas temos:

Os 'funcionários' admitidos antes da Constituição de 1988:

Assim, conforme acima historiado, os 'funcionários públicos' que foram admitidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, mediante aprovação em concurso público, conforme prescrevia o texto constitucional, eram regidos por regimes jurídicos variados.

Há que se ressaltar também que as admissões ou contratações realizadas antes da Constituição Federal de 1988 não eram encaminhadas às Cortes Contas para a análise da legalidade, para fins de registro, uma vez que somente após a promulgação desta Carta Federal é que esta atribuição foi conferida aos Tribunais de Contas.

Lúcia Valle FIGUEIREDO ao analisar o controle externo exposto no art. 71 da Constituição afirmou que:

O inciso III traz-nos alguma novidade, comparativamente à Constituição anterior. A legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta sujeita-se a registro.

É na hora do registro que se fará o controle da legalidade das mencionadas admissões, a que título for, excepcionando-se apenas as nomeações para cargo de provimento em comissão [7].

Assim sendo, somente a partir da promulgação da atual Constituição é que os Tribunais de Contas passaram a ter a incumbência de registrar tais atos. Por outro lado, a Constituição de 1967, já previa, em seu art. 72, § 7°, a apreciação da legalidade, para fins de registro, das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

Com este arrazoado quer-se demonstrar que as admissões ou contratações realizadas sob a égide da Constituição de 1967 não são passíveis de apreciação pelo Tribunal.

Os servidores admitidos após a promulgação da Constituição de 1988:

Como visto anteriormente, o constituinte de 88 previu a apreciação dos atos de admissão pelos Tribunais de Contas, para fins de registro. Ressaltou ainda o legislador originário que o controle externo seria feito em todos os atos de admissão, de qualquer natureza, excetuando os de provimento em comissão.

Significa dizer que, todos os agentes admitidos no serviço público, fossem efetivos ou temporários, deveriam ter as suas admissões analisadas pelas Cortes de Contas e nelas registradas para que, então, o vínculo existente tornasse plenamente eficaz.

A contrário *sensu*, se o ato não fosse registrado no Tribunal de Contas, seja por estrita culpa do administrador em não encaminhar o ato ao Tribunal ou qualquer outro motivo que mantivesse o ato da contratação sem a eficácia plena, que somente o registro o concederá, as Cortes de Contas deveriam negar registro às contratações, pois não restaria demonstrada a imprescindível legalidade que deveriam revesti-las.

Porém, sabe-se que qualquer inovação legislativa demanda tempo para a sua adaptação, o que falar, então, de uma alteração constitucional que trouxe grandes modificações no que concerne ao pré-falado regime jurídico dos servidores públicos?

Não se fecha os olhos para irregularidades que podem ter acontecido quando das contratações realizadas pela Administração Pública. Tem-se conhecimento de que vários servidores ingressaram nos quadros da Administração Pública via contratos temporários e permaneceram trabalhando para a Administração, o que evidencia que inexistia um controle interno eficiente capaz de detectar tais ilegalidades.

Ocorrem-me algumas questões que esta Corte tem enfrentado freqüentemente e que estão relacionadas às questões acima expostas: (i) servidores que trabalham para a Administração Pública há vários anos [8] e que não tiveram seus atos de ingresso registrados nesta Corte; (ii) servidores que ingressaram através de contratação temporária e que acabaram por continuar a trabalhar para a Administração, a qual jamais tomou qualquer providência para que tais situações não ocorressem.

Porém, há que se considerar vários aspectos no caso em análise. Consideremos, pois, a existência de uma regra constitucional[9] que concedeu estabilidade a servidores públicos civis que preenchessem determinados requisitos; Consideremos também, a existência de uma Lei Estadual – Lei n° 10.219/92 – que transformou empregos em cargos públicos que, embora tenha sido questionada judicialmente, verifico da leitura do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, na ADI n° 1.695-2 Paraná, que não houve insurgência contra a efetiva transformação dos empregos em cargos públicos, visto que se obedecia à orientação para a instituição de regime jurídico único, mas sim contra a remissão que determinado dispositivo fazia ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná e que, por isso, não deveria interferir na questão trazida a lume.

Destaco apenas que a ADIN foi proposta pelo Governador do Estado em face da previsão de contagem de tempo prestado ao Estado para os demais efeitos legais, constante no art. 35, § 2° da Constituição Estadual, o que foi acatado, por maioria, pelo Supremo Tribunal Federal que acabou por declarar inconstitucional tal expressão.

O entendimento que se tem dado é de que, inexistindo o registro do ato de admissão nesta Corte, haveria indícios de irregularidade no provimento dos cargos ou empregos públicos, o que, por certo, causará sérios problemas para o servidor quando vier a requerer a sua aposentadoria ou qualquer outro benefício a que faça jus.

A doutrina denomina tais servidores de servidores 'de fato'. Assim ensina Cármen Lúcia Antunes ROCHA:

Considera-se servidor de fato a pessoa que exerce as funções públicas inerentes a cargo ou emprego público sem investidura legalmente válida. A pessoa que se põe na condição de servidor de fato não teve provimento no cargo, função ou emprego público, ou aquele ato que lhe teria conduzido a tal provimento eivou-se de vício, originária ou incidentalmente, o que o tornou, juridicamente, inexistente, nulo ou irregular ...[10]

Mais adiante continua a autora:

... Se, contudo, voltar-se ele [provimento], portanto, por exemplo, para o exercício temporário das funções inerentes a cargo ou emprego público pelo servidor, quando expirado o prazo de validade da ocupação ou exercício do cargo por ele haverá que se dar a extinção dos efeitos da ocupação ou exercício. Se não se afastar o servidor daquele desempenho no período atermado, tem-se a eiva de antijuricidade que tisna, indelevelmente, o seu exercício, que resta, então, baldo de fundamento válido. A condição passa a ser a de servidor fato ou, mais propriamente, a de servidor aparente, na dicotomia estabelecida doutrinariamente. Menos incomum do que se supõe é essa situação na Administração Pública Brasileira. [11] [sem destaque no original]

Maria Sylvia Zanella DI PIETRO preleciona que:

...o ato praticado por funcionário de fato é considerado válido, precisamente pela aparência de legalidade de que se reveste; cuida-se de proteger a boa-fé do administrado. [12]

Desta boa-fé de que fala a autora podemos extrair a motivação para efetivação desta Uniformização de Jurisprudência.

Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com o ônus de ser exonerado por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual *a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes[13]*.

Neste sentido leciona Weida ZANCANER:

...o princípio da boa-fé assume importância capital no Direito Administrativo, em razão da presunção da legitimidade dos atos administrativos, presunção esta que só cessa quando esses atos são contestados, o que coloca a Administração Pública em posição sobranceira com relação aos administrados. [14]

Continua a renomada autora:

Com efeito, atos inválidos geram conseqüências jurídicas, pois se não gerassem não haveria qualquer razão para nos preocupar com eles. Com base em tais atos certas situações terão sido instauradas e na dinâmica da realidade podem converter-se em situações merecedoras de proteção, seja porque encontrarão em seu apoio alguma regra específica, seja porque estarão abrigadas por algum princípio de Direito. Estes fatos posteriores à constituição da relação inválida, aliados ao tempo, podem transformar o contexto em que esta se originou, de modo a que fique vedado à Administração Pública o exercício do dever de invalidar, pois fazê-lo causaria ainda maiores agravos ao Direito, por afrontar à segurança à segurança jurídica e a boa-fé. [15]

Há que se atentar para o dever que a Administração Pública tem de restaurar a ordem jurídica quando violada, em virtude da emanação de atos viciados.

Ora, sabe-se que esta restauração visa reparar o próprio princípio da legalidade afrontado quando a administração expediu um ato em desconformidade com os ditames legais. Este restabelecimento pode se dar através da convalidação ou da invalidação dos atos viciados.

A convalidação consiste, em síntese, na possibilidade do ato viciado ser reproduzido validamente na atualidade, resguardando os efeitos desde a data da criação do ato. Este ato de tornar válido um procedimento viciado pode se dar pela ratificação, pela retificação, pela confirmação, saneando-se o defeito. Acrescente-se que os atos viciados ainda podem ter seus defeitos expurgados pelo decurso do tempo, embora não haja consenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao '*quantum*' de tempo.

E, ainda que tenha havido uma falha na nomeação de determinados servidores, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, *in casu*, a convalidação se deu, pois *o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados*. [16]

Atualmente, ressaltam-se questões que cercam o direito à segurança jurídica e a boa-fé dos administrados.

Acerca do princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina:

Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. [17]

Expõe Maria Sylvia Zanella DI PIETRO: *A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé.* [18] Incontestável é a assertiva trazida a lume pela ilustre autora.

A segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5°, XXXVI [19], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.

Nesta esteira, há que se salientar o entendimento de que os servidores que, de qualquer forma, adentraram no serviço público e que permanecem há tempos prestando seus serviços, não podem arcar com qualquer ônus a que não tenham dado causa.

Ainda que assim o seja, ainda que o ato de ingresso de alguns servidores seja inconstitucional, sendo, portanto, *nulo e írrito[20] ab initio*, há que se atentar para os problemas que a declaração de tal inconstitucionalidade poderá causar nestes atos, em face da segurança jurídica.

Pondera Regina Maria Macedo NERY FERRARI:

O alcance, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sempre foi, em nosso sistema jurídico, resultado de uma postura jurisprudencial que, com o tempo, abandona a posição radical que diz respeito a considerar a lei inconstitucional nula *ab initio* e carecedora de produção de efeitos, e passa a aceitar algum tipo de abrandamento[21].

Continua a autora:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, durante muito tempo, sem medo de errar, considerou que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e, por isso, incapaz de gerar efeitos.

Deve-se lembrar que a lei nula o é desde o início, sempre foi nula e, por isso, não pode produzir efeitos, pois o nulo não pode gerar direito. Já no campo da anulabilidade diz-se que a lei vigente e obrigatória até o pronunciamento do órgão competente no sentido de sua invalidade. No campo do direito público, especialmente no que tange ao controle da constitucionalidade, não deve caber tal diferenciação, mesmo porque, ainda que a inconstitucionalidade seja de forma mais séria de invalidade, a lei ou ato do Poder Público que viola a Constituição não deve ser tido como nulo ou anulável, mas apenas como inconstitucional o:[22].

Isso posto, considerando que ao Poder Judiciário nunca foi dada a possibilidade de restringir os efeitos retroativos da decisão de inconstitucionalidade, estabeleceu-se o posicionamento de *que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e que, portanto, tudo o que tenha surgido sobre o seu império nulo também é, produzindo a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade efeitos ex tunc* [23].

Contudo, tal postura jurisprudencial tem sido abrandada pelo Supremo Tribunal Federal, com vistas a proteger terceiros de boa-fé e a segurança jurídica das relações.

A máxima – *de que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e que, portanto, tudo o que tenha surgido sob o seu império nulo também o é* – à qual se atrelava a Suprema Corte, vem sendo mitigada conforme se pode depreender do que expôs o relator Ministro Gilmar Mendes quando afirmou que "haver-se-ia de conceder proteção ao ato singular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, procedendo-se à diferenciação entre o efeito da decisão no plano normativo e no plano das fórmulas de preclusão" [24].

O abrandamento antes referido é reforçado por outra decisão da mesma Corte, datada de fevereiro do corrente ano, na qual, o mesmo Ministro relator, defendeu pensamento semelhante [25].

Cita-se ainda autora a quem já se fez referência, Regina Maria Macedo NERY FERRARI, quando expôs a lição de Teori Albino ZAVASCKI:

...diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedora de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmensurado e desproporcional. [26]

A decisão do Supremo Tribunal Federal consigna proposições essenciais para a promoção da harmonia social uma vez que, ao primar pela segurança e estabilidade das relações jurídicas entre a sociedade e o Estado, cria uma atmosfera de garantia e confiança inabaláveis.

Esta garantia e confiança dão solidez ao sistema e permitem uma vivência mais tranqüila do homem em relação a seus direitos.

Finaliza-se trazendo à baila uma recapitulação em poucas palavras, da lavra da Ministra Cármem Lúcia Antunes ROCHA, que traduz perfeitamente o que esta decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal representa para direito na visão do cidadão:

Ele *(direito à segurança)* que cada pessoa pode saber de si, de seus direitos, tê-los por certos e seguros em sua aplicação, para que cada qual durma e acorde ciente de que os seus direitos são os que estão conhecidos no sistema, e que a sua mudança não se fará senão segundo o quanto nele estabelecido (o que, numa democracia, não será de atropelo nem sem o prévio conhecimento do que vem a ser cada item jurídico mudado ou produzido como novo direito). [27] [sem grifos no original]

Do exposto proponho:

Em homenagem *aos Princípios da Boa-fé* e da *Segurança das Relações Jurídicas*, considerando o Despacho n° 445/03 – PGE, citado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a fl. 04 e, considerando que a ausência do registro dos atos de admissão de pessoal que tem criado diversas situações às quais se tem dado discordantes interpretações, proponho que (i) as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; (ii) que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se nos casos, o *princípio da boa-fé.*

Destaco que no caso concreto, ou seja, a inativação de servidor que teve seu emprego transformado em cargo público pela Lei Estadual n° 10.219/92, a ponderação de valores acaba por elevar o *princípio da segurança jurídica* e da *boa-fé* em detrimento do princípio da legalidade.

Apenas ressalvo que se propõe tal prazo, com base em prazos decadenciais que, em geral, são de cinco anos.

Assim, entendo que estas medidas visam a impedir que os servidores que trabalham para a administração há anos venham a arcar com o ônus de não poder se inativar por motivos que não tenham dado causa, evidenciando-se aqui, mais uma vez, a exaltação do princípio da boa-fé.

Entendo prudente ainda salientar que no caso do encaminhamento de admissões extemporâneas anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05, deverão ser encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal n° 8.429/92, bem como que a atitude não elide eventual sanção ao agente público que agiu com desídia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o *Princípio da Boa-fé*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 21 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº05

Órgão Colegiado de Origem: 1ª Câmara
Incidente: Uniformização de Jurisprudência
Assunto: Aposentadoria.Policial Civil.
Processo Originário: Protocolo nº 238527/03
Autuação da Uniformização de Jurisprudência: Protocolo nº 445019/06
Relator : Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Decisão: Acórdão nº 1421/06 - Tribunal Pleno – Sessão de 21/09/06
ACÓRDÃO Nº 1421/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 445019/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA DE POLICIAIS CIVIS. APLICABILIDADE DA LC 51/85. ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05. REQUISITOS DE APLICABILIADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Sessão nº 25, de 18.07.2006, por ocasião do julgamento do Processo nº 23852-7/03, da Aposentadoria de Aldemar Tadeu Bendlin, relativo à aplicabilidade da Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985 às aposentadorias de policiais civis.

Nos termos do art. 416, § 2º, do Regimento Interno, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15924/06, de lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, pela inaplicabilidade da lei referida, apontando, caso diverso o entendimento do Plenário, pontos a serem objeto de deliberação relativo às condições e requisitos a serem observados para a concessão do benefício em face do regramento constitucional vigente.

2. Preliminarmente, conforme referido no parecer da douta Procuradoria, cumpre observar o equívoco na formação do presente incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser desentranhada a proposta de voto nº 876/06, os despachos nº 1490/06 e 1770/06, e os pronunciamentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contidos no Parecer nº 13411/06 e no Despacho nº 461/06, e juntadas, novamente, aos autos originais nº 23852-7/03.

Esclareça-se, por outro lado, que a manifestação da Diretoria Jurídica, a que se refere o art. 159, III, do Regimento Interno, depende de determinação do Relator, não se tratando, portanto, diversamente da emissão de parecer pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de requisito de validade do processo, mas, de ato revestido de discricionariedade, tendo-se verificado, no caso em tela, a dispensa dessa diligência interna por economia processual, em face do reiterado e uniforme posicionamento dessa Diretoria no sentido da admissibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 51/85, coincidente como voto proferido nos autos originais, objeto do presente incidente.

te:**No mérito,** em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mostra-se aplicável a Lei Complementar nº 51/85, aos casos de aposentadoria de policiais civis.

Há que se observar, inicialmente, a Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão "*exclusividade*" com relação às "*atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

Era a redação anterior: "*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar*" (sem grifo no original).

Com a Emenda Constitucional nº 47/05, passou a ser a seguinte:

"*§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos dos servidores:*

I – portadores de deficiências;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"

Dessa forma, não há que se questionar a compatibilidade com texto constitucional, da previsão do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985, que dispõe:

"***Art. 1º*** *O funcionário policial será aposentado:*

I – Voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial".

Ressalte-se que as decisões judiciais a que se refere o parecer da douta Procuradoria, a f. 58/60, dos autos originais, são anteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 47/05, isto é, março e novembro de 2003, motivo pelo qual estão sujeitas a uma nova análise, levando-se em conta essa alteração legislativa.

Da mesma forma, as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referidas no parecer do ilustre Procurador GABRIEL GUY LÉGER (Acórdão nº 15929, da Sexta Câmara Cível e Apelação Cível nº 166404-2, a f. 97/102).

Observe-se, em complementação, que a decisão a que se refere o douta Procuradoria, originária do Tribunal de Justiça de Minas Gerias (processo nº 1.0024.06.034808-3/001, Rel. Dês. Armando Freire, de 01.08.2006, f. 90/96), não se mostra com paradigma adequado, vez que, além de tratar-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de conceder tutela antecipada, portanto, de cognição sumária, baseada em verossimilhança do direito, em juízo de caráter provisório, constou do corpo do acórdão a dúvida que permeia a matéria, notadamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 47/2005[28].

Outrossim, não se encontra configurada a hipótese de repristinação.

A propósito, a definição de ALEXANDRE DE MARAES:

"*Repristinação é o nome que se dá ao fenômeno que ocorre quando uma norma revogadora de outra anterior que, por sua vez, tivesse revogado uma mais antiga, recoloca esta última novamente em estado de produção de efeitos*" ("Direito Constitucional, Atlas, 10ª edição, São Paulo, 2001, p. 519).

Mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, e antes da Emenda Constitucional nº 47/2005, este Tribunal já vinha se posicionando de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85, tendo, em diversas oportunidades, ao afastar a aplicação da Lei Complementar nº 93/2002, por vício formal, de iniciativa, convertido o feito em diligência, para alteração do fundamento legislativo.

Por brevidade, refira-se, a respeito, a Resolução nº 5022/04, da Sessão Plenária de 29 de julho de 2004, em que foi relator o Consleheiro Heiz Georg Herwig, quando, por maioria de votos ficou assentado que, quando o ato aposentatório estiver fulcrado na referida Lei Complementar 93/02, declarada inconstitucional por vício de iniciativa, a análise da sua legalidade deve ser feita pelo prisma da LC Federal 51/85.

Baseando-se nessa orientação, o Paranaprevidência, através de seu Conselho Diretor, expediu a Resolução nº 130, de 13.10.2005, em que, dentre outros fundamentos, considerando "*que a Corte de Contas vem determinando, reiteradamente, que se proceda a alteração da fundamentação legal das aposentadorias dos policiais civis para a Lei Federal nº 51/85*", e a "*grande quantidade de processos de concessão de aposentadoria de policiais civis sobrestados na PARANAPREVIDÊNCIA, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e Tribunal de Contas, no aguardo de definição desde a edição da Emenda Constitucional 20/98, o que vem acarretando grandes transtorno aos policiais civis*", resolveu:

"*determinar que todos os atos de concessão de aposentadoria dos policiais integrantes dos quadros da Polícia Civil sejam fundamentados pela Lei Federal nº 51/85, inclusive os processos que se encontram sobrestados*".

Dessa forma, não se encontra caracterizada a hipótese de repristinação, vez que ausente o pressuposto de ter sido revogada a lei mais antiga, conforme terminologia utilizada da definição de ALEXANDRE DE MORAES, acima citada.

Vale salientar, ademais, que as decisões do Superior Tribunal de Justiça referidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 65, referem-se a não recepção pela Constituição, hipótese diversa da revogação.

e:Nesse ponto, vale a referência, dentro do profundo trabalho de pesquisa jurisprudência empreendido pelo ilustre Procurador, DR. GABRIEL GUY LÉGER, ao acórdão da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Apelação Cível nº 276763-1, julgada em 22.02.2005, em que ficou consignada, expressamente, a compatibilidade do "*texto da Lei Complementar nº 51/85 com a diretriz constitucional*" (f. 104/108).

Além, disso, de acordo com o art. 24, I, da Constituição Federal, matéria relativa a direito previdenciário é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, tanto que, nessa esteira, a Constituição Estadual prevê, em seu art. 67, II, iniciativa privativa do Governador para projeto de lei que disponha sobre aposentadoria dos servidores públicos do Poder Executivo.

Não se mostra, portanto, amparada na Constituição Federal, a exigência que alguns Tribunais têm estabelecido, inclusive, do voto do Tribunal de Contas da União, referido a f. 109/115), proferido na sessão de 08.08.2006, de que seja editada lei complementar federal a respeito da matéria de que trata o art. 40, §4º.

Da mesma sorte, o fato de a Lei Complementar nº 51/85 referir-se à Constituição de 1967 e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, ter sido instituído novo regime previdenciário, em sede constitucional.

Vale observar que o fato de novas regras terem sido criadas não impede o aproveitamento das anteriores, quando compatível seu conteúdo com as diretrizes adotadas no novo regime jurídico que passou a viger.

Oportuna a lembrança de que, em que pesem os excertos jurisprudências em sentido diverso colacionados no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a previsão de tempo especial não significa burla à regra do art. 40, §10º, da Constituição Federal, que veda a adoção de tempo ficto, vez que se trata de redução do requisito temporal, com respaldo na regra do §4º, e não de aumento abstrato do tempo de serviços prestados.

Ainda em complementação, vale lembrar a advertência feita pela doutrina, no sentido de se buscar a interpretação conforme a Constituição[29], em detrimento da declaração de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, preleciona ALEXANDRE DE MORAES:

"*A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico*" (ob. cit., p. 43)

Oportuna a lembrança de que tanto a norma do art. 40, §4º, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, como a desse mesmo parágrafo, com a redação da Emenda Constitucional nº 47/2005, subsumem-se à classificação doutrinária de normas de eficácia limitada, ou seja, "*apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade*" (ALEXANDRE DE MORAES, ob.cit., p. 39).

Afastar, integralmente, a aplicabilidade das regras da lei referida implicaria, na prática, na ineficácia da norma do art. 40, §4º, da Constituição Federal, visto que, inexistindo regulamentação infracosntitucional, esse dispositivo não traria qualquer benefício àqueles que teriam direito ao regime especial.

Sob essa ótica, ainda que a Lei Complementar nº 51/85 não defina em termos amplos e gerais quais sejam as atividades consideradas "*de risco*" ou "*em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", nos termos do art. 40, §4º, II e III, da Constituição Federal, não há como negar que a atividade policial de que trata o art. 1º da lei citada constitui, efetivamente, atividade de risco.

Na esteira desse raciocínio, a vedação contida no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/98[30] não pode servir de óbice à aplicação das regras da Lei Complementar nº 51/85.

Trata-se de matéria que exige regulamentação por lei complementar, conforme expressamente referido no art. 40, §4º, da Constituição Federal, o que, por si só, inviabiliza o tratamento da matéria por lei ordinária, como é o caso da lei nº 9.717/98.

A impropriedade do argumento é ainda mais evidente quando admitida a validade da Lei Complementar nº 51/85, que, por sua vez, em nenhuma hipótese poderia ser revogada por outra norma, que não a própria Constituição ou outra lei complementar.

Frise-se, ademais, que a adoção da tesa mencionada implicaria na ineficácia do dispositivo constitucional referido, tornando sem efeito a previsão do regime especial de aposentadoria, objeto da regulamentação da Lei Complementar nº 51/85.

Ainda quanto ao requisito para aferição do tempo especial, oportuna a lembrança do ilustre Procurador quanto à necessidade de que se adote critério seguro para a definição de quais cargos, dentro da estrutura da Polícia Civil do Estado do Paraná, de acordo com suas atribuições legais, contemplam, efetivamente, atividade de risco.

A complexidade da matéria, contudo, exige estudo aprofundado do tema, que refoge ao objeto do presente incidente, restrito à aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, valendo como orientação o paradigma apontado pelo mesmo Procurador relativo ao exame do Supremo Tribunal Federal quanto à aposentadoria especial de professor, na ADI nº 152/MG, em que seria desprezado, para efeito do cômputo do tempo especial, o tempo de serviço prestado fora da sala de aula, devendo ser considerado tão somente o tempo de efetiva regência de classe.

Recomenda-se, portando ao Órgão Previdenciário, que passe a incluir nos documentos que instruem os processos de aposentadoria e pensão de policiais civis, a exemplo do que vem ocorrendo com relação ao tempo de serviço dos professores estaduais prestado em sala de aula, certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada, excluindo, para esse efeito, aquelas de natureza exclusivamente administrativa.

Diversa, contudo, a solução a ser adotada quanto à proposta da douta Procuradoria, relativamente à adoção dos critérios de idade mínima para a aposentadoria e da aposentadoria compulsória.

Nesse caso, a idade mínima a que se refere o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, deverá ser obrigatoriamente observado, no ato de concessão de aposentadoria, vez que se trata de norma que permeia todo o regramento constitucional no que tange à aposentadoria de servidor público.

Acrescente-se, a título de fundamentação a essa conclusão, que a única exceção à regra da idade mínima é a da aposentadoria dos professores, que vem expressamente ressalvada na Constituição Federal, no §5º do art. 40, que não é caso dos policiais civis, em que a Lei Complementar nº 51/85 é omissa a esse respeito, devendo-se aplicar, portanto, o regime geral estabelecido na Lei Maior. Da mesma sorte, a idade da aposentadoria compulsória, de 70 (setenta) anos, a que se refere o inciso II do artigo citado, restando, portanto revogado o disposto no inciso II do artigo 1º da lei citada, que estabelecia em 65 (sessenta e cinco) anos essa idade. Nesse caos, a absoluta contradição com o texto constitucional impede a interpretação conforme a Constituição, nos termos anteriormente expostos.

Nesse sentido, aliás, o acórdão proferido nos autos nº 176494-9, do Tribunal de Justiça do Estado, referido pela douta Procuradoria, a f. 102/104.

Já com relação ao cômputo do tempo de contribuição, vale salientar que esta Corte vem reconhecendo a possibilidade de aproveitamento do tempo prestado à iniciativa privada no serviço público em benefício de outros entes da federação nos casos de aposentadorias especiais, como é o caso dos professores.

Dessa forma, não se justifica que, para o cômputo dos 30 (trinta) anos a que se refere à Lei Complementar nº 51/85, sejam excluídos esses tempos de contribuição, carecendo de suporte constitucional a exigência de que se trate, apenas, de tempo de serviço público.

Saliente-se que não se está aqui falando no tempo especial, de 20 (vinte) anos, que, conforme referido, deve referir-se, com exclusividade, ao tempo de atividades de natureza policial, a ser demonstrado, inclusive, por certidão do órgão previdenciária emitida para este fim.

Por outro lado, o fato de a Lei Complementar nº 51/85 não diferenciar o tempo de contribuição para as servidoras do sexo feminino, conforme referido na Orientação Ministerial nº 01/2004, item 4.b. a f. 15, não pode, por si só, implicar na inconstitucionalidade da lei.

Observe-se que a proteção à condição especial às servidoras, recepcionada no sistema constitucional vigente pela exigência de menor tempo de contribuição para a aposentadoria, não justifica que se deixe aplicar o regime especial aos servidores do sexo masculino. Trata-se de lacuna que não deve obstaculizar a concessão do benefício do tempo especial àqueles cujo direito à sua percepção não se questiona.

Dessa forma, dada a ausência de regulamentação especifica para as policias civis do sexo feminino, submetem-se elas, até a edição de lei complementar que regule a matéria, ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policias civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e das regrar estabelecidas na Emenda Constitucional nº 20/98, quando aplicáveis à espécie.

s:Essa lacuna legislativa, por outro lado, deve ensejar o envio de comunicado ao Governador do Estado, a quem compete, privativamente, iniciativa de lei que disponha sobre aposentadoria de servidores públicos do Poder Executivo, nos termos do art. 67, II, da Constituição Estadual, a fim de que seja analisada a matéria e sejam tomadas as medidas que se entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 445019/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

II - Encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado expediente comunicando a falta de regulamentação da aposentadoria para policiais civis do sexo feminino, em desacordo com a redução de idade e de tempo de contribuição garantida no regime constitucional vigente, bem como, para que seja elaborado projeto de lei complementar disciplinando as aposentadorias especiais dos servidores públicos estaduais, a que se refere o art. 40, §4º, da Constituição Federal, a fim de que sejam contempladas as demais hipóteses previstas nesse artigo e dirimidas eventuais dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº06

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno
Incidente: Uniformização de Jurisprudência
Assunto: Acordos para seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública.
Processo Originário: Protocolo nº 194067/06
Autuação da Uniformização de Jurisprudência: Protocolo nº 564069/06
Relator : Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Decisão: Acórdão nº 2069/06 - Tribunal Pleno – Sessão de 21/12/06

ACÓRDÃO N.º 2069/06 – PLENÁRIO

Processo n.º: 564069/06
Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ACORDOS PARA SELEÇÃO E PAGAMENTO DE BOLSAS A ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Órgão Julgador: PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná *no sentido de que* ***os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei n.º 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes.***

RELATÓRIO

Na sessão de 26/10/2006, ao relatar o processo n.º 194067/06, suscitei "Incidente de Uniformização de Jurisprudência" a fim de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná decida sobre a controvertida **natureza jurídica – de contrato ou de convênio – dos acordos celebrados entre órgãos e entidades da Administração Pública e entes que realizam a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração**.

A necessidade de uniformização é evidente: **inúmeras decisões deste Tribunal** (relação às fls. 31 a 33), admitindo que tais acordo constituem **contratos**, determinaram a extinção dos processos de prestação de contas, uma vez descaracterizada a natureza de transferência voluntária – submetida ao controle externo nos termos da Constituição da República, art. 71, VI –, ao passo que, **em contraposição**, **em recente consulta**, com caráter normativo (processo n.º 326458/05, Acórdão 968/06 – Plenário), o Tribunal, por maioria, asseverou que esses mesmos acordos têm natureza de **convênio**.

Acolhida pelo Plenário a proposta de instauração do **presente processo uniformizador**, foram os autos a mim distribuídos nos termos regimentais, estando conclusos ao relator com peças que analisam a questão. Entre elas, destaco as seguintes:

1ª) instrução da Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias, que sustenta a natureza de **contrato** dos ajustes que têm por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública (Instrução n.º 7262/06 – DAT/CAS, elaborada na análise do processo n.º 194067/06, de cujo exame decorreu o presente incidente de uniformização);

2ª) acórdão em que o Tribunal entendeu que tais acordos constituem **convênios** (Acórdão n.º 968/06 – Plenário); e

3ª) parecer do Ministério Público, que propugna pela natureza de **contrato** desses acordos (Parecer n.º 22329/06).

Pela **importância do tema** e pelo **valor doutrinário das manifestações**, a contribuir, afinal, para que **este Tribunal se posicione e oriente toda Administração Pública do Estado do Paraná**, transcrevo as considerações fixadas em cada uma das peças enumeradas.

1ª) Instrução n.º 7262/06 – DAT/CAS, elaborada pelo senhor servidor Benedito Wilson da Silva e pelo senhor estagiário Augusto Lacerda Krambeck:

"**Processo:194067/06**

Interessado: Instituto Euvaldo Lodi do Paraná

Prestação de contas. Não caracterização de transferência voluntária. Contrato de prestação de serviço. Baixa de pendência inscrita na Diretoria de Análise de Transferências.

O **INSTITUTO EUVALDO LODI – NÚCLEO REGIONAL DO PARANÁ** protocolou junto a esta Corte de Contas, sob o nº. 19406-7/06, buscando a comprovação de recursos recebidos do **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR,** conforme os valores inscritos no Sistema de Pendências da Diretoria de Análise de Transferências, referentes aos seguintes valores:

{suprimi a tabela (os comentários deste relator inseridos na transcrição estarão entre chaves)}

DA ANÁLISE

1- Aspectos Iniciais:

Objeto: conforme TERMO DE ACORDO, (fls. 300) ref. a **"efetivar o IEL/PR como agente de integração de estágio"**, tratando-se no ofício constante as fls. 02 como sendo **"Prestação de contas do Exercício Financeiro de 2005"**

Inicialmente verifica-se que não consta do processo publicação de "EXTRATO **– CONTRATO – ou - CONVÊNIO**", informando também que sobre a mesma entidade verificou-se no protocolado sob nº. 15627-7/05, a publicação às fls. 183 de - "EXTRATO **CONTRATUAL**" e às fls. 184, publicação de aditivo denominado de "EXTRATO DE TERMO DE **CONVENIO**", sendo que no bojo da referida publicação foi o objeto tratado como "**TERMO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO** celebrado entre...".

De plano há que se questionar o instrumento legal utilizado pela referida entidade (convênio), entendendo-se não ser o referido instrumento o mais adequado ao caso em tela, conforme restará demonstrado na presente instrução, ficando desde já cristalino que os recursos foram repassados ao IEL em função de uma **relação jurídica contratual**, conforme instrumento acostado no processo em questão, e não através de uma transferência voluntária (convênios, auxílios, subvenções sociais, contribuições) não estando afeto, desta forma, as competências regimentais desta Unidade.

No que toca a análise das informações contábeis "Nota de empenho" e "liquidações de empenho", (fls. 05-43/51-52), verifica-se que quando da operação de empenhamento do repasse pela entidade utilizou-se para a classificação orçamentária da despesa o seguinte elemento contábil:

33.90.39.36 – Serviços de terceiros pessoa jurídica.

Para um melhor entendimento, descreve-se abaixo a interpretação da referida classificação, à luz do que dispõe a Resolução nº. 32/2004, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Paraná:

3: Categoria Econômica – Despesas Correntes.
3: Grupo de Despesas – Outras Despesas Correntes.
90: Modalidade de Aplicação – Aplicações Diretas.
39.36: Elementos de Despesas – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Neste diapasão, para maior compreensão do posicionamento ora exposto, faz-se imperioso elucidar a distinção entre os instrumentos legais denominados de "Contrato" e "Convênio". ***Pois é relevante esclarecer que nos contratos o ajuste ocorre mediante contraprestação, geralmente de ordem pecuniária, e nos convênios os partícipes reúnem esforços para a consecução de um objetivo comum e desejado por todos, o que neste caso parece difícil de se caracterizar, pois nem todas as entidades públicas têm por objetivos institucionais "fornecer Estágios".***

A diferença entre contrato e convênio, se é aparentemente fácil no plano teórico, torna-se difícil diante dos casos concretos, quando surge a necessidade de enquadramento em uma ou outra modalidade. Assim, buscando não restarem quaisquer duvidas, apresenta-se manifestação da doutrina e dos tribunais pátrios. O eminente Ministro MÁRIO PACINI, do Tribunal de Contas da União, em processo nº. 001582-5, ao relatar seu voto, arrazoando sobre o tema, com extrema propriedade, disciplina nos seguintes termos:

"Grosso modo, pode-se dizer que a distinção mais precisa entre o contrato e o convênio é quanto à reciprocidade de obrigações (bilateralidade). Enquanto no **Contrato uma das partes se obriga a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, mediante pagamento previamente acertado** (caso mais comum nos contratos de compra e venda para não nos alongarmos na extensa doutrina dos contratos), **no Convênio os interesses são comuns e a contraprestação em dinheiro não precisa existir**. **O que se faz é ajuste de mútua colaboração para atingimento de objetivo comum.".**

Corroborando com o exposto, figura lição da douta Profª. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que em sua obra *"Direito Administrativo, S. Paulo: Atlas, 12ª ed., 2000, pp. 284/28"*, quando se refere ao instrumento legal denominado "Convênio'", leciona nos seguinte sentido:

"**O convênio não constitui modalidade de contrato**, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas (...). O convênio tem em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades. **Mas é um acordo de vontades com características próprias**. Isto resulta da própria Lei nº. 8.666/93, quando, no art. 116, 'caput', determina que suas normas se aplicam aos convênios 'no que couber'. Se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria necessidade dessa norma, porque a aplicação da Lei já decorreria dos artigos 1º e 2º."

Em complementação, a referida autora, em sua obra *"Parcerias na Administração Pública, 4.ª Edição, Ed. Atlas, pág. 190)* apresenta as seguintes diferenças entre contratos e convênios:

"a. os entes conveniados têm **objetivos institucionais comuns** e se reúnem, por meio do convênio, para alcançá-los;(....)
b. os partícipes do convênio têm **competências institucionais comuns**; o resultado alcançado insere-se dentro das atribuições de cada qual;
c. no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um **resultado comum** (...);
d. no convênio, verifica-se a **mútua colaboração**, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, **no convênio não se cogita de preço ou remuneração**;
(...)
g. em decorrência disso, há uma outra distinção feita por Edmir Netto de Araújo (1992:146): "**a ausência de vinculação contratual, a inadmissibilidade de cláusula de permanência obrigatória** (os convenentes podem denunciá-lo antes do término do prazo de vigência, promovendo o respectivo encontro de contas) **e de sanções pela inadimplência** (exceto eventuais responsabilidades funcionais que, entretanto, são medidas que ocorrem fora da avença)".[*grifos não do original*]
Na mesma orientação convém trazer a baila o fato de que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, já haver manifestado posicionamento no sentido de demonstrar que os convênios não são modalidade de contrato, conforme se extrai da decida proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 119.256-SP, publicado no Reviste Trimestral de Jurisprudência nº. 141/619 daquela Corte. No mesmo sentido, convém destacar outra decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme se vê na Decisão 751/2002.
Também o MANUAL DE PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES SOCIAIS, editado pelo Tribunal de Contas do Paraná, no que toca a "convênios" dispõe no item **2.1. CONVÊNIOS, ACORDOS OU AJUSTES**, assim como a nova Resolução a cerca de Transferências Voluntárias, em trâmite nesta Corte de Contas, seguindo os entendimentos consignados na Instrução nº. 01/1997 - STN dispõe que:
II - Convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos e que tenham como partícipes órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações;
Sobre este caso, em publicação a Revista dos Tribunais nº. 751/98 – p. 167, o doutrinador LEON FREJDA SKAROWSKY afirma que "*o contrato e o convênio têm pontos em comum, mas também divergentes entre si. Convênio e contrato são acordos,* ***mas aquele não é contrato****, como já decidiu o Excelso Pretório, em memorável decisão".*
Igual entendimento é esposado, ainda, pelo Tribunal de Contas da União, como decidido no Processo nº. 17.479/85-1 (RDA 166/201), onde está consignado que "não há confundir contrato administrativo celebrado pela União com particulares com os convênios que são ajustes celebrados entre pessoas jurídicas de direito público".
A Lei n.º 8.666/93 em seu art. 116, *caput*, determina que suas normas se aplicam aos convênios "*no que couber*", ficando evidenciado que se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria necessidade dessa norma, porque a aplicação da Lei já decorreria dos arts. 1.º e 2.º.
Também o renomado administrativista Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, trata do assunto nos seguintes termos:
"É usual o entendimento de que a diferença entre contrato e convênio administrativos reside na qualidade das partes: os convênios seriam ajustes firmados entre pessoas integrantes da Administração Publica. A asserção é incorreta. Podem, mesmo, existir contratos administrativos em que ambas as partes integram a estrutura administrativa do estado."
...
"Quando se alude a **contrato administrativo**, indica-se um tipo de avença que se enquadra, em termos de teoria geral do direito, na categoria dos contratos "comutativos" ou "distributivos" (ainda quando se trate de contratos unilaterais)". Em tais atos, **há comunhão de interesses ou fim comum a ser buscado. Cada parte vale-se do contrato para atingir a um fiam que não é compartilhado pela outra**"....
"Já no chamado **"convênio administrativo"**, a avença é instrumento de realização de **um determinado e especifico objetivo, em que os interesses não se contrapõem** – ainda que haja prestações especificas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração publica, **que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse publico**." *(Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos, 10ª ed., São Paulo, Dialética, 2004, p. 639 e 640).****(grifo nosso)***
Na esteira deste autor pode-se entender que não trata-se especificamente de CONVÊNIO. É evidente que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres dependem de prévia aprovação do plano de trabalho, de sorte que deles devem constar as informações exigidas pela Lei 8666/93, o que não ocorreu no caso em apreço, mesmo o convênio obedece às mesmas formalidades e requisitos, que a lei impõe aos contratos, destacando-se as cláusulas essenciais, o termo escrito, respeitadas as peculiaridades próprias.
Portanto observa-se a utilização do instrumento "convênio" com características de contrato, Art. 54, I da Lei 8.666/93, e art. 1º da Instrução Normativo nº. 01/97 - STN, ***pois Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes.***
Assim, uma das grandes diferenças entre o Convênio e o Contrato Administrativo (este se consubstancia na forma adequada prevista pela lei para a Administração Pública contratar todos os serviços necessários para o desempenho de sua gestão) relaciona-se ao interesse, tendo-se em vista que enquanto **no convênio o interesse é comum**, **no contrato os interesses não coincidem**, mas sim se contrapõem, **na medida em que um quer a prestação e o outro almeja a contraprestação (VALOR).**
Neste sentido, convém evidenciar que em contraponto a todos os esclarecimentos e diferenciações já expostos, a CLÁUSULA TERCEIRA do referido termo, estabelece obrigação de contribuição ao CIEE-PR, pelos serviços prestados.
Ocorre, pois, que ao tempo que se fixa necessidade de contribuição, que no caso em tela equivale a 10% do valor de cada bolsa, para o cumprimento da obrigação oriunda do objeto acordado, **caracteriza-se como contraprestação aos serviços acordados,** tornando-se cada vez mais difícil de se verificar "o atingimento do objetivo do Convênio".
Desta forma, existe mesmo que forma indireta, a INDEVIDA cobrança pelos serviços prestados, a qual, conforme exposto, se dá através da "TAXA", desvirtuando o instrumento legal "CONVÊNIO", refletindo via de conseqüência num verdadeiro CONTRATO DE PRESTAÇAO DE SERVIÇOS, o qual nos termos da legislação vigente, deveria ser procedido de regular procedimento licitatório nos termos da Lei nº. 8.666/93.
Oportuno se faz informar que Jurisprudência do TCU, relacionada com taxas de administração, veda a realização de despesas a título de taxa de administração em convênios ou instrumentos similares, conforme disposto no Acórdão TCU nº. 77/96, sendo inclusive questionável a cobrança desta TAXA ou CONTRIBUIÇÃO.
Destarte, como fundamento nos posicionamentos doutrinário colacionados, é possível verificar-se que o Convênio diferencia-se do contrato administrativo, em três aspectos essenciais:
1) No convênio os interesses entre os partícipes são convergentes, enquanto no contrato os interesses são divergentes;
2) No convênio existe uma mútua colaboração, **mas não se cogita preço e remuneração**, **sendo que esta última é essencial para o contrato;**
3) No convênio é possível que o partícipe se desvincule a qualquer tempo, sem qualquer sanção, o que não ocorre na contratação, que é uma obrigação do contratado, o qual receberá sérias sanções na hipótese de rescisão.
DA CONCLUSÃO:
Examinando a documentação apensada e diante da análise supra, observa-se que os recursos constantes da listagem de pendências desta Diretoria não foram repassados a título de transferências voluntárias (convênios, auxílios ou subvenções sociais), por não preencherem os requisitos do art. 116 da Lei 8.666/93, mas sim, com características de contrato de prestação de serviços, destinados ao pagamento de serviço de estagiários, através de bolsa auxílio, assim como questionável também é a legalidade da cobrança de taxa de administração ou contribuição baseada no valor da Bolsa.
Diante de todo o exposto, somos pela baixa da listagem de pendências desta D.A.T., dos valores acima demonstrados por se tratarem de pagamentos contratuais a entidade pela cessão de estagiários e não de transferências voluntárias, carecendo competência regimental para que esta Unidade analise o mérito do procedimento.
Por fim, recomenda-se que o procedimento seja submetido à Inspetoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.
É a instrução".
{ final da Instrução n.º 7262/06 – DAT/CAS; os grifos constam do original }
2ª) <u>Acórdão n.º 968/06 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Plenário</u>, redigido pelo senhor conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

"**ACÓRDÃO N.º 968/06 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 326458/05
INTERESSADO : VILMAR JOSE CARDOSO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: CONSULTA – SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA INTERMEDIAR CONTRATOS DE ESTÁGIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – O SIMPLES PAGAMENTO DOS SERVIÇOS, OU DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO CONFIGURA CONTRATO, DEVENDO SER ANALISADOS OS FINS EM QUE SE APLICARÃO ESSES RECURSOS, para se saber se estamos diante de convênio ou contrato – HÁ NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO CASO EXISTA MAIS DE UMA ENTIDADE APTA A PRESTAR OS SERVIÇOS E QUE SE ENQUADREM NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI 8.666/1993, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo prefeito de Francisco Beltrão, acerca de contratação de instituições que selecionam estagiários para terceiros.
O consulente relata que mantém acordo de cooperação com o Centro de Integração Empresa escola - CIEE/PR, firmado mediante dispensa de licitação fundada no art. 24, XIII da Lei n.º 8.666/93. Esclarece que o Município foi procurado por outra instituição do gênero, o Instituto Proe, no intuito de firmar convênio ou contrato para o desenvolvimento das mesmas atividades de estágio. Segundo o consulente, o referido Instituto é de constituição relativamente recente – 23 de agosto de 2004 –, não dispondo de tradição e reconhecimento na área, não tendo, ainda, apresentado ao Município documentos como título de utilidade pública federal, certificado de entidade de fins filantrópicos, termo de acordo e cooperação firmado com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim, entende restar dúvida quanto à subsunção do Instituto Proe à descrição normativa do inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações. Relata ainda que o valor do custo para o Municípi é o mesmo: 10% (dez por cento) sobre o valor de cada bolsa-auxílio. Diante disso, pergunta: "É possível a assinatura de convênio entre o Município e o INSTITUTO PROE, para atuação na intermediação e cooperação para a concessão de estágios a estudantes na administração municipal, independentemente da realização de processo licitatório e da apresentação de outros documentos (...)?"
O processo encontra-se instruído com parecer da assessoria jurídica local.
A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se, por meio do Parecer n.º 407/05, pela possibilidade da contratação conjunta com o CIEE/PR, porém, precedida de licitação, tendo em vista que o Instituto PROE ainda não dispõe de tradição e de reconhecimento em sua área, por ter sido criado em 2004, não sendo o caso de aplicar-se a dispensa prevista no art. 24, XII da Lei 8.666/93 (fls. 19 a 27).
O Ministério Público junto ao Tribunal, pelo Parecer n° 892/06, antes de entrar no mérito, faz considerações detalhadas acerca da diferença existente entre convênio e contrato; da inaplicabilidade da licitação para convênios; e de que a dispensa de licitação não requer a impossibilidade de competição (fls. 49 a 52).
Observa o Ministério Público que, se houver mais de um particular passível de ser contratado por dispensa de licitação, caberá à Administração avaliar o que é mais conveniente, se a licitação ou a contratação direta. Se, justificadamente, decidir por esta, deverá atentar para o princípio da isonomia, abrindo a todos os interessados a possibilidade de obter o contrato. Entende também que não há, em tese, óbice à celebração de dois contratos, um com cada instituição, sempre pressupondo, é claro, a configuração da hipótese prevista no art. 24, XIII, a ser constatada pela Administração. Será imprescindível demonstrar a conveniência de tal procedimento, o que implica em analisar a demanda dentro da Administração e o princípio da economicidade. Conclui o Ministério Público propondo que a consulta seja respondida nos seguintes termos:
a) a avença entre a Administração e as instituições de estágio são contratos, não convênios;
b) é possível realizar a contratação direta com instituições de estágio, mediante prévio processo administrativo (art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93) em que deverá restar demonstrada a configuração da hipótese legal de dispensa de licitação, assim como as condições de habilitação previstas no art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, no que couber;
c) havendo mais de uma instituição de estágio interessada, a Administração deverá avaliar qual delas se mostra mais adequada ao atendimento dos objetivos buscados, celebrando com ela o respectivo contrato;
d) havendo conveniência administrativa, a ser devidamente justificada no processo, poderá ser contratada por dispensa de licitação mais de uma instituição de estágio.

O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (RELATOR – VOTO VENCIDO):
Atuo como relator do presente processo em honrosa substituição ao eminente Conselheiro Henrique Naigeboren.
O eminente conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães gentilmente encaminhou-me com antecedência o seu voto vista. Sustenta Sua Excelência que o acordo celebrado entre a Administração e as instituições que realizam a seleção de estagiários tem natureza de convênio. Assevera que, mesmo tratando-se de convênio – caracterizado pela convergência de interesses entre as partes – é possível que se realize licitação.
De qualquer forma, conclui que, havendo mais de uma entidade apta a prestar o serviço que se enquadre na descrição do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, deve haver a licitação, em respeito ao princípio da isonomia.
Em primeiro lugar, deixo claro que acompanho o eminente Conselheiro Fernando Guimarães no que diz respeito à conseqüência prática fundamental: a obrigatoriedade de se realizar a licitação no caso da existência de mais de uma entidade apta a prestar o serviço.
Quanto à classificação do ajuste como contrato ou convênio, contudo, peço vênia ao eminente conselheiro para, nesse ponto particular, acompanhar o Ministério Público.
O convênio pressupõe a convergência de interesses entre as partes, enquanto no contrato, uma parte quer o objeto e a outra a contraprestação pecuniária pela sua prestação. Esse "jargão" doutrinário, contudo, não é, no meu entendimento, suficiente para distinguir os dois institutos.
No convênio há de estar caracterizado o objetivo comum sem interesse em auferir lucro ou qualquer forma de vantagem que supere os custos da execução do objeto. Isso fica claro, por exemplo, quando uma secretaria estadual de saúde firma convênio com o Ministério da Saúde ou com o Exército em campanhas de vacinação.
No caso da seleção e intermediação de estagiários para Administração Pública tenho dificuldades para acreditar que os percentuais cobrados pela instituição prestadora dos serviços são destinados apenas a cobrir os custos do serviço, incluindo, é claro, o pagamento aos profissionais envolvidos com as atividades. Parece-me claro que, se o objetivo fosse apenas a cobertura dos custos, o valor a ser pago pela Administração não seria um percentual incidente sobre o valor da bolsa paga ao estagiário, mas um valor mais ou menos fixo em termos monetários.
Vejo que pode haver competição entre instituições prestadoras desse tipo de serviço, exatamente em relação à taxa de administração cobrada.
Claro que, na fase de habilitação, os interessados deverão comprovar a aptidão para prestar o serviço. A Administração poderá exigir experiência dos profissionais e todos os requisitos de habilitação previstos nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93.
Observo ainda que diversos órgãos e entidades da Administração Pública do País, em todas as esferas – União, Estados e municípios – mantêm convênios com o CIEE. <u>Em respeito à segurança jurídica, entendo que esses convênios devem ser cumpridos, passando a prevalecer, após o seu termo final a orientação que for aprovada por esse Tribunal.</u>
Com essas breves considerações, acatando pontos do parecer do douto Ministério Público e o aspecto fundamental do voto do eminente conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, VOTO no sentido de que este Tribunal responda ao consulente que:
a) a avença entre a Administração e as instituições de estágio são contratos e não convênios; e

b) havendo mais de uma instituição apta a prestar o serviço, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, sem prejuízo do cumprimento de contratos e convênios celebrados antes da publicação do presente acórdão.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR):

a) Convênios X Contratos

As diferenças entre esses dois institutos já foram devidamente abordadas tanto pela Diretoria de Contas Municipais (Parecer 407/05 – fls. 19/27) quanto pelo Ministério Público de Contas (Parecer 892/06 – fls. 49/52). No tocante a esse aspecto, adotaremos parte do exposto pelo Órgão Ministerial como premissa: "*... o convênio apenas se configura quando as partes desejam o mesmo resultado, razão pela qual unem suas capacidades para consegui-lo. O contrato, por sua vez, é caracterizado por interesses contrapostos, que se encaixam justamente por uma parte desejar o que a outra pode entregar, e vice-versa*".

b) Possibilidade de pagamento pelos serviços ou fixação de taxa de administração em convênios

Para que se verifique a convergência ou não de interesses, é muito comum se considerar uma característica especial existente em contratos e convênios, qual seja, a instituição de pagamento pelos serviços ou de taxa de administração. Muitas vezes, mesmo que configurada a união de forças em busca do mesmo resultado, unicamente porque houve o estabelecimento de taxa de administração comumente diz-se que estamos diante de contrato.

Apesar de compreender que os adeptos de tal orientação visam evitar burla a obrigações legais (*v.g.* realização de licitação), entendo que a adoção de tal entendimento é uma solução muito simplista para a diferenciação dos institutos em tela.

Sem dúvida alguma, o fator econômico é um dos aspectos que deve ser observado para o fim desejado. Porém, não é o simples pagamento que caracterizará uma avença como contrato. O importante é se saber a destinação que será dada à taxa de administração. Caso o lucro seja, por exemplo, revertido em dividendos para os sócios da instituição, claro está que o acordo é um contrato, pois a Entidade está buscando fim diferente da Administração Pública. Por outro lado, caso a Instituição aplique os valores advindos de taxa de administração em finalidades voltadas para manutenção ou implementação dos serviços prestados, resta evidente que seu objetivo precípuo é o mesmo escopo buscado pela Administração Pública no momento do acordo, configurando-se um convênio.

c) Aplicabilidade de licitações para convênios

Diferentemente do Ministério Público de Contas, entendo que é possível a realização de licitação para escolha de entidade para formalização de convênio. O argumento de que o artigo 2.° da Lei 8.666/1993 se refere unicamente a contrato não pode ser acolhido, uma vez que o próprio parágrafo único de tal artigo deixa claro que a interpretação de 'contrato' deve ser realizada de maneira extensiva, senão vejamos:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, ***considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada****.*

* não destacado originalmente

É possível que, mesmo existindo inúmeras entidades que se enquadrem na hipótese prevista no inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração, baseada em critérios objetivos, escolha uma delas e não realize procedimento licitatório. Caso não configurada tal situação, deverá ser realizada licitação, senão vejamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho ao comentar os dispositivos legais em tela:

A contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta – ainda que essa proposta deve ser avaliada segundo critérios diversos do "menor preço". A opção por uma determinada linha de pesquisa deverá ser justificada por critérios científicos. Esse postulado não se altera ainda quando caracterizada a inviabilidade da competição (o que subordinaria a hipótese à regra do art. 25).

Então, a Administração não pode privilegiar certa instituição, de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. Se não for possível encontrar um fundamento compatível com o princípio da isonomia, a solução será produzir um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as possíveis interessadas.

Justen Filho ainda aponta decisão do Tribunal de Contas da União que segue o mesmo raciocínio supra:

... o art. 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93, privilegia, quando das contratações públicas, as instituições brasileiras sem fins lucrativos incumbidas regimental ou estaturiamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, em detrimento de organizações que visam ao lucro. Entretanto, esse artigo é inaplicável a contratações em áreas onde operam exclusivamente entidades sem fins lucrativos; caso contrário, fere-se o princípio da isonomia, ínsito nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3°, caputa, da Lei n° 8.666/93. (Acórdão n° 1.731/2003 – Primeira Câmara, rel. Min. Iram Saraiva).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 326458/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator designado de acordo com o artigo 458 do Regimento Interno:

Responder a presente Consulta nos termos propostos.

Votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA foi voto parcialmente vencido, acompanhado do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2006 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente"

{ final da transcrição do Acórdão n.º 968/06 – Tribunal Pleno }

3ª) Parecer do Ministério Público n.º 22.329/06, elaborado pelo senhor procurador Michael Richard Reiner:

"*PARECER*

22329/06

EMENTA. Uniformização de Jurisprudência. Convênio e Contrato. Diferenciações. Acordos com entidades de intermediação de estagiários. Taxa de administração. Destinação. Posicionamento do STF. Doutrina. Configuração da espécie contratual. Baixa de pendência.

1 – Trata-se de incidente de *Uniformização de Jurisprudência* suscitado pelo Exmo. Sr. Auditor Substituto de Conselheiro, Dr. Sérgio Ricardo.

2 – A *controvérsia* refere-se à *natureza jurídica dos acordos celebrados entre os órgãos e entidades da Administração Pública e entes que realizam a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração.*

3 – O ofício de fls. 02 apresenta como paradigmas (i) o expediente em que foi solicitado o incidente (Comprovação de Convênio n.º 19406/06), no qual a instrução e parecer ministerial entenderam que o instituto jurídico em jogo é o contrato e (ii) a decisão no protocolado de Consulta n.º 326458/05 (Acórdão 968/06), que entendeu, por maioria, tratar-se de convênio esse tipo de ajuste.

4 – Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica da Casa (par. 16477/06 – fls. 16/17), corroborou-se o entendimento da Diretoria de Análise e Transferência (par. 7262/06).

5 – Após, vieram os autos a este Ministério Público.

6 – A diferenciação entre *contrato* e *convênio* é amplamente difundida na doutrina pátria, a qual enumera os seguintes itens, conforme síntese efetuada por Jorge Ulisses JACOBY FERNANDES [i].

a) o termo convênio deve ter utilização restrita aos casos em que o interesse dos signatários seja absolutamente concorrente, um objetivo comum, ao contrário do que ocorre no contrato, em que o interesse dos que o firmam é diverso e contraposto;

b) por almejarem o mesmo objetivo, os signatários não são, a rigor, partes, e não cobram taxa ou remuneração entre si;

c) no convênio, descabe a aplicação de penalidade por rescisão, bastando não haver mais interesse na sua continuação para que se promova a sua denúncia. É possível, porém, a aplicação de penalidade pela aplicação irregular de recursos;

d) com referência a uma particular hipótese em que a administração seja usuária do serviço público, há norma expressa recomendando a utilização do contrato, conforme dispõe o art. 62, § 3.º, II da Lei 8.666/93. Nos demais casos, os parâmetros aqui delineados indicam quando deve ser utilizado o convênio ou o contrato;

e) não há amparo jurídico para o ajuste de convênios em que a parte responsável pela execução dos serviços ou obras possa subempreitar ou subcontratar totalmente a execução do objeto (...)*;*

f) o uso de convênio, quando cabível o contrato, não pode ser considerado mero erro de forma, uma vez que o regramento entre ambos é bastante diverso e a ação dos órgãos de controle é menos intensa no convênio. Subjacente ao interesse em não adotar o instrumento de contrato, poderá ficar caracterizada motivação de mitigar a ação de controle, podendo fazer exsurgir, para a autoridade que empregou o meio diverso para formalizar o ajuste, a responsabilidade nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 10, inc. II, ou 11, inc. I.

7 – Em que pese a existência de balizada doutrina indicando serem os convênios *acordos* ou *ajustes administrativos*, há autores que os consideram *contratos* [ii]. Para alguns destes, a partir de uma leitura do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei de Licitações, ficaria evidenciado que o *convênio* também seria uma modalidade de *contrato administrativo* (ou figura extremamente assemelhada) [iii].

8 – De outro lado, toda a perplexidade parece originar-se (i) na extensão que se dê à expressão *'no que couber'*, utilizada no art. 116 da Lei 8666/93 e (ii) qual repercussão esta extensão traz à sistemática (e natureza) dos convênios administrativos quando comparados aos demais ajustes (contratuais) realizados pela Administração Pública. Nesse sentido Antonio Roque CITADINI:

"Os convênios, quando firmados entre órgãos públicos e entidades particulares obedecerão às normas aqui previstas [Lei 8666/93 – art. 116], acrescidas de que sua inicial pactuação deverá obedecer aos princípios gerais da contratação pública, em especial as de impessoalidade, igualdade dos particulares perante à Administração Pública e publicidade administrativa, sem os quais o convênio não poderá ser realizado"[iv]

9 – Parte da doutrina também não deixa imune de críticas os elementos usualmente elegidos para a caracterização dos convênios (conforme Odete MEDAUAR[v]), ora ressaltando que as categorias de *resultado comumÿ:* e *inexistência de obrigações recíprocas* não se amoldam unicamente a esta categoria jurídica (pois também presentes em alguns contratos administrativos[vi]), ora destacando que também nos contratos é possível verificar *mútua colaboração* ou *ausência de preço ou remuneração* [vii].

10 – Com efeito, os autores que defendem *não* serem contratos os *convênios administrativos* comemoram o abraçamento da tese pelo STF (RE 119256/SP)[viii] e pelo Tribunal de Contas da União (v. int. 7262/06-DAT), o que supostamente colocaria pá de cal sobre o assunto.

11 – Partindo, assim, da orientação esboçada pela Suprema Corte, parece inconteste que a preocupação é a de que as perplexidades que o tema gera não podem fazer concluir pela *confusão* dos institutos, tão pouco olvidar acerca das repercussões diferenciadas (de tratamento jurídico e controle) que uma e outra espécie demandam (em resguardo ao *interesse público*).

12 – Portanto, o uso do convênio quando se deveria utilizar o contrato [objetivando (i) *burlar* a realização de processo licitatório ou (ii) realizar pagamento antecipado de objetos não executados] deve ser, de plano, rechaçado. Em regra, o convênio encerra ou a inviabilidade jurídica de competição (recaindo-se na norma geral do artigo 25 da LLC) ou a ausência de despesas de qualquer natureza entre os órgão públicos (*atos de colaboração*), excetuando-se, obviamente, os repasses de valores que visam a consecução do próprio ajuste (que não significam remuneração pelo serviço prestado, pois no convênio busca-se a "*realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público*" [ix])

13 – Diante do exposto, o requisito traçado no Acórdão 968/06, o qual condiciona a presença da taxa de administração à sua *destinação* [x] para fins de tipificação do convênio, merece, com as devidas vênias, algumas considerações. Isto porque, no entender deste MP, a inserção deste *elemento* de análise não se evidencia através de simples previsão estatutária acerca da *ausência de fins lucrativos* ou de *não previsão de distribuição de dividendos* da entidade conveniada (os quais podem ser maquiados, por exemplo, em elevados *pro labore*, contratos de consultoria etc), revelando-se igualmente impróprio sob o aspecto do controle (o qual, então, deveria certificar a *real* destinação desses recursos, caso a caso). Referido fator de *discrímen*, ao não se ater à construção doutrinária e jurisprudencial dominante (embora longe de ser *uníssona*), gera, no seio das relações da Administração com os particulares, bem como entre estes e os respectivos órgãos de fiscalização, fundada *insegurança jurídica.* O retrato acima esboçado, por conseguinte, é suficiente, ao nosso ver, para apontar a *conveniência* da adoção de um *critério rígido* (ausência de *taxa de administração*) na identificação do *convênio* (ao lado dos demais requisitos listados no item 6, *supra*). Por fim, anota-se que o Decreto 93872/86, válido no âmbito da União, fornece *orientação* neste sentido.

14 – Trilhando este entendimento, a Diretoria de Contas Municipais (par. 407/05), após realizar bom apanhado de lições de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, destacou, complementando a reflexão exposta no item anterior (acerca da *extensão material* da atividade de controle na *destinação* dos recursos oriundos de convênios), que a "*necessidade de controle em relação aos valores repassados advém do fato de não haver nos convênios a reciprocidade de obrigações verificada nos contratos – os valores repassados não possuem a natureza de remuneração paga em troca de benefícios recebidos. O dinheiro repassado continua possuindo natureza pública, e o executor do convênio submete-se ao controle financeiro e orçamentário previsto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.*"

15 – Verifica-se, assim, que a presença da *taxa de administração*, no presente caso, já é suficiente para se dirimir a divergência quanto à *natureza jurídica dos acordos celebrados entre os órgãos e entidades da Administração Pública e entes que realizam a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração*, sem que se façam necessárias incursões acerca da possibilidade de licitar convênios ou mesmo das hipóteses de enquadramento ao artigo 24, XIII [xi], da Lei de Licitações e Contratos (cujas soluções também não são imunes de dissensões doutrinárias), embora lhe sejam correlatas.

16 – Por fim, destacamos a existência dos seguintes precedentes desta Corte, em que se seguiu o entendimento de serem os ajustes firmados com o CIEE *contratos* [xii], razão pela qual se procedeu a respectiva baixa de pendência:

Protocolo	Relator	Resolução
80821/02	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	4967/02
80830/02	QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA	4949/02
80791/02	NESTOR BAPTISTA	4928/02
156315/05	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1881/06
156390/05	NESTOR BAPTISTA	2672/06
80813/02	HEINZ GEORG HERWIG	5864/02
172620/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2068/06
156285/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2163/06
156242/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2160/06
156277/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2162/06
156196/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2158/06
156404/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2166/06
156200/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2159/06
156439/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2167/06
156307/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2164/06
156374/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2165/06
156269/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2161/06
148227/06	NESTOR BAPTISTA	2111/06
242738/06	NESTOR BAPTISTA	2125/06
242770/06	NESTOR BAPTISTA	2127/06
242754/06	NESTOR BAPTISTA	2126/06
111536/06	NESTOR BAPTISTA	2109/06

111544/06	NESTOR BAPTISTA	2110/06
156366/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2223/06
64271/06	NESTOR BAPTISTA	2674/06
105903/04	NESTOR BAPTISTA	2670/06
156293/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2220/06
242711/06	NESTOR BAPTISTA	2686/06
156358/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2222/06
156188/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2218/06
64298/06	NESTOR BAPTISTA	2675/06
156382/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2224/06
156420/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2225/06
156331/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2221/06
156161/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2217/06
156226/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2219/06
148294/06	NESTOR BAPTISTA	2678/06
242789/06	NESTOR BAPTISTA	2688/06
156234/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2723/06
156447/05	NESTOR BAPTISTA	2673/06
242746/06	NESTOR BAPTISTA	2687/06
111528/06	NESTOR BAPTISTA	2676/06
258332/06	NESTOR BAPTISTA	2689/06
156340/05	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	2031/06
156170/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2722/06
239079/06	NESTOR BAPTISTA	2685/06
242129/04	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	3028/06

É o parecer.

{ Notas ao final do Parecer }

[i] In: ILC n.º 99 – maio de 2002 – p. 346.

[ii] Odete MEDAUAR chega a averbar: "A dificuldade de fixar diferenças entre contrato e convênio parece levar a concluir que são figuras da mesma natureza, pertencentes à mesma categoria, a contratual." (*Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo, RT, 1998, p. 250). V. também José AFONSO DA SILVA (*O Prefeito e o Município*. 3.º ed. CEPAM: 1984).

[iii] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *In*: ILC n.º 99 – maio de 2002 – p. 334.

[iv] CITADINI, Antonio Roque. *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas.* 3.º ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

[V] In: Boletim de Direito Administrativo. Ano XI, n.º 8, Agosto de 1995, pp. 451/461.

[vi] Aqui encontraríamos o exemplo dos contratos entre unidades estatais ou aqueles em que o fim visado pelo particular não é a retribuição pecuniária mas a execução do próprio objeto contratado (que lhe traria outra ordem de benefícios, como o reconhecimento ou realização profissional). No âmbito da inexistência de obrigações recíprocas, poder-se-ia citar, no direito privado, a existência de contratos nos quais não há contraprestação (chamados unilaterais).

[vii] Seriam exemplos de contratos, nos quais não há remuneração, a concessão de serviço público e, em alguns casos, a concessão de direito real de uso. Por outro lado, afirma-se que é fato a existência de remuneração das atividades em muitos convênios. A conclusão final seria de que na *"atualidade, florescem em grande escala as práticas com base em concordância ou consenso entre entes administrativos ou entre estes e particulares. É a época da Administração 'concertada'. Disseminam-se acordos de diversos tipos, adotando-se, em amplitude, os chamados 'módulos contratuais ou convencionais'. Tais fórmulas nem sempre se enquadram exatamente nos paradigmas clássicos dos contratos ou contratos administrativos. Daí ser relevante conferir o tratamento amplo à figura contratual, para abrigar fórmulas novas, adequadas a novo dinamismo e novos modos de agir da Administração. Neste contexto se inserem os convênios e consórcios administrativos."* (MEDAUAR, Odete. : Boletim de Direito Administrativo. Ano XI, n.º 8, Agosto de 1995, pp. 457.)

[viii] Conforme ensinamentos de Hely Lopes MEIRELLES.

[ix] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos.* 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 639/640.

[x] "*Caso o lucro seja, por exemplo, revertido em dividendos para os sócios da instituição, claro está que o acordo é um contrato, pois a Entidade está buscando fim diferente da Administração Pública. Por outro lado, caso a Instituição aplique os valores advindos de taxa de administração em finalidades voltadas para manutenção ou implementação dos serviços prestados, resta evidente que seu objetivo precípuo é o mesmo escopo buscado pela Administração Pública no momento do acordo, configurando-se um convênio."*

[xi] O qual somente encontraria incidência caso não fosse possível a utilização de convênios, nos moldes aqui propostos (ausência de caráter contratual).

[xii] **Sujeitos, portanto, ao *princípio da licitação***".

{ final da transcrição do Parecer n.º 22.329/06 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná }

Esse, o relatório. Passo ao voto.

VOTO

As análises constantes dos autos, reproduzidas no relatório anterior, resumem as posições doutrinárias existentes quanto às distinções entre contratos e convênios.

A meu juízo, a clássica diferenciação sintetizada na fórmula "objetivos comuns", nos convênios, e "objetivos contrapostos", nos contratos, não é suficiente para distinguir os dois institutos, como mencionei quando da apreciação do processo n.º 326458/05 (vide Acórdão n.º 968 – Pleno, transcrito no relatório).

Sem pretender propor um critério absoluto e científico que permita a distinção entre as duas figuras, penso que a **obtenção de lucro** ou a **cobrança de quaisquer vantagens que superem os custos de execução do acordo, sob a denominação de taxa de administração ou qualquer outra**, descaracterizam o convênio e apontam no sentido de que o ajuste constitui contrato.

Seguindo essa orientação, parecem-me precisas as considerações de Remilson Soares Candeia:

"**Uma das principais diferenças entre esses institutos consiste no fato de o convênio não visar ao lucro**, pois seu objeto representa interesse comum entre o órgão concedente, no caso em estudo, a União, e o órgão convenente, entidade privada ou pública. Já **os contratos** de natureza pública ou privada **caracterizam-se pela prestação de um serviço por determinada entidade com o objetivo auferir lucro** por parte daquele que os celebra com a Administração. Não se pode esquecer de que as atividades realizadas pelo Estado não têm o condão de enriquecê-lo, quando afetas à área social" (Convênios Celebrados com a União e Prestações de Contas, NDJ, fevereiro de 2005, p. 26).

Destaco a observação do procurador Michael Richard Reiner, no sentido de que **não é somente o lucro objetivo** – aquele que decorre dos fins estatutários ou da natureza jurídica da entidade – **que descaracteriza o convênio**, **mas, também, aquele maquiado, por exemplo, em elevados pagamentos a título de *pro labore* ou por meio de contratos de consultoria** (vide parecer do Ministério Público transcrito no relatório anterior).

Quanto aos acordos objeto da presente uniformização de jurisprudência, reitero as observações que fiz ao apreciar o processo n.º 326458/05:

"**No caso da seleção e intermediação de estagiários para Administração Pública tenho dificuldades para acreditar que os percentuais cobrados pela instituição prestadora dos serviços são destinados apenas a cobrir os custos do serviço, incluindo, é claro, o pagamento aos profissionais envolvidos com as atividades". Parece-me evidente que, "se o objetivo fosse apenas a cobertura dos custos, o valor a ser pago pela Administração não seria um percentual incidente sobre o valor da bolsa paga ao estagiário, mas um valor mais ou menos fixo em termos monetários**".

Concluo, portanto, que esses acordos são contratos administrativos, regidos pela Lei Federal n.º 8.666/93.

Havendo no mercado diversas entidades – que se apresentam, formalmente, com ou sem fins lucrativos – **aptas a prestar os serviços de seleção de estagiários**, vejo que **pode haver competição entre elas, exatamente em função do valor da taxa de administração cobrada**. **Assim, esses contratos administrativos deverão ser precedidos de licitação**.

Mais uma vez, destaco que **é fundamental, na fase de habilitação, que a Administração exija dos interessados que comprovem a aptidão para prestar o serviço**. **A Administração poderá exigir experiência dos profissionais e todos os requisitos de habilitação previstos nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93**.

Finalmente, relembro que diversos órgãos e entidades da Administração Pública do País, em todas as esferas – União, estados e municípios – têm convênios em andamento para seleção de estagiários. Em respeito à segurança jurídica, entendo que esses convênios devem ser cumpridos, passando a prevalecer, após o seu termo final, a orientação que for aprovada por este Tribunal.

Pelas razões expostas, PROPONHO que **o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uniformizando sua jurisprudência, firme entendimento no sentido de que os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei n.º 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **uniformizar sua jurisprudência, firmando o entendimento de que os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei n.º 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes**.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº07

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno
Incidente: Uniformização de Jurisprudência
Assunto: Reajuste salarial em ano eleitoral.
Processo Originário: Protocolo nº 424100/06
Autuação da Uniformização de Jurisprudência: Protocolo nº 230369/07
Relator : Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Decisão: Acórdão nº 827/07 - Tribunal Pleno – Sessão de 28/06/07

ACÓRDÃO Nº 827/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 230369/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Reajuste salarial em ano eleitoral - vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Orientações conflitantes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no exercício de 2004, em consultas e na fixação do Calendário Eleitoral – vedação a ser considerada a partir de 1º de julho de 2004, para este exercício. Início da vedação a partir dos 180 dias anteriores ao pleito para os exercícios vindouros, conforme Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do TSE. Harmonização da vedação da lei eleitoral com a revisão salarial geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal – possibilidade de satisfação desta previsão constitucional no período de vedação, desde que observadas as seguintes condições: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

RELATÓRIO

A presente Uniformização de Jurisprudência visa firmar o posicionamento desta Corte acerca do tema do reajuste salarial de servidores públicos em ano eleitoral nas prestações de contas do exercício de 2004 e, por conseqüência, subsidiariamente, indicar a interpretação da matéria para os exercícios posteriores, embora em caráter não normativo.

Quanto ao reajuste da remuneração dos servidores públicos, basicamente foram duas as posições exaradas na apreciação das contas relativas ao exercício de 2004 por este Tribunal, a segunda comportando algumas variações.

Em um primeiro momento, adotou-se a linha de entendimento apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, segundo a qual seria irregular o reajuste ocorrido após o dia 06 de abril de 2004 cujo índice fosse superior à variação inflacionária verificada a partir de 1º de janeiro daquele ano (apurada até a data da concessão), a teor do contido no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A data limite apontada, 06/04/2004, decorre da Resolução TSE nº 21.518/2003, que definiu o Calendário Eleitoral para as eleições de 2004, fixando que o início da vedação se daria a partir de 180 dias antes do primeiro turno das eleições, em consonância com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 7º. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei.

*§ 1º - Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até **cento e oitenta dias antes das eleições**. (grifei)*

Porém, em face da deficiência na redação dos dispositivos transcritos, especificamente quanto à correlação entre o prazo aludido no inciso VIII do art. 73 e aquele estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, reconhecida por inúmeros intérpretes, outra abordagem da matéria ganhou força neste Tribunal de Contas, prevalecendo em vários julgados, dispondo que a vedação contida no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 incide somente a partir do registro das candidaturas, tendo por base que o prazo a ser seguido seria decorrência do contido no caput do art. 8º da mesma lei, que assim dispõe:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Federal.

Tal interpretação se deu em virtude de vários fatores. Primeiro, por conta da Resolução nº 21.811 do Tribunal Superior Eleitoral, de 08/06/2004, pela qual este respondeu à Consulta nº 1.083, quando foi adotado o voto do relator Ministro Humberto Gomes de Barros, no sentido que *"a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, **se exceder** a "recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição", **a partir da escolha dos candidatos** até a posse dos eleitos"*. (sem grifos no original). Nos mesmos termos foi oferecida também a resposta à Consulta nº 1.086, cujo relator foi o Ministro Luiz Carlos Madeira, segundo a Resolução nº 21.812, da mesma data.

Ora, se a **escolha** dos candidatos ocorre oficialmente pelo **registro** das candidaturas junto à justiça eleitoral, cujo prazo estabelecido no Calendário Eleitoral de 2004 abrangeu o período de 10 a 30 de junho (de acordo com o citado art. 8º), não se consideraria a vedação da lei eleitoral a partir de 06/04/2004.

A fundamentação legal adotada para tal posicionamento foi claramente abordada no voto do Ministro Gerardo Grossi, Relator da Consulta nº 1.229. (O texto da Consulta cita Olivar Coneglian, que afirma que a referência do inciso VIII ao art. 7º estaria equivocada, uma vez que na edição da lei houve a inserção de um novo art. 5º, que não constava do projeto original, provocando a renumeração dos artigos posteriores, não tendo sido alterada a redação do inciso VIII para fazer constar a indicação do período pelo art. 8º . Por sua vez, o Ministro Gerardo Grossi encampa o posicionamento do referido autor, fixando o dia 10 de junho como data a partir da qual incide a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, ponderando que, "neste dia, por suposto, um, vários ou todos os partidos políticos podem ter candidatos escolhidos que, também, por suposto, poderiam ser beneficiados se a vedação só se aplicasse a partir do dia 30 de junho". Daí, propõe a modificação, nesta parte, das Resoluções nº 22.124 e 22.158.) Porém, segundo a Resolução nº 22.252 de 20/06/2006, pela qual houve a resposta à consulta citada, a tese restou vencida, de acordo com o Voto-Vista do Ministro Marco Aurélio, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

De todo modo, para o exercício de 2004, inobstante o Calendário estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº. 21.518/03-TSE), que previra que a 180 (cento e oitenta) dias ou menos da data do pleito até a posse dos eleitos não poderia ser feita revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excedesse a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, tem-se que o próprio órgão possibilitou uma interpretação diversa, nas respostas às consultas citadas.

A interpretação expendida, há de ressaltar, não foi introduzida neste Tribunal apenas em 2004, tendo sido adotada já na análise das contas de 2000 pelo Procurador Elizeu de Moraes Correa, por meio do Parecer nº 14046/01, que propugnou que o que se proíbe é a atuação política do candidato, e estes se definem no período de 10 a 30 de junho, seguindo o art. 8º da Lei Eleitoral.

Adicionalmente, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, por meio do Parecer 14.816/2.006 (processo nº 139674/05, Município de Lobato), após fazer uma análise extensa do assunto, citando inclusive diversos julgados emitidos em consonância com a interpretação do Procurador Elizeu de Moraes Correa, defendeu, com muita propriedade, que se admitisse como regular o reajuste concedido na data base definida em lei municipal (dentro do período eleitoral) em percentual igual ou inferior à inflação apurada nos 12 meses anteriores à concessão, reajuste que ficaria assim caracterizado como visando conferir efetividade ao comando do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despeito de ter-se como prazo inicial de vedação à revisão geral da remuneração do funcionalismo público o de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições.

Ambos os argumentos – atendimento ao art. 37 da CF e modificação da data da vedação da Lei Eleitoral – sustentaram vários julgamentos pela regularidade das contas, plena ou com ressalvas, cujas situações fáticas e decisões comportaram pequenas variações. Em alguns casos o prazo inicial da vedação se daria a partir do dia 10 de junho de 2004; em outros, seguindo a posição do Procurador Elizeu de Moraes Correa expressa para o exercício de 2000, o Relator considerou que a vedação se iniciaria no dia 1º de julho de 2004, primeiro dia após a data limite para o registro das candidaturas.

O Parecer Ministerial nº 4700/07, exarado no protocolo nº 42410-0/06, para cujo julgamento foi suscitada a necessidade desta uniformização de jurisprudência, assim como o Parecer Ministerial nº 7323/07, exarado nestes próprios autos, ambos da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, defendem a primeira posição, de considerar como data inicial da vedação, para 2004, o dia 10 de junho, marco inicial das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos.

Cumpre observar adicionalmente que, na esteira do pensamento inicialmente adotado pela Diretoria de Contas Municipais, referido no parágrafo 3 supra, chegou a ser defendida a tese de que seria irregular reposição salarial ocorrida a partir de lei emitida em data anterior a 06/04/2004, mas cujo efeito financeiro se iniciasse dentro do prazo vedado.

O quadro a seguir apresenta algumas decisões conflitantes sobre o assunto, conforme referido anteriormente.

Processo	Acórdão	Resultado	Prazo	Índice
119410/05	1394/06-2CAM	Irregular	05/04	8,00%
121813/05	1395/06-2CAM	Irregular	05/04	-
122992/05	1072/06-2CAM	Irregular	05/04	-
125231/05	1073/06-2CAM	Irregular	05/04	5,38%
125576/05	3142/06-1CAM	Irregular	05/04	5,74%
125711/05	1354/06-2CAM	Irregular	05/04	12,60%
127498/05	2241/06-1CAM	Irregular	05/04	6,62%
128834/05	1654/06-2CAM	Irregular	05/04	9,30%
130421/05	907/06-1CAM	Irregular	05/04	12,59%
131223/05	1032/06-2CAM	Irregular	05/04	7,47%
132777/05	1873/06-2CAM	Irregular	05/04	-
133099/05	1582/06-2CAM	Irregular	05/04	8,06%
133293/05	366/06-1CAM	Irregular	05/04	-
135512/05	861/06-2CAM	Irregular	05/04	6,62%
135555/05	3149/06-1CAM	Irregular	05/04	-
135563/05	2021/06-2CAM	Irregular	05/04	-
140818/05	1346/06-2CAM	Irregular	05/04	3,00%
141059/05	1858/06-2CAM	Irregular	05/04	8,33%
143906/05	1308/06-2CAM	Irregular	05/04	5,52%
144503/05	584/06-2CAM	Irregular	05/04	6,62%
130987/05	2525/06-2CAM	Ressalva	30/06	11,30%
126173/05	413/07-2CAM	Ressalva	30/06	10,00%
141750/05	2000/06-2CAM	Regular	05/04	5,22%
139674/05	533/07-2CAM	Regular	30/06	5,00%
138643/05	84/07-1CAM	Regular	10/06	8,35%
106725/05	3911/06-1CAM	Regular	-	7,00%
132343/05	3915/06-1CAM	Regular	-	7,00%
126335/05	4433/06-1CAM	Regular	10/06	10,00%
138643/05	84/07-1CAM	Regular	10/06	8,35%

Legenda e informações importantes:

1) Por Resultado entende-se a avaliação do item relativo à revisão salarial procedida no ano eleitoral, se irregular, regular ou ressalva. Neste dois últimos casos as contas podem ter sido julgadas ou ter recomendação de julgamento pela irregularidade, por outras razões.

2) Prazo é a data considerada limite para a recomposição/reajuste. 05 de abril refere-se ao período de 180 dias anterior às eleições. 10 de junho foi o primeiro dia das convenções para definição dos candidatos e 30 de junho o último.

3) Índice é o percentual da recomposição/reajuste.

4) Algumas informações não puderam ser retiradas pela simples leitura de acórdãos, pareceres e instruções.

De todo o exposto, tem-se como plenamente cabível e justificada a instauração do presente processo de uniformização, meio próprio para, mediante ampla discussão, fixar-se uma orientação a ser adotada por este Tribunal em relação ao tema, conforme previsto no art. 81, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Relatório anterior, abordagens discrepantes do próprio Tribunal Superior Eleitoral recomendam que este Tribunal de Contas deva ser menos restritivo em relação à observância, pelos agentes políticos municipais, da vedação contida no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 **no exercício de 2004**.

Porém, **para os exercícios vindouros**, entendo que a regra da lei eleitoral deverá ser observada tendo em vista a interpretação vencedora do Ministro Marco Aurélio quanto ao tema, constante de seu Voto-Vista relativo à Consulta nº 1.229, Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, cujo trecho principal transcrevo a seguir:

"Descabe potencializar, em termos de prazos relativos a atos a serem praticados, a existência, ou não, de candidatos. Para assim concluir-se, basta levar em conta que a Lei das Inelegibilidades contempla períodos em que, a rigor, não se conta com candidaturas já formalizadas mediante a escolha em convenção. Várias normas impõem o afastamento daqueles que pretendem se apresentar como candidatos em convenção no período de seis meses que antecedem ao pleito.

Cuida-se da problemática da revisão remuneratória dos servidores públicos, e é sabido que os governos em geral não respeitam sequer a reposição do poder aquisitivo da moeda prevista na Constituição Federal. Não obstante, em época de busca desenfreada de votos, tudo é possível e então pode ocorrer até mesmo o lapso quanto à pratica verificada nos últimos tempos de conferir-se tratamento aos servidores públicos como se fossem os culpados pelas mazelas do Brasil, os bodes expiatórios. A bondade passa a ser uma constante. Esse dado não pode ser desconhecido, no que vem à baila consulta que deve ter origem especifica, motivação própria, para lograr o beneplácito do Judiciário eleitoral no tocante à melhoria de vencimentos a ser implementada. Sob tal óptica, interpreto a legislação em vigor de modo a evitar distorções, desvirtuamento a partir da utilização da coisa pública e visando a objeto individualizado, a obtenção da simpatia da grande parcela de eleitores formada pelos servidores públicos. Faço-o consignando mesmo que o artigo 8 da Lei ri2 9.504/97 encerra prazo que, tomado de empréstimo quanto à outorga de melhoria de vencimentos, levaria à incongruência.

Observem o teor do artigo:

A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral".

Vale dizer que, conjugado o artigo 8 com o inciso VIII do artigo 73 da Lei n 9.504/97, ter-se-á a vedação apenas considerado o período de 10 a 30 de junho, que, uma vez ultrapassado, implicará a possibilidade de, em desequilíbrio na disputa, outorgar-se a vantagem tão sedutora aos servidores públicos. O § 1 do artigo 7°-, ao contrário do artigo 8, encerra período mais consentâneo com a ordem natural das coisas, ao prever o prazo de até 180 dias antes das eleições. Dá-se, no caso, a fixação de termo inicial plausível, ou seja, os 180 dias referidos e, abandonado o termo final contemplado no citado parágrafo — a data das eleições —, porque incompatível com o mencionado no inciso VIII do artigo 73 — até a posse dos eleitos —, passa-se a ter a impossibilidade de a melhoria ser implementada desde os 180 dias anteriores à eleição até a posse dos eleitos, termo final expressamente estabelecido na norma de regência da matéria, isto é, no citado inciso VIII.

Peço vênia ao relator para divergir e, entre as interpretações possíveis, adoto a que mais atende ao objetivo da norma e que foi a prevalecente quando editadas as resoluções visando a explicitar, para as eleições deste ano, os parâmetros de regência."

Interessante trazer à baila informação que confirma a bondade de período eleitoral a que o Ministro Marco Aurélio faz menção. Nos últimos anos, as despesas com pensionistas e inativos, em decorrência, especialmente, das reformas previdenciárias, vem apresentando constante queda, apenas não observada nos anos eleitorais:

	2.001	2.002	2.003	2.004	2.005	2.006
Despesas	4,05	4,20	3,96	3,81	3,70	3,82

De toda forma, a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico acerca do período da vedação em tela é que o mesmo se estende desde 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos. Porém, para atender aos fins deste incidente de uniformização, necessário é estabelecer os critérios a serem adotados para o trato da matéria no âmbito das prestações e recursos referentes às contas de 2004.

A questão central a ser pacificada refere-se à data limite para a concessão de aumento real ou, dependendo do enfoque a ser adotado, de recomposição, no exercício de 2004. Defende o Procurador Gabriel Guy Léger, no Parecer nº 7323/07, que *"há de se ter por regular o reajuste que visa dar efetividade ao preceito contido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;* **circunstância que não alberga *reajustes diferenciados, períodos superiores a 12 meses*,** ou que ***não tenha sido concedido por lei.*** " , ponderação com a qual concordamos integralmente.

Porém, considera o mesmo que *"Após a data fixada para início das convenções partidárias (dia 10/06/04), a reposição salarial deverá se limitar à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, ou seja, considerando-se tão somente a inflação havida a partir de janeiro de ÿÿ:2004."*.

Neste caso cumpre expressar nossa discordância acerca de dois pontos: (1º) o de que a melhor data inicial a ser considerada para a validade da vedação seja o dia 10/06/04; (2º) o de que, a partir do início da vedação da lei eleitoral, só possa ser concedida a reposição da inflação apurada a partir de janeiro de 2004.

Começando pelo segundo item de discordância, entendo que a interpretação exarada pelo douto Procurador limita a aplicação da regra constitucional inserta no art. 37, X, e pressupõe que a mesma fique submetida à vedação prevista na legislação eleitoral, não proporcionando uma harmonização de ambas. Portanto, convém abordar sucintamente a antinomia entre a previsão constitucional do inciso X do art. 37 e a vedação expressa no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, já muito bem debatida pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou no Parecer 14.816/2006.

Inicialmente, destaco que ambos os normativos fazem referência à "revisão geral". Porém, interpreto que a utilização do termo na lei eleitoral não é a mais adequada, pois o que teria o legislador buscado coibir, nas circunstâncias descritas, seria um aumento real na remuneração. Neste sentido, ressalto novamente uma passagem já transcrita anteriormente do Voto-Vista do Ministro Marco Aurélio, destacando as expressões utilizadas pelo mesmo:

"Cuida-se da problemática da ***revisão remuneratória*** *dos servidores públicos, e é sabido que os governos em geral não respeitam sequer a* ***reposição do poder aquisitivo da moeda prevista na Constituição Federal.***"

Infiro como incidentalmente harmonizada pelo Ministro a antinomia entre as normas citadas, considerando-se que a expressão *"revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição"* do inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 caracteriza-se pela aplicação de índice superior ao necessário para atender à previsão constitucional do inciso X do art. 37 de *"revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"*, que afinal, como salienta o trecho, reflete apenas a reposição do poder aquisitivo.

Nestes termos, não haveria conflito ou contradição entre os normativos. Porém, há de se observar que não foi localizada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que tem entre seus membros 3 ministros do Supremo Tribunal Federal, nem desta instância judicial máxima do Brasil, acerca do aparente conflito normativo.

Ainda em relação à matéria, Pedro Roberto Decomain, observando que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal tem redação definida pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998, posterior à lei eleitoral, sustenta com bastante cautela que sempre que a revisão geral prevista constitucionalmente tiver que ser concedida após o início do mês de abril do ano eleitoral, assim deverá ocorrer, a despeito da regra da Lei n° 9.504/97.

Quanto à data inicial da vedação a ser considerada, ao contrário do Procurador Gabriel Guy Léger e do Ministro Gerardo Grossi, entendo que deverá ser acatado como termo final para a concessão de aumentos reais em 2004 o dia 30/06/2004, posto que o próprio art. 8º da Lei nº 9.504/97 delimita o período compreendido entre os dias 10 a 30 daquele mês para a escolha dos candidatos, não havendo, a meu ver, razão lógica para que, no escopo da interpretação pretendida, se tenha como limitado tal prazo apenas ao primeiro dia.

Finalmente, cumpre salientar que, para fins de satisfação da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, que admito possa ocorrer mesmo em período eleitoral, seria necessário o atendimento de alguns condicionantes, a saber:

a) adoção de um índice de inflação oficial a ser seguido em todas as reposições a serem concedidas.

b) fixação de uma database para as recomposições. Não é razoável que, por exemplo, realize-se a recomposição normalmente no mês de maio e em um ano eleitoral no mês de setembro, muito mais próximo ao pleito. Saliente-se também que não basta a lei ser aprovada na database, devendo surtir seus efeitos financeiros no período usual.

c) vedação de recomposição relativa a períodos anteriores aos doze meses precedentes na vigência do período de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos.

Atendidos estes requisitos, caracteriza-se que a revisão ocorreu em obediência ao determinado no art. 37, X, da Constituição Federal, não podendo tal satisfação ser considerada irregular à luz do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Por via inversa, a concessão de reajuste que não atenda às condições expostas submete-se à vedação da lei eleitoral. Nestas condições, o benefício concedido após o dia 30/06/2004 ou, para os exercícios vindouros, dentro do período de 180 dias que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, só pode ser concedido se o percentual aplicado for igual ou inferior à inflação apurada a partir do dia 1º de janeiro (do ano de pleito eleitoral) até a data da concessão, conforme preconiza o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Importante destacar que, na apreciação de cada caso concreto, a Diretoria de Contas Municipais deve aceitar índices oficiais diferentes do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, utilizado por ela para a aferição da superação ou não da inflação do período, desde que tenha sido demonstrado que outro índice foi adotado. A propósito, o Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, no Parecer nº 9.644/2006, demonstra, de forma convincente, que o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, que é calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (assim como o INPC), seria o "índice oficial de inflação", pelo que a DCM deveria usá-lo nas análises que faz da matéria.

No que diz respeito aos percentuais utilizados para a quantificação anual do salário mínimo, caso a variação seja maior que a inflação, e a alteração se dê no período de vedação, o aumento da remuneração dos servidores que percebam tal remuneração não poderá ser entendido como ofensa à lei eleitoral.

Porém, é incabível que se utilize esta variação do salário mínimo, no período eleitoral, para reajustamento da remuneração do funcionalismo público em geral, no caso do percentual aplicado ser superior ao índice escolhido para a revisão geral anual. Caso se observe um achatamento dos vencimentos de pessoas que recebam montante próximo à remuneração mínima, poderá ser feita uma compensação, devidamente planejada, nos exercícios seguintes. A propósito, não é demais salientar que uma revisão restrita dos salários de uma determinada categoria de servidores, realizada no contexto de uma reestruturação de carreira, ainda que em percentual superior à mera recomposição da perda inflacionária, não está explicitamente vedada pelo dispositivo da lei eleitoral.

Por outro lado, nos termos da Lei Eleitoral, as vedações de conduta ora analisadas apenas deverão ser observadas na circunscrição do pleito. Considerando que no Brasil são realizadas eleições gerais (para os cargos de Presidente, Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais) e locais (para os cargos de Prefeito e Vereador), os Municípios estão adstritos às proibições tão-somente nos exercícios em que realizadas eleições locais, pois nas gerais não há alterações nos seus quadros políticos. Este entendimento, aliás, já se encontra sedimentado nesta Corte por meio do Acórdão 1.561/2006-Pleno, que respondeu consulta da Câmara Municipal de Congonhinhas.

Finalmente, é necessário mencionar, quanto às conseqüências de eventual consideração de irregularidade de reajuste salarial concedido em período eleitoral, que, inobstante os julgamentos desta Corte não determinem a devolução dos valores recebidos a maior pelos servidores, hipótese possível, posto que pagos em decorrência de norma tida como não albergada pela legislação de regência (mas afastada com base na boa fé presumida dos beneficiários), entendo recomendável, para que o tratamento da matéria seja integralmente resolvido por esta Casa, que seja determinada a regularização dos pagamentos indevidos, por via de sua cessação ou da emissão de nova lei que venha a convalidar os reajustes concedidos de forma ilegal.

Em relação às extrapolações no recebimento de subsídios decorrentes da aplicação de reajuste concedido aos servidores, alguns detalhes merecem atenção.

Primeiro, ainda que este aspecto não tenha sido abordado no Provimento nº 56/2005, entendo que, não constando da lei que concede o reajuste aos servidores menção expressa à sua aplicação também aos subsídios dos agentes políticos, deverá ser emitida lei específica (para o caso dos subsídios do Poder Executivo) ou, alternativamente para a Câmara, um ato administrativo próprio, de modo a permitir a aplicação do reajuste também aos subsídios, fixando os valores reajustados, tudo isso sem prejuízo das outras condições previstas no citado Provimento. Sob outra ótica, o critério previamente definido no ato fixatório de vinculação dos reajustes dos subsídios aos reajustes do funcionalismo público não é suficiente para que sua aplicação seja automática para os agentes políticos, sendo antes, nesta exata medida, apenas um critério, para cujo atendimento deve haver um ato legal ou administrativo correspondente.

Segundo, no caso de se considerar regular a aplicação do reajuste dos servidores aos subsídios, nos termos aqui propostos, necessário é que se observe se haveria extrapolação na percepção dos subsídios sob outro enfoque (por exemplo, na comparação com os subsídios dos deputados estaduais). Além disso, uma vez que as instruções das prestações do exercício de 2005 e aquelas já realizadas para o exercício de 2006 partiram da base considerada (com extrapolação) de 2004, há de se verificar se eventuais extrapolações posteriores se manteriam para os outros exercícios. Neste contexto, considerando não ser o tema da extrapolação na remuneração dos agentes políticos objeto do procedimento em tela, fica a sugestão de que seja determinada nova instrução pela Diretoria de Contas Municipais quando verificada alguma das circunstâncias descritas, a critério do relator.

VOTO

Com fundamento no exposto, voto para que este Tribunal considere, na apreciação e julgamento dos processos de contas referentes ao exercício de 2004, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, as seguintes premissas:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Saliento entendimento de que, para os exercícios vindouros, o período a ser considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Finalmente, aponto a sugestão de que na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, haja a determinação, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, por via de sua cessação ou convalidação por outra lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, protocolados sob nº 230369/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Adotar na apreciação e julgamento dos processos de contas referentes ao exercício de 2004, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, as seguintes premissas:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Para os exercícios vindouros, o período a ser considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Aprovar a sugestão de que na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, haja a determinação, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, por via de sua cessação ou convalidação por outra lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

...

§ 2° Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

...

Art. 13 Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art.1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

is:*2* *A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.*

3 *§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.*

4 *Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.*

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

5 ***Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos****, 4 ed. São Paulo: Atlas. 2.004. P. 217.*

6 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 123

7 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 350

8 Entre 05 a 20 anos .

9 Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Op. cit. p. 140

11 Idem. p. 141

12 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 230

13 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit.. p. 72

14 ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61

15 Idem. p. 61/62

16 Idem. p. 73

17 SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica*: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 – 30

18 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op.cit. p. 85

19 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

20 Idem.

21 NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica*: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259

22 Idem. p. 233

23 Idem. p. 236

24 Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. 2. Servidor Público Estadual Inativo. Aposentadoria anterior à CF/88. 3. Nulidade da denominação do cargo de Diretor de Divisão. Retorno ao cargo de Chefe de Seção. 4. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos artigos 4o ao 7o da Lei Complementar no 317, de 09 de março de 1983, do Estado de São Paulo. (Rp. 1.278, Pleno, Rel. Djaci Falcão, DJ 09.10.87). Ato praticado na vigência da CF/88. 5. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Possibilidade. 6. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade. Precedentes. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes.13 de junho de 2006. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 217.141-5 São Paulo. Publicado: DJ em 04 ago. 2006

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1. Recurso extraordinário. 2. Ação rescisória. Transposição de cargo. Processo seletivo anterior à CF/88. Homologação posterior. Ato administrativo controvertido à época. 3. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. 14 fev. 2006. Recurso Extraordinário 466.546-8 Rio de Janeiro. Publicado: DJ em 17 mar. 2006. p. 42

26 ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças ma jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. In: ... p. 209 - 259

27 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: _____. ... p. 165 - 191

28 A propósito, o seguinte extrato, do referido acórdão:

"Tem-se, ainda, que a recentíssima modificação introduzida no art. 40 da CF/88 pela EC 47/05, não trouxe significativas mudanças ao texto primitivo do artigo, e, de toda forma, a exigência da edição de Lei Complementar a regulamentar a matéria foi mantida.

Esclareço, pois, que a prova documental acostada aos autos e, ainda, as alegações dos recorrentes, não possuem grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. Antes, como visto, a dúvida aqui existente se apóia, até mesmo, em forte linha jurisprudencial, não sendo recomendável, por conseguinte, a concessão da pleiteada antecipação da tutela. De mais a mais, por envolver a discussão, basicamente, interpretação de norma jurídica, o acolhimento da pretensão liminar pressupõe a inexistência de dúvidas quanto a ela (interpretação), o que não ocorre, como visto, no caso dos autos.

Abstenho-me de aprofundar na discussão sobre a constitucionalidade ou não da questionada LC 51/85, na consideração de que não é este o momento processual adequado para ampla análise do assunto, que possivelmente será tratado em toda sua profundidade nas fases processuais pertinentes.

Por agora, basta um exame superficial, somente para aferir se as alegações dos recorrentes apóiam-se em prova inequívoca ou se possuem verossimilhança suficiente para a concessão da requerida antecipação de tutela, o que no caso sub examine, data venia, não se logrou demonstrar.

Concebo, portanto, que a r. decisão proferida pelo nobre Juiz Singular, que indeferiu o pedido de afastamento prévio dos agravantes de seus respectivos serviços, não está a merecer quaisquer reparos, razão pela qual a mantenho"

29 "*A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico*" (ALEXANDRE MORAES, ob. cit., p. 43)

30 "*Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 4º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria*"

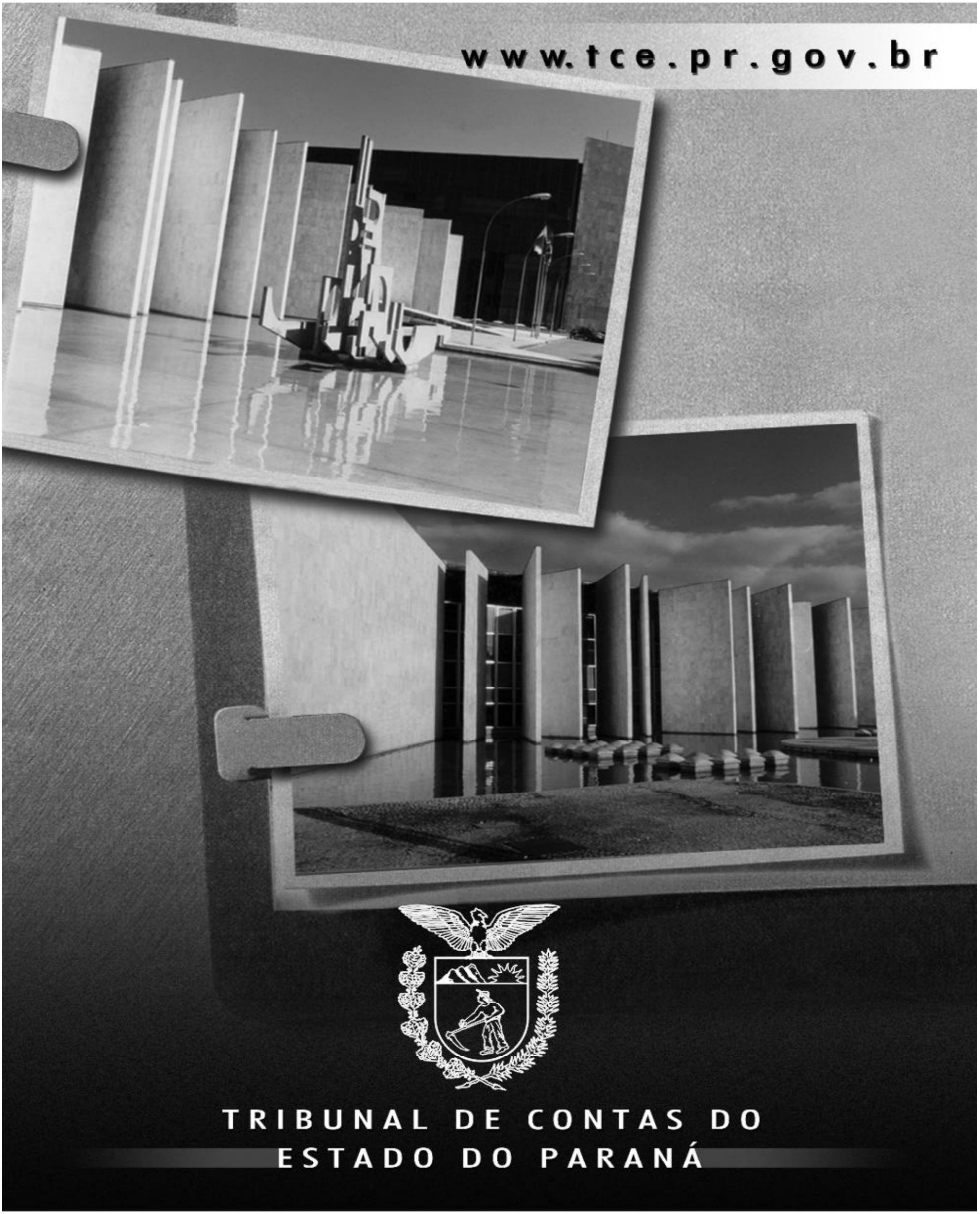
www.tce.pr.gov.br
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ